



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 24/2013 – São Paulo, terça-feira, 05 de fevereiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4537

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002726-77.2008.403.6100 (2008.61.00.002726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEONICE DO NASCIMENTO(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS)
Intime-se novamente a executada a dar cumprimento ao determinado à fl. 92.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011942-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011942-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007521-29.2008.403.6100 (2008.61.00.007521-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEONICE DO NASCIMENTO

Trata-se de impugnação de assistência judiciária, cuja impugnante é a Caixa Econômica Federal - CEF e impugnada, Cleonice do Nascimento. Afirma-se, em síntese, que a impugnada deveria, além da declaração de pobreza, apresentar a profissão que exerce, o rendimento mensal e os bens que possui em seu nome; que deveria haver a efetiva comprovação da necessidade da gratuidade de justiça; que os abusos devem ser coibidos; que é preciso resgatar a responsabilidade. Requer a impugnante que a impugnada seja condenada a providenciar a juntada das declarações do imposto de renda dos anos de 2006 e 2007, para comprovação da situação de pobreza. Intimada (fl. 06), manifestou-se a impugnada (fls. 08/10 e 11). Às fls. 13/14, manifestou-se a Defensoria Pública Federal. Não assiste razão à impugnante. As suas alegações não são suficientes para afastar a gratuidade de justiça. O fato de a impugnada procurar serviço de advogado não impede a concessão do benefício. Para tanto, basta a declaração de pobreza; não é necessário que chegue à total miserabilidade. Qualquer advogado, caso queira, pode patrocinar causas em que se concede o benefício questionado. Por outro lado, no presente caso, observa-se que o patrocínio da causa passou a ser realizado pela Defensoria Pública Federal, que também, com certeza, faz a análise de cada caso para verificar se é possível o atendimento. De acordo com o artigo 4º e seu parágrafo 1º, da Lei 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária), basta a simples afirmação de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. No caso dos autos, não há prova em contrário. O que se verifica é que a impugnada/executada não conseguiu, sequer, realizar um acordo no valor de

R\$ 3.180,73, para uma dívida que atingia, naquele momento, R\$ 35.089,63. Isso, além do fato, de, tal como exposto, passar a ser assistida pela Defensoria Pública Federal. Não há, pois, qualquer elemento de prova que seja capaz de afastar a declaração de pobreza formulada nos autos principais. Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação de assistência judiciária; mantendo-a, portanto. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apensao. Intimem-se.

Expediente Nº 4538

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009145-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009145-1) - VALDIR MAGRINI(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X APARECIDA CONCEICAO DOMINATO MAGRINI(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

USUCAPIAO

0009980-25.1976.403.6100 (00.0009980-5) - ANA JOHANSON X NILS AKE RODOLF JOHANSON(SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP116742 - ELIAS JOSE ABRAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011483-80.1996.403.6100 (96.0011483-8) - REINALDO DE MEDEIROS ALVES X ELISEO POLO PAZ X WILSON APARECIDO ROSSI X PAULO PINTANEL X VALTER FERREIRA DIAS(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0015169-75.1999.403.6100 (1999.61.00.015169-2) - ADAO VIEIRA DA SILVA X ADEMIR FERREIRA PERALTA X AFONSO BERNARDO DE ARAUJO X AGENOR XAVIER LOPES X AGOSTINHO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0016653-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016653-6) - WILLY CARLOS PRELLWITZ X LORETO LUZ DIAZ REGAL PRELLWITZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

MANDADO DE SEGURANCA

0002636-84.1999.403.6100 (1999.61.00.002636-8) - RAQUEL ADRIANA SQUIOQUET X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033914-21.1990.403.6100 (90.0033914-6) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X LACAZ MARTINS,

HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0081961-55.1992.403.6100 (92.0081961-3) - JOSE PAULO BORGES DUTRA X JOSE DA CONCEICAO X BENEDICTO ANDREAZI X FRANCISCO DA LUZ SOUZA - ESPOLIO X ANNA BERNADETE DE ANDRADE SOUZA X LURDES DE ANDRADE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE SOUZA X RITA DE CASSIA DE ANDRADE SOUZA MUNHOZ X ANA MARIA DE ANDRADE SOUZA(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO E SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE PAULO BORGES DUTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ANDREAZI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DA LUZ SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANNA BERNADETE DE ANDRADE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0094030-22.1992.403.6100 (92.0094030-7) - RENATO PERES(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO PERES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019321-11.1995.403.6100 (95.0019321-3) - ANESIO GRANADO FERREIRA X HILDA DUARTE FERREIRA(SP081096 - DINARTE PECANHA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP254200 - RENATA STRUZANI DE SOUZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245819 - FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO ITAU S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO ITAU S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIO GRANADO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO REAL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO REAL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X HILDA DUARTE FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X ANESIO GRANADO FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X HILDA DUARTE FERREIRA(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0017398-22.2010.403.6100 - CONDOMINIO GIARDINO DITALIA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

Expediente Nº 4539

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000888-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL COM/ FRUTAS VERDURAS LL EPP X SORAIA FERREIRA DE SOUZA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo, forneça as executadas ou sua advogada o instrumento de mandato do advogado indicado para substituição desta.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006261-97.1997.403.6100 (97.0006261-9) - ETACI RODRIGUES CAVALCANTE X JOAQUIM CAPEL X BONIFACIO RUMAO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS SILVA X GIACOMO FRATARCANGELI(SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Compulsando os autos anoto que já há sentença de extinção às fls.313 e a parte autora não interpôs recurso no prazo legal, ocorrendo portanto a preclusão do seu direito. Com as considerações supra, não vislumbro razão para o prosseguimento do feito. Após publicação deste, tornem os autos ao arquivo.

0049158-43.1997.403.6100 (97.0049158-7) - LUZIA GIMENES X NELSON MASCHIO X VIRGINIO PIRES(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para manifestação. Anoto que há sentença de extinção nos autos às fls.355 e verso com trânsito em julgado às fls.356(verso), nada mais tendo a requerer. Após publicação deste, tornem os autos ao arquivo.

0014466-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014466-0) - MANOEL BELO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista a parte autora do termo de adesão juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal às fls.179/183. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003146-73.1994.403.6100 (94.0003146-7) - DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X DARIO ANTONIO DE MORAES X DEVANY LOURDES SILVA PAULA X DINO FORGIARINI X DIOGENES LAMEU X DIOMAR COELHO X DIRCEU GONZALES SANCHES X DIRCEU LUIZ DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVANY LOURDES SILVA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINO FORGIARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES LAMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU GONZALES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tornem os autos ao Contador para que analise as alegações da CEF e ratifique os cálculos ou retifique se for o caso.

0000713-62.1995.403.6100 (95.0000713-4) - JOAO DANIEL CUNHA PEREIRA X JACI APARECIDO DE MORAES X JOAO FUMIHIRO ARASHIRO X JOSE EDNEY VASCONCELOS DOS SANTOS X JOSE

FRANCISCO DA SILVA X JULIA TOMITA WATENABE X JOAO BATISTA ESTEVES VALLIM X JOSE WILSON DE PAIVA X JOSE AUGUSTO BORGIO X JORGE CHIKITANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X JOAO DANIEL CUNHA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACI APARECIDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FUMIHIRO ARASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDNEY VASCONCELOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TOMITA WATENABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ESTEVES VALLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BORGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CHIKITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria conforme fls.627 e concordância da CEF às fls.631/632, intime-se a parte autora para que deposite nos autos a diferença apurada pela Contadoria. Prazo:10(dez)dias. Efetivado o depósito, expeçam-se os respectivos alvarás: para a Caixa Econômica Federal do valor depositado e para a parte autora as guias de depósito de fls.514, 515, 516.

0000781-12.1995.403.6100 (95.0000781-9) - EMILIA KIMIKO TAKENOBU FAKELAMNN X EUCLIDES CANALI X ELENA SOARES BRANDAO DA SILVA X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X EDILIO OSCAR CALVO X EVALDO SILVA GIULIANETTI X EDSON TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA X ELSA MARIA LUTI BATONI X EDSON KENSHI HARA X EUGRACI ANTONIA VIDOTTO BERNARDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X EMILIA KIMIKO TAKENOBU FAKELAMNN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CANALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENA SOARES BRANDAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIO OSCAR CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO SILVA GIULIANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSA MARIA LUTI BATONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGRACI ANTONIA VIDOTTO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0019070-90.1995.403.6100 (95.0019070-2) - VERA GERUSA DE FARIA X LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP048053 - LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X VERA GERUSA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento que indeferiu o efeito suspensivo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o ali determinado no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. N a sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0037170-59.1996.403.6100 (96.0037170-9) - VITOR FANTINATO X ACHILEU ARAUJO X EIJI ARATA X OSMIR DOMINGOS X WILSON NEVES X NELSON LADEIRA X CLOVIS VERIDIANO GUERRA X LUIS FANTINATO SOBRINHO X ANTONIO MOACIR DE SOUZA X SAMUEL DA SILVEIRA LEITE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VITOR FANTINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACHILEU ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIJI ARATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMIR DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS VERIDIANO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FANTINATO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOACIR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DA SILVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância dos coautores:Achileu Araujo e Wilson Neves às fls.773 com os créditos feitos pela Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a tais autores.

0005489-03.1998.403.6100 (98.0005489-8) - MARIA GUERRA BUENO X ELZA GUERRA ALEMAN X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X NESTOR RICARDO BUENO X ANTONIO FRANCISCO

AUGUSTO X ELIAS SANTOS DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO BRAGA(SP073617 - MONICA MERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA GUERRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA GUERRA ALEMEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR RICARDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto aos honorários sucumbenciais depositados nos autos pelo coautor Antonio Francisco Augusto às fls.402,417,422,424,427,433, 435. Após, se em termos, expeçam-se os competentes alvarás.

0005007-45.2004.403.6100 (2004.61.00.005007-1) - ADELICIO CALIMAN(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ADELICIO CALIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.188:Razão assiste a Caixa Econômica Federal. Devem os autores requerer o levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias administrativamente, comprovando que preenchem as condições legais para saque previstas na Lei 8.036/90, à agência da ré na qual apresentar seu pedido. Intime-se a parte autora da guia de depósito judicial às fls.190 para que requeira o que entender de direito, devendo indicar o procurador constituído nos autos em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção e se em termos,será determinada a expedição do alvará.

Expediente Nº 3652

ACAO CIVIL PUBLICA

0000602-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000602-1) - ABRAPAVAA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PARENTES E AMIGOS DAS VITIMAS DE ACIDENTES AEREOS(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0009554-84.2011.403.6100 - MOVIMENTO DEFENDA SAO PAULO(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040924-67.2000.403.6100 (2000.61.00.040924-9) - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Por ora, cumpra-se a r. determinação de fls. 1072, abrindo-se vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017756-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017755-41.2006.403.6100 (2006.61.00.017755-9)) SIDNEI DA TRINDADE X CECILIA DELZA DA SILVA TRINDADE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Banco do Brasil para que traga aos autos instrumento de procuração original, tendo em vista que o documento de fls. 543 trata-se de cópia simples.Verifico que, pelo documento de fls. 543, não há poderes

outorgados à subscritora da peça de fls. 540. Portanto, intime-se o Banco do Brasil para que regularize a referida peça. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, e se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007096-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008426-92.2012.403.6100 - DUTRA PIMENTA COMERCIO PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP X IZABEL CRISTINA DUTRA VELLOSO PIMENTA X SERGIO VELLOSO PIMENTA(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelos embargantes com pedido de concessão de efeito suspensivo à execução proposta pela exequente, em que pretendem ver declarada a nulidade das cláusulas do contrato em cobrança. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fl. 37/47). Sobreveio notícia nos autos principais de que houve acordo entre as partes com a quitação do valor integral da dívida (fls. 85/86 dos autos principais). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Tendo sido noticiado o pagamento do débito e, com a consequente homologação de acordo nos autos principais, denota-se a carência de ação por perda superveniente de interesse processual nos presentes embargos. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, diante da notícia dos autos principais quanto ao pagamento efetuado na via administrativa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003950-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUTRA PIMENTA COMERCIO PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP(SP153342 - MARCELO MENIN) X IZABEL CRISTINA DUTRA VELLOSO PIMENTA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI E SP153342 - MARCELO MENIN) X SERGIO VELLOSO PIMENTA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI E SP153342 - MARCELO MENIN)

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 54.417,65 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro/2012, em razão do inadimplemento do Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (contrato n.º 21.1370.555.0000036-06). Os executados foram devidamente citados e opuseram embargos à execução sob n.º 0008426-92.2012.403.6100, distribuídos por dependência e apensados aos presentes autos. Houve designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 21/02/2013. Os executados noticiaram o cumprimento integral da obrigação e requereram a extinção do feito (fls. 85/86). A esse respeito, a exequente foi intimada e concordou com a extinção informando, inclusive, a quitação dos honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por tal razão, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 21/02/2013. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005193-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2)) ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X ALDO GERALDES X ELAINE DE ANDRADE GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA E SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP210764 - CESAR TADEU LOPES PIOVEZANNI)

Providencie o oponente 3 (três) jogos de contrafé necessários para a citação das partes que foram incluídas no polo passivo da demanda. Cumprido, cite-se. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.^a. Juíza Federal Titular
Bel.^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3126

EMBARGOS A EXECUCAO

0017477-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038446-57.1998.403.6100 (98.0038446-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) UNIÃO FEDERAL opôs Embargos à Execução, em face do BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/LTDA, objetivando a redução dos cálculos de execução. Alega, em síntese, elaboração errônea dos cálculos pelo embargado, pois atualizou o valor dos honorários fixados a partir de 10/98 pela taxa SELIC, sendo certo que a fixação ocorreu em março de 2008. Entende que o valor devido é o de R\$ 1.867,67. Devidamente intimado (fl. 12), o embargado deixou de apresentar manifestação (fls. 12-verso). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 13). Cálculos às fls. 14/16. Embora a Contadoria do Juízo tenha fixado o valor devido em R\$ 1.098,69, à fl. 14 aduziu que o réu/embargante elaborou corretamente os cálculos. Verifico que, com relação ao valor constante à fl. 15, houve mero erro material, sanável de ofício. Ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 18 e 19). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos, devendo a execução prosseguir em conformidade com os valores apurados pela embargante de R\$ 1.867,67 (um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) para 09/2011, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 50,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O valor poderá ser abatido do montante devido pela embargante. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0038446-57.1998.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021193-80.2003.403.6100 (2003.61.00.021193-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025735-59.1994.403.6100 (94.0025735-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CARTONAGEM REDAN LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo embargante às fls. 81/83, sem oposição da embargada, apenas quanto à condenação em honorários advocatícios (fls. 85/87) e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O valor poderá ser acrescido do montante da execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (Execução nº 0025735-59.1999.403.6100). Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo. P. R. I.

HABILITACAO

0009853-32.2009.403.6100 (2009.61.00.009853-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010454-24.1998.403.6100 (98.0010454-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X LILIA MARIA NOGUEIRA BOGUS X LUIZ CARLOS NOGUEIRA BOGUS X RICARDO NOGUEIRA BOGUS(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) Trata-se de processo de HABILITAÇÃO, ajuizado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para que ALCIDES BOGUS, falecido em 30/07/2005, seja sucedido por LILIA MARIA NOGUEIRA BOGUS, LUIZ CARLOS NOGUEIRA BOGUS e RICARDO NOGUEIRA BOGUS nos autos principais - ação ordinária nº 0010454-24.1998.403.6100, em apenso (fls. 02/03 e 25/26). Na certidão de óbito de ALCIDES BOGUS (fl. 04) consta que o falecido era casado com LILIA MARIA NOGUEIRA BOGUS, deixando os filhos LUIZ CARLOS e RICARDO (maiores). Há, ainda, informação da 11ª Vara da Família e Sucessões, na qual declara o nome e qualificação dos

herdeiros, quais sejam, LILIA MARIA NOGUEIRA BOGUS - RG 1.597.806 e CPF 535.236.528-04, LUIZ CARLOS NOGUEIRA BOGUS - RG 3.469.626 e CPF 677.529.778-53 e RICARDO NOGUEIRA BOGUS - RG nº 3.468.695-2 e CPF 010.458.478-52 (fl. 27).Procedida à citação dos sucessores indicados (fls. 28/41), transcorreu o prazo legal (art. 1057 do CPC - 5 dias), sem apresentação de contestação pelas partes, conforme certidão de fl. 42. Ausente, portanto, contestação à presente habilitação, impõe-se a decretação dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo requerente e aceita a habilitação tal como requerida. Confirma-se o texto do art. 1.058 c/c art. 803 e art. 319 do Código de Processo Civil:Art. 1.058. Findo o prazo da contestação, observar-se-á o disposto nos arts. 802 e 803.Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente habilitação para que no lugar de ALCIDES BOGUS, falecido em 30/07/2005 (certidão de óbito - fl. 04) conste os seus sucessores LILIA MARIA NOGUEIRA BOGUS (RG 1.597.806 e CPF 535.236.528-04), LUIZ CARLOS NOGUEIRA BOGUS (RG 3.469.626 e CPF 677.529.778-53) e RICARDO NOGUEIRA BOGUS (RG nº 3.468.695-2 e CPF 010.458.478-52).Deixo de fixar verba honorária, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (ação ordinária nº 0010454-24.1998.403.6100, em apenso), na qual se deverá processar a retificação do polo passivo do processo executivo em questão (Ao SUDI). Após, arquite-se este feito com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031549-86.1993.403.6100 (93.0031549-8) - CCM - TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CCM - TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

Fls. 143/146 - Trata-se de execução promovida pela União Federal, na qual se pretende o pagamento de verba honorária arbitrada no título executivo, transitado em julgado (fls. 140/142).Tendo em vista a renúncia da advogada da parte executada (fls. 148/149), foi determinada a intimação, na pessoa dos representantes legais desta, para constituir novo advogado (fl. 150).Intimação infrutífera, ante a informação no aviso de recebimento - AR de que a empresa mudou-se (fls. 151/154).Dada ciência à exequente (fl. 155), requereu a suspensão da execução (fls. 155-verso e 156).Houve suspensão do feito (fl. 157), com ciência da exequente (fl. 157-verso).Os autos foram remetidos ao arquivo, em 24/01/2001 (fl. 157-verso).Desarquivamento dos autos, com reativação da movimentação processual, em 11/04/2011, conforme extrato do andamento processual em anexo.Intimada a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 158), ainda mais pelo fato de não ter sido localizada a executada (fl. 171), a exequente requereu a satisfação do crédito, por meio de penhora via BACENJUD (fl. 172). Memória de cálculos (fls. 174/176).Sem saldo a bloquear, conforme detalhamento (fls. 178/179). Dada vista à exequente (fl. 180), requereu a suspensão da execução, nos termos do art. 791 do CPC (fls. 182/184).É o relato. Decido.A cobrança não reúne condições de prosperar.Constata-se que a pretensão executiva encontra-se prescrita. A exequente não logrou localizar a ré para a intimação da execução, tampouco foram localizados bens em seu nome para a satisfação do crédito exequendo (fls. 151/154 e 178/179).Já no início do procedimento executório, houve suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo, em 24/01/2001 (fl. 157-verso), havendo desarquivamento/reativação da movimentação processual - recebimento em secretaria somente em 11/04/2011 (andamento processual em anexo).A União Federal deixou, portanto, transcorrer o período superior a 5 (cinco) anos relativamente à cobrança de honorários advocatícios. Daí restar prescrita a pretensão executória dos honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (regula a concessão de assistência judiciária aos necessitados), e no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), que prevêem o prazo quinquenal (REsp 881249/RS e REsp 921975).Ante o transcurso do tempo e tratando-se de matéria de ordem pública, que enseja apreciação de ofício pelo Juízo, nos moldes do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da prescrição.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL CONSUMADO. 1. Nos termos do 5, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação da Lei 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A execução da sentença está sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído título judicial (Súmula 150/STF). 3. Consumada a prescrição para a ação executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial. 4. Prescrição decretada de ofício. Prejudicada a apelação. (TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036478-16.2003.4.03.6100/SP. Relator Des. Mairan Maia - 6ª Turma DJE 25.05.2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA MENSAL LÍQUIDA INFERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1 - Conforme disposto no art. 4 da Lei 1.060, de 1950, a simples afirmação da parte de não possuir

condições de pagar as custas do processo implica concessão do benefício da gratuidade. Isso não afasta, contudo, a condenação do beneficiário na verba honorária, cuja exigibilidade, entretanto, resta suspensa, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, enquanto durar a situação de pobreza, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no art. 12 da mesma Lei. 2 - A assistência judiciária gratuita deve ser concedida àquele que perceba renda mensal líquida inferior a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes desta Corte. (AC 200570050033750 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 30/04/2007)Isto posto, reconhecida a prescrição da pretensão voltada à cobrança do crédito relativo aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 475-R, 598 e 795, todos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0003821-02.1995.403.6100 (95.0003821-8) - MISSACO SAWADA X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MATILDE ZUCARELI MORAIS X MARLI DE FATIMA TEIXEIRA LIMA X MILTON ISABEL DA SILVA X MARILENE SASEVERO MARCONDES X MARIA DAS GRACAS LOPES MORAES X MARIZA YOKO FUJITA X MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS X MARIA LIZETE PASSOS LOPES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MISSACO SAWADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATILDE ZUCARELI MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE SASEVERO MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS LOPES MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Constato que a execução do julgado foi iniciada pelos autores no ano de 2006 (fl. 378).A fim de evitar mais delongas e eventual reiteração de questionamentos antigos, chamo o feito à ordem para a prolação de sentença e outras determinações.P. I.Fl. 378 - Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. A CEF apresentou documentos e comprovantes dos créditos efetuados às contas vinculadas ao FGTS dos exequentes (fls. 386/393, 411/421 e 422/427).Manifestação dos exequentes (fls. 395/399, 437/438, 448/451).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 452), que apresentou informações e cálculos (fls. 453/461).Discordância dos exequentes quanto aos cálculos judiciais. Requereu o retorno dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 470/478).A CEF esclareceu que a diferença apurada pela Contadoria do Juízo com relação a exequente MATILDE SUZARELI MORAIS já foi creditada em 08/03/2007 (extrato anexo). Considerando que foi apurado creditamento a maior a favor de MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, com saque, a CEF requereu seja esta intimada a depositar o valor em Juízo, R\$ 605,27, posicionado para 11/2008 (fls. 482/485).Dada vista aos exequentes, ofertaram manifestação (fls. 493/498).Retornaram os autos à Contadoria do Juízo (fl. 499), que apresentou informações e cálculos (fls. 500/504).Os exequentes discordaram dos cálculos judiciais (fls. 508/511). A CEF juntou documentos e requereu o retorno dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 515/524).A Contadoria Judicial deduziu os créditos complementares efetuados pela CEF, elaborando novos cálculos (fls. 527/536).A CEF juntou aos autos extratos referentes aos créditos complementares efetuados, de acordo com o julgado, requerendo a extinção da execução, nos termos do art. 794, I e 795 do CPC (fls. 549/550).Reiteram os exequentes argumentos já expostos anteriormente (fls. 552/564).Os autos retornaram à Contadoria do Juízo (fl. 565).Informações da Contadoria Judicial no sentido de que houve atualização dos créditos até a data do efetivo pagamento complementar, concluindo-se que não há mais diferenças a serem pagas aos exequentes (fl. 566).A CEF concordou com os esclarecimentos e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 577/578).Os exequentes pugnam, em especial, pelo cômputo de juros moratórios até o efetivo cumprimento da obrigação (fls. 583/589).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre destacar quem são os autores com direito a promover a execução do julgado.Verifico que os autores MILTON ISABEL DA SILVA, MARIZA YOKO FUJITA e MARIA LIZETE PASSOS LOPES, nada têm a executar, pois foi reconhecida a existência de litispendência, sendo o processo extinto com relação a eles, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, CPC (fls. 300/307). Sem insurgências no que tange a esta parte da r. sentença, de sorte que transitou em julgado.O Eg. TRF da 3ª Região também homologou a transação efetuada pela autora MARLI DE FÁTIMA TEIXEIRA LIMA (fls. 366/369). Portanto, não é também exequente nos presentes autos.Sem execução de verba honorária, conforme já esclarecido por este Juízo (fl. 440).A CEF trouxe aos autos a transação efetuada pela autora MISSACO SAWADA, comprovando os créditos efetuados à sua conta vinculada ao FGTS, inclusive com saque (fls. 387/390). HOMOLOGO, pois, a transação (fl. 390), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação a ela, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto às autoras MATILDE ZUCARELI MORAIS e MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, a CEF efetuou os creditamentos, inclusive complementares durante o processo executivo (fls. 391/393, 423/427, 484, 518/524 e 549/550), com parecer final da Contadoria do Juízo, no sentido de que não há diferença em favor da parte autora (fl. 566). HOMOLOGO, pois, os cálculos da Contadoria do Juízo, notadamente (fls. 500/504, 527/536 e 566) e JULGO EXTINTA a execução com relação a elas, em face

do(s) pagamento(s) efetuado(s), com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpre assinalar que as insurgências no que tange aos créditos efetuados às contas vinculadas ao FGTS das autoras MATILDE ZUCARELI MORAIS e MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS (fls. 583/589) já são antigas, havendo parecer da Contadoria do Juízo de que já houve cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, nos termos do julgado e r. decisão que determinou a incidência do juro de mora de 0,5% ao mês a partir da citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir da qual passou a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406, c/c art. 161, 1º do CTN (fl. 499). A conta judicial foi atualizada até a data do efetivo pagamento - depósito judicial (fl. 527). Informação da Contadoria Judicial de que já é um procedimento padrão por parte da CEF, quando da aceitação das diferenças apuradas, efetuar o pagamento não somente da importância apresentada, mas também da correção monetária decorrente da atualização entre a data da conta e o efetivo pagamento complementar, sendo exatamente o parâmetro adotado pela CEF, razão pela qual entendemos que não há diferenças em favor da parte autora. Se realmente fosse devida alguma diferença, incumbia à parte credora apresentar planilha discriminando tais valores, o que não ocorreu. Sem razão, portanto, a insistência na discussão quanto às contas das MATILDE ZUCARELI MORAIS e MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS. Já com relação às autoras MARIA DAS GRACAS LOPES MORAES, MARIA DE OLIVEIRA SANTOS e MARILENE SASEVERO MARCONDES, de fato, apesar dos documentos trazidos pela CEF comprovarem o creditamento de valores relativos aos Planos Econômicos, por determinação judicial (processos nºs 93.0002350-0, 93.0013905-3 e 93.0300321-7 da 18ª e 9ª Vara Federal de São Paulo/SP e da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, respectivamente - fls. 411/427), estes não são suficientes a comprovar a coisa julgada em relação ao período de abril/90 - Plano Collor I, objeto da demanda. Intime-se, pois, a CEF para que traga aos autos cópia das r. decisões judiciais proferidas naqueles autos, para a análise de eventual identidade dos pleitos ou, na ausência, efetue os creditamentos devidos, na forma do julgado. O processo executivo prosseguirá com relação a essas autoras, MARIA DAS GRACAS LOPES MORAES, MARIA DE OLIVEIRA SANTOS e MARILENE SASEVERO MARCONDES. P. R. I.

0004381-41.1995.403.6100 (95.0004381-5) - LUIZ CARLOS MEDEIROS X MARGARETE RIGHETTI DA SILVA X MARIA APARECIDA FONTES X MARTA MATIKO OTOMO X MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS X MARIA DA GLORIA TEIJIDO BARROSO DE OLIVEIRA X MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES X MARIA JOSE FERNANDES ANEZINI X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MEDEIROS X LUIZ CARLOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETE RIGHETTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MATIKO OTOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA TEIJIDO BARROSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERNANDES ANEZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X MARTA MATIKO OTOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 838/842 - MARTA MATIKO OTOMO opôs embargos de declaração, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 816 e verso contém omissão. Afirma que a suposta adesão aos termos da LC nº 110/01, via internet, não foi considerada por este Juízo, tendo sido os valores estornados da sua conta vinculada ao FGTS. Em decorrência, houve creditamento das diferenças devidas ao FGTS da autora, nos termos do julgado. Assim, o processo de execução deve ser extinto, com fundamento no cumprimento da obrigação de fazer pela CEF e não por transação na forma da LC nº 110/01. Dada vista à parte contrária (fl. 849), pugnou pela validade do Termo de Adesão à LC nº 110/01, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante nº 01 do Eg. STF. Requereu, assim, a extinção da execução, nos termos dos arts. 794, II e 795 do CPC (fl. 858/859). É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777). Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só

permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, verifico do extrato da conta vinculada ao FGTS da autora MARTA MATIKO OTOMO (fls. 740/744), que apesar de ter havido pagamento de parcela da LC nº 110/01, em 10/06/2002, houve cancelamento de valores liberados, em 18/10/2010, para fins de creditamento, na mesma data, de valores conforme determinação judicial, com trânsito em julgado. Assim, é de se concluir que a extinção da execução, realmente, não se deu por pagamento na forma da LC nº 110/01 - a decisão judicial que desconsiderou a adesão via internet e determinou o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado (fl. 434), não foi impugnada pela ré, restando precluso o direito à discussão dessa matéria. Fato é que houve estorno do pagamento anterior, com creditamento de valores, conforme decisão definitiva transitada em julgado. Desse modo, retifico a r. sentença de fl. 816, por erro material nela existente. Para que, onde constou: Com relação à autora Marta Matiko Otomo, HOMOLOGO a transação efetuada via internet (fls. 510), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Frise-se que, às fls. 511/512, consta extrato de pagamento decorrente do acordo acima citado, sem controvérsias quanto ao crédito efetuado, ao contrário do quanto ocorreu com a autora Maria José Fernandes Anezini. Passe a constar: Com relação à autora Marta Matiko Otomo, JULGO EXTINTO o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, em cumprimento às decisões judiciais de fls. 434, 461, 650, 715 e 720 (fls. 740/744). Fls. 750/773 - No tocante às autoras Maria José Fernandes Anezini e Maria Cristina Fantacini, de fato, há nos autos documentação suficiente a demonstrar que já houve creditamento dos expurgos inflacionários do mês de abril de 1990, objeto desta demanda, nos autos do processo nº 93.0300321-7, promovido pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, perante a 2ª Vara Cível da Seção Judiciária de Ribeirão Preto (fls. 753/773). Os extratos da conta vinculada ao FGTS das autoras comprovam o creditamento dos valores, em razão de determinação judicial transitada em julgado, inclusive com saque efetuado por Maria Cristina Fantacini (fls. 759 e 766). Reconheço, portanto, a ocorrência de coisa julgada e cumprimento da obrigação de fazer em relação às autoras Maria José Fernandes Anezini e Maria Cristina Fantacini naqueles autos - processo nº 93.0300321-7 da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária de Ribeirão Preto. Tenho por EXTINTO o feito, por coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, inclusive com satisfação da obrigação de fazer naquela ação - fase executiva (art. 794, inc. I, do CPC/baixa definitiva daqueles autos ao arquivo em 08/09/2008 - fl. 753). Por fim, com relação às autoras Maria das Graças Gonçalves Rodrigues e Maria da Glória Teijido Barroso de Oliveira, verifico que já foi proferida decisão que negou provimento ao Agravo Legal/Regimental interposto pela CEF ao Agravo de Instrumento nº 0018672-51.2011.403.0000 (fl. 867). Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que efetue a atualização dos cálculos até o efetivo crédito na conta fundiária, descontando-se os pagamentos administrativos, aplicando-se juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e de 1% ao mês a partir de 11/01/2003 (fls. 786 e 821). Ante o exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para suprir omissão e corrigir erro material constante da r. sentença de fls. 816 e verso, para alterar a fundamentação de extinção do feito com relação à autora MARTA MATIKO OTOMO, nos termos do art. 794, inc. I e 795 do CPC, como acima explicitado. Registre-se a extinção do feito com relação às autoras Maria José Fernandes Anezini e Maria Cristina Fantacini, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC (coisa julgada nos autos do processo nº 93.0300321-7 da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária de Ribeirão Preto). Prossiga-se a execução com relação às autoras Maria das Graças Gonçalves Rodrigues e Maria da Glória Teijido Barroso de Oliveira, remetendo-se os autos para a Contadoria do Juízo. Após, dê-se vistas às partes para manifestação e/ou cumprimento da obrigação de fazer por parte da ré. P. R. I.

0012973-74.1995.403.6100 (95.0012973-6) - WANDERLEY EUGENIO BERARDI X LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI X WANDERLEY EUGENIO ACCORSI BERARDI X GEORGIA BEATRIZ ACCORSI BERARDI X MERCEDES ACCORSI BERARDI (SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WANDERLEY EUGENIO BERARDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WANDERLEY EUGENIO ACCORSI BERARDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GEORGIA BEATRIZ ACCORSI BERARDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MERCEDES ACCORSI BERARDI
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 255). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0014842-72.1995.403.6100 (95.0014842-0) - MARIA LAURA VITORIA PAES (SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA LAURA VITORIA PAES X UNIAO FEDERAL X MARIA LAURA VITORIA PAES

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 315), com concordância do exequente (fl. 317). Tendo em vista a reconsideração do despacho que concedeu os benefícios da justiça gratuita à executada (fl. 312), intimem-se a União Federal e o Banco Itaú S/A para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento da execução (fls. 253/254 e 266/267). P. R. I.

0006101-09.1996.403.6100 (96.0006101-7) - THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 132/133. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0008378-61.1997.403.6100 (97.0008378-0) - TECIDOS GEVE LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TECIDOS GEVE LTDA

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 141/142. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0003350-44.1999.403.6100 (1999.61.00.003350-6) - DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X DOW BRASIL S/A

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, inclusive a título de honorários advocatícios (fls. 211/213 e 217/219). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0004063-19.1999.403.6100 (1999.61.00.004063-8) - EDMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO X SILVANA MARIA MAXIMO X FLAVIO SILVESTRE SILVA X JOAO BATISTA DE ANDRADE X JORGE FERREIRA DAS NEVES(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SILVESTRE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERREIRA DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 208/218, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes EDMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO, FLAVIO SILVESTRE SILVA, JOAO BATISTA DE ANDRADE e JORGE FERREIRA DAS NEVES, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer em relação à exequente SILVANA MARIA MAXIMO, uma vez que o documento de fl. 219 demonstra que referida exequente possuía saldo de FGTS em abril/89, período este abarcado pelo acórdão de fls. 134/140. Após, tornem os autos conclusos. P. R. I.

0009047-46.1999.403.6100 (1999.61.00.009047-2) - JOSE DIAS SILVA(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA E Proc. MARCIA PALHARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DIAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 133, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assinale-se que, devidamente intimado, o exequente deixou de apresentar manifestação (135-verso). Sem mais requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0018509-87.2001.403.0399 (2001.03.99.018509-8) - GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO - ESPOLIO(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X YASUHIRO KITAHARA X JOSE FONSECA GONCALVES X WALDOMIRO SPERLONGO X JOSE GONCALVES CUNHA X MARIA HELENA CURSINO DA ROCHA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUHIRO KITAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FONSECA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SPERLONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES CUNHA

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. Note-se que os embargos à execução foram rejeitados, com a condenação da CEF ao pagamento de multa no valor de 10% sobre o valor do débito (fls. 287/290 e 293/297). Trânsito em julgado (fl. 299).A CEF informou ter realizado o creditamento dos valores nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes (fls. 301/324).Impugnação dos exequentes (fls. 327/328).Esclarecimentos da CEF, no sentido de que o exequente Waldomiro Sperlongo aderiu à proposta da LC nº 110/2001 e que, em relação aos demais exequentes, seus cálculos estão corretos (fls. 340/345).Manifestação dos exequentes (fls. 355/357).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 384), que apresentou informações e cálculos (fls. 388/391).Os exequentes concordaram com os cálculos judiciais (fl. 398).A CEF requereu a intimação dos autores, ora exequentes, para o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 399/408).Impugnação (fls. 414/416). Isto porque, o v. acórdão de fls. 219/221 determinou: fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, observados os quantitativos a serem apurados em execução de sentença, nos termos do artigo 21, caput do CPC.Retornaram os autos à Contadoria do Juízo, para a apuração do quanto devido, de acordo com o julgado, notadamente quanto à multa fixada em desfavor da CEF - decisão de fl. 293 (fl. 417).Apresentação de contas pela Contadoria Judicial (fls. 418/422).Os exequentes concordaram com os cálculos (fl. 430) e a CEF discordou (fls. 433/441).A CEF efetuou depósito judicial relativamente à multa, no valor que entendia correto de R\$ 482,18, em 20/03/2012 (fls. 442/445). Diante da discordância manifestada pela CEF, os autos retornaram à Contadoria do Juízo (fl. 446).Novos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 452/458), no qual se verificou que a CEF efetuou corretamente o creditamento dos valores devidos aos exequentes a título de principal. Restou, no entanto, uma diferença a ser paga no valor de R\$ 8.979,97 a título de outra(s) parcela(s), isto é, a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, II e III c/c 601, ambos do CPC) fixada em 10% sobre o valor do débito.Dada vista às partes (fl. 460), os exequentes quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 470.A CEF efetuou o depósito judicial da diferença apurada pela Contadoria Judicial (fls. 465/466 e 469). Diante do exposto, HOMOLOGO a transação efetuada às fls. 342/345, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação a Waldomiro Sperlongo, que aderiu aos termos da LC nº 110/2001, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem impugnação deste quanto aos valores creditados, tanto que efetuou saques constantes na sua conta vinculada ao FGTS.HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 452/458), atualizados até 10/2003, na qual comprova que os créditos efetuados pela CEF nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO - ESPOLIO (MARIA HELENA CURSINO DA ROCHA AZEVEDO), JOSE GONCALVES CUNHA e YASUHIRO KITAHARA encontra-se correto, havendo apenas diferença no valor de R\$ 8.979,97 (oito mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), a título de outra(s) parcela(s) - multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, II e III c/c 601, ambos do CPC). Assinalo que não houve questionamentos quanto aos creditamentos efetuados à conta vinculada do exequente JOSE FONSECA GONCALVES (fls. 315/319).Por consequência, JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes JOSE FONSECA GONCALVES, GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO - ESPOLIO (MARIA HELENA CURSINO DA ROCHA AZEVEDO), JOSE GONCALVES CUNHA e YASUHIRO KITAHARA, em face dos creditamentos efetuados (fls. 301/324) e pagamentos da multa (fls. 442/445 e 465/466 e 469), nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados em Juízo (fls. 442/445 e 465/466 e 469), com os dados fornecidos pelo(s) credor(es), constando o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s) e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o(s) a retirá-los em 48 (quarenta e oito) horas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.Oportunamente, ao SUDI para regularização da autuação, devendo constar como exequentes JOSE FONSECA GONCALVES, GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO - ESPOLIO (MARIA HELENA CURSINO DA ROCHA AZEVEDO), JOSE GONCALVES CUNHA e YASUHIRO KITAHARA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.P. R. I.

0025573-20.2001.403.6100 (2001.61.00.025573-1) - APARECIDO ANTONIO GOES(SP169294 - ROBERTO REBOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X APARECIDO ANTONIO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, inclusive a título de honorários advocatícios (fls. 132/133), com reapropriação do saldo remanescente pela executada (fls. 137/138). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0015263-18.2002.403.6100 (2002.61.00.015263-6) - PAULO ROGERIO MENDES COELHO(SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO ROGERIO MENDES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 161).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0007961-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007961-7) - PASQUALE NIGRO X CLEIDE ALVES DA MATTA(SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X PASQUALE NIGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE ALVES DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. Os exequentes apresentaram cálculos atualizados até 09/2011, no valor de R\$ 3.686,91 (fls. 128/130). Tendo em vista o tempo decorrido, apresentou novos cálculos, acrescentando multa de 10%, totalizando, em 12/2012, o valor de R\$ 4.288,22 (fls. 148/149).Impugnação da executada. Entende ser devido o valor de R\$ 3.611,65, sem a incidência da multa, pois foi intimada para comprovar o pagamento somente em 29/06/2012, isto é, o depósito judicial foi efetuado no prazo legal (fls. 154/159).Manifestação dos exequentes, concordando com os cálculos da executada (fl. 161).Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos da executada (fls. 154/158), no valor total de R\$ 3.611,65 (três mil, seiscentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 12/2012 e JULGO EXTINTA a execução, em face do pagamento efetuado (fl. 159), com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas.Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial de fl. 159, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor remanescente.Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que os exequentes apresentaram os seus primeiros cálculos em 09/2011 (fls. 128/130), não tendo havido a intimação pelo Judiciário da parte contrária para pagamento. Somente após a apresentação de nova planilha (fls. 148/149), com incidência, equivocada, da multa de 10%, a executada foi intimada (fl. 150), depositando em Juízo o valor exequendo (fl. 159). Os exequentes concordaram com o valor apresentado pela executada, sem a incidência da multa de 10%. Não há que se falar, portanto, em parte sucumbente.Após o trânsito em julgado e com o retorno do ofício cumprido, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0020877-23.2010.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO AMERICAN PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 103/104- Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, sob o argumento de que a r. decisão de fls. 101 e verso contém omissão com relação ao arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Os embargos foram opostos no prazo legal.É o relato. Decido.De fato, a r. decisão de fls. 101 e verso nada dispôs sobre o arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, a caracterizar omissão.Acerca das inovações trazidas pela Lei 11.232/2005, que modificou a execução de sentença - obrigação de pagamento de quantia certa - não mais em processo autônomo e sim como fase subsequente à cognitiva, o egrégio Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma) posicionou-se no sentido de que, apesar de não haver previsão expressa quanto ao arbitramento de verba honorária nessa etapa processual, nenhuma modificação ocorreu, podendo ser fixada em cumprimento de sentença. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MANTIDA. I - Consoante entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação (Súmula n.º 254/STF). II - Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. III - O agravante não trouxe nenhum argumento

capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (Processo AGA 201001189009 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1326027 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/11/2010) PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIQUIDEZ. COISA JULGADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. I - A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II - A higidez do título executivo judicial foi discutida na exceção de pré-executividade anteriormente manejada e na qual já sobreveio decisão definitiva transitada em julgado. III - Compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória e da possibilidade de julgamento antecipado da lide, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa e o conjunto probatório constante dos autos, cujo reexame é vedado em sede de especial (Súmula 07/STJ). IV - Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. No caso dos autos, vale registrar, a verba foi arbitrada com razoabilidade. V - Caracterizada objetivamente conduta protelatória da parte, de rigor a manutenção da multa fixada com fundamento no artigo 538 do Código de Processo Civil. VI - Recurso Especial improvido. (Processo RESP 200900678856 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1134973 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010) In casu, verifico que a fase de cumprimento de sentença iniciou-se nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 80/82), tendo sido executado o valor de R\$ 23.183,41, em 01/2012. Impugnação da executada, com depósito integral do valor pleiteado, defendendo o pagamento da importância de R\$ 19.058,38 (fls. 86/90). A Contadoria do Juízo apurou, nos termos do julgado, ser devida a quantia de R\$ 19.667,73, em 31/01/2012, que atualizado até 01/02/2012, perfaz o montante de R\$ 19.781,90 (fls. 93/95). Houve concordância da executada (fl. 99). O exequente quedou-se inerte (fl. 100). Tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença constituiu mero acertamento de contas, com sucumbência recíproca, e observada a redução do montante pleiteado, exsurge razoável a fixação da verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais). Isto posto, ACOELHO os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada nos termos da fundamentação acima exposta, condenando o autor/exequente ao pagamento de honorários advocatícios da fase executiva no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mantendo, quanto ao mais, a decisão de fls. 101 e verso tal como lançada. Possibilito à CEF o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor a ser levantado pelo exequente - depósito judicial (fls. 88 e 98). P.I.

0001380-86.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA E SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. O exequente apresentou cálculos (fls. 117/120 e 122/125). Impugnação da executada (fls. 131/136). Depósito judicial (fl. 137). Manifestação do exequente, reconhecendo o equívoco nos seus cálculos. Concordou com o valor apresentado pela executada, requerendo a expedição de alvará de levantamento da importância de R\$ 14.742,20 (fls. 140/141). Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos da executada (fls. 131/136), no valor total de R\$ 14.742,20 (catorze mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), atualizados até 01/05/2012 e JULGO EXTINTA a execução, em face do pagamento efetuado (fl. 137), com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial de fl. 137, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor remanescente. Após o trânsito em julgado e com o retorno do ofício cumprido, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 3130

MANDADO DE SEGURANCA

0024313-87.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO RECKE(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica o impetrante intimado a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0017645-32.2012.403.6100 - LOJAS BELIAN MODA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X
DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, pelo qual a impetrante objetiva obter provimento liminar para fins de (i) reconhecer o direito (...) ao creditamento do PIS e da COFINS não cumulativos, advindos dos montantes despendidos com as administradoras de cartões de crédito e débito com relação aos fatos geradores futuros e, inclusive, aqueles ocorridos no curso da presente demanda; e (iii) autorizar a compensação relativa aos fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (anos), conforme valores constantes da planilha anexa (fl. 24). Alega ser empresa cujo objeto social é o comércio varejista e atacadista de artigos de vestuários em geral, sujeitando-se ao recolhimento do PIS e da COFINS. Aduz que a sistemática da não-cumulatividade de tais contribuições foram impostas às pessoas jurídicas em geral sujeitas à apuração do IRPJ e CSLL sobre o lucro real, conforme art. 8º, da Lei nº 10.637/02 e art. 10 da Lei nº 10.833/03. Entende, pois, estar autorizada a contrapor aos valores apurados os créditos de PIS e COFINS calculados sobre despesas por ela realizadas, incidentes sobre o valor de bens e serviços utilizados como insumos em sua atividade. Sustenta que, como varejista, as despesas com taxa de administração de cartões de crédito afiguram-se absolutamente necessárias e essenciais à consecução do seu objeto social. Aduz, portanto, ser inconstitucional a imposição de qualquer limitação a este regime de apuração. Acostou documentos (fls. 26/259) e aditamento à inicial (fls. 265/266). A medida liminar foi indeferida às fls. 271/275. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 284/295). Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 297/298). É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo: DA COFINS: No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2.º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91 nos seguintes termos: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36). Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal é constitucional o conceito de faturamento para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. Destarte, o Supremo Tribunal Federal, no que se refere à contribuição social sobre o faturamento, consignada no artigo 195, I, da Constituição Federal, com a redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou a inteligência de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser conceito mais amplo que este último. A Suprema Corte, do mesmo modo, firmou orientação no sentido de que seria inconstitucional a lei que - sob o ensejo de constituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 - adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Na esteira deste raciocínio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 1.º, do artigo 3.º, da Lei 9.718/1998, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Naquela ocasião, os Ministros entenderam que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de

faturamento compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem a inclusão de outras receitas. Desta forma, a COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, encontrando seu fundamento de validade na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, é autorizada pela própria Constituição Federal. DO PIS: A contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste

artigo.....Infere-se do conteúdo do artigo supracitado que o constituinte originário, ao mesmo tempo em que recepcionou expressamente a Lei Complementar 7 de 1970, deixou a critério do legislador ordinário a tarefa de traçar a hipótese de incidência tributária referente ao PIS e elencar seus elementos quantitativos. Por outro lado, o artigo 239 da Constituição Federal não teve a intenção de constitucionalizar a Lei Complementar nº 7/70, de modo que somente por meio de emenda constitucional pudessem ser alteradas as disposições referentes ao PIS. Ao contrário, por intermédio de uma interpretação estritamente literal do citado artigo, conclui-se que sequer haveria a necessidade de Lei Complementar para tratar do referido assunto, uma vez que não houve expressa reserva de lei complementar e, desta forma, os dispositivos da Lei Complementar nº 7/70 seriam passíveis de alteração por meio de lei ordinária. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1.º do artigo 22 da Lei 8.212/1991), e, a partir de 1.º de dezembro de 2002, da Lei 10.637/2002. Vejamos: Lei 9.715/98: Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes: I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas; II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível; III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros. Lei 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004); V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003). As normas supra transcritas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil - salvo as exclusões expressamente autorizadas - com exceção do valor retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Destarte, tendo em vista que a matriz constitucional de incidência do PIS é o caput do artigo 239 da Constituição Federal de 1988 (e não o inciso I do artigo 195 da CF), válida a fixação da sua base de cálculo por meio de lei ordinária. Daí por que tanto a Lei 9.715/98 como a Lei 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Colocadas tais premissas passo a analisar o caso concreto. Pretende a impetrante, nestes autos, (i) reconhecer o direito (...) ao creditamento do PIS e da COFINS não cumulativos, advindos dos montantes despendidos com as administradoras

de cartões de crédito e débito com relação aos fatos geradores futuros e, inclusive, aqueles ocorridos no curso da presente demanda; e (iii) autorizar a compensação relativa aos fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (anos), conforme valores constantes da planilha anexa (fl. 24). O 12, do artigo 195, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 42, de 31.12.2003, estabelece: A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. Se à lei ordinária compete definir os setores de atividade econômica para os quais essas contribuições podem ser não cumulativas, pode também limitar o direito ao aproveitamento dos créditos. Incide o raciocínio segundo o qual, em matéria de competência, quem pode o mais pode também o menos. Sendo possível excluir determinados setores de atividade econômica da não-cumulatividade dessas contribuições, sem que se possa taxar tal exclusão de inconstitucional, nada impede que, integrados esses mesmos setores no sistema, possam sofrer limitação no aproveitamento dos créditos. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal - ICMS, em que as restrições a não-cumulatividade foram esgotadas pela própria Constituição Federal (CF, art. 155, 2.º, I e II, a e b), e com o imposto sobre produtos industrializados - IPI, em que não há restrições constitucionais a não-cumulatividade nem se outorgou à lei ordinária competência para fazê-lo (CF, art. 153, III, e 3.º, II), os limites e os requisitos para o exercício da não-cumulatividade, no caso das contribuições para financiamento da seguridade social dos incisos I, b, e IV, do artigo 195 da Constituição Federal, estão sujeitos exclusivamente à disciplina da lei ordinária. Se a Constituição Federal autoriza à lei ordinária a excluir determinados setores de atividade econômica da não-cumulatividade dessas contribuições, sem que se possa falar em violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não-confisco - porque foi a própria Constituição quem autorizou tal exclusão - o fato de esses setores estarem sujeitos a limitações, também por lei ordinária, no aproveitamento do crédito do PIS, não viola esses princípios. Novamente incide o fundamento de que quem pode o mais também pode o menos. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º, inciso II, da Lei 10.833/03, in verbis: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Da mesma forma, o artigo 3º, inciso II, da Lei 10.637/02, estabelece que, in verbis: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Aplica-se de forma restrita à apuração da base de cálculo das citadas contribuições os créditos gerados pela não-cumulatividade prevista na indigitada lei, não podendo ser dada a ampla interpretação pretendida pela impetrante. Verifica-se, outrossim, que as Leis 10.833/03 e 10.637/02, restringiram os bens e serviços que podem gerar crédito em favor da pessoa jurídica. Devem ser considerados como insumos, consoante disposto pela legislação acima citada, aqueles bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica que, efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço ou da atividade fim da empresa. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região: Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308875, Processo: 200461190019640 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/03/2009 Documento: TRF300222411 Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO). A impetrante tem por objeto social o comércio varejista e atacadista de artigos de vestuários em geral. Não é fabricante ou produtor de bens destinados à venda, nem prestador de serviços, não tendo insumos em sua atividade, mas, valores que integram o custo direto da mercadoria e que são considerados custo de vendas, valores que, notadamente, são repassados aos consumidores e incluem o valor da receita da empresa. A jurisprudência já consolidou o entendimento de que, por se tratarem de custo operacional do estabelecimento comercial, de sua livre e espontânea opção, as taxas pagas às Administradoras de cartão de crédito não estão incluídas nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atividade principal realizada pelas autoras envolve o comércio de jóias e relógios e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da

COFINS. 2. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, objeto do presente feito. 3. O valor relativo à taxa de serviço cobrada pelas administradoras de cartão de crédito compõe o preço bruto das mercadorias comercializadas pelas autoras e não pode ser dissociado do conceito de faturamento ou receita bruta. 4. Isso porque o fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnaturaliza o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. 5. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias autoras, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito). 6. Também é certo que as exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à míngua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 7. Eventual ajuste comercial formalizado entre as autoras e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas. 8. Dar provimento à pretensão das autoras caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. 9. Agravo Improvido. (TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Desse modo, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante ao desconto da base de cálculo do PIS e da COFINS das despesas com as taxas de administração das operadoras de cartões de débito/crédito, à medida que são pagas por mera liberalidade do comerciante e, de certa forma, compõem o preço bruto das mercadorias comercializadas, não podendo ser dissociadas do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa. Isto posto, INDEFIRO a medida liminar, notadamente por ausência do *fumus boni iuris*. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I.

0018165-89.2012.403.6100 - PEDRO PAULO CHRISTOFOLO (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer a imediata cessação dos descontos na sua remuneração em decorrência do exercício do direito de greve, até decisão final quanto à legalidade e constitucionalidade desse ato. Em síntese, sustenta o ora impetrante que aderiu ao movimento paredista, iniciado em 08 de agosto do corrente ano, visando à reestruturação da carreira. Informa que, no dia 21.09.2012, o E. STJ, em decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin, reconheceu a legitimidade do pleito dos Policiais Federais, bem como estabeleceu limites à greve (Processo Pet 9460 - Registro 2012/0196168-7, autuado em 13.09.2012). No entanto, no dia 21 de agosto de 2012, o Departamento de Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012 - DG/DPF, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta. Assim, diante dessa determinação, será realizado os descontos dos dias parados em razão da greve, conforme comprova o demonstrativo de pagamento à fl. 20. Assevera que, estando no exercício de um direito que lhe é assegurado constitucionalmente, e por depender exclusivamente do seu salário para sobreviver, o desconto dos dias parados em razão da greve fere direito assegurado pela constituição Federal, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação pessoal e dos filhos, à saúde, à alimentação, dentre outros. Aduz que a Lei nº 8.112/90, quando trata do corte de ponto do servidor, o faz na forma dos artigos 44 e 45, determinando que o servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; e salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/23. A medida liminar foi indeferida (fls. 28/30). Informações das autoridades impetradas (fls. 39/119). O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela extinção do feito, por exaurimento de seu objeto (fls. 121/123). É o relatório. DECIDO. A presente demanda volta-se à concessão de segurança para que o desconto do ponto não seja efetivado pela autoridade coatora, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo guerreado. Da documentação acostada pelas autoridades impetradas, a exemplo de fls. 62/65, houve acordo resultante das negociações entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Policiais Federais sobre a reposição dos dias paralisados em razão do movimento grevista dos servidores policiais dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, por exaurimento de seu objeto (fls. 121/123). Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0000978-34.2013.403.6100 - BARBARA CAROLINE DE SOUSA APPOLINARIO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, pelo qual objetiva a concessão de medida liminar para que a Universidade Federal de São Paulo outorgue antecipadamente à impetrante o seu Certificado de Conclusão de Curso e o seu respectivo diploma, por comprovado desempenho extraordinário, fl. 06. Alega que é aluna regularmente matriculada no curso de Serviço Social da UNIFESP e, atualmente, está cursando o último semestre, com colação de grau prevista para novembro de 2012. Acrescenta que em tal termo ainda lhe resta cumprir créditos relativos a quatro disciplinas, bem como apresentar trabalho de término de curso (TCC). Aduz que o movimento grevista das universidades públicas ocorrido em 2012 prejudicou o cumprimento do calendário acadêmico e a respectiva conclusão do curso em tempo normal. Narra que, nesse ínterim, prestou concurso público para provimento do cargo de profissional do Programa de Aprimoramento Profissional, promovido pela Secretaria do Estado de Saúde, para preenchimento do cargo de Assistente Social junto ao Hospital Guilherme Álvaro, em Santos/SP. A impetrante foi aprovada no certame na primeira colocação e nomeada, em 14/12/2012, para tomar posse em 06/02/2013. No entanto, a impetrante não conseguirá cumprir a exigência prevista no item 6.5 do edital do concurso, o qual prevê que o candidato deve ter concluído o curso superior nos anos de 2010 a 2012. Pretende, no presente mandamus, utilizar-se do instituto denominado abreviação do curso, previsto no artigo 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, uma vez que apresenta extraordinário aproveitamento nos estudos. Tal instituto deve ser regulamentado pelas próprias universidades e, no caso dos autos, a UNIFESP ainda não o regulamentou. Ainda assim a impetrante protocolizou administrativamente pedido de abreviação de curso no primeiro dia de retorno das atividades em 2013, porém, o pedido foi verbalmente negado. Embora o periculum in mora esteja presente, são necessários esclarecimentos por parte da autoridade coatora quanto à existência de algum impedimento para o deferimento do pedido administrativo da impetrante. Ressalto, outrossim, a existência de tempo hábil à análise do pedido de liminar após a apresentação das informações e anteriormente à data limite citada na inicial. Postergo, assim, a apreciação da liminar, que será apreciada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Int.

0001203-54.2013.403.6100 - LAERCIO GABRIEL DA SILVA(SP308087 - JOSE CARLOS AMADOR E SILVA MATOS) X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva a concessão de medida liminar a fim de que seja determinada a nomeação e integração do impetrante ao cargo de Técnico de Manutenção Júnior - Mecânica no posto do município de Santos da impetrada, fl. 15. Alega que, em 01/07/2011, o impetrado publicou edital de convocação referente ao concurso público a ser realizado para provimento de vagas e formação de cadastro. Em 27/09/2011 foi publicada a relação de aprovados na prova de conhecimentos, tendo o impetrante obtido uma classificação e pontuação de 26,0. Ato seguinte, o impetrante foi chamado a participar da fase de qualificação biopsicossocial, em 23/10/2011, tendo comparecido com todos os documentos necessários. Aduz que, após todos os trâmites realizados, o impetrado não exarou qualquer resposta, quanto ao destino do impetrante no certame. Acrescenta que o impetrado, apenas, prorrogou o prazo do concurso público por mais seis meses, a partir de 27/03/2012, findando-se tal prazo em 27/09/2012. Inconformado com a total ausência de justificativa para a não convocação do impetrante ou sua exclusão do processo seletivo, impetrou o presente mandamus. Acostou documentos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo do impetrante. O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Certo é que todos os atos administrativos devem ser devidamente motivados e fundamentados. Conforme documentação acostada aos autos, verifica-se que o impetrante participou do processo seletivo público da Petrobrás (RH-1/2011), concorrendo ao cargo de técnico (a) de manutenção júnior - mecânica, pólo de Santos/SP (fl. 82). No entanto, embora tenha sido aprovado no referido certame (fl. 78), a classificação obtida pelo impetrante foi o 24º lugar. Entretanto, o edital somente previu o número de 6 (seis) vagas (fl. 42) para as opções (cargo e pólo de trabalho) por ele realizadas. O C. STJ já firmou entendimento no sentido de que somente no caso de o candidato obter aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital, lhe será conferido o direito subjetivo à nomeação e posse, desde que dentro do

período de validade do certame. Veja-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA, NA ESPÉCIE, DE QUE VAGA PLEITEADA NÃO TENHA SIDO ATENDIDA POR CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO OU QUE AINDA ESTEJA ABERTA PARA PREENCHIMENTO. 1. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que sua aprovação em concurso público, integrando o quadro de reserva, torna-o apto a ser designado a qualquer cartório com vaga publicada no edital do certame. Diz, ainda, que existem algumas vagas na comarca por ele pleiteada e nas comarcas vizinhas, de modo que a omissão na Administração fere seu direito líquido e certo a ser nomeado e empossado. 2. Na hipótese, o impetrante-recorrente foi convocado para o provimento de vaga de Oficial de Registro de Imóveis em determinada comarca junto com outros candidatos regularmente aprovados. Os que estavam em melhor classificação que a sua não atenderam à convocação, sendo o impetrante o melhor colocado na pendência de nomeação e posse. 3. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual apenas a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Precedentes. 4. Na espécie, o certame foi aberto para o provimento de certas vagas de Oficial de Registro de Imóveis, mas o impetrante se classificou apenas para o quadro de reserva, daí porque sua nomeação e posse ficam a critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não se reputando ilegal a apontada inércia. 5. Note-se, ainda, que o impetrante foi convocado para ocupar uma vaga no Município de Correntina, mas, com o presente mandado de segurança, pretende que lhe seja assegurado direito líquido e certo a ocupar a vaga de Município de Luís Eduardo Magalhães, não tendo prova nos autos acerca da compatibilidade de sua colocação no concurso público com seu pleito judicial pois não existe prova que demonstre que a vaga que ora se requer como seu direito líquido e certo está desocupada ou não foi atendida por candidato melhor classificado - lembrando, ainda, que a dilação probatória não é compatível com o rito da ação manejada. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (grifei, ROMS 201001234587 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 32497 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:12/11/2010) - grifei In casu, verifico que o impetrante não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar que foi preterido quando da nomeação para o cargo a que concorreu. Fato é que não restou demonstrado o ato administrativo tido por ilegal ou abusivo, tampouco a prova do direito líquido e certo do impetrante a ensejar a concessão de provimento liminar a seu favor. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001709-30.2013.403.6100 - SW COMERCIO DE TINTAS LTDA ME(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, o deferimento de medida que autorize a impetrante a permanecer no regime do Simples Nacional. Alega que, para não perder o direito a ser enquadrada no Simples Nacional, a impetrante procurou parcelar o débito em atraso. Narra que o pagamento do valor exigido foi feito, entretanto, por demora no sistema de processamento, o mesmo não foi devidamente compensado e baixado no sistema da Receita Federal. Aduz que o prazo limite para regularização e enquadramento no Simples é a data de 31/01/2013 (ressalte-se que o presente mandamus foi distribuído em 31/01/2013, às 16h57, tendo sido recebido por este Juízo em 01/02/2013). Acostou os documentos de fls. 12/23. Da análise dos documentos acostados à inicial, não se é possível analisar a plausibilidade das alegações da parte autora. Não se extrai dos documentos qual seria o valor da pendência financeira da impetrante, tampouco se as guias apresentadas se referem ao pagamento do débito em questão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise após as informações da autoridade coatora. Traga a impetrante cópia completa da petição inicial para instrução da contrafé e atribua valor à causa, recolhendo as custas complementares, caso necessário. Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se com urgência. P.I.

0001785-54.2013.403.6100 - ANDERSON RYO KUBONIWA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Verifico que o impetrante ajuizou anteriormente mandado de segurança nº 0001544-07.2013.403.3200, em face do comandante do 9º Distrito Naval da Marinha do Brasil, ação esta distribuída a 3ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, visando seja anulada a sua convocação ao Serviço Militar Obrigatório. Em 30/01/2013, foi proferida r. decisão por aquele Juízo, indeferindo o pleito liminar, conforme se depreende da cópia anexa, extraída do sistema processual web do TRF da 1ª Região, que faço juntar. Após, houve pedido de desistência, em 31.01.2013 (fl. 62). Em seguida, em 01/02/2013, o impetrante ajuizou a presente demanda, também visando a impedir a exigência de incorporação às Forças Armadas, que engloba a Marinha (fl. 36). Apesar de ter ingressado com a demanda em face do General Comandante da 2ª Região Militar, entendo que

o pólo passivo é o mesmo daquele primeiro mandamus, já que ambas as autoridades citadas fazem parte da Marinha. Desta feita, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, há prevenção daquele primeiro Juízo em que foi distribuída a ação idêntica, na qual houve o pedido de desistência. Assim, a extinção do processo pela desistência se trata, atualmente, de critério de fixação de competência funcional, implicando automática atribuição de competência (absoluta) ao Juízo do processo extinto. Nem há que se falar que ainda não há sentença de extinção naqueles primeiros autos, já que a mesma consequência (prevenção do Juízo que primeiro tomou conhecimento do feito) é imposta para as ações que se relacionem por conexão ou continência, ou então quando houver o ajuizamento de ações idênticas (art. 253, I e III, do CPC). Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. IDÊNTICO RESULTADO PERSEGUIDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC. 1. O contribuinte, ora recorrente, ajuizou ação ordinária com o objetivo de ver reconhecida a nulidade de título executivo, o qual teria sido gerado em procedimento fiscal maculado pela equivocada negativa de seguimento a embargos declaratórios opostos em seu bojo, requerendo, ao final, a reabertura do processo administrativo a partir dessa decisão tida por desacertada. 2. Após a distribuição à 7ª Vara Federal de Curitiba/PR, o magistrado de primeira instância valeu-se da inteligência do art. 253, II, do CPC para determinar o envio dos autos por dependência ao Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília/DF, no qual idêntico provimento jurisdicional já teria sido reclamado em mandado de segurança anteriormente impetrado e que findou extinto em razão de desistência do autor, ora recorrente. 3. O recorrente alega que não se verifica identidade entre os pedidos formulados na ação anulatória e no mandamus, haja vista que este se destinava a impugnar decisão que não conheceu dos segundos embargos de declaração opostos no processo administrativo fiscal, enquanto aquela se volta contra o resultado final do procedimento administrativo, mais especificamente a inscrição em dívida ativa do débito e seus consectários. 4. Ao acrescentar o inciso II no art. 253 do CPC por meio da Lei nº 10.358/01, o legislador atendeu ao clamor da comunidade jurídica que reivindicava um instrumento capaz de coibir a prática maliciosa de alguns advogados de desistir de uma demanda logo após sua distribuição - seja em virtude do indeferimento da liminar requerida, seja em razão do prévio conhecimento da orientação contrária do magistrado acerca da matéria em discussão, ou qualquer outra circunstância que pudesse indiciar o insucesso na causa - para, logo em seguida, intentá-la novamente com o objetivo de chegar a um juiz que, ainda que em tese, lhes fosse mais favorável e conveniente. 5. A novel alteração promovida pela Lei nº 11.280/06 encaminhou-se tão somente a complementar a salutar regra e conferir maior proteção ao princípio do juiz natural, englobando não apenas os casos em que se formulou expresso requerimento de desistência do feito, como também aquelas hipóteses nas quais a extinção da ação originária decorreu de abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou mesmo inércia em providenciar nova representação processual após simulada renúncia ao mandato efetivada pelo causídico. 6. Nesse passo, a reiteração do pedido realmente acarreta a distribuição por dependência da segunda demanda, haja vista que ambos os feitos objetivam idêntico resultado, isto é, pretendem a desconstituição do decisum que não conheceu dos segundos embargos de declaração apresentados e a reabertura do procedimento administrativo fiscal. 7. Essa conclusão não é abalada diante da constatação de que a ação anulatória dirige-se também contra a inscrição do débito na dívida ativa e os efeitos daí oriundos, uma vez que esses atos são apenas meros desdobramentos do processo administrativo fiscal impugnado, de sorte que a maior amplitude da segunda demanda advém naturalmente do espaço de tempo entre o ajuizamento das causas, período no qual o Fisco prosseguiu regularmente a atividade de constituição do título executivo. 8. Importa aqui que o fim último de ambas as ações é a retomada do procedimento administrativo a partir do decisum que teria indevidamente deixado de apreciar os segundos embargos de declaração, ou seja, visam ao mesmo resultado e veiculam pedidos semelhantes. 9. Ademais, a distribuição por dependência estatuída no art. 253, II, do CPC diz respeito à competência funcional - ou seja, de natureza absoluta - derivada da atuação do Juízo na primeira demanda, de forma que agiu acertadamente o Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR ao declinar de ofício de sua competência. 10. Recurso especial não provido. (grifei, STJ, RESP 200900579972, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1130973, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA DJE, DATA:22/03/2010) Sendo assim, considerando o disposto no artigo 253, II do CPC e o determinado no artigo 124, 1º, do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, remetam-se os autos para redistribuição à 3ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, com nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022699-76.2012.403.6100 - POTENCIAL ENGENHARIA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar na qual se busca, a título de provimento liminar e final, a aceitação de caução oferecida de forma antecipada para garantia dos débitos que constituem objeto do PA nº 10803.720004/2011-87 até o ajuizamento da execução fiscal - inscrições em dívida ativa da União nºs 80.2.12.015633-19 (IRPJ), 80.6.12.034983-35 (CSLL) e 80.2.12.015634-08 (IRPJ). Como consequência, sejam suspensas as exigibilidades dos créditos tributários (art. 151, V, e 206 do CTN), assegurando-se a renovação da certidão de regularidade fiscal - Certidão Conjunta de Tributos e Contribuições Federais. Sustenta a requerente que não poderá aguardar o

ajuizamento da execução fiscal para realização de penhora, sob pena de ter inviabilizada sua atividade empresarial. Está em vias de ficar impedida de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Daí, o oferecimento de caução - fiança bancária, visando à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Acostou documentos de fls. 28/225 e 232/240. A medida liminar foi deferida às fls. 241/242. Citada, a requerida informou que deixa de contestar, bem como interpor recurso da decisão liminar, levando-se em conta o entendimento do Eg. STJ, quando do julgamento do RESP nº 1.123.669/RS, em procedimento do art. 543-C do CPC e autorização da Portaria PGFN nº 294/2010 (fls. 251/254). É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão concessiva da liminar, que transcrevo: Inicialmente, cumpre ressaltar posição anterior, baseada em precedente do colendo STJ, acerca da competência das Varas de Execução Fiscal para apreciação da demanda. Tendo em vista julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que analisaram a questão em face da natureza satisfativa da medida e da divisão de competência nas Subseções de São Paulo, curvo-me ao entendimento fixado, que considerou competentes as Varas Cíveis: CC nº 0007246-08.2012.4.03.0000/SP; CC 0025503-86.2009.4.03.0000; e CC 0046600-79.2008.4.03.0000. A medida cautelar de antecipação de garantia, tendo em vista a demora na propositura da execução fiscal, é adequada e necessária para resguardar o direito da requerente à pretendida certidão de regularidade fiscal. Assim, passo à análise da Carta de Fiança apresentada nos autos para aferir se servem de garantia antecipada à futura demanda satisfativa (artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80), referente às inscrições em dívida ativa da União nºs 80.2.12.015633-19 (IRPJ), 80.6.12.034983-35 (CSLL) e 80.2.12.015634-08 (IRPJ), observados os requisitos traçados nas Portarias da PGFN nº 644/2009 e 1.378/2009, quais sejam: [i] cláusulas de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União; [ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil; [iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º; [iv] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; [v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; [vi] declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional; [vii] O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2º. [viii] Alternativamente ao disposto no inciso III do artigo 2º, o prazo de validade da fiança poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que a cláusula contratual que estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das seguintes providências até o vencimento da carta de fiança: a) depositar o valor da garantia em dinheiro; b) oferecer nova carta de fiança que atenda aos requisitos da Portaria nº 1.378/2009 ou apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153/2009. A Carta de Fiança Bancária apresentada às fls. 233/240 atende aos requisitos acima explicitados. Por conseguinte, impõe-se, em sede liminar, sua aceitação como garantia dos débitos relativos às inscrições em dívida ativa da União sob os nºs 80.2.12.015633-19, 80.6.12.034983-35 e 80.2.12.015634-08, ficando assegurado ao Fisco o direito à conferência da integralidade das garantias prestadas. Constatada a integralidade, tais débitos não deverão constituir óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa a favor da requerente, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Da análise da consulta de cálculo dos débitos sub judice apurado para 19/12/2012 (fls. 252/254) e a Carta de Fiança Bancária (fls. 233/240), é possível constatar a suficiência da garantia apresentada pela requerente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando os termos da liminar, para aceitar a Carta de Fiança Bancária (fls. 233/240) como garantia antecipada à futura execução fiscal dos débitos relativos às inscrições em dívida ativa da União sob os nºs 80.2.12.015633-19, 80.6.12.034983-35 e 80.2.12.015634-08. Tenho por extinto o processo, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve resistência oposta pela requerida (fls. 251/254). Custas ex lege. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008219-93.2012.403.6100 - JOAO BATISTA VIANA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos ... Considerando o alegado as fls. 50/51, bem como o Aviso de Cobrança de fls. 52, manifeste-se a ré no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, visto a antecipação de tutela deferida as fls. 19/20, ressaltando que a não observância do ora determinado implica em desobediência à ordem judicial. Por fim, considerando o documento juntado as fls. 53, defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 7425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001726-66.2013.403.6100 - VISUAL TURISMO LTDA X E-HTL RESERVAS ONLINE DE HOTEIS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação declaratória ajuizada por VISUAL TURISMO LTDA. e E-HTL RESERVAS ONLINE DE HOTEIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias, incluindo a contribuição para o RAT/SAT sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio acidente e doença (15 primeiros dias) e auxílio creche, afastando quaisquer restrições por parte da ré. Para tanto, sustentam que tais verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar o salário de contribuição. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Para a concessão da tutela antecipada, necessária a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo da cota patronal estabelecida no inciso I do referido artigo é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Pois bem. No presente caso, tenho que não restou configurada a necessidade dos autores virem a juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente. O auxílio-acidente é um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91. Logo, com relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio acidente, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Com relação aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, dispõe a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 60, 3º, que incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral durante os primeiros quinze dias do afastamento da atividade por motivo de doença: 3º. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado. No caso dos autos, o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço, logo, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário paga pelo seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Configurada a natureza indenizatória da remuneração paga ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho por motivo de doença, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre tais valores. No tocante ao terço constitucional de férias, revendo posicionamento anterior, sigo o entendimento atualmente adotado pelos EE. STF e STJ no sentido da não incidência da contribuição previdenciária em questão sobre o adicional de férias gozadas, conforme julgados a seguir: AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. No tocante ao aviso-prévio indenizado, entendo que não incide contribuição previdenciária, pois a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade. Pelo anteriormente exposto, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795). No concernente a incidência sobre o auxílio creche, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, vem se manifestando pelo caráter indenizatório de tal auxílio, conforme julgados que seguem: RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O AUXÍLIO CRECHE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRARIEDADE DE DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão do Juiz de primeira instância que, antecipando os efeitos de tutela jurisdicional requerida no bojo de ação ordinária, suspende ato praticado pela administração judiciária com base em decisão do Conselho da Justiça Federal. 2. Reclamação julgada improcedente. (Rcl 4.298/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2012, DJe 06/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O AUXÍLIO-CRECHE PAGO A SERVIDOR PÚBLICO DA JUSTIÇA FEDERAL. ANTERIOR DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE NÃO DEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRÓPRIO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL. 1. A reclamação ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça deve ter por escopo a preservação da sua competência ou a

garantia da autoridade de suas decisões (artigos 105, I, f, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e 187 e seguintes, do RISTJ).2. In casu, a reclamação dirige-se contra sentença, proferida pelo Juizado Especial Federal que, em sede de ação ordinária proposta por servidor público da Justiça Federal, acolheu o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária atinente ao imposto de renda, no que concerne ao auxílio creche/pré-escolar, e conseqüente repetição do indébito tributário, mantendo os efeitos da antecipação de tutela jurisdicional anteriormente concedida.3. De acordo com a reclamante, a aludida decisão judicial importou em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça de processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal (artigo 105, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), uma vez desconstituída decisão administrativa proferida pelo Conselho da Justiça Federal, nos autos do Processo Administrativo nº 2006.16.3689, que indeferiu pedido formulado por servidores da Subseção Judiciária de Caxias - MA, para que fosse suspensa a incidência do imposto de renda sobre o benefício de Auxílio Pré-Escolar.4. Deveras, ao Conselho da Justiça Federal cabe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante (artigo 105, parágrafo único, inciso II, da CRFB/88).5. Ocorre que, na hipótese, o Conselho da Justiça Federal limitou-se a proferir decisão em que considerou a impossibilidade de, na esfera administrativa, autorizar o afastamento da incidência da lei tributária (que determina a tributação do auxílio pré-escolar pelo imposto de renda), máxime em virtude do princípio constitucional da legalidade que vincula a atuação da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.6. Entrementes, como de sabença, a presunção de constitucionalidade das leis pode ser ilidida via regular exercício de controle jurisdicional abstrato ou difuso, o qual não restou (nem poderia ser) obstado pela decisão do Conselho da Justiça Federal, não se configurando, in casu, tentativa de subversão do sistema de controle administrativo da Justiça Federal.7. Destarte, a sentença proferida pelo Juiz Federal do Juizado Especial, que, em sede de controle difuso incidental, importou em regular afastamento de norma tributária, não caracteriza violação à decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal, tampouco usurpação da competência jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não se revela cabível a presente reclamação.8. Outrossim, é certo que a reclamação não constitui sucedâneo do recurso cabível contra a sentença desfavorável à ora reclamante.9. Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento da inicial da reclamação.(AgRg na Rcl 4.189/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 08/11/2010)Deste modo, verifico, em princípio, a verossimilhança do direito alegado.De outra feita, caso não seja deferida a liminar, o imposto será repassado aos cofres públicos, sendo necessário à parte que intente ação de repetição de indébito, mais penosa e com percalços desnecessários. Isto posto, defiro parcialmente a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre a remuneração paga aos empregados das autoras, incluindo o RAT/SAT, sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio creche, afastando quaisquer restrições por parte da ré em relação ao ora decidido, até ulterior decisão deste Juízo.Cite-se.Int.Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em regime de Plantão nesta data.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8567

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090508-71.1999.403.0399 (1999.03.99.090508-6) - ANEZIA DARCIE PIRES BATISTA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X LEONINA RODRIGUES MACIEL X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X LAURO APARECIDO MACIEL X FLAVIO JOSE MACIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANEZIA DARCIE PIRES BATISTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X UNIAO

FEDERAL X LEONINA RODRIGUES MACIEL X UNIAO FEDERAL X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/366 - Indefiro. Mantenho a r. decisão de fls. 335/verso por seus próprios fundamentos. O requisito quanto aos honorários advocatícios incidentes sobre os acordos (R\$ 9.562,88) só será expedido quando sobrevier o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.025621-4. Expeçam-se os requisitos para os herdeiros de LEONINA RODRIGUES MACIEL e quanto aos honorários advocatícios incidentes sobre os créditos dos herdeiros (R\$ 2.597,44). Int.

Expediente Nº 8568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550543-57.1983.403.6100 (00.0550543-7) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP037659 - EGIDIO MANCINI FILHO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0750472-03.1985.403.6100 (00.0750472-1) - ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0022630-20.2007.403.6100 (2007.61.00.022630-7) - CLECIO AGUIAR SILVA NOVAIS X GISELE MUNIZ LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000957-64.1990.403.6100 (90.0000957-0) - NAIR PEREIRA MARINHO X ROBERTO SILVA X JOSE CARLOS FINOTTI X CILDA POCCIOTTI X JOSE MARIA DIAS NETO X RUMAR MATERIAIS DE SEGURANCA E EMBALAGENS LTDA ME X JOSE ALAN KARDEC DE REZENDE X FERNANDO LUIZ D ALMEIDA X JULIO DE LUCCA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NAIR PEREIRA MARINHO X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS FINOTTI X FAZENDA NACIONAL X CILDA POCCIOTTI X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIA DIAS NETO X FAZENDA NACIONAL X RUMAR MATERIAIS DE SEGURANCA E EMBALAGENS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALAN KARDEC DE REZENDE X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO LUIZ D ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X JULIO DE LUCCA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0040578-68.1990.403.6100 (90.0040578-5) - INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042770-08.1989.403.6100 (89.0042770-9) - KADRON S/A(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KADRON S/A
Diante do informado na petição de fls. 517/522 e na certidão de fl. 523, determino à Secretaria que proceda ao cancelamento do alvará de levantamento nº 84/2012, arquivando-o posteriormente em pasta própria. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, para que forneça o número da conta para a qual foi transferida a quantia do extrato de fl. 463, bem como o seu respectivo saldo, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 463 e 517/522. Com a resposta, expeça-se novo alvará de levantamento em nome da patrona indicada à fl. 518, intimando-a para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 512. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0016133-87.2007.403.6100 (2007.61.00.016133-7) - MASAKO NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP213593 - VALDEMI MATEUS DA SILVA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X MASAKO NISHINAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 8569

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014768-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCOS THOMAZINE X MARCIA RITA LIMA THOMAZINE(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO)

Fls. 177 - Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor do Ato de Penhora e intime-se a parte interessada para retirada e averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Registrada a penhora, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. Obs.: A certidão já está à disposição da exequente, que deverá retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Expediente Nº 8570

USUCAPIAO

0942464-82.1987.403.6100 (00.0942464-4) - PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR X PAULO HENRIQUE BERLINK DE ALMEIDA PRADO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS E SP038502 - CRISTINA ARANTES DE ALMEIDA)

Despacho exarado em 29/06/2012: Vistos em inspeção. Atenda-se à petição de fls. 319/320, devendo o interessado promover o pagamento dos respectivos emolumentos. Int. OBS.: O mandado de registro de sentença de usucapião está à disposição do promovente para retirada em secretaria, mediante recibo nos autos.

Expediente Nº 8571

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0026486-60.2005.403.6100 (2005.61.00.026486-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026482-23.2005.403.6100 (2005.61.00.026482-8)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIARIOS S/A - AGEF(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X CIA/ SUDESTE(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG)

7ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRA. DIANA BRUNSTEIN**
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736872-02.1991.403.6100 (91.0736872-0) - ORLANDO JORGE AIDAR X SALIM JORGE AIDAR X EDVALDO FARIAS DA SILVA X STEFANO LA SELVA X NYMPHA GARCIA X HEDY AIDAR PERNASSI X GILBERTO PERNASSI X DAISY AIDAR DE MELLO X ELENICE BARBIERI AIDAR X ANDRE BARBIERI AIDAR(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 231/247: Remetam-se os autos ao SEDI para que figurem no pólo ativo da presente demanda, na qualidade de sucessores de SALIM JORGE AIDAR, os Srs. HEDY AIDAR PERNASSI, GILBERTO PERNASSI, DAISY AIDAR DE MELLO, ELENICE BARBIERI AIDAR e ANDRÉ BARBIERI AIDAR. Com o retorno dos autos, oficie-se à Presidência do E. TRF/3ª Região solicitando seja disponibilizado à ordem deste Juízo o montante depositado a fls. 186, a título de pagamento de ofício requisitório de pequeno valor, em favor dos sucessores de SALIM JORGE AIDAR. Uma vez disponibilizado o numerário, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores supramencionados, mediante a indicação de nome, RG e CPF da patrona apta a efetuar o soerguimento. Intime-se a União Federal e, não havendo impugnação, cumpra-se.

0019270-04.2012.403.6100 - PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA(SP031654 - GUILHERME COSTA TRAVASSOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da ordem de alienação da carteira de associados e das restrições impostas à autora e seus dirigentes, liberando, ainda que condicionalmente, parte de seus bens. Ao final, requer a revisão do lançamento por arbitramento, com a anulação das multas que lhe foram aplicadas. Alega a ocorrência de diversas ilegalidades no trâmite do Processo Administrativo e que a ANS, sem qualquer fundamentação, exigiu o lançamento baseado na existência de 30.000 (trinta mil vidas), o que não condiz com sua realidade. Sustenta ter encaminhado regularmente as relações de seus associados que não foram consideradas pela ré. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 101/102). Indeferido o pedido de reconsideração formulado pela autora a fls. 108/128. A ANS apresentou contestação a fls. 130/201, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa ad causam no que diz respeito ao afastamento da indisponibilidade dos bens de seus dirigentes. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Requer seja indeferido o pedido de tutela antecipada. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade ativa referente ao pedido de afastamento da indisponibilidade dos bens dos dirigentes da autora. Nesse tópico, o pedido formulado ofende o disposto no Artigo 6 do Código de Processo Civil, uma vez que a autora pleiteia direito alheio em nome próprio. Feita a ressalva acima, passo à análise do pedido de tutela antecipada. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. A presente demanda diz respeito a dois processos administrativos, registrados sob os ns. 33902.198907/2005-16 e 33902.01.012878/2006-87. Os documentos acostados pela ré demonstram que em 21 de dezembro de 2009 foi instaurado o regime especial de Direção Fiscal em face da autora, em virtude da constatação de situação de insolvência econômico-financeira e falta de saneamento das insuficiências nas garantias do equilíbrio financeiro, tendo sido verificada a necessidade de alienação compulsória da sua carteira de beneficiários. Ao que se denota, foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo sido regularmente oportunizada a produção das provas nos autos dos processos administrativos, razão pela qual não há como determinar a suspensão da ordem de alienação da sua carteira de associados. Conforme já salientado a fls. 101/102, a medida punitiva aplicada encontra-se prevista no artigo 24 da Lei n 9.656/98 e tem como pressupostos a insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas

graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde. A autora não demonstrou nos autos as garantias de equilíbrio financeiro, da mesma forma que, em sede administrativa, não apresentou soluções concretas para o saneamento de suas atividades. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a autora acerca da contestação. Intime-se.

0000176-36.2013.403.6100 - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SAO PAULO

Fls. 57/58: Cumpra a Autora, integralmente, o determinado no despacho de fls. 47, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Uma vez cumpridas as determinações cabíveis à Autora, venham os autos conclusos para apreciação do pleito de tutela antecipada. Int.

0001275-41.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA(SP249943 - CLAUDIO DEVIENNE) X FUNDACAO ASSISTENCIAL SERVIDORES DO INCRA - FASSINCRA(DF021804 - VICTOR ALVES MARTINS)

Trata-se de ação ordinária movida por MARIA APARECIDA em face de FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA - FASSINCRA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora seja restabelecido o antigo contrato com a prestação de assistência médico, hospitalar e ambulatorial. O feito foi distribuído originariamente perante ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de São Paulo - 6ª Vara Cível - Foro Regional I - Santana - São Paulo, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, nos termos da decisão de fls. 154/156vº. É o relatório. Decido. Da leitura da petição inicial não se verifica a presença de ente federal, elencado no artigo 109, I, da Constituição Federal, a justificar o processamento deste feito perante a Justiça Federal. A FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA - FASSINCRA é uma entidade de direito privado sem fins lucrativos e, como tal, encontra-se excluída do âmbito de competência da Justiça Federal, verificando-se, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Assim sendo, fica constatada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, já que a competência desta Justiça Federal para processar e julgar condiciona-se à existência de interesse jurídico da União, autarquias e fundações na discussão do litígio, conforme elencado no artigo 109 da Constituição Federal. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a devolução destes autos à 6ª Vara Cível - Foro Regional I - Santana - São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Caso o MMº Juízo Estadual discorde deste entendimento, caberá suscitar o competente Conflito Negativo de Competência. Intime-se.

0001487-62.2013.403.6100 - ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNCAO(SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6750

ACAO CIVIL PUBLICA

0009335-67.1994.403.6100 (94.0009335-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DARCY SANTANA VITOBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF021649 - GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Fica o Ministério Público Federal intimado para, no prazo de 10 dias, dizer se ainda tem interesse processual nesta

demanda, considerando seu objeto. Fundamente, em caso positivo, em que consiste esse interesse. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0005089-66.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(PR026074 - ADEMAR ULIANA NETO) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E PR019410 - PAULO CESAR DE SOUSA)

1. Fl. 6724/6725: concedo ao Instituto Nacional de Seguro Social prazo de 10 dias para apresentação de cópia do processo administrativo disciplinar. 2. Intime a Secretaria a Defensoria Pública da União, para que analise se o réu Marcos Donizetti Rossi preenche os requisitos para por ela ser representado nestes autos (fl. 4245 verso). Intime-se o Ministério Público Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social, a Defensoria Pública da União e finalmente publique-se.

0010114-89.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal pede a antecipação da tutela e, no mérito, a procedência do pedido, para (...) determinar que a União e o Estado de São Paulo, no prazo de 90 (noventa) dias, incluam na Triagem Neonatal o diagnóstico de Hiperplasia Adrenal Congênita, Deficiência de Biotinidase, Toxoplasmose congênita, Deficiência de G6PD e Galactosemia, no Estado de São Paulo, e seja garantido atendimento médico interdisciplinar, medicamentos e eventuais cirurgias corretivas para as crianças diagnosticadas (fls. 2/42). O Estado de São Paulo e a União, em manifestação colhida como determina o artigo 2º da Lei nº 8.437/1992, pleitearam o indeferimento do pedido de antecipação da tutela (fls. 327/337 e 338/353). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 363/365). Contra essa decisão o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 493/522). Os réus contestaram. A União requer a extinção do processo sem resolução do mérito ante a inadequação da ação civil pública e a falta de interesse processual. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 374/416). O Estado de São Paulo requer a improcedência do pedido (fls. 457/467). O Ministério Público Federal se manifestou sobre as contestações (fls. 469/485) e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 490/492). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A produção da prova testemunhal requerida pelo Ministério Público Federal, destinada à oitiva de profissionais da área da saúde, sobre ser incabível, por descaber prova testemunhal em questão técnica, que somente por exame pericial pode ser provada (artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil), é desnecessária porque a questão a ser resolvida é predominantemente de direito. Afasto a preliminar de inadequação da ação civil pública, suscitada pela União ao fundamento de ser incabível tal via processual para regulamentação de lei. Não há na petição inicial pedido de regulamentação de lei pelo Poder Judiciário. Rejeito também a preliminar de falta de interesse processual, suscitada pela União sob o motivo de que não formulou o Ministério Público Federal requerimento administrativo à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, nos termos do artigo 19-Q da Lei nº 8.080/1990, na redação da Lei nº 12.401/2011. O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, impede que se condicione o ajuizamento de demanda ao prévio ingresso na via administrativa. Passo à resolução do mérito. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 196 que A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O 1º desse artigo estabelece que O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A saúde, assim como a previdência social e a assistência social, são espécies do gênero seguridade social. Além de o 1º do citado artigo 195 se referir expressamente ao financiamento do sistema único de saúde com recursos da seguridade social, o artigo 194 da Constituição, no capítulo da seguridade social, dispõe que esta compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Constitui requisito fundamentação para manutenção ou expansão de benefício ou de serviço da seguridade social a existência de fonte de custeio total. É o que estabelece o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Ainda que se afirmasse não poder o Estado invocar o princípio da reserva do possível como óbice à implantação e execução de políticas públicas estabelecidas na Constituição do Brasil e destinadas a garantir o chamado mínimo existencial, no caso específico da saúde, da previdência social e da assistência social há exceção expressamente prevista na própria Constituição. O citado 5º do artigo 195 proíbe a criação e a expansão de serviços e benefícios de seguridade social sem a correspondente

fonte de custeio total. Nem se diga que tal medida seria possível com base em juízo de ponderação fundado no princípio da proporcionalidade, na dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III) e nos objetivos fundamentais desta República, enumerados no artigo 3º da Constituição (construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Os princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estabelecidos na Constituição, veiculadores de conceitos vagos, indeterminados, imprecisos, não podem ser invocados pelo Poder Judiciário para substituir-se ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo na criação e implantação concreta de políticas públicas. Isso sob pena de violação dos princípios constitucionais da independência e harmonia entre as funções estatais, nos termos do artigo 2º da Constituição: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Na criação e implantação concreta de políticas públicas, a interpretação dos conceitos indeterminados veiculados nos dispositivos que estabelecem fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil compete, em regra, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Para demonstrar que a Constituição não pode ser interpretada aos pedaços, indago: ante os permanentes avanços da ciência, seriam ilimitados os gastos estatais com saúde? O Estado está obrigado a gastar, ilimitadamente, recursos com produtos e serviços de saúde desenvolvidos pela iniciativa privada, que importam àquela, presentes quaisquer avanços da ciência, a imediata, total e irrestrita aquisição desses produtos e serviços, sem nenhum juízo de ponderação pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo acerca da conveniência e oportunidade orçamentária? Qual seria o grau de discricionariedade dos gestores de políticas públicas na saúde para, considerados os recursos financeiros limitados e os custos e benefícios das ações de saúde para a população, estabelecerem as prioridades? Sob outra ótica, o crescimento da carga tributária para fazer frente a gastos ilimitados na área de saúde também poderia ser ilimitado? Presentes todos os princípios constitucionais tributários que protegem a capacidade contributiva do contribuinte, impedindo o confisco de renda, receita, lucro, patrimônio, para pagar tributos, qual seria o percentual do Produto Interno Público - PIB que o setor privado seria obrigado a transferir ao Estado, para este fazer frente aos gastos ilimitados com as políticas públicas previstas na Constituição? 60%, 70%, 80% do PIB? Basta uma simples análise do crescimento da carga tributária em relação ao PIB, a partir da promulgação da Constituição do Brasil de 1988, para se concluir que as políticas públicas nela previstas devem sempre passar pelo prévio crivo do Poder Legislativo, que representa os cidadãos, a fim de que estes decidam quanto pretendem verter de seu patrimônio ao Poder Executivo para criação e execução concreta de tais políticas. Há quem diga que os cidadãos estão a trabalhar até o final de maio de cada ano para arcar com toda a carga tributária vigente no País. Poder-se-ia admitir, presentes também na Constituição todos os princípios constitucionais tributários que garantem o patrimônio do contribuinte, que este tenha de trabalhar até agosto, setembro, outubro de cada ano, reservando para si rendimentos de apenas dois meses de trabalho, a fim de financiar, sempre de modo ilimitado, políticas públicas previstas na Constituição? Teria sido demagógico e populista o Constituinte de 1988, ao estabelecer na Constituição políticas públicas que podem conduzir, se não limitadas, a gastos ilimitados e crescimento vertiginoso da carga tributária ante o PIB, ou estariam os intérpretes da Constituição a distorcê-la, sem saber conciliar, harmonicamente, todos os dispositivos nela previstos, de modo a equilibrá-los, a fim de que nenhum aniquile o outro? Como se garantem a dignidade da pessoa humana e os citados objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil? Com gastos públicos ilimitados e carga tributária insuportável, sufocando a atividade econômica e tornando o País um dos piores do mundo como ambiente de negócios e o crescimento econômico pífio, ou garantindo equilíbrio e controle orçamentários, despesas limitadas em todas as áreas, bom ambiente de negócios e crescimento econômico permanente, para que atividade econômica garanta a renda de todos, que assim poderão ter acesso a todos os produtos e serviços, reservando-se o amparo do Estado a situações de extrema pobreza? Sem equilíbrio orçamentário e controle de despesas públicas, haverá dignidade da pessoa humana ou alcance dos objetivos fundamentais da República? Sem equilíbrio orçamentário e controle de despesas públicas haverá estabilidade política ou mesmo subsistirá a própria Constituição? Já não seria perceptível algo próximo a desobediência civil, no que diz respeito ao recolhimento de tributos, em razão do elevado volume de sonegação, facilmente constatável pela simples dificuldade de obter a emissão de nota fiscal na aquisição de produtos e serviços? Quem admite que nunca ter ouvido a pergunta com nota ou sem nota fiscal na aquisição de bens e serviços? A recente crise econômica mundial, que atinge principalmente os países da Europa, da chamada zona do euro, como Portugal, Espanha, Itália, Irlanda e Grécia, estaria a revelar a falência do chamado Estado de bem-estar social (Welfare State), pelo menos no que diz respeito a criação e manutenção de benefícios e serviços sociais que geram custos financeiros elevados e ilimitados? A instabilidade política na Grécia serve como exemplo do risco de o desequilíbrio orçamentário poder conduzir à grave ruptura social, em que as condições reais de poder geradas por crise econômica de difícil ou impossível solução aniquilam a existência da própria Constituição? Presente tal ruptura social, sem a Constituição que direitos seriam garantidos? Todas essas indagações demonstram não ser possível extrair de dispositivos da Constituição veiculadores de políticas públicas com benefícios e serviços sociais a possibilidade de implantação destes pelo Poder Judiciário, com base na interpretação de conceitos indeterminados previstos na própria Constituição. A interpretação e conciliação desses

conceitos vagos previstos na Constituição, em tema de políticas públicas, deve considerá-la em sua totalidade, e não às tiras, aos pedaços. A decisão política caberá sempre ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo. Estes, pelas regras democráticas, têm responsabilidade política pela escolha. Reserva-se ao Poder Judiciário, depois da decisão política, de previsão em lei da política pública e do estabelecimento de sua fonte de custeio total, o controle de legalidade na implantação e execução dessa política. A interpretação de conceitos vagos previstos na Constituição impõe a autocontenção por parte dos juizes, sob pena de ativismo judicial, caracterizado pela substituição da vontade política, de competência do Poder Legislativo, pela vontade política do juiz. O Poder Judiciário não dispõe de competência para assumir decisões políticas comprometedoras da política orçamentária do Estado. A assunção desta atribuição pelo juiz violaria a regra da separação de poderes e da legalidade orçamentária. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial. Deixo de condenar o Ministério Público Federal ao pagamento dos honorários advocatícios. Na ação civil pública apenas a associação autora e seus diretores estão sujeitos à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, se houver litigância de má-fé. O Ministério Público Federal atua na defesa do interesse social. No exercício regular dessa atribuição não está sujeito à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de comprometimento de sua independência funcional e administrativa, assegurados pela Constituição do Brasil (artigo 127, 2.º). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União. Após, publique-se.

ACAO POPULAR

0021478-58.2012.403.6100 - MARCOS DE JESUS VIANA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2763 - FREDERICO JOSE FERNANDES ATHAYDE) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2763 - FREDERICO JOSE FERNANDES ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 122/198 e certidão de fl. 199: autue a Secretaria em apartado os volumes encadernados de documentos apresentados pelos réus Estado de São Paulo e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER com a contestação. 2. Expeça a Secretaria mandados de intimação dos réus, enviando cópia da decisão de fls. 113/116, por meio da qual neguei provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão em que indeferido o pedido de antecipação da tutela. 3. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, como determinado no item 4 da decisão de fls. 40/41 e no item 2 da decisão de fls. 113/116. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001418-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-08.2013.403.6100) PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITARIO DA UNESP X AUGUSTO CESAR FRANCISCO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO)

1. Remeta a Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI a petição inicial da exceção de incompetência, protocolada sob n.º 2013.63010000269-1 em 22.1.2013, para registro, autuação e distribuição a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por dependência aos autos do mandado de segurança n.º 0000540-08.2013.403.6100.2. Recebo a exceção e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta exceção e a suspensão determinada no item 2 supra. 4. Apense a Secretaria a exceção aos autos do mandado de segurança n.º 0000540-08.2013.403.6100. 5. Fica o excepto intimado para apresentar manifestação sobre a exceção, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022199-44.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS PIRES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Na decisão de fls. 39/40 foi determinado ao impetrante que apresentasse todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP, e todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil há mais de 5 anos e que digam respeito aos períodos nos quais se entende que houve a decadência do direito de constituir os créditos tributários objeto desta demanda. 2. O impetrante apresentou os documentos de fls. 57/113. 3. Na petição inicial a parte impetrante pede a concessão de segurança para diversas providências, dentre elas para a autoridade impetrada não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos. O pedido do mandado de segurança veicula a questão da eventual decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir créditos tributários em relação aos fatos geradores do imposto de renda da pessoa física ocorridos até o ano-base de 2006. Nesta fase inicial, com base em cognição sumária, tendo presente o pedido

descrito acima, para afirmar que houve a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até o ano-base de 2006 é necessário saber se tais valores não foram declarados nas respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, uma vez que tal declaração tem o efeito de constituir o crédito tributário. Apenas se facultou ao impetrante a possibilidade de instruir a petição inicial com os documentos que poderiam evitar, na fase da sentença, eventual não-conhecimento, total ou parcial, de algum pedido no mérito, por falta de direito líquido e certo, entendido este no seu conceito estritamente processual, de comprovação, por meio de prova documental, de fatos incontroversos. Em outras palavras, a fim de a parte não ser surpreendida, quando da sentença, com eventual não-conhecimento do indigitado pedido, por falta de prova documental, é que se facultou ao impetrante a instrução da petição inicial com documentos que, aparentemente, têm pertinência com a questão da decadência. Ante o exposto, este mandado de segurança será processado com os documentos constantes dos autos, recebendo os fatos, quando do julgamento do mérito, na fase de cognição exauriente, sob a ótica do direito líquido e certo, a valoração que for cabível ante a prova documental constante dos autos e o âmbito da controvérsia que será instaurada depois de prestadas as informações. 4. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Em complementação à decisão de fl. 116, fica o impetrante intimado para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar uma cópia da petição e documentos de fls. 57/113, a fim de complementar as contrafé. Publique-se esta e aquela decisão de fl. 116.

0022779-40.2012.403.6100 - PAES E DOCES MONSIEUR BOULANGERIE LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 43/44 e 45: expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se.

0000154-75.2013.403.6100 - ROBERTO CARLOS MONTES X LILIAN FABIANO MONTES(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo administrativo nº 04977.013751/2012-51, com a averbação da transferência de ocupação dos imóveis designados pelo apartamento 42 e 3 vagas do Edifício Baía Dourada, na Rua Costa Esmeralda, 26, Guarujá/SP. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para após as informações (fl. 28), que foram prestadas pela autoridade apontada coatora (fls. 33 e 36/38), ressaltando que não há demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes, tampouco coação sobre qualquer administrado. O que existe de fato é carência de recursos humanos e materiais por parte desta Superintendência, a exemplo do que ocorre com vários outros órgãos da Administração. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 34), a União requereu seu ingresso na lide (fl. 35). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar

presentes cumulativamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida, conforme dispõe literalmente o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteuticas para os nomes dos impetrantes, a fim de ser registrados na Secretaria do Patrimônio da União como ocupantes de imóvel desta. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteuticas para os nomes dos impetrantes, se a segurança for concedida na sentença. Aliás, é importante salientar que a carta de arrematação do imóvel foi expedida em 02/09/2010, mas registrada somente em 25/09/2012 (fl. 19), enquanto que o requerimento de averbação da transferência foi protocolizado na Secretaria de Patrimônio da União apenas em 23.10.2012, o que enfraquece a afirmação de periculum in mora. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0000378-13.2013.403.6100 - ACTIVE ENGENHARIA LTDA (SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X PREGOIEIRO(A) SEC SUP DEL ESPE RECEITA FEDERAL BRASIL ADM TRIB 8 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a participação e habilitação no certame 01/2013, caso apresente o menor preço e se possível for, em virtude da urgência da medida, fazer da liminar ofício para que o representante legal da impetrante diligencie à autoridade coatora sobre a informação da concessão da liminar. Alega, em apertada síntese, que foi sancionada pela Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, empresa de economia mista da administração indireta paulista e pela Companhia dos Metropolitanos de São Paulo, empresa pública, também pertencente à administração indireta paulista e estas sanções encontram-se em discussão judicial. Sustenta que se encontra apenas impossibilitada de licitar nos órgãos que aplicaram a sanção e não nas demais esferas da Administração. Contudo, o item 12.1.3 do edital contém discriminação não compatível com o ordenamento jurídico em vigor que não distingue a abrangência subjetiva das sanções, ou seja, os efeitos das sanções aplicadas não podem irradiar para outros órgãos da Administração, seja ela direta, indireta, federal, estadual ou municipal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Não verifico, nesta fase processual, de análise superficial e cognição sumária, qualquer ilegalidade no item do edital ora impugnado, tampouco na exigência do preenchimento do anexo em questão. Explico. O artigo 87, Lei n.º 8.666/93 dispõe: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: ...III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.... A questão colocada pela impetrante na realidade concerne à amplitude da pena de suspensão temporária do direito de participar de licitação e do impedimento de contratar com a Administração. Ao contrário do sustentado pela empresa, não vejo sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Afinal, se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Qual seria o sentido da norma se fosse interpretada em sentido contrário? O potencial de ensejar prejuízo ao interesse público continuaria a existir e a sanção seria apenas uma mácula sem possibilidade de evitar que situação análoga se repetisse, ou seja, descaracterizaria a natureza desta. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso. Inclusive, como poderia ser considerada não idônea para um órgão e idônea para outro? Assim, mesmo que o objetivo da norma sancionatória não seja eliminar por completo os riscos de prejuízo à Administração, a limitação da penalidade a um único órgão se afigura por demais restrita, o que vulnera o próprio núcleo essencial de eficácia mínima da norma de sanção. Ademais, a referida norma busca valorizar o princípio da moralidade, previsto no artigo 37, caput da Constituição Federal. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicite-se as informações à autoridade coatora, a ser prestada no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II,

da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001025-08.2013.403.6100 - ALISSON PERSON DE ALMEIDA (SP257505 - RENATO CABRAL SOARES) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada o imediato cancelamento da ordem de sua incorporação às Forças Armadas, ato ilegal, ante a impossibilidade de efeitos retroativos da Lei 12.336/10; ou ante a irregularidade do ato, fundado em processo de seleção que deixou de observar os critérios e finalidade do processo de seleção, convocando candidato mais velho e religioso (que guarda o sábado); ou tendo em vista a impossibilidade de apresentação de documento de inscrição em curso de especialização, com certame em andamento, nos prazos estabelecidos; ou em observância ao emprego do conhecimento adquirido pelo Impetrante à finalidade social e dignidade da pessoa humana, em detrimento da incorporação em tempos de paz. Afirma o impetrante ser recém formado em curso de Medicina e ter sido convocado para coercitivamente servir às Forças Armadas como oficial profissional de saúde, nos termos da Lei 5.292/67. Ele já quitou suas obrigações com a União no tocante às Forças Armadas quando completou 18 anos de idade e foi dispensado por excesso de contingente. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes cumulativamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 18 de maio de 1998 (fl. 11). O Decreto 57.654/66, que regulamentou a Lei 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) Assim, tendo o impetrante sido incluído no excesso de contingente em maio de 1998, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade: Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. Portanto, no caso dos autos, o impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 1998, o que não ocorreu. O Colendo STJ já se posicionou no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP n.º 893068 / Processo: 200602180691 / RS, 5ª T. do STJ, j. em 29/05/2008, DJE de 04/08/2008, Relator Ministro JORGE MUSSI) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os

estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.2 - Precedente.3 - Recurso improvido.(Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI)Quanto à Lei nº 12.336/2010, que alterou a supracitada Lei nº 4.375/64 (dispõe sobre o serviço militar), e a Lei nº 5.292/67 (dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), não pode ser aplicada ao presente caso, considerando a data da dispensa do impetrante do serviço militar: 18 de maio de 1998, anterior à sua entrada em vigor.Dessa forma, o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/64, incluído pela Lei nº 12.336/2010 (6o Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar.) somente pode regular casos futuros, sem efeitos retroativos.Nesse sentido, os julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A INCORPORAÇÃO DO AUTOR. DISPENSA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do autor, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários , até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso, a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. IV - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação, por excesso de contingente, anteriormente à condição de estudante dos cursos mencionados, não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). V - Com relação à Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei 5.292/67 e a Lei 4.375/64, incluindo nesta o 6º ao seu artigo 30 e obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar, aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, também não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do impetrante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da norma referida. VI - Agravo improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478379; Processo: 0017942-06.2012.4.03.0000; UF: MS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 16/10/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO DE CONVOCAÇÃO DE PROFISSIONAL DE CIÊNCIAS DE SAÚDE - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A parte agravada foi dispensada do serviço militar inicial no final do ano de 2004 por excesso de contingente de rapazes que serviriam as Forças Armadas antes de ingressar em curso superior, de sorte que com relação a ela a convocação apenas fica adiada até a data de apresentação do próximo contingente (o do 2º semestre do ano em que inicialmente convocado para apresentação - artigo 30, 5, do Decreto n 57.654/66). Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já apreciou o tema segundo o rito do 543-C do Código de Processo Civil. 2. O argumento da União Federal referente ao advento da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, não dá suporte à pretendida reforma da decisão agravada, à suposta razão que a novatio legis invalidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos. Assim, mesmo em se tratando de norma ulterior à decisão agravada, não haveria de ser levada em conta para fulminar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, já que a mesma consolidou-se ao tempo da redação original da Lei nº 5.292/67, sendo que era justamente o texto dessa lei que vigorava quando o agravado completou dezoito anos e foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478108; Processo: 0017633-82.2012.4.03.0000; UF: MS; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 09/10/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) CIVIL

E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MÉDICO. LEI N.º 12.336 DE 26/10/2010. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que aquele que foi dispensado por excesso de contingente não está sujeito à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório apenas para aqueles que obtiveram o adiamento da incorporação. 2. No presente caso, o requerente foi dispensado do serviço militar em julho de 2002, ou seja, antes do advento da Lei n 12.336, de 26.10.2010. 3. Agravo desprovido. (CAUTELAR INOMINADA - 7484; Processo: 0029929-73.2011.4.03.0000; UF: MS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 02/10/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que não se aplica o artigo 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. A previsão contida na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, no sentido de possibilitar a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, não se aplica ao caso em análise - dispensa anterior ao advento da citada lei -, tendo em vista o princípio tempus regit actum, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 335188; Processo: 0009691-75.2011.4.03.6000; UF: MS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 17/09/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Está presente, assim, o fumus boni iuris. Presente também o periculum in mora, porque o impetrante deverá se apresentar à autoridade apontada como coatora, caso a medida liminar não seja deferida. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender a exigência do comparecimento do impetrante perante o Comando da Segunda Região Militar para prestar serviço militar como profissional da saúde. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e baixa na distribuição, providencie o impetrante a juntada da guia do recolhimento das custas, a qual faz menção à fl. 09 e não consta dos autos; bem como traga aos autos as cópias dos documentos que instruem a inicial para acompanharem as contraféis apresentadas, nos termos do artigo 7º, inciso I, Lei n.º 12.016/2009. Após, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0001071-94.2013.403.6100 - WAX GREEN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA E SP167153 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a retificar o arquivamento n.º 162.610/09-9, por ordem deste MM Juízo, deixando claro que a ineficácia da retirada do representante legal da empresa vale somente nas ações em andamento, bem como para que seja esclarecido que o atual quadro societário é aquele constante do mesmo arquivamento supra citado; outrossim, devem ser afastadas a suspensão e ineficácia do arquivamento, feitas de forma genérica, cumprindo-se estritamente as determinações da Justiça Estadual. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes cumulativamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A Lei n.º 8.934/1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, define as competências das Juntas Comerciais para o arquivamento de documentos relativos às alterações sociais, bem como quais são os documentos que não podem ser arquivados: Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções

previstas em lei.(...)Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;(...)Art. 32. O registro compreende:I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;II - O arquivamento:a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;d) das declarações de microempresa;e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.(...)Art. 35. Não podem ser arquivados:I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil;III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;IV - a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado;V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;VI - a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva;VII - os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar:a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário;b) a outorga uxória ou marital, quando necessária;VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.Parágrafo único. A junta não dará andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (Nire).Da análise da ficha cadastral da impetrante arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada aos autos, verifico que as anotações das sessões de 15/02/2011 (documento n.º 851.287/11-6), 27/07/2011 e 03/04/2012 (documento n.º 855.719/12-6) se referem às decisões proferidas pelo juízo de direito das 7ª e 6ª Varas Cíveis do Foro Regional II - Santo Amaro - Comarca de São Paulo/SP, respectivamente nos autos n.ºs 0017845-69.2005.8.26.0002 e 002.04.065960-9 (fls. 80/82). Nessas decisões, foi reconhecida a fraude à execução para declarar, apenas em relação aos autos em que proferidas, ineficaz a retirada de Marcos Giron da sociedade da impetrante (fls. 62/63 e 76/77).Assim, ante a declaração de ineficácia da retirada do sócio Marcos Giron do quadro social da impetrada apenas em relação aos autos n.ºs 0017845-69.2005.8.26.0002 e 002.04.065960-9, somente poderia ter sido anotada a ineficácia dessa retirada em relação a essas demandas judiciais.No entanto, fundada nas manifestações da Procuradoria Geral do Estado de fls. 58/59 e 78/79, a autoridade impetrada, a quem, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.934/1994, compete superintender todos os serviços e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares, lançou na alteração social registrada sob n.º 162.610/09-9, sessão de 12/05/2009, as anotações: DOCUMENTO SUSPENSO POR ORDEM JUDICIAL, CONFORME DETERMINACAO REGISTRADA SOB N. 851.287/11-6 DE 15/02/2011. e DECLARADO INEFICAZ POR ORDEM JUDICIAL (fl. 81).As determinações judiciais de fls. 62/63 e 76/77 foram, portanto, extrapoladas, resultando na suspensão indiscriminada dos efeitos da alteração social registrada sob n.º 162.610/09-9, sessão de 12/05/2009, bem como na restauração do quadro societário anterior.Não havendo qualquer vedação legal ou judicial ao registro da indigitada alteração social, não poderiam ter sido arquivadas, na forma como o foram, as anotações de suspensão do documento n.º 162.610/09-9 e de declaração de sua ineficácia.Está presente, assim, o *fumus boni iuris*.Presente também o *periculum in mora*, porque o registro público de empresas mercantis e atividades afins tem por finalidade dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis. Qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a necessidade de alegar interesse ou motivo, mediante requerimento acompanhado do respectivo comprovante de pagamento do serviço, ou até mesmo por meio da rede mundial de computadores, poderá obter a ficha cadastral da impetrante, da qual consta quadro social que não reflete as alterações sociais ainda não declaradas ineficazes erga omnes.A permanecer como está o arquivamento n.º 162.610/09-9, a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos da impetrante estão comprometidos.Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade coatora que retifique o arquivamento n.º 162.610/09-9, sessão de 12/05/2009, a fim de explicitar que a retirada do sócio Marcos Giron é ineficaz apenas com relação aos processos n.ºs 0017845-69.2005.8.26.0002 e 002.04.065960-9, bem como para que conste como atual quadro societário aquele constante do indigitado arquivamento.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da denominação da autoridade impetrada, a fim de que passe a constar o PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 2).No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual e apresente cópias integrais das alterações contratuais juntadas às fls. 22/25, bem como traga aos autos

as cópias da petição e documentos a serem apresentados, a fim de acompanhar as contrafés, nos termos do artigo 7º, inciso I, Lei n.º 12.016/2009. Marcos Giron não é sócio para o fim de constituir procuradores em nome da impetrante (fls. 19/21). Com o cumprimento da determinação acima pela impetrante, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 dias; e ii) mandado de intimação pessoal do Procurador-Geral do Estado de São Paulo, cientificando-o desta decisão, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0001297-02.2013.403.6100 - PRICILA DIAS DE SOUSA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem com o efeito de mandar incontinentemente a impetrada abonar as faltas no período justificado pelo documento médico e dessa forma evitar lesão grave e de difícil reparação, evitando que a autoridade, ora coatora, perca com o ato totalmente abusivo que está praticando (fls. 2/8). Distribuído o mandado de segurança na Justiça Estadual, o juízo da 14ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo deferiu o julgamento do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela impetrada (fl. 22). Notificada (fls. 26/27), a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 29/41). Preliminarmente, alega a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, requer seja denegada a segurança. Alega que a Universidade tem completa autonomia para estabelecer o procedimento para o pedido de compensação de ausências às aulas, fixar os prazos para solicitação de compensação de ausências às aulas e indeferir as solicitações fora do prazo. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 66/67). O Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente impetração e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 69/72). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes cumulativamente. Passo ao julgamento desses requisitos. No caso, não há relevância no fundamento invocado pela impetrante. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 206 os princípios regentes do ensino. Por sua vez, o dispositivo subsequente estabeleceu às universidades autonomia didático-científica, bem como administrava e de gestão financeira e patrimonial. O feixe de atribuições contido no plano da autonomia didático-científica foi tratado na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/96. Esta prevê em seu artigo 53: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. A mesma Lei 9.394/96 dispõe em seus artigos 24 e 47: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: ...VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e

cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;...Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.... 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância...Conforme se constata pela simples leitura, é obrigatória a presença de alunos e professores na educação superior e o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino.No entanto, o Decreto-Lei n.º 1.044/69 estabelece situações nas quais o aluno impedido de frequentar as aulas não será prejudicado, pois se trata de regime especial, justamente em razão de serem portadores das afecções que indica. Em seu artigo 1º dispõe: Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes; b) ocorrência isolada ou esporádica; c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.E continua o referido Decreto-Lei, quanto à ausência por patologia: Art 2º Atribuir a êsses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento. Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional. Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.Constato, da leitura dos dispositivos, que a observância do calendário escolar é matéria afeita à Universidade, pois se trata de resguardar sua autonomia. Eventual deliberação em sentido contrário seria ato de mera liberalidade da Universidade.É atribuição legal expressa do Diretor do estabelecimento a autorização do regime de exceção, previsto para alunos impossibilitados de comparecer às aulas. Deve ser elaborado laudo médico oficial para constatação dessa impossibilidade. O Manual do Aluno da Universidade São Judas estabelece o número máximo de faltas por disciplina e regulamenta o regime de exceção, referente aos problemas de saúde (fl. 61):9. FREQUÊNCIA / AVALIAÇÃO...9.4. Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva, que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos (Lei nº4.375, de 17/8/1964, Art. 60, 4º - Lei do Serviço Militar - com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 715, de 30/7/69)....10. Regime de exceção (compensação de ausência às aulas)10.1. Problemas de saúde (Decreto-Lei n.º 1.044 de 21/10/69)Os alunos com problemas de saúde deverão solicitar, no Setor de Atendimento ao Aluno (SAA), exercícios domiciliares (cumprimento de suas atividades escolares na própria residência), enquanto doentes, ou no prazo de até 3 dias úteis após a alta médica, a fim de que suas ausências às aulas sejam compensadas.À solicitação deverá ser anexado o atestado médico, com a devida tipificação da doença, de acordo com o código de diagnósticos expresso na Classificação Internacional de Doenças (CID).A USTD arroga-se o direito de recusar solicitações fora de prazo, após a convalescença do aluno....ABONO DE FALTAS - Salvo o caso previsto em 9.4 deste Manual, a legislação em vigor não prevê abono de faltas. A lei somente admite compensação de ausência às aulas nos termos do Decreto-Lei n.º 1.044/69 e da Lei n.º 6.202/75....10.3. Os demais casos, como períodos curtos de ausência às aulas, encontram-se amparados pelos 25% de faltas....10.5. Para requerer trabalhos de compensação de ausência, o afastamento deve ser, no mínimo, de dez dias letivos.Do atestado médico apresentado pela autora, emitido em 23 de agosto de 2011, consta que no período de 23 de agosto a 02 de setembro de 2011 a impetrante deveria repousar (fl. 17). Tendo presente que o dia 23 de agosto foi uma terça-feira e que o dia 02 de setembro de 2011 foi uma sexta, verifica-se que o período em que a impetrante estava impedida de frequentar as aulas corresponde a nove dias letivos, o que afasta, segundo o regulamento da Universidade, a possibilidade de requerimento de possibilidade de realização exercícios domiciliares para a compensação das faltas.Também de se observar que o prazo de até três dias úteis após a alta médica para apresentação de solicitação de exercícios domiciliares a fim de que as ausências às aulas fossem compensadas não foi observado pela impetrante. A alta médica ocorreu no dia 02 de setembro, mas apenas no dia 18 de outubro de 2011 a impetrante apresentou o pedido de compensação das faltas (fls. 16 e 17).Como se viu, é atribuição da Universidade o controle da frequência, segundo o disposto em seu regimento e as normas do sistema de ensino, bem como cabe ao seu Reitor a autorização do regime de exceção. A impetrante não observou as normas da Universidade e o sua solicitação foi indeferida. Assim, se a impetrante não cumpriu as regras estipuladas, não há ato ilegal. As Universidades têm autonomia didático-científica, de acordo com as disposições legais sobre a matéria.De resto, observo que, embora tenha extrapolado o limite de vinte faltas para duas disciplinas, apenas quatro dessas faltas, duas em cada disciplina, ocorreram no período em que a impetrante estava impossibilitada de frequentar as aulas (fls. 14/16). Ausente a relevância do fundamento, resta prejudicada a análise

do segundo requisito, o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da denominação da autoridade impetrada, a fim de que passe a constar o REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU (fl. 2). No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a impetração. Registre-se. Publique-se.

0001330-89.2013.403.6100 - DANILO DE MELIS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja afastada em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do Impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. O pedido de medida liminar é para que a Autoridade Coatora deixe de exigir ou praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até decisão final do presente mandamus. Afirma o impetrante ter concluído o curso de Medicina na Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC Campinas, com título de bacharelado datado de 18/12/2012. Agora, foi convocado para coercitivamente servir às Forças Armadas como oficial profissional de saúde, nos termos da Lei 5.292/67. Ele já quitou suas obrigações com a União no tocante às Forças Armadas quando completou 18 anos de idade e foi dispensado por residir em município não tributário. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes cumulativamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributário, em 31 de janeiro de 2006 (fl. 46). O Decreto 57.654/66, que regulamentou a Lei 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão município não tributário e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 3 Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições: (...) 28) município não tributário - Município considerado, pelo Plano Geral de Convocação anual, como não contribuinte à convocação para o Serviço Militar inicial. Art. 34. O território nacional, para efeito do Serviço Militar, compreende: (...) 2º Os municípios serão considerados tributários ou não tributários, conforme sejam ou não designados, no Plano Geral de Convocação, contribuintes para a seleção e conseqüente convocação para o Serviço Militar inicial. Art. 47. Para os brasileiros residentes nos municípios não tributários, o recrutamento ficará limitado ao alistamento. CAPÍTULO XIV Da Dispensa de Incorporação Art. 104. A dispensa de incorporação é o ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação nessas Organizações. Art. 105. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada: 1) residentes, há mais de um ano, referido à data do início da época de seleção, em município não tributário ou em zona rural de município somente tributário de Órgão de Formação de Reserva; Art. 166. Aos brasileiros dispensados do Serviço Militar inicial, nos termos do Art. 106, 107 e 98, 2, número 1, deste Regulamento, será fornecido, mediante pagamento da Taxa Militar, o Certificado de Dispensa de Incorporação. 1º Também será fornecido o mesmo Certificado, mediante pagamento da Taxa Militar, aos que, embora tenham sido incorporados ou matriculados, sofrerem interrupção no seu tempo de serviço, na forma do disposto ao Capítulo XXII deste Regulamento, sem realizarem as condições necessárias para a inclusão na reserva das Forças Armadas. 2º O Certificado de Dispensa de Incorporação, com as devidas anotações quando for o caso, é documento comprobatório de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares. 3º No Certificado de Dispensa de Incorporação deverá constar, à máquina, o motivo da dispensa mediante uma das expressões seguintes, entres aspas: 1) por residir em município não tributário ou por residir em zona rural de município tributário de Órgão de Formação de Reserva (número 1, do Art. 105, deste Regulamento); (...) Portanto, no caso dos autos, em que houve a dispensa da prestação do serviço militar inicial em razão da residência do impetrante estar localizada em município não tributário, não pode haver sua reconvocação. O Colendo STJ já se posicionou no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por residir em município não tributário. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR RESIDIR EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte assentou compreensão de que não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável no caso de adiamento de incorporação, previsto no artigo 4º da Lei n.º 5.292/1967, os profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados do serviço militar por excesso de contingente ou por residirem em município não tributário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200702361680; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 995175; Relator HAROLDO RODRIGUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE; STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA: 16/11/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA.

EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei nº 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação (fl. 128). 2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001094386; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318795; Relator BENEDITO GONÇALVES; STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:14/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ESTABILIDADE JURISPRUDENCIAL. FINALIDADE. 1. É possível à Corte de origem, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula 123 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 3. O art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/1967 não se aplica aos casos de dispensa do serviço militar por excesso de contingente ou pelo fato de o município não ser contribuinte para a Prestação do Serviço Militar Obrigatório - hipótese dos autos. Precedentes. 4. A modificação da competência da Primeira Seção para julgamento da matéria referente a servidores públicos e militares não obsta a utilização da jurisprudência já consolidada nos precedentes fixados pela Terceira Seção. 5. Longe disso, mostra-se exigível tal postura, pois reforça a missão constitucionalmente promulgada ao Superior Tribunal de Justiça de zelar pela integridade e uniformização da interpretação da matéria infraconstitucional. A estabilidade jurisprudencial é finalidade a ser alcançada na prestação jurisdicional. Agravo regimental improvido. (AGA 201001094111; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318477; Relator HUMBERTO MARTINS; STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:30/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. Esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, àqueles que foram dispensados do serviço militar por residirem em município não tributário. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200900260959; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1122941; Relator FELIX FISCHER; STJ; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJE DATA:30/08/2010)Quanto à Lei nº 12.336/2010, que alterou a supracitada Lei nº 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e a Lei nº 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, não pode ser aplicada ao presente caso, considerando que a dispensa do impetrante do serviço militar ocorreu em 10 de maio de 2005, data anterior à sua entrada em vigor. Dessa forma, o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/64, incluído pela Lei nº 12.336/2010 (6o Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar.) somente pode regular casos futuros, sem efeitos retroativos. Nesse sentido, os julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A INCORPORAÇÃO DO AUTOR. DISPENSA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do autor, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso, a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. IV - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação, por excesso de contingente, anteriormente à condição de estudante dos

cursos mencionados, não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). V - Com relação à Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei 5.292/67 e a Lei 4.375/64, incluindo nesta o 6º ao seu artigo 30 e obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar, aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, também não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do impetrante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da norma referida. VI - Agravo improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478379; Processo: 0017942-06.2012.4.03.0000; UF: MS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 16/10/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO DE CONVOCAÇÃO DE PROFISSIONAL DE CIÊNCIAS DE SAÚDE - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A parte agravada foi dispensada do serviço militar inicial no final do ano de 2004 por excesso de contingente de rapazes que serviriam as Forças Armadas antes de ingressar em curso superior, de sorte que com relação a ela a convocação apenas fica adiada até a data de apresentação do próximo contingente (o do 2º semestre do ano em que inicialmente convocado para apresentação - artigo 30, 5, do Decreto n 57.654/66). Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já apreciou o tema segundo o rito do 543-C do Código de Processo Civil. 2. O argumento da União Federal referente ao advento da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, não dá suporte à pretendida reforma da decisão agravada, à suposta razão que a novatio legis invalidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos. Assim, mesmo em se tratando de norma ulterior à decisão agravada, não haveria de ser levada em conta para fulminar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, já que a mesma consolidou-se ao tempo da redação original da Lei nº 5.292/67, sendo que era justamente o texto dessa lei que vigorava quando o agravado completou dezoito anos e foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478108; Processo: 0017633-82.2012.4.03.0000; UF: MS; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 09/10/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) Da mesma forma, o julgado do Tribunal Regional Federal da Segunda Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MÉDICO - SERVIÇO MILITAR - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL - AGRAVO RETIDO - NÃO REITERAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSORIA PÚBLICA - DESCABIMENTO - SUM.421/STJ - PRECEDENTES - Ab initio, quanto ao agravo retido oposto pelo ente federativo, em face da medida antecipatória deferida pelo Magistrado de piso, de rigor o seu não conhecimento, posto que não reiterado quando da interposição do apelo - primeira oportunidade -, nos termos do art.523/CPC, ocorrendo a preclusão. - Imponível o prestígio à sentença de piso, que adoto como razão de decidir, posto que, assente com a legislação de regência, e acorde com o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ e deste Regional, no sentido de que é indevida a nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar por excesso de contingente, ou por residirem em municípios não tributários, ou em zona rural de Município somente tributário de órgão de Formação de Reserva, já tendo este Órgão Colegiado, se manifestado neste sentido, no REOAMS 2010.51.01.023148-4, DJ 29/11/2011, de minha Relatoria. -Com efeito. Firme é o entendimento das Cortes Pátrias, em especial o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é indevida a nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar por excesso de contingente (STJ, Resp 1186513/RS, J.14/03/011; AgRg no REsp 969.708/RS, DJ 10/3/08; STJ, AgRg no AG 860.635/RS, DJ 25/6/07; TRF2, AMS2007.51.01.022766-4, DJ05/06/08; minha Relatoria APELREEX 20095101002539-0/RJ, DJ 21/09/09; APELREEX 20085101022324-9/RJ, DJ08/09/09; TRF4, AC 200571000047780, DE 27/02/07). -Assim, dispensado por excesso de contingente, nos termos do certificado de Dispensa de Incorporação, inaplicável ao apelado, médico, o art.4o, 2o, da Lei 5.292/67, visto que este não obteve o adiamento da incorporação, mas sim a dispensa desta. -Outrossim, impende ressaltar que, nos termos do Decreto 54.654/66, aqueles dispensados por excesso de contingente somente podem ser reconvocados até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar de sua classe, tal se dá, tendo em vista a diferença entre dispensa por excesso de contingente, do adiamento de incorporação, hipótese em que cabível convocação posterior para cumprimento do serviço militar obrigatório, in casu, médico temporário. -Deste modo, não há que se falar em retorno ao Serviço Militar, na medida, em que não foi apenas adiada a sua incorporação para cursar o Curso de Medicina, com obrigatoriedade de seu retorno após o término do referido curso, mas sim, por excesso de contingente, sendo portanto, corretas as ponderações da decisão de piso e do parecer ministerial, o

que deságua na manutenção do decisum guerreado. -No que tange à incidência da Lei 12.336/2010, que deu nova redação à Lei 5.292/67, mostra-se a mesma inviável, tendo em vista que, na hipótese, deu-se o alistamento ainda sob a vigência do artigo 4º caput e 2º, em sua redação original. -Destarte, a convocação, em circunstâncias diversas, pressupõe, a meu juízo, que haja declaração de estado de guerra, ou sua iminência, ressaltando-se, essa orientação, a partir da Lei nº 12.336, de 26/10/2010 (DOU 27/10/10), que alterou o respectivo regramento, não sendo, no entanto, aplicável de forma retrospectiva, aplicando-se a fortiori, inclusive, à hipótese enfocada (TRF2, AG 2009.02.01.0079920, DJ 29/06/09), sinalando-se, afinal, que a matéria, se encontra sob o regime de repercussão geral (STF, AI 838194), bem como que a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1186513, J. 13/03/2011, DJ 29/04/2011, unânime, estabeleceu a mesma diretriz, submetendo o acórdão à regra do artigo 543-C, do CPC. -Por derradeiro, no que pertine à questão posta pelo 1º apelante, autor deste feito, em suas razões de irresignação (fls.142/147), no sentido (...) de que seja condenada TAMBÉM a União, ao pagamento de honorários advocatícios; comemoro as contrarrazões trazidas pelo ente federativo (fls.179/181) - Conforme bem salientado na sentença proferida, a Defensoria Pública da União, embora tenha autonomia administrativa, é um órgão da União, sem personalidade jurídica, não cabendo, portanto, condenação em honorários de sucumbência, já que a União, em suma, seria ao mesmo tempo credora e devedora de obrigação imposta na sentença, sendo tal entendimento consolidado em Súmula do STJ. Não altera tal entendimento a simples existência de um fundo específico, ou a disposição legal apontada pela recorrente, pois a Súmula 421 de 3/03/2010 do STJ excepciona o recebimento dos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença, especificamente o caso dos autos.(grifamos) -Assim de rigor a manutenção da decisão vergastada quanto ao tópico em comento, forte no verbete 421, da Súmula do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. - Precedentes. -Recursos e remessa necessária desprovidos. Agravo retido não conhecido. (AC 201151170017614; APELAÇÃO CIVEL - 563693; Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; TRF2; Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data: 23/11/2012) (grifei e destaquei)Está presente, assim, o fumus boni iuris.Presente também o periculum in mora, porque o impetrante deverá se apresentar à autoridade apontada como coatora, caso a medida liminar não seja deferida.Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender a exigência do comparecimento do impetrante perante o Comando da Segunda Região Militar para prestar serviço militar como profissional da saúde.Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

0001387-10.2013.403.6100 - GUSTAVO SEMEDO TAMINATO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja afastada em definitivo qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do Impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar.O pedido de medida liminar é para que a Autoridade Coatora deixe de exigir ou praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até decisão final do presente mandamus. Afirma o impetrante ter concluído o curso de Medicina na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC SP, com título de bacharelado datado de 18/12/2012. Agora, foi convocado para coercitivamente servir às Forças Armadas como oficial profissional de saúde, nos termos da Lei 5.292/67. Ele já quitou suas obrigações com a União no tocante às Forças Armadas quando completou 18 anos de idade e foi dispensado por residir em município não tributário.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes cumulativamente.Passo ao julgamento desses requisitos.Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributário, em 20 de janeiro de 2006 (fl. 44). O Decreto 57.654/66, que regulamentou a Lei 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão município não tributário e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos:Art. 3 Para os efeitos deste Regulamento são

estabelecidos os seguintes conceitos e definições:(...)28) município não tributário - Município considerado, pelo Plano Geral de Convocação anual, como não contribuinte à convocação para o Serviço Militar inicial.Art. 34. O território nacional, para efeito do Serviço Militar, compreende:(...) 2º Os municípios serão considerados tributários ou não tributários, conforme sejam ou não designados, no Plano Geral de Convocação, contribuintes para a seleção e conseqüente convocação para o Serviço Militar inicial.Art. 47. Para os brasileiros residentes nos municípios não tributários, o recrutamento ficará limitado ao alistamento.CAPÍTULO XIVDa Dispensa de IncorporaçãoArt. 104. A dispensa de incorporação é o ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação nessas Organizações.Art. 105. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada:1) residentes, há mais de um ano, referido à data do início da época de seleção, em município não tributário ou em zona rural de município somente tributário de Órgão de Formação de Reserva;Art. 166. Aos brasileiros dispensados do Serviço Militar inicial, nos termos do Art. 106, 107 e 98, 2, número 1, dêste Regulamento, será fornecido, mediante pagamento da Taxa Militar, o Certificado de Dispensa de Incorporação. 1º Também será fornecido o mesmo Certificado, mediante pagamento da Taxa Militar, aos que, embora tenham sido incorporados ou matriculados, sofrerem interrupção no seu tempo de serviço, na forma do disposto ao Capítulo XXII dêste Regulamento, sem realizarem as condições necessárias para a inclusão na reserva das Fôrças Armadas. 2º O Certificado de Dispensa de Incorporação, com as devidas anotações quando fôr o caso, é documento comprobatório de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares. 3º No Certificado de Dispensa de Incorporação deverá constar, à máquina, o motivo da dispensa mediante uma das expressões seguintes, entres aspas:1) por residir em município não tributário ou por residir em zona rural de município tributário de Órgão de Formação de Reserva (número 1, do Art. 105, dêste Regulamento);(...)Portanto, no caso dos autos, em que houve a dispensa da prestação do serviço militar inicial em razão da residência do impetrante estar localizada em município não tributário, não pode haver sua reconvocação. O Colendo STJ já se posicionou no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por residir em município não tributário. Confiram-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR RESIDIR EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte assentou compreensão de que não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável no caso de adiamento de incorporação, previsto no artigo 4º da Lei n.º 5.292/1967, os profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados do serviço militar por excesso de contingente ou por residirem em município não tributário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200702361680; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 995175; Relator HAROLDO RODRIGUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE; STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA:16/11/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda na qual foi decidido que conforme disposto em lei, mesmo obtendo o CDI (Certificado de Dispensa de Incorporação), como no caso, os profissionais da Medicina estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório até o ano em que completarem 38 (trinta e oito) anos de idade, restando inadmissível o entendimento defendido pelo r. acórdão recorrido. Isso porque a dispensa do serviço militar com inclusão no excesso de contingente dá-se no ano de referência para os nascidos em determinada classe. Se o cidadão passa a enquadrar-se na Lei n.º 5.292/67 e ainda não cumpriu com o serviço militar obrigatório, sua situação será novamente analisada, para o fim de nova convocação (fl. 128). 2. Conforme bem afirmou a Min. Maria Thereza de Assis Moura, o art. 4º, 2º, da Lei n.º 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001094386; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318795; Relator BENEDITO GONÇALVES; STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:14/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ESTABILIDADE JURISPRUDENCIAL. FINALIDADE. 1. É possível à Corte de origem, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula 123 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 3. O art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/1967 não se aplica aos casos de dispensa do serviço militar por excesso de contingente ou pelo fato de o município não ser contribuinte para a Prestação do Serviço Militar Obrigatório - hipótese dos autos. Precedentes. 4. A modificação da competência da Primeira Seção para julgamento da matéria referente a servidores públicos e militares não obsta a utilização da jurisprudência já consolidada nos precedentes fixados pela Terceira Seção. 5. Longe disso, mostra-se exigível tal postura, pois reforça a missão constitucionalmente promulgada ao Superior Tribunal de Justiça de zelar pela integridade e uniformização da interpretação da matéria

infraconstitucional. A estabilidade jurisprudencial é finalidade a ser alcançada na prestação jurisdicional. Agravo regimental improvido. (AGA 201001094111; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318477; Relator HUMBERTO MARTINS; STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:30/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. Esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, àqueles que foram dispensados do serviço militar por residirem em município não tributário. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200900260959; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1122941; Relator FELIX FISCHER; STJ; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJE DATA:30/08/2010)Quanto à Lei nº 12.336/2010, que alterou a supracitada Lei nº 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e a Lei nº 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, não pode ser aplicada ao presente caso, considerando que a dispensa do impetrante do serviço militar ocorreu em 10 de maio de 2005, data anterior à sua entrada em vigor. Dessa forma, o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/64, incluído pela Lei nº 12.336/2010 (6o Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar.) somente pode regular casos futuros, sem efeitos retroativos. Nesse sentido, os julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A INCORPORAÇÃO DO AUTOR. DISPENSA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do autor, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso, a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. IV - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação, por excesso de contingente, anteriormente à condição de estudante dos cursos mencionados, não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). V - Com relação à Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei 5.292/67 e a Lei 4.375/64, incluindo nesta o 6º ao seu artigo 30 e obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar, aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, também não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do impetrante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da norma referida. VI - Agravo improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478379; Processo: 0017942-06.2012.4.03.0000; UF: MS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 16/10/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO DE CONVOCAÇÃO DE PROFISSIONAL DE CIÊNCIAS DE SAÚDE - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A parte agravada foi dispensada do serviço militar inicial no final do ano de 2004 por excesso de contingente de rapazes que serviriam as Forças Armadas antes de ingressar em curso superior, de sorte que com relação a ela a convocação apenas fica adiada até a data de apresentação do próximo contingente (o do 2º semestre do ano em que inicialmente convocado para apresentação - artigo 30, 5, do Decreto n 57.654/66). Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já apreciou o tema segundo o rito do 543-C do Código de Processo Civil. 2. O argumento da União Federal referente ao advento da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, não dá suporte à pretendida reforma da decisão agravada, à suposta razão que a novatio legis invalidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos. Assim, mesmo em se tratando de norma ulterior à decisão agravada, não haveria de ser levada em conta para fulminar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, já que a mesma consolidou-se ao tempo da redação original da Lei nº 5.292/67, sendo que era justamente o texto dessa lei

que vigorava quando o agravado completou dezoito anos e foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478108; Processo: 0017633-82.2012.4.03.0000; UF: MS; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 09/10/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) Da mesma forma, o julgado do Tribunal Regional Federal da Segunda Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MÉDICO - SERVIÇO MILITAR - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GERAL - AGRAVO RETIDO - NÃO REITERAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSORIA PÚBLICA - DESCABIMENTO - SUM.421/STJ - PRECEDENTES - Ab initio, quanto ao agravo retido oposto pelo ente federativo, em face da medida antecipatória deferida pelo Magistrado de piso, de rigor o seu não conhecimento, posto que não reiterado quando da interposição do apelo - primeira oportunidade -, nos termos do art.523/CPC, ocorrendo a preclusão. - Imponível o prestígio à sentença de piso, que adoto como razão de decidir, posto que, assente com a legislação de regência, e acorde com o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ e deste Regional, no sentido de que é indevida a nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar por excesso de contingente, ou por residirem em municípios não tributários, ou em zona rural de Município somente tributário de órgão de Formação de Reserva, já tendo este Órgão Colegiado, se manifestado neste sentido, no REOAMS 2010.51.01.023148-4, DJ 29/11/2011, de minha Relatoria. -Com efeito. Firme é o entendimento das Cortes Pátrias, em especial o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é indevida a nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar por excesso de contingente (STJ, Resp 1186513/RS, J.14/03/011; AgRg no REsp 969.708/RS, DJ 10/3/08; STJ, AgRg no AG 860.635/RS, DJ 25/6/07; TRF2, AMS2007.51.01.022766-4, DJ05/06/08; minha Relatoria APELREEX 20095101002539-0/RJ, DJ 21/09/09; APELREEX 20085101022324-9/RJ, DJ08/09/09; TRF4, AC 200571000047780, DE 27/02/07). -Assim, dispensado por excesso de contingente, nos termos do certificado de Dispensa de Incorporação, inaplicável ao apelado, médico, o art.4o, 2o, da Lei 5.292/67, visto que este não obteve o adiamento da incorporação, mas sim a dispensa desta. -Outrossim, impende ressaltar que, nos termos do Decreto 54.654/66, aqueles dispensados por excesso de contingente somente podem ser reconvocados até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar de sua classe, tal se dá, tendo em vista a diferença entre dispensa por excesso de contingente, do adiamento de incorporação, hipótese em que cabível convocação posterior para cumprimento do serviço militar obrigatório, in casu, médico temporário. -Deste modo, não há que se falar em retorno ao Serviço Militar, na medida, em que não foi apenas adiada a sua incorporação para cursar o Curso de Medicina, com obrigatoriedade de seu retorno após o término do referido curso, mas sim, por excesso de contingente, sendo portanto, corretas as ponderações da decisão de piso e do parecer ministerial, o que deságua na manutenção do decisum guerreado. -No que tange à incidência da Lei 12.336/2010, que deu nova redação à Lei 5.292/67, mostra-se a mesma inviável, tendo em vista que, na hipótese, deu-se o alistamento ainda sob a vigência do artigo 4º caput e 2º, em sua redação original. -Destarte, a convocação, em circunstâncias diversas, pressupõe, a meu juízo, que haja declaração de estado de guerra, ou sua iminência, ressaltando-se, essa orientação, a partir da Lei nº 12.336, de 26/10/2010 (DOU 27/10/10), que alterou o respectivo regramento, não sendo, no entanto, aplicável de forma retrospectiva, aplicando-se a fortiori, inclusive, à hipótese enfocada (TRF2, AG 2009.02.01.0079920, DJ 29/06/09), sinalando-se, afinal, que a matéria, se encontra sob o regime de repercussão geral (STF, AI 838194), bem como que a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1186513, J. 13/03/2011, DJ 29/04/2011, unânime, estabeleceu a mesma diretriz, submetendo o acórdão à regra do artigo 543-C, do CPC. -Por derradeiro, no que pertine à questão posta pelo 1º apelante, autor deste feito, em suas razões de irresignação (fls.142/147), no sentido (...) de que seja condenada TAMBÉM a União, ao pagamento de honorários advocatícios; comemoro as contrarrazões trazidas pelo ente federativo (fls.179/181) - Conforme bem salientado na sentença proferida, a Defensoria Pública da União, embora tenha autonomia administrativa, é um órgão da União, sem personalidade jurídica, não cabendo, portanto, condenação em honorários de sucumbência, já que a União, em suma, seria ao mesmo tempo credora e devedora de obrigação imposta na sentença, sendo tal entendimento consolidado em Súmula do STJ. Não altera tal entendimento a simples existência de um fundo específico, ou a disposição legal apontada pela recorrente, pois a Súmula 421 de 3/03/2010 do STJ excepciona o recebimento dos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença, especificamente o caso dos autos.(grifamos) -Assim de rigor a manutenção da decisão vergastada quanto ao tópico em comento, forte no verbete 421, da Súmula do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. - Precedentes. -Recursos e remessa necessária desprovidos. Agravo retido não conhecido. (AC 201151170017614; APELAÇÃO CIVEL - 563693; Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; TRF2; Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data: 23/11/2012) (grifei e destaquei)Está presente, assim, o fumus boni iuris.Presente também o periculum in mora, porque o impetrante deverá se apresentar à autoridade apontada como coatora, caso a medida liminar não seja deferida.Diante do exposto, defiro o pedido de

medida liminar para suspender a exigência do comparecimento do impetrante perante o Comando da Segunda Região Militar para prestar serviço militar como profissional da saúde. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0001429-59.2013.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA (SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO AMARO/SP X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO ESPORTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer que as restrições encontradas no CAUC (Cadastro Único de Convenentes), relacionadas à impetrante, não sejam óbice para a assinatura do contrato de repasse por parte do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo; sejam adotadas, por parte do Secretário Executivo do Ministério do Esporte, as medidas necessárias para que se impeça o cancelamento do empenho n.º 800049 de 13/06/2012 cujo objeto é a liberação de recursos destinados à colocação de grama sintética nos campos de futebol do Parque Marabá e Jardim Mituzi, equipamentos públicos do Município de Taboão da Serra. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI - consiste no principal instrumento utilizado para registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Governo Federal, segundo informações obtidas no sítio eletrônico <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/siafi>, na data de hoje. Este possui como objetivos: a) prover mecanismos adequados ao controle diário da execução orçamentária, financeira e patrimonial aos órgãos da Administração Pública; b) fornecer meios para agilizar a programação financeira, otimizando a utilização dos recursos do Tesouro Nacional, através da unificação dos recursos de caixa do Governo Federal; c) permitir que a contabilidade pública seja fonte segura e tempestiva de informações gerenciais destinadas a todos os níveis da Administração Pública Federal; d) padronizar métodos e rotinas de trabalho relativas à gestão dos recursos públicos, sem implicar rigidez ou restrição a essa atividade, uma vez que ele permanece sob total controle do ordenador de despesa de cada unidade gestora; e) permitir o registro contábil dos balancetes dos estados e municípios e de suas supervisionadas; f) permitir o controle da dívida interna e externa, bem como o das transferências negociadas; g) integrar e compatibilizar as informações no âmbito do Governo Federal; h) permitir o acompanhamento e a avaliação do uso dos recursos públicos; e i) proporcionar a transparência dos gastos do Governo Federal. O Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC - possui caráter meramente informativo e facultativo, e apenas espelha registros de informações que estiverem disponíveis nos cadastros de adimplência ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, geridos pelo Governo Federal, discriminadas na Instrução Normativa STN nº 2, de 2 de fevereiro de 2012. Desta forma, verifico que os dois instrumentos acima mencionados são formas de controle do repasse de verbas públicas para os seus entes, razão pela qual não pode haver pendências quando da liberação de nova verba. Verifico que não há nos autos o extrato do CAUC a demonstrar quais seriam os débitos da impetrante, há apenas o documento de fl. 26, o qual informa que além das pendências perante o CAUC ainda faltariam alguns documentos para a realização do convênio. O documento de fl. 19 não supra esta omissão, pois se trata de documento emitido pela própria impetrante. Além disso, não obstante os documentos apresentados que aparentemente teriam solucionado a pendência com a PGFN, que seria a primeira conforme do documento de fl. 19, consta ainda deste documento mais duas pendências - Prestação de Contas com o Ministério da Saúde e CRF, sobre as quais não consta nos autos documentos hábeis a comprovar as regularidades. Assim, nesta cognição sumária e superficial, típica desta fase processual, não verifico a verossimilhança das alegações. Tampouco o risco de ineficácia da medida, já que a formalização do contrato de repasse deveria ter ocorrido até o dia 31/12/2012, segundo este mesmo documento de fl. 19. Diante do exposto, indefiro a liminar. Intimem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União e da CEF, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhes cópias da petição inicial sem

documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso destas no feito e a apresentação por elas de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União e a CEF interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para suas inclusões na lide na posição de assistentes litisconsorciais das autoridades impetradas. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001683-32.2013.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa. O pedido de medida liminar é para se determinar a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa necessária à participação em certamente licitatórios, registro de operações societárias, etc..., haja vista a presença dos requisitos autorizadores de sua concessão, haja vista a) ilegitimidade/impossibilidade do único óbice apresentado pela Autoridade Impetrada (qual seja, bloqueio de acesso ao sistema) e b) não haver débitos exigíveis, vez que suspensos É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados pelo SEDI no quadro de prevenção. Este mandado de segurança versa sobre fato superveniente ao ajuizamento das demandas descritas pelo SEDI, o que afasta a identidade de causas de pedir, constituindo a recusa de expedição da certidão ora pretendida novo ato coator. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Verifico pelo documento de fl. 28 que a impetrante está com o acesso ao sistema da Receita Federal bloqueado para agendamentos até o dia 15 de fevereiro de 2013, o que lhe impossibilitou apresentar pedido de renovação da certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa. A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão das autoridades administrativas, que ainda não analisaram expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, em cognição sumária, rápida, típica deste momento processual, não é cabível a determinação, desde logo da expedição da referida certidão, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, antes da análise da existência do direito a essa certidão pelas autoridades administrativas competentes. Contudo, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Administração tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Assim, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise concreta da situação fiscal da impetrante, considerados todos os documentos constantes dos presentes autos, e expeça a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, está presente o *fumus boni iuris*. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Não cabe determinar a expedição imediata da certidão porque o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante, de comprovar regularidade fiscal para participar de determinada licitação. Não incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), e sim o do parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão de regularidade fiscal, e expeça a certidão adequada à situação fática que

resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da medida liminar parcialmente deferida e de extinção do feito sem resolução de mérito, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual mediante apresentação de cópia integral de seus atos constitutivos, a fim de comprovar que os subscritores do mandato de fls. 19/20 possuem poderes para outorgá-lo. No mesmo prazo, a impetrante deve apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial e uma cópia dos documentos a serem apresentados, a fim de formar as contrafés. Após, com o cumprimento da determinação acima pela impetrante, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia da petição inicial, dos documentos que a instrui e da emenda a ser apresentada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 dias; e ii) mandado de intimação pessoal do representante legal da União, cientificando-o do feito, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar uma mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ E SP293269 - GUILHERME SIQUEIRA SILVA) X CSB DROGARIAS S/A(RJ092790 - ADRIANO LUIS PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0018127-44.2012.4.03.0000 (fl. 5180), cuja decisão já foi juntada nas fls. 5153/5154.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 5351/5352 e 5353: defiro a vista destes autos, pelo Ministério Público Federal, como requerido, e para manifestação quanto ao valor bloqueado por força da decisão de fl. 5175. O requerimento de fls. 5184/5349 será analisado, oportunamente, após manifestação do Ministério Público Federal ou o decurso de prazo para tanto, Intime-se o Ministério Público Federal. Após, publique-se.

Expediente Nº 6772

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010603-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010603-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIANE E SILVA GOMES(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP185938 - MARIA ANGÉLICA DE SOUZA)

1. A Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica o não processamento dos pedidos de inclusão na pauta de audiências do Programa de Conciliação, ante a ausência de datas disponíveis para tanto. 2. Designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 02 de abril de 2013, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744319-51.1985.403.6100 (00.0744319-6) - LESON LABORATORIO DE ENGENHARIA SONICA LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 639/640: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200503000470826, ainda não foram objeto de levantamento pela autora em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 511, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0069571-53.1992.403.6100 (92.0069571-0) - EDITORA RIDEEL LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP103072 - WALTER GASCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 269/271: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003733-65.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS BRASIL X NEUZA MARIA SALIM X SILVANA DE SOUZA X SUELI MARQUES CUSTODIO X VERONICA VANIA SUHADOLNIK(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 454/478: Manifestem-se as partes. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0903216-46.1986.403.6100 (00.0903216-9) - ESTER MACHADO IZZO(SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017711-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743263-70.1991.403.6100 (91.0743263-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. LUIZ ALFREDO R. DA S. PAULIN) X SALETE MARGARIDO TEXEIRA MIRANDA X MANOEL IGNACIO MIRANDA X JORGE SAITO X JOSE VICENTE DE LUCA X LUIZ FERNANDO MOTA X JOSE ROBERTO FAMELLI X ARMANDO RABELLO X ALMIR RABELLO X MAURICIO RABELLO X SILVIO RABELLO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos principais, em apenso, n.º 0743263-70.1991.403.6100 Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 231, com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0056579-55.1995.403.6100 (95.0056579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903216-46.1986.403.6100 (00.0903216-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X ESTER MACHADO IZZO X OSWALDO VEGLIONE(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0015310-21.2004.403.6100 (2004.61.00.015310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-36.1996.403.6100 (96.0007884-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ELIZABETH GOMES DA SILVA X ELIZIARIO DE JESUS SANTOS X ELSA SEVERINO X ELZA GOMES MARTINS X ELZITA DE AZEVEDO SILVA X ENIO JOSE PEREIRA X ERMITA FERREIRA X ERNESTINA ALVES DE SENA X ERNESTINA AZEVEDO CLASEN X ESMENIA CARTA JULIAO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)
Trasladem-se para os autos da Ação Ordinária n.º 0007884-36.1996.403.6100 cópias de fls. 814/816 e 820/821, tendo em vista a compensação acordada referente aos honorários de sucumbência devidos pela parte Embaragada nestes autos, a serem deduzidos por ocasião da expedição dos ofícios precatórios nos autos principais.Fls. 854/825: Tal requerimento deverá ser dirigido aos autos da ação principal, onde ocorrerá a expedição dos precatórios.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670418-40.1991.403.6100 (91.0670418-2) - ACOCEMA COML/ DE FERRO E ACO LTDA X MANUEL LOPES DE CAMPOS NETO X SILVANA DE BELLO CABRAL X AILTON CREMONINI X JOSE CARLOS MANFRE(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ACOCEMA COML/ DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X MANUEL LOPES DE CAMPOS NETO X UNIAO FEDERAL X SILVANA DE BELLO CABRAL X UNIAO FEDERAL X AILTON CREMONINI X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 262/275.Int.

0743263-70.1991.403.6100 (91.0743263-1) - SALETE MARGARIDO TEXEIRA MIRANDA X MANOEL IGNACIO MIRANDA X JORGE SAITO X JOSE VICENTE DE LUCA X LUIZ FERNANDO MOTA X JOSE ROBERTO FAMELLI X ARMANDO RABELLO X ALMIR RABELLO X MAURICIO RABELLO X SILVIO RABELLO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ ALFREDO R. DA S. PAULIN) X SALETE MARGARIDO TEXEIRA MIRANDA X UNIAO FEDERAL X MANOEL IGNACIO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X JORGE SAITO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO MOTA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FAMELLI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO RABELLO X UNIAO FEDERAL X ALMIR RABELLO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO RABELLO X UNIAO FEDERAL X SILVIO RABELLO X UNIAO FEDERAL
Fls. 414/444 e 445/472: Dê-se vista à União.Nada requerido, solicite-se ao SEDI a retificação no polo ativo da ação, passando a constar os herdeiros: I - MARIA INÊS MIRANDA AZEVEDO, CPF 254.781.858-25 e NELSON RALO MIRANDA, CPF 359.214.718-87 em substituição ao autor MANOEL IGNÁCIO MIRANDA;II - ADELIA BELTRAME RABELLO, CPF 166.455.908-65, SILVIO RABELLO, CPF 003.456.988-00, ALMIR RABELLO 055.445.608-70 e MAURÍCIO RABELLO, CPF 166.455.568-45 em substituição ao autor ARMANDO RABELLO.Após, cumpra-se imediatamente a parte final do despacho proferido às fls. 231 dos embargos à execução em apenso, n.º 0017711-80.2010.403.6100.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003127-62.1997.403.6100 (97.0003127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040149-91.1996.403.6100 (96.0040149-7)) COM/ DE PARAFINAS DONDENT LTDA(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE PARAFINAS DONDENT LTDA
Fls. 259/261: Vista às partes.Int.

0105134-95.1999.403.0399 (1999.03.99.105134-2) - PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF013434 - LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA
Publique-se o despacho de fls. 602/602vº.Fls. 603: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de manutenção da penhora que recaiu sobre o imóvel indicado às fls. 515/516, tendo em vista a penhora anterior existente sobre ele (fls. 513/514), bem como a dação do referido imóvel para pagamento integral da dívida, nos termos da documentação acostada aos autos às fls. 524/548.Int.DESPACHO DE FLS. 602/602Vº:Fls. 600/601: Requer a União Federal, em face da não comprovação de que o bem indicado para substituição da penhora era de fácil comercialização (fls. 486/487) e das alegações da parte autora de que o bem imóvel penhorado não pode sofrer

ônus, a expedição de mandado de penhora sobre o faturamento da empresa. Em primeiro lugar, considerando que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC, tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento da empresa devedora atendidas as seguintes condições: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa (STJ, RESP 200601836668, Primeira Turma, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, data da decisão 27/03/007, DJ data 12/04/2007, pg. 244). Do mesmo modo, a penhora sobre percentual do faturamento bruto mensal da empresa executada configura constrição do próprio estabelecimento industrial, hipótese só admitida em último caso, ou seja, após ter sido infrutífera a tentativa de penhora sobre os outros bens existentes em nome da empresa. Portanto, indefiro a constrição do faturamento pois não houve comprovação, pela exequente, de que não foram encontrados outros bens, livres e desembaraçados para a constrição, não se caracterizando a situação excepcional a justificar a determinação da incidência de penhora sobre o faturamento da executada. Requeira a União Federal o que for de direito, esclarecendo, ainda, se pretende o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel indicado às fls 515/516. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12683

DESAPROPRIACAO

0080540-55.1977.403.6100 (00.0080540-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NABOR TAKAHASHI X AKIE TAKAHASHI(SP147319B - MARIO MARTINS DE SOUZA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)
Fls. 715: Concedo à expropriante o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 723, conforme requerido.Int.

MONITORIA

0006676-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca da certidão de decurso de prazo de fls. 160, bem como do arquivamento dos autos, na hipótese de nada ter sido requerido, nos termos do despacho de fls. 150.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662736-44.1985.403.6100 (00.0662736-6) - CONFEITARIA TORRE DE BELEM LTDA X DISBAVE DISTRIBUIDORA BAURUENSE DE VEICULOS LTDA X EVARISTO R GONZALES X JOSE AUGUSTO DA CUNHA JUNIOR X LUIZ HENRIQUE IAMADA X MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA X PALOMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X PANIFICADORA HIGIENOPOLIS LTDA X WALTER COMEGNO X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA X VILA NOVA TRANSPORTES LTDA X WANDERLEY ANTONIO MODULO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Fls. 696/698: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 20080004130, ainda não foram objeto de levantamento pela autora em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 621, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0054461-09.1995.403.6100 (95.0054461-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048038-33.1995.403.6100 (95.0048038-7)) BANCO SUL AMERICA S/A X SULADIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X RURAL MAIS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X SK DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X PATEO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SBG DO BRASIL PARTICIPACOES S/A X SULAPAR PARTICIPACOES LTDA X SUL AMERICA CONSULTORIA ATUARIAL E ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSÃO

LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste no lugar das autoras as suas sucessoras, a saber:- RURAL MAIS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ nº 01.278.894/0001-49, no lugar de Sul America Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil;- SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S.A - SULACAP, CNPJ nº 03.558.096/0001-04, no lugar de Sasb Comércio Exterior S/A.No mais, manifeste-se a União Federal sobre fls. 427/431.Nada requerido, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, bem como alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se a planilha de fls. 428.O alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos.Int.

0051082-21.1999.403.6100 (1999.61.00.051082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROSA ANGELA WILMERS SIQUEIRA(SP081554 - ITAMARA PANARONI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004197-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056419-59.1997.403.6100 (97.0056419-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X TUDOR MARSH MACLENNAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME)

Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 06/08, da sentença de fls. 33/34 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 41 para os autos da Ação Ordinária nº 0056419-59.1997.403.6100.Fls. 40: Esclareça a União Federal o seu requerimento, tendo em vista o depósito comprovado às fls. 38/39.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001351-66.1993.403.6100 (93.0001351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064302-33.1992.403.6100 (92.0064302-7)) TINTAS ANCORA LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.091506-7 às fls. 456/461, informe a parte autora o nome do patrono e número da OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Após, cumpra-se a decisão de fls. 419/420.Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014843-62.1992.403.6100 (92.0014843-3) - I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 320.Fls. 321/322: Manifeste-se a União Federal.Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 313 no que se refere à expedição de alvará de levantamento inclusive em relação aos depósitos elencados às fls. 321/322.Int.

0079917-63.1992.403.6100 (92.0079917-5) - YARID LOCADORA DE VEICULOS LIMITADA(SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YARID LOCADORA DE VEICULOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ

Tendo em vista que a grafia do nome da parte autora encontra-se divergente da base de dados da RFB (YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME), CNPJ 62.991.062/0001-60, fato que ocasiona o cancelamento do ofício requisitório, nos termos da Ordem de Serviço n.º 39/2012, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando ainda que a requisição refere-se exclusivamente à verba sucumbencial, possuindo o advogado direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, solicite-se ao SEDI a inclusão da representante judicial THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ junto ao pólo ativo desses auto.Após, expeça-se novo ofício requisitório em seu nome e voltem os autos conclusos para a sua

transmissão.Int.

0012845-88.1994.403.6100 (94.0012845-2) - IDA MARIA RODRIGUES BERNARDI X FRANCISCO BRAGHIROLI JUNIOR X MARCIA CECILIA TREVISAN X MAGDA HELENA MORAES DA SILVA X JOSE AUGUSTO MODESTO X HELOISA CARVALHAES GRASSI FERNANDES X LIAMARA SANCHES PEDRILIO X ADELAIDE APARECIDA FURLAN CATALANO X ROBERTO RODRIGUES PENHALBEL X JOSE OSVALDO BICALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X IDA MARIA RODRIGUES BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO BRAGHIROLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA CECILIA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDA HELENA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA CARVALHAES GRASSI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIAMARA SANCHES PEDRILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE APARECIDA FURLAN CATALANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO RODRIGUES PENHALBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OSVALDO BICALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando:a)valor, data-base e indexador do débito;b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita;d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 470/513. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0085339-19.1992.403.6100 (92.0085339-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO CELSO FURCIM(SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO CELSO FURCIM

Em primeiro lugar, expeça-se termo para levantamento da penhora, tendo em vista a retirada da restrição pelo sistema RENAJUD, conforme fls. 516.Fls. 532: Prejudicado, tendo em vista a penhora de ativos financeiros anteriormente efetuada às fls. 482/483, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 527vº informando acerca do falecimento da parte executada.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 12684

DESAPROPRIACAO

0571286-88.1983.403.6100 (00.0571286-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOSE STEFANO (ESPOLIO)(SP013426 - FERNANDO MARADEI E SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR)

Fls. 439/440: Cumpra a expropriante a parte final do despacho de fls. 431, apresentando o endereço atualizado do representante do espólio de José Estefano, uma vez que este, já intimado através de seu advogado, pela imprensa oficial, ficou-se inerte.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 437.Int.

MONITORIA

0008680-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008680-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KARLA CAMARGO KRAIDE X NILVA DE CAMARGO KRAIDE(SP239547 - BRENO CAMARGO KRAIDE E SP268686 -

ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES)

Ante a certidão de decurso de prazo de fls. 170, requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060812-03.1992.403.6100 (92.0060812-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049089-84.1992.403.6100 (92.0049089-1)) LIVRARIA LTR LTDA X LTR EDITORA LTDA (SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 517/533: Dê-se vista à parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014625-92.1996.403.6100 (96.0014625-0) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, de este juízo, a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 526/564.

0015257-74.2003.403.6100 (2003.61.00.015257-4) - RODOLFO ROCCA X FRANCISCA ROSIANE PEREIRA ROCCA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada acerca da certidão de decurso de prazo de fls. 321-v.º, nos termos do despacho de fls. 321.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013170-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022991-71.2006.403.6100 (2006.61.00.022991-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE ROBERTO CARDOSO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Informação de Secretaria: Fica a parte embargante intimada a se manifestar, em atenção ao terceiro parágrafo da decisão de fls. 64, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 65.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079898-19.1976.403.6100 (00.0079898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO SOARES PAES LEME X GEORGINA PINHEIRO PAES LEME (RJ134822 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS E RJ049430 - CLAUDIA MARIA FERRARI BARBOSA)

Apresente a credora memória atualizada do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 663/664. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0049089-84.1992.403.6100 (92.0049089-1) - LIVRARIA LTR LTDA X LTR EDITORA LTDA (SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 436/437: Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007692-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007692-5) - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA (SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 777/778: Oficie-se ao Juízo da 12ª Vara Fiscal encaminhando-lhe cópias de fls. 733/734, do despacho de fls. 761 e de fls. 771/772, bem como informando-o que eventual pedido de transferência de valores deverá ser precedido da anotação da penhora no rosto dos autos. Fls. 782: Ciência à parte autora. Fls. 783/784: Manifeste-se a União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679756-38.1991.403.6100 (91.0679756-3) - IMACOLATINO ANTONIO LUCIANO BALISTRIERI X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X HUGO RICARDO BALISTRIERI X LEDA MARIA BALISTRIERI X ALEXANDRE LAUDANNA X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI (SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X HUGO RICARDO BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE

LAUDANNA X UNIAO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL X LEILA BORTOLAZZI BALISTRIERI X UNIAO FEDERAL(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP009628 - ODUVALDO DONNINI)

Fls. 295/298: Manifeste-se a União Federal. Fls. 299/303: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011957-90.1992.403.6100 (92.0011957-3) - VERA LUCIA SIMAO DE MELLO X CARMEN LUCIA SIMAO MULLER X ROSA MARIA PEDROSO SIMAO X ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI X VALENTIM APARECIDO FACIOLI(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X VERA LUCIA SIMAO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA SIMAO MULLER X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PEDROSO SIMAO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI X UNIAO FEDERAL X VALENTIM APARECIDO FACIOLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 237/241: Dê-se ciência à União. Tendo em vista a manifestação da União às fls. 236 e, considerando o equívoco no pedido de suspensão do levantamento de valores juntado às fls. 202/220, no que se refere à titularidade da dívida apresentada, oficie-se imediatamente ao Banco do Brasil, solicitando as providências necessárias ao bloqueio dos valores depositados na conta n.º 1200131641258, em favor de ROSA MARIA PEDROSO SIMÃO, conforme extrato de pagamento de fls. 239, até ulterior manifestação deste Juízo. Após, intime-se a União para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas tendentes à constrição do crédito da referida autora. Outrossim, venham os autos para transmissão do ofício requisitório expedido às fls. 195, ante a inexistência de óbice ao levantamento de valores de VERA LUCIA SIMAO DE MELLO, nos termos da manifestação de fls. 236. No mais, dê-se ciência aos autores acerca dos extratos de pagamento juntados às fls. 237/241. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, à exceção dos valores depositados na conta supramencionada, relativa à autora ROSA MARIA PEDROSO SIMÃO, cujo desbloqueio dependerá de autorização prévia deste Juízo. Int.

0044778-74.1997.403.6100 (97.0044778-2) - ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X ANTONIO CERQUETANI X NELSON SABBATINE X SYLVIO FIORINI X PAULO GERALDI(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CERQUETANI X UNIAO FEDERAL X PAULO GERALDI X UNIAO FEDERAL(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE)

Fls. 276/279: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000817-73.2003.403.6100 (2003.61.00.000817-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAFFEI DARDIS PARTICIPACOES S/C LTDA(Proc. FERNANDO MAFFEI DARDIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAFFEI DARDIS PARTICIPACOES S/C LTDA

Informação de Secretaria: Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.273, nos termos da decisão de fls.267.

Expediente Nº 12685

MONITORIA

0010899-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FILOMENA CONCEICAO PRADO OLIVEIRA

Fls. 54/62: Informe a autora sobre o eventual deferimento do pedido de antecipação de tutela formulado no

Agravo de Instrumento n.º 0034752-56.2012.4.03.0000.No silêncio, arquivem-se os autos, cabendo à autora comunicar ao Juízo sobre eventual decisão no referido Agravo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760888-93.1986.403.6100 (00.0760888-8) - VULCABRAS S/A X MECANICA BONFATI S/A(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO E SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 4112/4114: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 2000.03.00.036922-4, ainda não foram objeto de levantamento pela autora MECANICA BONFANTI em virtude das penhora no rosto dos autos efetuadas às fls. 3985 e 4053, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0026322-57.1989.403.6100 (89.0026322-6) - ERNESTO PRADO(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP071160 - DAISY MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 100/103.Int.

0031810-17.1994.403.6100 (94.0031810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029066-49.1994.403.6100 (94.0029066-7)) VIDROPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DARNAY CARVALHO

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2008, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.343 e 345.

0001159-21.2002.403.6100 (2002.61.00.001159-7) - DIAS ADMINISTRACAO DE BENS SOCIEDADE LTDA(SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme guia DARF juntada às fls. 366/367, arquivem-se os autos.Int.

0004098-20.2007.403.6125 (2007.61.25.004098-7) - CEREALISTA GUAIRA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Em face da certidão de decurso de prazo para Embargos, aposta às fls. 335, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, observando a quantia apurada às fls. 318/322. Dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, antes de seu encaminhamento ao órgão devedor, nos termos dos artigos 3º, § 2º e 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

0024017-65.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 237: Dê-se ciência à parte autora.Após, cumpra-se com urgência a parte final do despacho de fls. 142.Int.

0023524-54.2011.403.6100 - M SERVICE LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 412.Após, expeça-se ofício de conversão dos depósitos efetuados nestes autos, em renda da União Federal, observando-se o código informado às fls. 416.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012483-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017264-88.1993.403.6100 (93.0017264-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIDE GREGORIO DOS SANTOS GONCALVES X AMAURY BICHOFFE X AMIR FERNANDES SCHIAVETTO X ANGELA MARIA ZAMBOM DA SILVA X ANGELINA ZAMAIN TIOMA X ANITA TERESINHA SIMONELI PERON X AURINO PESSOA FILHO X BEATRIZ DE SOUZA VIEIRA SANCHEZ X CLEIDE ASCARI MENEGUELLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO

LAZZARETTI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 82/133.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0687420-23.1991.403.6100 (91.0687420-7) - HELFONT PRODUTOS ELETRICOS S/A X CONDUPLAST IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X INBRASCAP IND/ BRASILEIRA DE CAPACITORES LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP132962 - ANA LUCIA ANDREA PEREIRA GONZALEZ E SP162598 - FABIANO STEFANONI REDONDO E SP258572 - RITA DE CASSIA VIANA CABRAL FIRMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 570/572: Manifestem-se as autoras CONDUPLAST IND DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA e INBRASCAP IND BRASILEIRA DE CAPACITORES LTDA.No silêncio, expeça-se ofício de conversão dos depósitos efetuados nestes autos pelas autoras acima mencionadas, em renda da União Federal, observando-se as planilhas de fls. 410 e 428, respectivamente, e os códigos informados pela União às fls. 570/571.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046706-55.2000.403.6100 (2000.61.00.046706-7) - VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA. EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL X VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.342.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045614-91.1990.403.6100 (90.0045614-2) - CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANTO AMARO RENT A CAR LIMITADA X MILL ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X MOTO CHAPLIN LTDA X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO RENT A CAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL X MILL ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MOTO CHAPLIN LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO LTDA

Fls. 523/531: Em face da manifestação da União Federal, resta prejudicado o pedido de parcelamento formulado às fls. 503/516 por falta de amparo legal.Pleiteia, ainda, a União Federal a desconsideração das personalidades jurídicas das executadas, com o redirecionamento da execução contra o seu sócio-administrador, sob o argumento de que houve a dissolução irregular das sociedades.Conforme consta dos autos, as empresas executadas não foram localizadas nos endereço constante dos autos, a teor da certidões do Oficial de Justiça às fls. 475, 498, 500, 518, e, ainda, conforme as certidões de fls. 520 e 535, não foram localizados bens passíveis de penhora. No que se refere ao pedido de inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da execução, verifico que eventual deferimento requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem.Na hipótese dos autos, não há indícios de que as sociedades teriam sido dissolvidas irregularmente, uma vez que a não localização das empresas nos endereços constantes dos autos, conforme certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça acima indicadas não possuem tal condão.Ademais, os comprovantes de inscrição e de situação cadastral dos CNPJs juntados às fls. 540/545 revelam que todas as empresas encontram-se em situação cadastral ativa perante a Receita Federal.É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido do cabimento do redirecionamento da execução somente em casos de dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IRREGULARIDADE DA CDA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIOS, DIRETORES E/OU GERENTES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.1. (...)2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a responsabilidade substitutiva, prevista no art. 135, III, do CTN, para sócios, diretores ou gerentes só ocorre quando comprovada a prática de ato ou fato com excesso de poderes ou infração de lei, do contrato social ou estatuto, ou, ainda, se houver dissolução irregular da sociedade.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 258565, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 20/08/2002, DJ 14/10/2002, pg. 1999).Ressalte-se, ainda, a necessidade de tentativa de diligências por Oficial de Justiça das empresas em nome de seus representantes legais, com posterior reanálise do pedido de redirecionamento da execução.Em face do

exposto, indefiro, por ora, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas. Silente a parte exequente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12687

USUCAPIAO

0016007-61.2012.403.6100 - ANDRE LUIZ SAHER(SP009903 - JOSE MARIA BEATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

MONITORIA

0009023-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX MARIANO DA SILVA X SIMONE DE FREITAS FIGUEIRA

Fls. 134: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado dos réus Alex Mariano da Silva e Simone de Freitas Figueira. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0014002-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEREZ PAULINO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 98, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013582-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO DA SILVA

Fls. 66/92 e 93/118: Concedo o prazo adicional de 15 dias requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 58. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 64. Int.

0020097-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANIR GABRIEL DE MIRANDA

Fls. 71/92: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 62. Nada requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 69. Int.

0023584-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON AZEVEDO MARQUES

Fls. 71: Prejudicado o pedido da CEF tendo em vista a certidão de fls. 69. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 70, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004408-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR SANTANA DA PAZ

Fls. 47: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para o correto cumprimento do segundo parágrafo do r. despacho de fls. 37. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0012719-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTERNEY LIMA DE SANTANA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 48V, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000671-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO EVANGELISTA DA ROCHA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0000705-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANA PEROCO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0000785-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONISON MARTINS PORTO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0000790-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER JOSE METELLI GOUVEIA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0000820-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGELITO DE SENA DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019933-50.2012.403.6100 - MADRUGADA COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X PIRAJA COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X SERGIPE COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X TORINO COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X GRAUNA 5 - COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providenciem as autoras a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.Int.

0022148-96.2012.403.6100 - AUTOCRIMP IND/ E COM/ LTDA(SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo tendo em vista que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas em lei.Assim, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual tendo em vista que a procuração juntada às fls. 16 encontra-se sem assinatura bem como para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int,

0000008-34.2013.403.6100 - ALVINO GONCALVES DE SENA X ANTONIO LOPES NEGRETTI X ARGEMIRO MENEGAZZI X BERNARDO JOSE DE OLIVEIRA X CESAR ANTONIO CATTOSI X CLOVIS OLIVEIRA CAMPOS FILHO X ELIAS CUBA X ELISIO SIMOES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO CUSTODIO X FRANCISCO LUCAS EVANGELISTA X JOAO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA X JOSE CARLOS DE CAMPOS X JOSE MARTINS FILHO X LUIZ FERNANDO TARAIO X MARIO CARDOSO DE BRITO X MARIO CASTANHO TOMMASONE X MAURO PAVANI X MILTHRIDATES FERREIRA X MILTON FERREIRA DE CASTRO X NELITO MANOEL DA SILVA X OSWALDO FRANCISCO X PEDRO DA CRUZ FILHO X ULICES VIANA DE MORAES(SP016963 - MOYSES FLORA AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da existência de 24 autores em litisconsórcio facultativo, o que prejudicaria sobremaneira eventual execução de sentença e com fulcro no art. 46 do Código de Processo Civil, determino o desmembramento da ação para que constem somente os 10 (dez) primeiros autores (artigo 159, parágrafo 3º do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região). Destarte, desentranhem-se os documentos necessários, bem assim diligenciem os autores no sentido de retirá-los junto a esta Secretaria, para posterior encaminhamento instruindo nova petição inicial, para livre distribuição.Após, intime-se a parte autora para que providencie a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pleitado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000926-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA LIMA DE ARAUJO TRINDADE
Cite-se.

0000982-71.2013.403.6100 - TRENDFOODS LP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0001070-12.2013.403.6100 - CASSIA CRISTINA GUEDES(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação do valor da causa adequando-a ao benefício econômico pleiteado.Intime-se.

0001317-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GERSON PEREIRA ROCHA

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. No caso dos autos, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme e menta ora transcrita: Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 490089, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, data da decisão 13/05/2003, DJ data 09/06/2003, p. 272) Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0001629-66.2013.403.6100 - PMAN SERVICOS REPRESENTACOES, COM/ E IND/ LTDA(SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009384-78.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X ANNICK FLORENCE RYSER SERRA - ESPOLIO X PAULA RYSER SERRA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 48/50.Int.

0014156-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016160-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016160-3)) HECKEL JAYME LOPES FREIRE - ESPOLIO X MARIA HELENA FERREIRA LORCA FREIRE X ALESSANDRA LORCA LOPES FREIRE X KLEBER AUGUSTO LORCA FREIRE(SP129763 - PAULO DE TARSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Intime-se a embargante para que cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fls. 40 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014768-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ONIAS DE ANDRADE X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 182, intime-se a exeqüente para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015607-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015607-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA
Fls. 149: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado dos executados.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015873-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 279, intime-se a exeqüente para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) diasInt.

0008074-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARCIO DECRESCI

Fls.57/59: Cumpra-se a parte final do despacho de fls.54, aditando a carta precatória para cumprimento no endereço informado às folhas 58.Int.

0016171-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 55/58 do Juízo da 2ª Vara de Francisco Morato.

0010093-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA PICININ

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 50, intime-se a exeqüente para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) diasSilente, arquivem-se os autos.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006923-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 113/126 do Juízo da Comarca de Mairipora.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001024-23.2013.403.6100 - AUBERT ENGRENAJENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 53/56 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022927-51.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA RAMOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000605-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ROBERTO AMARAL SANTOS

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. No caso dos autos, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme e menta ora transcrita: Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 490089, Relatora Nancy Andriighi, Terceira Turma, data da decisão 13/05/2003, DJ data 09/06/2003, p. 272) Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0000607-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IGNATUS OKWUDIRI EGBUFOR

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. No caso dos autos, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme e menta ora transcrita: Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 490089, Relatora Nancy Andriighi, Terceira Turma, data da decisão 13/05/2003, DJ data 09/06/2003, p. 272). Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa ao benefícios econômico pleiteado, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 12693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659013-51.1984.403.6100 (00.0659013-6) - USINA COSTA PINTO S/A DE ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP106865 - VANIA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. NEIDE YABU E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios de fls.377/378.

0040738-30.1989.403.6100 (89.0040738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037552-96.1989.403.6100 (89.0037552-0)) M CASSAB COM/ IND/ LTDA X MOREAU ADVOGADOS(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28, de 08/11/11, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios de fls.255/256.

0093637-97.1992.403.6100 (92.0093637-7) - CEPAR IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.298.

0050444-27.1995.403.6100 (95.0050444-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042167-22.1995.403.6100 (95.0042167-4)) CASA GRIMALDI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08/11/11, deste juízo, do teor do ofício requisitório de fls.353.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061561-15.1995.403.6100 (95.0061561-4) - PATRICIA ROMANELLI X ALENCAR PECCI X CARLOS ELY GUASTINI X CLAUDIA MARIA RODRIGUES SIGNORELLI X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X MARIA DE LOURDES GHISELINI X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X SERGIO LUIZ ALMEIDA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PATRICIA ROMANELLI X UNIAO FEDERAL X ALENCAR PECCI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ELY GUASTINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARIA RODRIGUES SIGNORELLI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GHISELINI X UNIAO FEDERAL X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.390.

0060535-11.1997.403.6100 (97.0060535-3) - DINORA ARAGAO CAETANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS X FARIDE CALIL X GENI DALARME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOVENOCA DA PAIXAO E SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X DINORA ARAGAO CAETANO X UNIAO FEDERAL X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FARIDE CALIL X UNIAO FEDERAL X GENI DALARME X UNIAO FEDERAL X JOVENOCA DA PAIXAO E SILVA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08/11/11, deste juízo, do teor dos ofícios precatórios/requisitórios de fls.488/490.

Expediente N° 12694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005018-60.1993.403.6100 (93.0005018-4) - SANDRA INES LEIDE X SONIA IASUKO TAIRA X SILAS PEREIRA DE SOUSA X SERGIO FARIA DE ARAUJO X SONIA MARIA BERSANO X SUELY TAVARES DA MOTTA X SEBASTIAO TONON NETO X SONIA REGINA PORTA X SONIA HELENA DE OLIVEIRA COSTA X SADRA CHOHEFE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores (fls. 575/584), dou por cumprida a obrigação de fazer. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 574 em favor do advogado da parte autora (fls. 589). Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008457-79.1993.403.6100 (93.0008457-7) - ELIZABETH CANHOTO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP177434 - LAVÍNIA FURIOSO PÉCORA E SP179692 - ANA LUCIA DE ARAÚJO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP177001 - ALESSANDRA COELHO CARIBÉ)
Fls.553: Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Nada mais requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0024818-35.1997.403.6100 (97.0024818-6) - MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA X OSVALDO RIBEIRO SANTANA X FELIX LIRA BEZERRA FILHO X NEUSA DE FATIMA DA SILVA X FILOMENA APARECIDA GONCALVES X JOSE MARIA INACIO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES BUENO(Proc. FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls.216/228: Manifeste-se a parte autora. Int.

0010304-09.1999.403.6100 (1999.61.00.010304-1) - SEVERINA DE LOURDES SANTANA SILVA(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO E Proc. SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO E Proc. REGINA HELENA MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.124/131: Manifeste-se a parte autora. Int.

0011737-48.1999.403.6100 (1999.61.00.011737-4) - DANIEL VIEIRA DE CAMPOS X JOSE AMARO DE LEMOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor Daniel Vieira de Campos, dou por cumprida a obrigação de fazer. Ademais, homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor José Amaro de Lemos. Arquivem-se os autos. Int.

0001371-76.2001.403.6100 (2001.61.00.001371-1) - SUELI ROSA BARBOSA X SUSIMARI TEODORO DE SOUZA X TADEU MAZARO X TANIA GORET DOS SANTOS LUIZ X TEREZA MARIA ANTUNES VIEIRA(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.262/265: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, venham conclusos. Int.

0027611-29.2006.403.6100 (2006.61.00.027611-2) - ANTONIO CARLOS CAZONATO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.8 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2008, deste juízo, a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls.222/237.

0004380-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004380-1) - ANTONIO LONGHI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.8 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls.208/2011.

0015971-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015971-2) - ELLEN BARROS GASPARINI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls.263/266: Manifeste-se a parte autora. Int.

0020533-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020533-3) - NELSON FERREIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor, conforme termos de transação juntados aos autos (fls. 208).Arquivem-se os autos.Int.

0031224-86.2008.403.6100 (2008.61.00.031224-1) - ALBERTO BALLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor, conforme termo de transação juntado aos autos (fls. 172).Arquivem-se os autos.Int.

0004126-58.2010.403.6100 (2010.61.00.004126-4) - CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA TORRES X JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, quanto ao co-autor José Barbosa dos Santos, a decisão de fls.125/129, sob pena de desobediência à ordem judicial.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono indicado, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 236 e 249, que deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.8 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls.262/312.

0016680-25.2010.403.6100 - JOSUE BISPO DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor.Arquivem-se os autos. Int.

0017990-66.2010.403.6100 - FLORIZEL SAMARTIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela parte autora em relação à Caixa Econômica Federal, dou por cumprida a obrigação de fazer.Arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006663-08.2002.403.6100 (2002.61.00.006663-0) - TERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP068731 - MARIA EUGENIA REBELO PIRES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.28 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031661-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031661-1) - LUCIA LACERDA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUCIA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 201/203: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora.No mais, oficie-se ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando-lhe os fatos, com cópia das fls. 141/143, 144, 145/149, 152/154, 155, 158, 162/164, 168, 169/170, 171/172, 174/175, 176, 178, 183/186, 195, 197/198, para as providências que entender necessárias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006304-73.1993.403.6100 (93.0006304-9) - DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES X DJANIRA MARIA AMADEU DA SILVA X FLORISA MARIA AMADEU DA SILVA X IRACI MUNIZ DUARTE X MARIA IZABEL ALVES DA COSTA X ROSELI NOGUEIRA AVIGNI WINNER(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 834/835: Os pedidos formulados pelos impetrantes refogem do âmbito da competência deste Juízo, que realizou a sua prestação jurisdicional com a prolação da r. sentença de fls. 512/519, sobre a qual pronunciou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 584/595 e 614/630, trânsito em julgado em 15/10/2012 certificado às fls. 828, dando-lhes parcial provimento ao pleiteado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021437-91.2012.403.6100 - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de auxílio-creche, de auxílio-educação, de salário-maternidade, de férias, de adicional de um terço de férias, de adicional de insalubridade, de adicional de periculosidade, de adicional noturno e de hora extra. Alega a parte impetrante, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária.A inicial foi instruída com documentos.Determinou-se a emenda da inicial às fls. 468, tendo a impetrante apresentado petição às fls. 471/472.É o relatório. Passo a decidir.Fls. 471/472: Recebo como aditamento à inicial.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.O mesmo entendimento aplica-se às horas extras.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula n.º 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Da mesma forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá.Neste sentido, seguem os julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n.º 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17)O auxílio-educação não remunera o trabalhador pelos serviços que são efetivamente prestados à empresa, mas constituem investimento na qualificação dos funcionários, o que afasta a inclusão desta verba no salário-de-contribuição.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (AGREsp 1.079.978, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 12.11.2008).Quanto aos quinze primeiros dias do auxílio doença e do auxílio acidente, evidente sua natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador.Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. Em relação ao auxílio-acidente vale lembrar que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.O adicional noturno também inclui a base de cálculo da contribuição questionada, conforme se verifica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 200802198530, Relator Ministro

Castro Meira, Segunda Turma, j. 02.04.2009, DJE 27.04.2009). O mesmo se diga dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, conforme se verifica da ementa a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).. (STJ, AGA 201001325648 Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 25/11/2010). Outrossim, as verbas pagas a título de salário-maternidade também se enquadram no conceito de remuneração. Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº. 8.212/91. Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante, licença sem prejuízo do emprego e do salário. Ademais, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232). Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de adicional de um terço de férias, horas extras, auxílio-educação e auxílio-creche. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0001481-55.2013.403.6100 - THIAGO LEMOS CURY (SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG

THIAGO LEMOS CURY, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do CHEFE DO ESTADO MAIOR DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR, visando provimento jurisdicional que afaste a incorporação do impetrante para o Serviço Militar. Alega, em apertada síntese, que, em 16/07/2002, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. Entretanto, apesar da dispensa foi instado a comparecer à respectiva unidade do serviço militar por motivo da sua graduação em Medicina e, nesta ocasião, foi incluso como Apto na Seleção em 04/10/2012, e, em 25/01/2013 foi designado para prestar serviço como médico, devendo se apresentar em 01/02/2013. O impetrante, em sua tese defensiva, sustenta que o ato é ilegal, vez que em 1994 foi dispensado por excesso de contingente, fato que obsta, agora, a sua convocação. Argumenta com base nas Leis ns. 4.375/64 e 5.292/67. Argui, ainda, a irretroatividade da Lei nº. 12.336/2010, eis que foi dispensado antes da sua entrada em vigor. Acostaram-se os documentos de fls. 39/51. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Dos fatos narrados na inicial, podemos divisar duas hipóteses distintas. A primeira, prevista na Lei n. 4.375/64, é aquela em que a dispensa do serviço militar ocorre por força de excesso de contingente. Outra, diametralmente oposta, configura-se naquelas hipóteses em que se obtém o adiamento da incorporação do serviço militar para conclusão de curso de medicina, farmácia, odontológica ou veterinária. Nessa última hipótese, a lei n. 5.292/67, conquanto não dispense o brasileiro do serviço militar, confere-lhe conduto para freqüentar e terminar os cursos mencionados na lei, incluindo, aqui, o curso de medicina. Na verdade, a norma posterga o serviço militar, mas não o dispensa, protraindo-se apenas o tempo. Percebe-se, aliás, que a norma em questão tem natureza pedagógica, à medida que não obstrui a possibilidade de o convocado concluir o curso

previsto na lei. De outra parte, temos a hipótese em que o indivíduo é dispensado do exército por excesso de contingência. Situação essa que, a meu ver, impede o Exército de convocar aquele que outrora foi dispensado, já que a Lei n. 4.375/64, em seu artigo 30, 5º, prescreve que o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe. Ou seja, a convocação não pode ser realizada ao livre alvedrio da Administração do Exército, sendo-lhe defeso exorbitar dos limites da lei. Ora, se o impetrado foi dispensado à época por excesso de contingente não pode, após o transcurso do prazo a que se refere a Lei n. 4.375/64, ser novamente convocado, mormente porque o Decreto n. 57.654/66 expressa a obrigatoriedade de prestação de serviço militar tão-somente nos casos de adiamento de incorporação no momento do alistamento. Este entendimento ademais é corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal, que, em caso simétrico ao versado nestes autos (Recurso Especial n. 259-243 -voto-vista) foi proclamado nestes termos, verbis: Compulsando-se os autos extrai-se o seguinte excerto do voto-vista de fls. 220: Há duas situações que precisam ficar claramente diferenciadas: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação do serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira, é disciplinada pela Lei nº 4.375/64 - a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Nenhuma dessas leis, assinala-se desde logo, dá poderes ilimitados à Administração para convocar quem tenha sido dispensado do serviço militar ou tenha obtido adiamento da sua incorporação. Nos termos da Lei nº 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º, Decreto nº 57.654/66, art. 95). Já os que mereceram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei nº 5.292, art. 9º). E, ainda: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. 2003/0228293-5. (Relator, PAULO GALOTTI (1115), DATA DE JULGAMENTO 26/05/2004). Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Outrossim, não se aplica ao impetrante as alterações trazidas pela Lei n. 12.336, a qual entrou em vigor em 26/10/2010, ou seja, após a dispensa do impetrante. Pelo exposto, reconhecendo a ilegalidade de convocação do impetrante, DEFIRO A LIMINAR, pelo que determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até decisão final. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal; voltando, após, conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0001693-76.2013.403.6100 - CLOVIS ROBERTO PANARIELLO X ESMERALDA CHABA PANARIELLO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLOVIS ROBERTO PANARIELLO e ESMERALDA CHABA PANARIELLO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que seja determinada a imediata conclusão do pedido de transferência de domínio útil do imóvel RIP nº. 6213.0004070-00, protocolado sob o nº. 04977.013982/2012-65, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis. Alegam os impetrantes, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido imóvel e formalizaram o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 30 de outubro de 2012, porém o processo ainda não foi concluído. Sustentam que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade e que a demora é injustificável. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/18). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar visando a conclusão de pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, verifico a plausibilidade do direito invocado. De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. Os impetrantes protocolizaram o pedido administrativo em 30.10.2012 (fls. 14). Desta sorte, o pedido da parte impetrante merece ser acolhido, porém com a fixação de um prazo razoável para que a autoridade administrativa proceda à análise e à conclusão do processo administrativo, de forma que não prejudique direitos de terceiros na mesma situação dos impetrantes. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o processo no 04977.013982/2012-65, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis,

desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

0001717-07.2013.403.6100 - SALOG BRASIL LOGISTICO LTDA(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X PRESIDENTE DIRETORIA COLEGIADA AG NAC VIGILANCIA SANITARIA ANVISA SP Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado visando provimento jurisdicional que assegure à impetrante a concessão das licenças de armazenamento de medicamentos e insumos farmacêuticos com controle especial, produtos de controle especial, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneantes e domissanitários, sob pena de aplicação de multa de R\$ 5.000,00 por dia de atraso. Observo a incompetência absoluta deste Juízo. Com efeito, o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato de autoridade com sede em Brasília/DF. Preleciona a Professora Lucia Valle Figueiredo, a propósito, que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar constrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). Como é cediço, a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional, tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Considerando que a autoridade indicada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária do Distrito Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043483-46.1990.403.6100 (90.0043483-1) - TANCREDO AUSTREGESILLO DA CUNHA VASCONCELLOS FILHO X IOLANDA COSTA BATISTA DA CUNHA VASCONCELLOS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0023612-68.2006.403.6100 (2006.61.00.023612-6) - JORGE EDUARDO DOS SANTOS MORAES X MARIA APARECIDA DE PAULA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021054-16.2012.403.6100 - CONDOMINIO PROVENCE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos para esta Vara Federal.Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666736-87.1985.403.6100 (00.0666736-8) - SAEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 998/1000 - Mantenho a decisão de fl. 997, por seus próprios fundamentos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0741118-51.1985.403.6100 (00.0741118-9) - ARUTIN DJRDJRJAN X NAJAR DJRDJRJAN X ANTRANIC DJRDJRJAN X LUCELIA BELO DJRDJRJAN X SAPATARIA INTERNACIONAL LTDA X SAPATARIA INTERNACIONAL LTDA - FILIAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X NOVA INTERNACIONAL DE ROUPAS LTDA X NOVA INTERNACIONAL DE ROUPAS LTDA - FILIAL X MAGAZINE CLASIN LTDA X INTERNACIONAL SAPATOS E BOLSAS LTDA X IMOBILIARIA ITARARE LTDA X BENEDITO CORREA SILVA X CASSIO PAULO FRANCA DOMINGUES X CARLOS GLORIA GONCALVES X MARISA GOMES BLANCO X MARINA MARQUES DA LUZ X DURIT IND/ SANTISTA DE REVESTIMENTO LTDA X FRANCISCO FERREIRA DINIZ(SP011543 - JOSE MARIA DE CASTRO BERNILS E SP179763 - SALLY DE CAMPOS MONTEIRO LOURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARUTIN DJRDJRJAN X UNIAO FEDERAL X NAJAR DJRDJRJAN X UNIAO FEDERAL X ANTRANIC DJRDJRJAN X UNIAO FEDERAL X LUCELIA BELO DJRDJRJAN X UNIAO FEDERAL X SAPATARIA INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X SAPATARIA INTERNACIONAL LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA X UNIAO FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X NOVA INTERNACIONAL DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVA INTERNACIONAL DE ROUPAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X MAGAZINE CLASIN LTDA X UNIAO FEDERAL X INTERNACIONAL SAPATOS E BOLSAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA ITARARE LTDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CORREA SILVA X UNIAO FEDERAL X CASSIO PAULO FRANCA DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X CARLOS GLORIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARISA GOMES BLANCO X UNIAO FEDERAL X MARINA MARQUES DA LUZ X UNIAO FEDERAL X DURIT IND/ SANTISTA DE REVESTIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exeqüente e os restantes para a parte executada. Int.

0093792-03.1992.403.6100 (92.0093792-6) - ALEXANDRE VASCELLI X MARIA CONCEICAO VACELLI FABBO X EZIDIO SIMAO DE TORRES X JORGE LUIZ FURRIEL X ANTONIO JOSE SARGACO X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X AMADO DE LIMA RUELA X JOSE DE OLIVEIRA RUELA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALEXANDRE VASCELLI X MARIA CONCEICAO VACELLI FABBO X EZIDIO SIMAO DE TORRES X JORGE LUIZ FURRIEL X ANTONIO JOSE SARGACO X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X AMADO DE LIMA RUELA X JOSE DE OLIVEIRA RUELA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X ALEXANDRE VASCELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO VACELLI FABBO X UNIAO FEDERAL X EZIDIO SIMAO DE TORRES X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ FURRIEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE SARGACO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X UNIAO FEDERAL X AMADO DE LIMA RUELA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA RUELA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 358: Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de

ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se o despacho de fl. 357. Int. DESPACHO DE FL. 357: Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fl. 355 da Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012500-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022749-20.2003.403.6100 (2003.61.00.022749-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA NILZA MIZAEI DOS SANTOS X ANTONIO GRIGORIO DOS SANTOS(SP315905 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0017675-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-97.2007.403.6100 (2007.61.00.006788-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LEANDRO MARANI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045972-07.2000.403.6100 (2000.61.00.045972-1) - ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 369: Manifeste-se os réus, CEF e Banco Nossa Caixa S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027763-14.2005.403.6100 (2005.61.00.027763-0) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A Fl. 934: Ciência à requerente. Fls. 935/936: Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução Int.

0004908-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-52.2010.403.6100) POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 253/256: Indefiro. A penhora pelo sistema BACENJUD deve ser levada a efeito somente quando esgotadas todas as diligências possíveis para a tentativa de localização efetiva da devedora. A cobrança da multa de 10% (dez por cento), com base no artigo 475-J do CPC, deverá incidir após a intimação válida do devedor e escoado o prazo para o pagamento. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Por fim, não há previsão para arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Diante das alterações legislativas, é inegável que a execução decorrente de título

judicial deixou de ser processo autônomo, passando a ser mera consequência da condenação. Destarte, os honorários advocatícios devidos são apenas os que foram reconhecidos no julgado. Por conseguinte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a autora retificar os cálculos de liquidação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7743

MANDADO DE SEGURANCA

0003330-96.2012.403.6100 - SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante acerca do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 84/85), providencie o impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022741-28.2012.403.6100 - SAO LUIZ TELECOMUNICACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 85/87: Recebo a petição como emenda à inicial. Tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000220-55.2013.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA E SP237670 - RITA DE KÁSSIA DE FRANÇA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 62/64 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.

0000959-28.2013.403.6100 - WAGNER ALEXANDRE ALBUQUERQUE PESSOA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

Providencie o impetrante: 1) A retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pelo alegado ato coator discutido neste mandado de segurança; 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 3) A especificação do pedido de liminar; 4) O recolhimento das custas processuais; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada esteja vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 6) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001075-34.2013.403.6100 - MARCELO MONTEIRO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA E SP327287 - JOSE DAVI BEZERRA FERNANDES) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TABOAO DA SERRA - SP

Fl. 71: Cumpra o impetrante o despacho de fl. 70 corretamente, juntando cópias de todos os documentos que instruíram a inicial para a instrução da contrafé, em conformidade com o artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001320-45.2013.403.6100 - ANIS TAHA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANIS TAHA contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de não atender à convocação para prestar o serviço militar obrigatório, na qualidade de médico. Sustentou o impetrante que foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, antes de ingressar na Faculdade de Medicina, motivo pelo qual não se aplicaria a obrigatoriedade de prestação do serviço militar obrigatório. Acrescenta ainda que foi aprovado para ingresso em residência médica, com especialização em

cirurgia geral, junto à Faculdade de Medicina do ABC, cuja matrícula deveria ser efetivada no dia 14 e 15 de janeiro de 2013. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 37/58). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 06/05/2004, por ter sido incluído em excesso de contingente, conforme indica a cópia de seu certificado de dispensa de incorporação (RA 040403211739 - 04ª CSM - fl. 46). Outrossim, verifico que o impetrante concluiu o curso de Medicina em 13/11/2012 (fl. 44). Considerando que nasceu em 28/03/1986 (fl. 38), o impetrante tinha 18 dezoito) anos de idade quando foi dispensado do serviço militar inicial e 26 (vinte e seis) anos quando concluiu o Curso de Medicina. Tomado o prazo retroativo estimado para o início e conclusão do referido curso superior, aparentemente o impetrante não foi dispensado para frequentá-lo, tendo ingressado nas cadeiras acadêmicas tempos após. A par de tal situação, ressalto que o 2º do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967 foi expressamente revogado, por força do artigo 4º da Lei federal nº 12.336, de 26 de outubro de 2010. Assim, em relação aos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, a norma para a incorporação às fileiras das Forças Armadas passou a ser o 6º do artigo 30 da Lei federal nº 4.375/1964 (incluído pela referida Lei federal nº 12.336/2010), in verbis: 6º. Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (grifei) Verifica-se que na norma em apreço não há qualquer ressalva quanto à forma de dispensa do serviço militar inicial. Portanto, basta que haja a dispensa da incorporação (mesmo por excesso de contingente) e a conclusão de quaisquer dos cursos superiores nominados, para a convocação. Ademais, o 4º do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967 estipula que a prestação do serviço militar para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários é obrigatória até 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. Entretanto, revendo o meu posicionamento, entendo que a lei nova não pode retroagir, modificando as situações de dispensas por excesso de contingente ocorridas anteriormente à sua edição, por força da garantia do ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), devendo ser aplicada apenas aos casos de dispensa de incorporação após 27 de outubro de 2010, data da publicação da Lei federal nº 12.336. Reconheço, portanto, a relevância do direito invocado. Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto o impetrante deve se apresentar ao serviço militar na data de 01 de fevereiro 2013 (fl. 47), o que pode frustrar a pretensão deduzida, que é de total abstenção ao referido serviço castrense. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Comandante da 2ª Região Militar - Comando Militar do Sudeste), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a incorporação do impetrante Anis Taha no serviço militar obrigatório para médicos, até decisão ulterior a ser proferida neste mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0001357-72.2013.403.6100 - JONY YOSHIHIRO FUJIWARA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JONY YOSHIHIRO FUJIWARA contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de não atender à convocação para prestar o serviço militar obrigatório, na qualidade de médico. Sustentou o impetrante que foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, antes de ingressar na Faculdade de Medicina, motivo pelo qual não se aplicaria a obrigatoriedade de prestação do serviço militar obrigatório. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 37/53). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, a despeito das incorreções no certificado de dispensa de incorporação, observo que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 2006, por ter sido incluído em excesso de contingente, conforme indica a cópia de seu certificado de dispensa de incorporação (RA 140352048460 - 14ª CSM - fl. 46). Outrossim, verifico que o impetrante concluiu o curso de Medicina em 19/11/2012 (fl. 43). Considerando que nasceu em 18/08/1984 (fl. 38), o impetrante tinha 22 (vinte e dois) anos de idade quando foi dispensado do serviço militar inicial e 28 (vinte e oito) anos quando concluiu o Curso de Medicina. Tomado o prazo retroativo estimado para o início e conclusão do referido curso superior, aparentemente o impetrante não foi dispensado para frequentá-lo, tendo ingressado nas cadeiras acadêmicas tempos após. A par de tal situação, ressalto que o 2º do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967 foi expressamente

revogado, por força do artigo 4º da Lei federal nº 12.336, de 26 de outubro de 2010. Assim, em relação aos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, a norma para a incorporação às fileiras das Forças Armadas passou a ser o 6º do artigo 30 da Lei federal nº 4.375/1964 (incluído pela referida da Lei federal nº 12.336/2010), in verbis: 6º. Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (grifei) Verifica-se que na norma em apreço não há qualquer ressalva quanto à forma de dispensa do serviço militar inicial. Portanto, basta que haja a dispensa da incorporação (mesmo por excesso de contingente) e a conclusão de quaisquer dos cursos superiores nominados, para a convocação. Ademais, o 4º do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967 estipula que a prestação do serviço militar para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários é obrigatória até 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. Entretanto, revendo o meu posicionamento, entendo que a lei nova não pode retroagir, modificando as situações de dispensas por excesso de contingente ocorridas anteriormente à sua edição, por força da garantia do ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), devendo ser aplicada apenas aos casos de dispensa de incorporação após 27 de outubro de 2010, data da publicação da Lei federal nº 12.336. Reconheço, portanto, a relevância do direito invocado. Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o impetrante deve se apresentar ao serviço militar na data de 01 de fevereiro 2013 (fl. 47), o que pode frustrar a pretensão deduzida, que é de total abstenção ao referido serviço castrense. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Comandante da 2ª Região Militar - Comando Militar do Sudeste), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a incorporação do impetrante Jony Yoshihiro Fujiwara no serviço militar obrigatório para médicos, até decisão ulterior a ser proferida neste mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0020360-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017969-76.1999.403.6100 (1999.61.00.017969-0)) CIA/ TROPICAL DE HOTEIS X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA(RJ133339 - LIVIA FERREIRA DE ABREU E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, mediante a juntada das vias originais das procurações da Companhia Tropical de Hotéis e Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia, acompanhadas de cópias integrais de seus contratos sociais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal para ciência do despacho de fl. 10. Int.

Expediente Nº 7760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000627-24.1977.403.6100 (00.0000627-0) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DOESTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE X MUNICIPIO DE BOFETE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITINGA DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS(SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR E SP069119 - JOSE VIEIRA E SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1016/1017. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de

prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026967-72.1995.403.6100 (95.0026967-8) - ANA MARIA COZZO X ARIONALDO DE OLIVEIRA X BENEDITO SIDENEI ZUCA X ELIANE APARECIDA JACOBO MIGUELEZ X ELISABETE DIAS NEVES X HILDA FREITAS SEABRA ALVES FEITOSA X JOSE GILBERTO DE SOUZA X LEONARDO GIRARDI X LUCIA TERESINHA CLAUDINO(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES E SP131972 - RICARDO LUIZ VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento integral dos depósitos de fls. 348, 392, 468 e 538, posto que todos se referem a co-autores representados nos autos pela advogada Elzira de Carvalho Rodrigues, cujo nome deverá constar dos alvarás e a quem caberá destinar a parcela devida a cada qual. Compareça a referida advogada na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012766-89.2006.403.6100 (2006.61.00.012766-0) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Expeçam-se os alvarás para levantamento do saldo remanescente das contas nºs 0265.635.239461-0 e 0265.635.239462-9 (fl. 627). Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021617-20.2006.403.6100 (2006.61.00.021617-6) - RITA GRAZIELA DUDZIAK(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 370. Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028115-98.2007.403.6100 (2007.61.00.028115-0) - ARILDO FERREIRA BUENO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 64. Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0681594-16.1991.403.6100 (91.0681594-4) - RODOLPHO URBANI X SOLON BORGES DOS REIS(SP314221 - MICHELLE CRISTINA BISPO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RODOLPHO URBANI X UNIAO FEDERAL X SOLON BORGES DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 250 em nome da advogada constituída pelo espólio do beneficiário (fl. 272), a quem caberá destinar a importância levantada, vinculando-a aos autos do procedimento de inventário. Compareça a referida advogada na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008010-28.1992.403.6100 (92.0008010-3) - NEUSA AIKO HANADA MARIALVA X JOSE DE SOUZA PRADO(SP087146 - MARIA CELESTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X NEUSA AIKO HANADA MARIALVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA PRADO X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento do saldo remanescente dos depósitos de fls. 202 e 203. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022839-18.2009.403.6100 (2009.61.00.022839-8) - EUDES ALEXANDRE DAS NEVES X CRISTIANE

MENEZES VITORIA ALFERI X MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA X HOZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA X WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA(SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP124499 - DORIVAL LEMES) X EUDES ALEXANDRE DAS NEVES X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X CRISTIANE MENEZES VITORIA ALFERI X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X HOZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 219. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011523-18.2003.403.6100 (2003.61.00.011523-1) - ACACIO ROQUE CARDOSO X DIANA MARIA CARDOSO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X ACACIO ROQUE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACACIO ROQUE CARDOSO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X DIANA MARIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA MARIA CARDOSO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 341 e 354. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5416

MONITORIA

0032921-84.2004.403.6100 (2004.61.00.032921-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DIRCEU ROSA DOS PASSOS(SP058745 - MANUEL AIRES GOMES MESQUITA E SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA)

Fl. 94: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Prazo: 5 (cinco) dias. Findo o prazo, arquivem-se os autos. Int.

0011754-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON CORREIA DE LIMA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0015972-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO CAZOTO CONTAN

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória

expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0004549-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0011663-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN FERNANDES DE OLIVEIRA(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

A CEF deixou de juntar a guia de depósito judicial referente à transferência determinada (fl. 67). Assim, a Secretaria solicitou eletronicamente (fl. 70) a comprovação do número da conta na qual foi depositado o valor transferido. Diante da informação (fl. 72) comprove a CEF se a inexistência de saldo, na conta 0265.005.00309655-9 iniciada em 25/06/12, é decorrente de apropriação autorizada na Audiência de Conciliação (fls. 60-61). Após, arquivem-se. Int.

0005473-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIEL SILVA COSTA FRANCA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008449-05.1993.403.6100 (93.0008449-6) - EMILIO SCALISE FILHO X JOAO TANGANELI X JOSE FRANCISCO HALCSIK X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X MANOEL ANTUNES COELHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Autorizo o levantamento da penhora realizada às fls. 585/593, resta o depositário desincumbido do ônus. 2. Fls. 761-764: Ciência à CEF. 3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 754-755 e arquivem-se. Int.

0011447-72.1995.403.6100 (95.0011447-0) - GIUSEPPE MAURO X GILBERTO CARON X GIUSEPPE DI COSTANZO X GUARACI RODRIGUES MARQUES X GIUSEPPE COZZA X GLENEI PEREZ X GYULA VIRAG X GISELE RODRIGUES E SILVA X HAROLDO KENJI TAKIGAMI X HERMES PAIATO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Intime-se a União dos depósitos das fls. 304-322. 2. Credite a CEF a diferença dos juros de mora do autor HAROLDO KENJI TAKIGAMI do vínculo na empresa Petroquímica União S/A, pois os créditos foram efetuado em 24/07/2006 (fl. 465), enquanto os juros foram contabilizados somente até 27/04/2005 (fl. 593). Int.

0013203-19.1995.403.6100 (95.0013203-6) - EDSON ROVERI(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X AGMES ZITTI ROVERI(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0015396-07.1995.403.6100 (95.0015396-3) - MARCELINO JOSE FERNANDEZ ALVAREZ X MIRIAM DA PENHA HONORATO FRANCO DE MENEZES X MARIA ISABEL DE SOUSA COELHO X MARIO SHIGUERU YAMARA X MARIA ALICE FERRACIN ANDRADE DE CAMARGO X MARLY LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA TOMMASA GRAZIA SIMONE X MAGNO IVAN DE SANTANA SILVA X MAGALY PERCEVALLIS BENATTI X MARIA HELENA DE MEDEIROS MARMO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Os autos baixaram do TRF3 e a parte autora requereu a execução da obrigação de fazer. No entanto, em relação à

autora Maria Tommaza Grazia Simone, o TRF3 reconheceu a litispendência. Conforme petições e documentos de fls. 238-255, 265-266, 268-275 e acórdãos de fls. 286-289 e 309-311, os autores Marcelino José Fernandez Alvarez, Mirian da Penha Honorato Franco Menezes, Maria Isabel de Sousa Coelho, Magno Ivan de Santana Silva, Magaly Percevallis Benatti e Maria Helena de Medeiros Marmo receberam os créditos devidos no processo, mediante transação. O prosseguimento da execução deve ser realizado em favor dos autores Mario Shiguera Yamara, Maria Alice Ferracin Andrade de Camargo e Marly Leite de Oliveira Rodrigues. Porém, a petição de fls. 331-332 consta requerimento em nome de todos os autores, sendo que o mandato do Dr. Enivaldo, que substabeleceu sem reservas de poderes à fl. 330, está restrito a apenas três autores (fls. 47, 52 e 55). Assim, esclareça a parte autora seu requerimento de fls. 331-332 para especificar as partes que representa e, se for o caso, regularizar a representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0019552-38.1995.403.6100 (95.0019552-6) - REGINALDO BATISTA ALVES X MANOEL AMERICA NOGUEIRA DE ABREU X LUIZ MARCELLO MOREIRA DE AZEVEDO FILHO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X SANTA GUEDES CARDOSO (SP076655 - ARLETE INES AURELLI E SP076147 - CHEAD ABDALLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019552-38.1995.403.6100 (antigo n. 95.0019552-6) Sentença (tipo B) REGINALDO BATISTA ALVES, MANOEL AMERICA NOGUEIRA DE ABREU, LUIZ MARCELLO MOREIRA DE AZEVEDO FILHO e SANTA GUEDES CARDOSO executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O acordo do autor LUIZ ANTONIO CARDOSO foi homologado à fl.

162. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora SANTA GUEDES CARDOSO, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor MANOEL AMERICA NOGUEIRA DE ABREU e, informou que os autores REGINALDO BATISTA ALVES e LUIZ MARCELLO MOREIRA DE AZEVEDO FILHO firmaram adesão pela internet. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório.

Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 pela taxa SELIC, na forma fixada pela sentença. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380$ $1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores REGINALDO BATISTA ALVES, MANOEL AMERICA NOGUEIRA DE ABREU, LUIZ MARCELLO MOREIRA DE AZEVEDO FILHO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo

de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2013 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0032792-55.1999.403.6100 (1999.61.00.032792-7) - EXPEDITO SEVERINO DA SILVA X FELISMINO MEIRA X FIRMINO FRANCISCO DE LIMA X FLORISVAL FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0048272-39.2000.403.6100 (2000.61.00.048272-0) - JOSE MANUEL DE MOURA X JOSE NETTO DE OLIVEIRA X JOSE NUNES CAROLINO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO MARQUES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada dos autores. Liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0016134-72.2007.403.6100 (2007.61.00.016134-9) - MARCIO SHOJI NISHINAKA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

1. A subscritora da petição de fl. 366 equivoca-se quanto à revogação dos instrumentos de mandato de fls. 334-335, pois estes são de data posterior aos de fls. 346-350, que entende como válidos. Portanto, indefiro o requerido. 2. Há equívoco, também, na petição do Banco do Brasil, à fl. 370, por ocasião da devolução do alvará, pois este não foi expedido em nome do peticionário e sim da instituição financeira, como é feito em casos semelhantes. Ademais, em vista dos diversos advogados que se sucederam na condução do processo em nome da Nossa Caixa e do sucessor Banco do Brasil, não é possível expedir o alvará em nome da pessoa física de qualquer dos causídicos. Assim, em vista do tumulto provocado pelas petições de fls. 366 e 370, intimem-se, por publicação, os advogados peticionantes desta decisão, bem como o BACEN para que informe sobre o interesse na execução dos honorários. 3. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014273-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025006-71.2010.403.6100) PRIME SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA (SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Fls. 69-75: Regularize a embargante a representação processual, juntando contrato social atualizado e autenticado, comprovando que o outorgante possui poderes para representar a empresa (fl. 39). 2. Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, atentando-se para providenciar a juntada de procuração. 3. Após, desapensem-se os autos e os remeta ao TRF3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009909-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016977-

42.2004.403.6100 (2004.61.00.016977-3)) MARIA DO SOCORRO DE ROSIS MASTROCOLA(SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO E SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir e apresentando justificativa acerca da pertinência e relevância da prova. Prazo: 5 dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018708-20.1997.403.6100 (97.0018708-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X EDVARDO ZUZA ALBUQUERQUE X YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA(SP136059 - MARIA HAYDEE LUCIANO PENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0021276-86.2009.403.6100 (2009.61.00.021276-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANUSA SANTOS DE ALMEIDA

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0011125-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS BROLEZZI

Em análise aos autos, constatei que o oficial de justiça do juízo deprecado citou o executado, mas não tentou penhorar os seus bens, conforme foi determinado por este juízo. Deste modo, desentranhe-se a carta precatória de fls. 57-63, para que o exequente proceda à sua retirada em 5 (cinco) dias, devolvendo-a ao juízo deprecado para o seu integral cumprimento, comprovando a sua distribuição em 15 (quinze) dias. Int.

0008972-84.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X JOSE ALCIDES MONTES FILHO

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0012745-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARCIA DOMINGUES DE OLIVEIRA

Fl. 63: Determino que a Secretaria instrua a Carta Precatória com as decisões de fls. 35 e 55. Após, intime-se a parte autora a proceder a retirada da Carta Precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo Deprecado. Prejudicado, por ora, o pedido de penhora on line e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado, por meio do sistema Renajud, visto que o oficial de justiça, em sua primeira diligência, não cumpriu o previsto no art. 653 do CPC. Int.

0000907-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FELIX LEITE CAVALCANTE

Esclareça a autora a divergência encontrada no número da Cédula de Crédito Bancário, cujo inadimplemento originou a presente ação, em relação ao número constante na petição inicial, bem como nos extratos juntados. Int.

0001441-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADAO DE CARNES BOIADEIRO LTDA X MEIRYANE PEROBA BRAGA

Esclareça a autora a divergência encontrada nos números das Cédulas de Crédito Bancário em relação aos números constantes na petição inicial, bem como nos extratos juntados.Int.

Expediente Nº 5422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002710-12.1997.403.6100 (97.0002710-4) - TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls. 221-222: A CEF informa que não há notícia sobre o recebimento do alvará de levantamento n. 551/11ª/2011.Informe a parte autora se liquidou o respectivo alvará. Em caso negativo, o formulário do alvará deverá ser devolvido para cancelamento.Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação de fl. 210 com a indicação do nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do pagamento do precatório de fl. 209.Int.

0008236-57.1997.403.6100 (97.0008236-9) - REGISTRO CIVIL E ANEXO DE TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0008236-57.1997.403.6100Sentença(tipo C)REGISTRO CIVIL E ANEXO DE TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA executa título judicial em face da UNIÃO FEDERAL. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo exeqüente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Determino a retificação do pólo ativo, pelo SEDI, para fazer constar OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA (CNPJ 45.592.797/0001-00). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 31 JAN 2013REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008238-90.1998.403.6100 (98.0008238-7) - CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRUDENTE(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Fl. 497: Defiro. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.011841-0 (738298 - STF).Int.

0022317-74.1998.403.6100 (98.0022317-7) - HADRON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0022317-74.1998.403.6100Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de HADRON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exeqüente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 31 JAN 2013REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0040104-82.1999.403.6100 (1999.61.00.040104-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037158-40.1999.403.6100 (1999.61.00.037158-8)) SAAD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 340), devidamente atualizado, por meio de guia DARF sob o código de receita n. 2864, conforme requerido na fl. 352, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0070580-03.2000.403.0399 (2000.03.99.070580-6) - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

1. Ciência ao SESI do pagamento dos honorários advocatícios noticiado pela parte autora às fls. 853-855. Informe o nome e número do CPF e RG do procurador que efetuará o levantamento ou se a beneficiária do alvará deverá ser a própria entidade. Prazo: 5 dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 855.2. Cumpra-se a determinação de fl. 850, com a expedição de novo alvará de levantamento do valor indicado à fl. 835 em favor do SENAI.3. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0029369-77.2005.403.6100 (2005.61.00.029369-5) - IND/ DE PAPEL E PAPELÃO SAO ROBERTO S/A(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0029369-77.2005.403.6100Sentença(tipo B)A UNIÃO executa título judicial em face de INDUSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S/A.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Determinei a transferência do valor bloqueado à fl. 185. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.Com a juntada da guia referente à transferência, oficie-se à CEF para que converta em renda da União, sob o código da Receita 2864, o total do valor penhorado por meio do programa Bacenjud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo,31 JAN 2013REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007788-93.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE CASA VERDE(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 71-73: A Autora requer intimação da Ré para pagamento voluntário da dívida.Prejudicado o pedido, pois transitou em julgado a sentença de extinção da execução, fl. 68, proferida com fulcro no comprovante de pagamento de fl. 66.Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013236-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0143922-51.1979.403.6100 (00.0143922-7)) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A(SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP015842 - NEWTON SILVEIRA)

Sentença tipo: M O exequente alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do exequente, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o exequente, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0017618-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010031-88.2003.403.6100 (2003.61.00.010031-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CAIO CESAR DE ARRUDA MESQUITA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONÇA E SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0017618-49.2012.403.6100Sentença(tipo B)A UNIÃO opôs embargos à execução em face de CAIO CESAR DE ARRUDA MESQUITA com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos.O embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a concordância do exequente com os cálculos da ré, encontra-se superada a análise das questões suscitadas.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o apurado nestes embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 31 de janeiro de 2013.REGILENA EMY FUKUI

CAUTELAR INOMINADA

0086811-55.1992.403.6100 (92.0086811-8) - DEUSDEDITH DE JESUS SILVA X BENEDITA DE SOUZA E SILVA(MG032081 - ADEMAR GOMES E SP178224 - RENATA CHRISTINA BRAMBILLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à CEF do depósito efetuado nos autos.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0689594-05.1991.403.6100 (91.0689594-8) - COMERCIAL FREDEMONT LTDA X HILDA CALCIOLARI FREDERICE X CARLOS SAVERIO FREDERICE - ESPOLIO(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMERCIAL FREDEMONT LTDA X UNIAO FEDERAL X EDNA DE FALCO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, devidamente constituído nos autos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057223-27.1997.403.6100 (97.0057223-4) - BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDOSO LTDA(SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDOSO LTDA

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0057223-27.1997.403.6100Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de BENEFICIAMENTO DE FIOS J. A. CARDOSO LTDA. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 31 JAN 2013REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004481-54.1999.403.6100 (1999.61.00.004481-4) - PAULO RODRIGUES DE SOUZA X EDILMA MOREIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILMA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILMA MOREIRA DA SILVA

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0004481-54.1999.403.6100Sentença(tipo B)A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL executa título judicial em face de PAULO RODRIGUES DE SOUZA e EDILMA MOREIRA DA SILVA.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida, em vista do depósito complementar efetuado pelos autores à fl. 362.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Determinei a transferência dos valores bloqueados à fl. 353-354. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.Com a juntada das guias referentes à transferência, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF, bem como do valor depositado, indicado à fl. 362.Após o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo,31 JAN 2013REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014653-98.2012.403.6100 - MCA - EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X MCA - EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte Autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 208), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios

cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Intime-se.

0015748-66.2012.403.6100 - SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(PE002742 - LINDEMBERG DA MOTA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2710 - RAFAEL DE HOLANDA WEYNE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO AMERICA DO SUL S/A X BIC BANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SAFRA S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO CIDADE S/A X BANCO SUDAMERIS S/A X BANCO ECONOMICO S/A X BANESTO - BANCO DO URUGUAI S/A X BMC - BANCO MERCANTIL DE CREDITO S/A X BANCO NACIONAL S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte Autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 1043), devidamente atualizado, por meio de guia DARF sob o código de receita n. 2864, conforme requerido na fl. 1058, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018777-23.1995.403.6100 (95.0018777-9) - GERSON RIBEIRO DE SANTANA X GIOVANI JOSE DA SILVA X GUARINO SOARES LEITE X JONAS DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO X JONAS PEREIRA RODRIGUES(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP132282 - ALDO SOARES E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DANIEL FRANCISCO DE SOUZA, OAB/SP 176.668, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020103-18.1995.403.6100 (95.0020103-8) - ANTONIO SILVA LIMA(SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL E SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO, OAB/SP 251.487, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020229-68.1995.403.6100 (95.0020229-8) - IZILDA APARECIDA DE LIMA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PERCIVAL MAYORGA, OAB/SP 69.851, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020532-82.1995.403.6100 (95.0020532-7) - FORTUNATO ALVES PEREIRA X ANICETO FERREIRA DE SOUZA X CECILIO PILET DA COSTA X NEWILTON MARTINS DOS SANTOS X JAIR RODRIGUES DA

SILVA X VANIA DE SOUZA MONTIJO X DARIO JULIANO DO PRADO X SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS X CLAUDEMIR CHINARELLI X JOSMAILTON NUNES LIMA X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CICOTE X JOSE CARLOS DE ANDRADE X GILDA DE OLIVEIRA LEMOS X RONALDO PEROSA GOMES X ADELAIDE EUGENIA DE SOUZA ANDRADE(SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSE AFONSO GONÇALVES, OAB/SP 86.788, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020957-12.1995.403.6100 (95.0020957-8) - EDSON DI NAPOLI X MATHEUS MORAES DI NAPOLI(SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TANIA CRISTINA GIOVANNI B. DE MENEZES, OAB/SP 134.494, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021109-60.1995.403.6100 (95.0021109-2) - ABINEL ALMEIDA REIS X ALDERICO JOAQUIM DA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA X ALOISIO DANTAS DA SILVA X ANTONIO AURELIO TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ARNALDO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO FERREIRA LOPES X ELIAS GIL DE MACEDO X ESTEVAO ROSENDO VIEIRA(SP030974A - ARTHUR VALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ARTHUR VALLERINI JUNIOR, OAB/SP 206.893, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021196-16.1995.403.6100 (95.0021196-3) - MARIA FATIMA DIAS BRUNETTE PARMEZIANI X JOAO ANACLETO DE JESUS X ANTONIO DA SILVA MARTINS(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO E SP033164 - DEISI RUBINO BAETA E SP178680 - ANDREIA AFONSO ROSA BARQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANDREIA AFONSO ROSA BARQUETA, OAB/SP 178.680, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021415-29.1995.403.6100 (95.0021415-6) - MARIA LIDIA SOTERO SANTOMAURO(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME, OAB/SP 99.450, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021837-04.1995.403.6100 (95.0021837-2) - NORIYUKI TESHIROGUI(SP094905 - JORGE DA FONSECA OSORIO E Proc. ALESSANDRA RODRIGUES MARTINS E SP165106 - MÁRIO BATISTA DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JORGE DA FONSECA OSORIO, OAB/SP 94.905, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022350-69.1995.403.6100 (95.0022350-3) - PAULO CANDIDO BALBINO X SONIA REGINA CASTRO X LUIZ GEOVA CASTRO(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BAMERINDUS S/A(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA)

LIMA E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RODRIGO FERREIRA ZIDAN, OAB/SP 155.563, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022524-78.1995.403.6100 (95.0022524-7) - MARIA EUNICE NOBILE DE GERARD X MARIA HELENA BRAGA X CLAUDIO MARTINS CABRERA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ, OAB/SP 147.084, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022614-86.1995.403.6100 (95.0022614-6) - FRANCISCO ESTEFANO X LUIZ ROBERTO ESTEFANO X EDNA ALVES NESTERUK X ANTONIO CARLOS POLATO X JOAO FERNANDO ESCATOLIM(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada OTAVIO TENORIO DE ASSIS, OAB/SP 95.725, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022654-68.1995.403.6100 (95.0022654-5) - MANOEL JOSE FERREIRA X PEDRO ALVES DE CARVALHO X RONALDO SILVA SANTOS X GERALDO PEREIRA X MARIA APARECIA ZORZETO X JOAQUIM SOUZA DE AMORIM X JOSE CARLOS MEDEIROS DE AZEVEDO X ANTONIO ROSENO NETO X JOAO DE BRITO BARBOSA X JOSE BEZERRA MENEZES TERCEIRO(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI, OAB/SP 98.212, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022782-88.1995.403.6100 (95.0022782-7) - MAURO SERGIO SOFIATO(SP047444 - FRANCISCO JOSÉ PARAHYBA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FRANCISCO JOSE PARAHYBA CAMPOS, OAB/SP 47.444, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022886-80.1995.403.6100 (95.0022886-6) - JOAO JOSE(SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA E SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E Proc. FABIANO ZAVANELLA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR, OAB/SP 131.896, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022926-62.1995.403.6100 (95.0022926-9) - VAGNER GONCALVES MASIERO X OSWALDO FAUSTINO DE ALMEIDA X JOEL WINCE TEIXEIRA X JOAQUIM CORREA DA SILVA FILHO X MIGUEL ESPOSITO MARTINS X ROSA MARIA LOPES RIBEIRO GONCALVES X SONIA MARIA SIVERO MAYWORM X LUZIA ROSA BARBOSA X JULIA DOBRANSZKI IZZO(SP101556 - MIRIAN APARECIDA GONCALVES FOGO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE,
OAB/SP 83.154, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo
prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento
do feito.

0022932-69.1995.403.6100 (95.0022932-3) - JAIR TIMOTEO DA SILVA(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS
CAVALINI E SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 -
MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO NACIONAL(SP014126 - JOSE DOMICIANO FREIRE MAIA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARINO DONIZETI PINHO, OAB/SP
143.045, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de
05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023358-81.1995.403.6100 (95.0023358-4) - MANOEL VIEIRA X ABEL MONTEIRO X ANTONIO DULDY
X NOBORU SATO X JOAO VEBER X ANTONIO PEREIRA AFONSO X CACILDA DE JESUS PIRES X
YUKIE NISHIZIMA X TADASHI KANO X OSVALDO KANO(SP021268 - RAUL VIANNA E SP036351 -
JOAO ALBERTO AFONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS
SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOÃO ALBERTO AFONSO, OAB/SP
36.351, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de
05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023609-02.1995.403.6100 (95.0023609-5) - RITA DE CASSIA DO CARMO COSTA X MARTA
TEREZINHA SOARES DA SILVA X SANDRA SARTI X FERNANDA ISABEL COSTA PICARRA DA
SILVA(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLO GIESTEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO
FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PATRICIA DO CARMO TOMICIOLO DO
NASCIMENTO, OAB/SP 152.233, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos
em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação
importará no arquivamento do feito.

0024161-64.1995.403.6100 (95.0024161-7) - SONIA MARIA TAVARES DA SILVA(SP069717 - HILDA
PETCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HILDA PETCOV, OAB/SP 69.717, intimada
do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias
para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024510-67.1995.403.6100 (95.0024510-8) - ANTONIO BATISTA GROTHE X MIRIAN GIOVANNETTI
GROTHE X TEREZINHA BARROS DE ALMEIDA DOS SANTOS X LUCIA JARUCHE ABED X FARID
ABED X NILSON PERES DAL RI X ISOLDE DAL RI X NICEIA ELIZABETH LOPES X ALEXANDRE
LICO NEVES X ORLANDO LICO NEVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA
DOS SANTOS XAVIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO
E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EMILIO CARLOS CANO, OAB/SP 104.886
e ANDREA DOS SANTOS XAVIER, OAB/SP 222.800, intimada do desarquivamento do feito, bem como da
permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso
sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024668-25.1995.403.6100 (95.0024668-6) - CLAUDIMIR PONSO(SP034468 - DELSON ERNESTO
MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DELSON ERNESTO MORTARI, OAB/SP
34.468, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de
05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025134-19.1995.403.6100 (95.0025134-5) - ESTEVAM SEBESTYEM(SP041639 - GENI GABRIELA
CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GENI GABRIELA CAPONI, OAB/SP

41.639, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025776-89.1995.403.6100 (95.0025776-9) - FRANCISCO RECUPERO X NEUZA DOMINGUES RECUPERO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES, OAB/SP 151.648, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025838-32.1995.403.6100 (95.0025838-2) - HENRIQUE MARIN MUNHOZ JUNIOR X MARCO AURELIO PEREIRA LIMA X WILSON NEGRAO(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA, OAB/SP 206.668, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025922-33.1995.403.6100 (95.0025922-2) - ANTONIO TORRES SONSINI X LEONARDO TURA DE ANDRADE(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada OLGA GITTI LOUREIRO, OAB/SP 109.539, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026032-32.1995.403.6100 (95.0026032-8) - ROMEU FERNANDES DE ANDRADE(SP097657 - LILIAN FERNANDES DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LILIAN FERNANDES DE OLIVEIRA CAMPOS, OAB/SP 97.657, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026549-37.1995.403.6100 (95.0026549-4) - ANA MARIA FERNANDES XAVIER DA CRUZ X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA X CELSO LUIZ RONCON X JAILSON AMORIM DA SILVA X JOAO MAINENTE COBUCI X JOSE SABINO DE MELO X JOSE CARLOS X JOSE TRAJANO DA SILVA X MANOEL VICENTE RODRIGUES DA SILVA X MARTA MARIA DA SILVA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA, OAB/SP 82.410, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026558-96.1995.403.6100 (95.0026558-3) - ADEMIR GOMES DOS SANTOS X JOSE ALBERTO GEORDANI X JOSE PEDRO BARATELLI X MARIA ALICE PEREIRA RAMOS X MARIA LIMA DE FIGUEIREDO X MARLENE APARECIDA MAIA DE BARROS X MIGUEL YOSHIHIDE OSIRO X SUEMI OKABAYASHI BORGHI X VIRGILIO BORTOLOZZO X WILSON ROSARIO(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA, OAB/SP 82.410, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026860-28.1995.403.6100 (95.0026860-4) - MARIA ANGELICA BUSNARDO CANADAS X ANGELA MARIA ROQUE X GERALDO DANELON(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada OSWALDO PIZARDO, OAB/SP 28.022, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026878-49.1995.403.6100 (95.0026878-7) - FRANCISCO CESAR MAFEZOLI JUNIOR X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X PRINCE IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X GABICI B MODAS LTDA X ANTHECEDENCIA COM/ DE MODAS LTDA X MCKENO MODAS LTDA X MANUEL AUGUSTO PEREIRA X MARIA DO ROSARIO ARAGAO PINTO PEREIRA X ANTONIO BRITO PEDRO FILHO X NILZA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RODRIGO FERREIRA ZIDAN, OAB/SP 155.563, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027195-47.1995.403.6100 (95.0027195-8) - ANTOINETTE ASSAAD HABIB X ALAIDE MARQUES SANTANA X SAURO CAMILO DA SILVA REI X OSCAR PADOVAN JUNIOR X JOSE WILAME LOPES DE SOUZA X ELIANA MARTA KINCHIM MARTINS X PAULO CESAR DO AMARAL GURGEL(SP126688 - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada NOEMI SILVEIRA BUBA, OAB/SP 126.688-B, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027527-14.1995.403.6100 (95.0027527-9) - LAURA ELVIRA DEVORA MARTINEZ X LUIZ CARLOS GIAROLA X MARIA CECILIA SANCHEZ GIAROLA(SP096076 - MARIA DA CONCEICAO SANCHEZ E SP098456 - EGLE SABINO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EGLE SABINO DA SILVA, OAB/SP 98.456, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027859-78.1995.403.6100 (95.0027859-6) - MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS EDUARDO FERNANDES MONTEMURRO X MARIA ELVIRA VICENTE X MARIA HELENA THOMAZ(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DARISON SARAIVA VIANA, OAB/SP 84.000, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027899-60.1995.403.6100 (95.0027899-5) - ABELARDO SOUSA GOMES X ADAO BENTO X ADAO RODRIGUES SANTOS X ADELIA DISNAN X ADELUCIA MARINHEIRO DE LIMA X ADHEMAR PAULO GRANER X ADILSON AURELIO PIVA X ADOLFO PIMENTEL FILHO X AFFONSO BARROSO DE CARVALHO X AILTON PEREIRA SILVA X AIRTON GRILL X ALBERTO CRISTO BRUNETTI X ALCIDES MARIANO DE OLIVEIRA X ALCIMAR MEJORADO FERNANDES X ALCINO GONCALVES

NEIVA X ALDENOR BARROS DE SOUZA X ALDO NALIN X ALEXANDRE GALVAO X ALFREDO MENDONCA LEITE(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSE AFONSO GONÇALVES, OAB/SP 86.788, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029943-52.1995.403.6100 (95.0029943-7) - RUI ORLANDO PEREIRA X ROSENEIDE ABREU DIAS X ROSANGELA PELISSARI DE OLIVEIRA X ROBERTO MENDES X REGINA MARIA VIEIRA RODRIGUES X REGINA APARECIDA LUCON DE FREITAS X ROGERIO LUIZ PAVESI GONCALVES X RUBENS GARCIA COSTA X RUBENS ALVES SAMPAIO E SILVA X RAQUEL GARCIA RAMOS GONCALVES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP197379 - GEORGIOS JOSÉ ILIAS BERNABÉ ALEXANDRIDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GEORGIOS JOSE ILIAS BERNABE ALEXANDRIDIS, OAB/SP 197.379, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0016015-05.1993.403.6100 (93.0016015-0) - USINA SANTA LUCIA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ RENATO R. MACHADO GOMES, OAB/SP 29.517, intimado a retirar a certidão de objeto e pé(inteiro teor), conforme petição de fls. 381/382.

0006058-67.1999.403.6100 (1999.61.00.006058-3) - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Aguarde-se provocação da impetrante pelo prazo de 20 dias. Decorrido sem manifestação, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 5424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046623-03.2009.403.6301 - NATANAEL MENDONCA FIRMINO(SP286335 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a retirar o Edital de citação expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida publicação E para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital que será publicado e afixado no local de costume, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo aos 21 de janeiro de 2013 .Eu, _____, Débora Ferreira Coelho, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Débora Cristina de Santi Murino Sonzzini, Diretora de Secretaria, reconferi.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029920-77.1993.403.6100 (93.0029920-4) - BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA

TOMAZELA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão.Tratar-se de ação de repetição de indébito, movida por Braswey S/A Ind/ e Com/ em desfavor da União Federal, em que houve a expedição de dois ofícios precatórios para pagamento dos valores incontroversos referentes ao principal e aos honorários (fls.841 e 842).Constato, pelo exame dos autos, que a sentença proferida nos embargos à execução nº0004461-48.2008.403.6100, em apenso, transitada em julgado em 07/11/2011, reconheceu a existência de crédito em favor do autor no valor total de R\$ 20.338.393,54 (atualizado até 09/2007), dos quais devem ser subtraídos os valores anteriormente requisitados.Aponto, ainda, houve equívoco no preenchimento do campo data da conta do ofício expedido para pagamento do incontroverso, o que exigiu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do correto saldo do autor, tendo havido a elaboração dos cálculos de fls.1569/1579, com os quais concordaram as partes (fls.1584 e 1592)Verifico, finalmente, que a parte autora pretende utilizar seu crédito para amortização da dívida consolidada no parcelamento especial da Lei nº11.941/2009, fundamentando seu pedido no art.43 da Lei 12.431/11, tendo requerido à fl.1586 a expedição de certidão de valor líquido do precatório já expedido, cópia do ofício precatório e bloqueio de parcelas da requisição.É o relatório. Decido.1. Encaminhe a Secretaria correio eletrônico ao Setor de Precatórios do Eg. TRF da 3ª Região, com cópia do presente, solicitando o valor líquido do ofício precatório nº20090062799, atualizado para janeiro/2013, salientando-se que se a resposta ocorrer no mês de fevereiro, o valor deve ser atualizado até fevereiro/2013.Fornecido o valor, expeça-se a certidão requerida pela parte autora, que deve comprovar o recolhimento da guia GRU de custas referentes à expedição (R\$8,00).No referente à cópia do ofício precatório expedido, ressalto que pode ser providenciada diretamente pelo requerente, mediante carga dos autos ou, se preferir, por solicitação à central de cópias deste Fórum, mediante preenchimento de formulário próprio e recolhimento das custas respectivas.2.Tendo havido a concordância das partes, homologo os cálculos de fls.1569/1579. Dê-se vista à União Federal para fins dos 9º e 10º do art.100 da Constituição Federal.Após, não havendo indicação de débitos para compensação, expeçam-se os ofícios complementares, cientificando-se as partes e de seu teor. Atente a Secretaria, que o ex-patrono do autor deve ser incluído no sistema processual para fins de intimação, tendo em vista que no ofício concernente ao principal haverá destaque de seus honorários contratuais, em conformidade com a decisão de fls.1196/1198.Não havendo oposição quanto ao teor do precatório, venham conclusos para transmissão das requisições de pagamento.Finalmente, consigno que a suspensão do processo, requerida pela União Federal, somente ocorrerá após o término dos procedimentos necessários à requisição do crédito.I.C.

0008715-55.1994.403.6100 (94.0008715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-59.1994.403.6100 (94.0002649-8)) CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) o pagamento a ser efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.. Com a comunicação do pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes Int.

0008184-32.1995.403.6100 (95.0008184-9) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010230-91.1995.403.6100 (95.0010230-7) - GILBERTO CARDELLI X CESAR AUGUSTO CASSONI X CRISTIANE RAMOS TSAN HU X LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA(SP067325 - CESAR AUGUSTO CASSONI E SP102094 - HILDO CELSO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024372-03.1995.403.6100 (95.0024372-5) - VALTER COLLADO X VALTER COMAR(SP155526 - THAIS NOVAES CAVALCANTI) X VANIO VENZON DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X VENICIO TEOTONIO X VERA LUCIA DE CAMPOS(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X VERA LUCIA MICHIELIN KIEL ANDREOLI X VERA LUCIA GALINDO VENTURA(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO MACHADO) X VERA LUCIA MARTINS SETTE(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X VERA LUCIA NEVES VALENTE PALACIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 443/457, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. I.C.

1201057-06.1995.403.6112 (95.1201057-7) - LEONIDIO CORREIA DA SILVA X ROBERTO DURAN FERNANDES X BALTAZARA FERNANDES GARCIA X MARIA LUIZA DURAN FERNANDES X SERGIO MENDES BORGES(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007286-82.1996.403.6100 (96.0007286-8) - SEICO SERVICO INTERNACIONAL LTDA X VENETO VEICULOS LTDA X FIORELLI MOTO SHOP LTDA X CONSORCIO FIORELLI ADM DE BENS S/C LTDA X FIORELLI COM/ DE VEICULOS LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020025-87.1996.403.6100 (96.0020025-4) - DALVA CHIL ZALAOUM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X ALBERTO CRISTO BRUNETTI X ARMANDO LIBERATORE X JOAO ALVES FERREIRA X JOSEPH FAGA X MANOEL DE ARAUJO X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X SILVIO ALESI X VITAL SOARES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls. 621/623: Ciência à coautora NAILA BUHRER JUNQUEIRA acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada, conforme demonstrado pela CEF. Após, caso não haja discordância, voltem conclusos para extinção com relação a esta derradeira exequente e posterior remessa ao arquivo. I.C.

0036766-71.1997.403.6100 (97.0036766-5) - COM/ DE CEREAIS MUNHOZ LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o Ofício CEF 3.228/2012-TRF3ª Região, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 367. Face ao pagamento efetuado, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Oportunamente, remetem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0059597-16.1997.403.6100 (97.0059597-8) - CRISTINA REIKO KAZAMA X ENY FUJIKO TASHIMA X ISAURA APARECIDA MAFFEI X MARIA GILDA GONCALVES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X PATRIK RAOUL ANDRE LAPORTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Instados os autores Cristina Reiko Kazama, Eny Fujiko Tashima, Isaura Aparecida Maffei e Patrik Raoul A. Laporte a fornecerem os dados necessários à expedição do Ofício Requisitório, nos termos do artigo 8º, alíneas (a), (b), (c), (d) e (e) da resolução 168/2011 do C. CJF, às fls. 444/445, informaram, por meio de seu patrono, os dados que entendem suficientes à expedição do Ofício. À fl. 446, intimados os autores à complementação dos dados necessários, a fim de possibilitar a expedição dos Ofícios, quedaram-se inertes, conforme certificado à fl. 450-verso. Isto posto, para possibilitar a celeridade processual, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, com os dados informados às fls. 444/445. Na impossibilidade, intimem-se os autores para providenciar os dados necessários. I.C.

0059828-43.1997.403.6100 (97.0059828-4) - BENEDITO CASSIO SEGANTI SIEGL X FIDELINA MILLER BRITO X GLYCELMA ALENCAR BRAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAUL AMADEU FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls.233/235 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005896-09.1998.403.6100 (98.0005896-6) - METAL 2 IND/ E COM/ LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fl. 275 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, dê-se vista à União Federal para se manifestar do despacho de fl. 274 e do pagamento ora informado.Int.

0036505-72.1998.403.6100 (98.0036505-2) - ODAIR JOSE ROCHA X CELIA PEREIRA VIEIRA ROCHA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho.Diante da certidão de fl.463, intime-se a CEF para que junte aos autos cópia da ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA assinada na agência pelos adquirentes ODAIR JOSÉ ROCHA e CELIA PEREIRA VIEIRA ROCHA, conforme mencionado no Termo de Audiência de fls.421/425 comprovando o cumprimento do acordo firmado.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0038009-16.1998.403.6100 (98.0038009-4) - LABO ELETRONICA S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141709 - MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para se manifestar acerca do determinado à fl. 476. Fl. 480: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, iniciando-se com o retorno dos autos da União (Fazenda Nacional). Int.

0006742-89.1999.403.6100 (1999.61.00.006742-5) - CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP130416 - DANIELA PESCUMA E SP114461 - ADRIANA STRAUB) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(ADV))

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014461-25.1999.403.6100 (1999.61.00.014461-4) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028325-33.1999.403.6100 (1999.61.00.028325-0) - DECIO MARTINS MAIA X SOLANGE PINHEIRO DE LIMA MAIA(SP112307 - WILMA RODRIGUES E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005023-04.2001.403.6100 (2001.61.00.005023-9) - MAURICIO EDVALDO BATTISTINI MARQUES X EDVALDO NONATO MARQUES X CLARICE ANTONIA BATTISTINI MARQUES(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022520-94.2002.403.6100 (2002.61.00.022520-2) - JAIRE MARQUES(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E SPI36032 - RENATA OLIVEIRA LANZA COSTA E SPI66623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008972-31.2004.403.6100 (2004.61.00.008972-8) - RUBEM PRINCHANK X CLEONICE CHITIKO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009577-40.2005.403.6100 (2005.61.00.009577-0) - GTEM - GRUPO TECNICO DE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011139-84.2005.403.6100 (2005.61.00.011139-8) - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011475-88.2005.403.6100 (2005.61.00.011475-2) - WALTEMIR CRUZ MUNHOZ(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.340/345: Dê-se ciência às partes acerca do ofício enviado pela FUNDAÇÃO CESP para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso não haja novo pedido ou manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.I.C.

0008062-33.2006.403.6100 (2006.61.00.008062-0) - ROBERTO CACERES SBIZARRO X ROSA BISPO DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

.Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0022060-68.2006.403.6100 (2006.61.00.022060-0) - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.
.Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0029865-38.2007.403.6100 (2007.61.00.029865-3) - CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(BA025476 - GERVASIO VINICIUS PIRES LEAL LIBERAL E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.748 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0022415-10.2008.403.6100 (2008.61.00.022415-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.
.Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0002455-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002455-0) - ALMICAR HUMBERTO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008260-65.2009.403.6100 (2009.61.00.008260-4) - IRANI CHAHADE SWAID X IVAN JOAO GRACO X IZRAEL FERREIRA X HUMBERTO CARDOSO SPREGA X IVAN JOSE FERREIRA X SHIRLEY DO CARMO SILVA X VANDIR ANTONIO MONTESSO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FL.553: Vistos em despacho.Diante das manifestações da CEF de fls.467/552, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl.459.Intimem-se os coautores IVAN JOSÉ FERREIRA (fls.467/501), HUMBERTO CARDOSO SPREGA (fls.503/521) e VANDIR ANTONIO MONTESSO (fls.522/552) para que se manifestem acerca dos extratos juntados pela CEF comprovando os depósitos efetuados em suas respectivas contas vinculadas.Prazo: 15 (quinze) dias.Ademais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove que efetuou a obrigação a que foi condenada relativamente aos demais coautores, sendo eles: IVAN JOÃO GRACO e IZRAEL FERREIRA, bem como deposite os honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenada. Esclareço, outrossim, que a sentença julgou improcedente os pedidos efetuados por IRANI

CHAHADE SWAID e SHIRLEY DO CARMO SILVA, sendo certo que foi negado seguimento à apelação interposta pela CEF, conforme verifica-se da decisão de fls.426/428 que manteve a sentença recorrida nos seus exatos termos.Oportunamente, voltem conclusos. I.C.DESPACHO DE FLS.558/559:Vistos em despacho.Fls.554/555 e 556/557: Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela CEF, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispõe que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, restará homologada a transação firmada entre a CEF e o autor HUMBERTO CARDOSO SPREGA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do artigo 794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelos aderentes, de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Tendo em vista a guia de recolhimento juntada pela CEF acerca dos honorários advocatícios, informem os autores em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Com o fornecimento dos dados, expeça-se o alvará de levantamento aos autores do depósito efetuado pela CEF à fl.557. Publique-se o despacho de fl.553.Int. DESPACHO DE FL.580:Vistos em despacho.Fls.560/579: Manifeste-se o coautor IZRAEL FERREIRA acerca das alegações e documentos trazidos pela CEF.Prazo: 15 (quinze) dias.Publiquem-se despachos de fls.553 e 558/559.I.C.DESPACHO DE FL. 585: Vistos em despacho.Fls. 581/584: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF, para que providencie as diligências necessárias ao deslinde do feito.Publiquem-se os despachos de fls. 553, 558/559 e 580. I. C. DESPACHO DE FL.610:Vistos em despacho.Fls.590/609: Dê-se vista aos autores acerca das informações e documentos juntados pela ré CEF, no prazo de dez dias. Publiquem-se os despachos anteriormente proferidos. Int.

0013824-25.2009.403.6100 (2009.61.00.013824-5) - LUIZ MIGUEL X LUIZ MARANINI NETTO X LUIS CARLOS MARTINHO BALTAZAR X MANOEL HENRIQUE X MANOEL QUINTINO DA SILVA X MANOEL CAETANO DA SILVA X VERA LIA MORAES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0014477-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014477-4) - ANGELA MARIA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020511-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020511-8) - YOLANDA GOMES SANTOS FERREIRA ANDRADE(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012074-51.2010.403.6100 - ANTONIO VIEIRA GOMES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000102-50.2011.403.6100 - LUIZ FERNANDO CAVALIERI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 246. Compulsando os autos, verifico que não há pedido de prioridade de trâmite e tendo em vista os documentos acostados aos autos à fls. 247/250, determino que a Secretaria providencie as anotações necessárias ao trâmite prioritário. Em que pese a argumentação apresentada pela parte autora, a questão referente ao levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS é matéria estranha ao objeto da ação. Ademais, o referido levantamento (saque) se faz administrativamente, consoante legislação própria. Int.

0010078-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-40.1995.403.6100 (95.0004297-5)) CLINICA DE FRATURAS PEDRO DE TOLEDO S/C LTDA(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao(s) autor(es) e réu(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Não havendo pedido de esclarecimentos, adotem-se as providências necessárias para o recebimento dos honorários pelo Sr. Perito, conforme determinado na decisão que determinou a realização da prova pericial. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se

0018031-96.2011.403.6100 - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Fls. 226/277: Diante dos documentos trazidos pela UNIÃO FEDERAL (PFN), DECRETO Segredo de Justiça (Sigilo de Documentos). Após, dê-se vista à Fazenda Pública para que se manifeste relativamente ao laudo pericial de fls. 183/200, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou às fls. 207/210, caso não haja esclarecimentos solicitados pela PFN, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (guia de fl. 172). Oportunamente, voltem conclusos para SENTENÇA. I.C.

0001359-76.2012.403.6100 - GLENISTON RODRIGUES DE LIMA X PATRICIA BUSSOLI CASTRO RODRIGUES(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007366-84.2012.403.6100 - REGIANI LOPES MALICIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 74/75: Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca da contraproposta apresentada pela parte autora. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014852-23.2012.403.6100 - GUILHERME CARDEAL GOMES(SP278409 - SANDRO DE ARAUJO CRUZ E SP160391 - GIOVANNA PAULINO DE ARAUJO CRUZ) X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP155023 - CARLA SEVERO BATISTA SIMOES) X

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado e a informação de fl. 218, publiquem-se os despachos de fls. 210 e 213. Cumpra-se. Fl. 213: Baixo os autos em diligência. Considerando que a Ordem dos Advogados do Brasil passou a figurar com ré na ação, conforme decisão prolatada no Juízo Estadual à fl. 62, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo passivo. Dado que a ré FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS alegou haver litispendência, por força da Ação Civil Pública nº 0001280-34.2011.4.03.6100, em trâmite perante a 15ª Vara Federal, determino que a entidade junte aos autos certidão de inteiro teor do referido processo para análise da matéria. Prazo: 30 dias. Após, voltem conclusos. Fl. 210: Vistos em despacho. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara. 2. Remetam-se o feito ao SEDI para o correto cadastramento do polo passivo, incluindo-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, conforme despacho de fl. 65 dos autos. 3. Ratifico os autos praticados no Juízo Estadual. Após a correção do polo passivo, remetam-se à conclusão para sentença, tendo em vista que o feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I do CPC). I.C.

0019792-31.2012.403.6100 - JOSE CARLOS DIAS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020181-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023994-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023994-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado, para os autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se os presentes autos da ação ordinária nº 0023994-03.2002.403.6100, certificando-se e arquivando-se. Int.

0013361-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002936-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X JOSE JOEL ATHAYDE X ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0022601-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013266-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013266-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MOACIR SIMPLICIO DA SILVA X MUTUMI SAKIYAMA SHIMAZAKI X NANCI MARIA STEPHANO DE QUEIROZ X NANCI DE TOFFOLI X NAOMI JOBOJI X NAZARE DA CONCEICAO CLAUDIO X NEIDE ZULMIRA ULYSSES NICOLETTI X NELSON AFFONSO X NELSON CHOITE WATANABE X NELSON JOSE DE OLIVEIRA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0011964-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040779-11.2000.403.6100 (2000.61.00.040779-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008,

certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0021102-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023994-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023994-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.DESPACHO DE FL.02: D. e A. em apenso, após dê-se vista à parte contrária, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003844-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-02.1994.403.6100 (94.0001353-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X VIRONDA CONFECÇÕES LTDA(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0013134-06.2003.403.6100 (2003.61.00.013134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010230-91.1995.403.6100 (95.0010230-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X GILBERTO CARDELLI X CESAR AUGUSTO CASSONI X CRISTIANE RAMOS TSAN HU X LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA(SP067325 - CESAR AUGUSTO CASSONI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018626-04.1988.403.6100 (88.0018626-2) - ANTONIO BARBIERI(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANTONIO BARBIERI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARBIERI X UNIAO FEDERAL(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos em despacho. Fl. 540 - Defiro a permanência destes autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 535/536.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se findo os autos.Int.

0057232-86.1997.403.6100 (97.0057232-3) - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PANALPINA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fl. 472 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002597-82.2002.403.6100 (2002.61.00.002597-3) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARMCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Vistos em despacho.Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento de RPV, juntado à fl. 571, entendo desnecessária a publicação de despacho de fl. 570.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.571, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007761-09.1994.403.6100 (94.0007761-0) - DIRCO GRACA DIO X FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA X GILBERTO PO X ISMAR BONIFACIO RAMOS X JAIR VANDERLEI BARUSSI X LUIZ PAIE NETO X GERALDO RAIMUNDO SANTIAGO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X GILBERTO PO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR VANDERLEI BARUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.529/544: Recebo o requerimento do credor (AUTOR), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004355-43.1995.403.6100 (95.0004355-6) - ALICE ITSUKO HAMADA X ANTONIO PERES MARTINS X BENEDITO DONIZETE ALVES DA SILVA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO PERES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DONIZETE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em despacho. Fls. 695/700: Dê-se ciência à autora ALICE ITSUKO HAMADA para se manifestar acerca das alegações e planilha juntada pela CEF. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011356-93.2006.403.6100 (2006.61.00.011356-9) - JOAO BATISTA LESSA DA SILVA(SP202560A - FILOGONIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOAO BATISTA LESSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0011210-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011210-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA

Vistos em despacho. Este Juízo em homenagem aos princípios da ampla defesa e da celeridade, a fim de que a executada pagasse espontaneamente o seu débito, tentou intimar pessoalmente a representante legal da executada, conforme Carta de Intimação expedida à fl. 132. Considerando a juntada da carta expedida sem cumprimento (fl. 133), e observando-se o preceituado no artigo 322 do Código de Processo Civil, requeira parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4550

DESAPROPRIACAO

0227836-76.1980.403.6100 (00.0227836-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X REFLORENDA-REFLORESTAMENTO E FLORESTAMETO LTDA(SP036833 - JOSE CARLOS FIUZA DE ANDRADE) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X REFLORENDA-REFLORESTAMENTO E FLORESTAMETO LTDA

Fls. 563: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

MONITORIA

0014619-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA ALMEIDA LIMA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Defiro a suspensão requerida pela CEF nos termos do artigo 791, III do CPC. Arquivem-se os autos. I.

0020752-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R ROB CONFECOES DE ROUPAS E TECIDOS LTDA - ME X ROBERTO CAVALIERE X RICARDO RAMON VIEIRA

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003039-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERON RAIMUNDO DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0009786-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE BARROS ALMEIDA

Fls. 149/151: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0016725-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILDA ALMEIDA DE PAULA PEREIRA

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0018138-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0019458-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENI RAMOS DOS SANTOS

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0001017-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON SALES

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0002667-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YOLANDA GAETA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0009643-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO DA SILVA(SP220264 - DALILA FELIX)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550322-69.1986.403.6100 (00.0550322-1) - ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0737708-72.1991.403.6100 (91.0737708-8) - SHIRAZI IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0013103-98.1994.403.6100 (94.0013103-8) - JOSE CARLOS DEPINTOR X JOSE ANTONIO ZAMBO X JOSE PATRICIO NAHUEL CARDENAS X JOAO ROBERTO LOUREIRO DE MATTOS X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE ROBERTO DE MELLO X JOSE ROBERTO BARRETTA X JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X LAURINDO MASSAKI NAKANO X LEDA CRISTINA CABELO BERNARDES FANARO X MARINA DE

JESUS NOGUEIRA BORBA X MARIA DE FATIMA UEMURA X MARIA TEREZA DE CAMARGO BARROS DE SOUZA X MARIA HELENA BENHOSSI DA SILVA X MIRIAM RODRIGUES FRAGOSO X NARA RUBIA DIAS X NARCISA MARIA DA SILVA X NELSON NUNES DA COSTA X REINALDO BATISTA X ROBERTO SCHMOLZER X ROBERTO ALVAREZ(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)
Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0057812-19.1997.403.6100 (97.0057812-7) - LUIS MARCOS BRUNO SOUZA X NELSON RENTAS IGLESIAS X IZILDINHA DA CUNHA X WALDICE MAGALHAES MACEDO CORDEIRO X ELVIRA LOPES(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0002051-32.1999.403.6100 (1999.61.00.002051-2) - PAULO ROBERTO BARROSO BORGES(SP131773 - PATRICIA HELENA ZANATTA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0020178-15.2000.403.0399 (2000.03.99.020178-6) - ANTONIO CARLOS GUIDONI X ORFILA SERIO FREIRE X NELSON SERIO FREIRE(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Fls.640/642: Ciência às partes acerca do teor das requisições, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a transmissão eletrônica dos requisitórios ao TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até o depósito do montante requisitado.Int.

0015730-31.2001.403.6100 (2001.61.00.015730-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002965-57.2003.403.6100 (2003.61.00.002965-0) - LEILA DAS GRACAS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE ARAUJO MARTINS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA MARQUES PERES)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0003992-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003992-4) - SANDRA SOARES PORTELA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARLENE ELISA CARILLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0019612-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019612-4) - NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. X VEIRANO ADVOGADOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP210388 -

MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 1414/1420, em 05 (cinco) dias.Int.

0002672-48.2007.403.6100 (2007.61.00.002672-0) - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0002160-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002160-3) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 257/276: Dê-se ciência Às partes.Após, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, a remessa dos documentos faltantes, pelo banco depositário.Int.

0008583-02.2011.403.6100 - MARYLAND DE SOUZA CORREA MEYER - ESPOLIO X RITA DE CASSIA CORREA MEYER BARBOSA LIMA(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes para apresentação de alegações finais, iniciando-se o prazo pela parte autora.Int.

0016291-69.2012.403.6100 - MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 483: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0016946-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADEILTON DE SOUZA LEO X HELBIA MARTINS DE SOUZA LEO X ADEILTON DE SOUZA LEO JUNIOR - INCAPAZ X ADEILTON DE SOUZA LEO X HELBIA MARTINS DE SOUZA LEO(SP250500 - MAURO CICALA)

Designo o dia 20 de março de 2013, às 15:00 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Intime-se o Ministério Público Federal.

0017322-27.2012.403.6100 - ANDREA ROQUE DA SILVA X ROSA MARIA ROQUE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 157: Defiro o pedido pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0017710-27.2012.403.6100 - ROBERTO BACCARO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008677-86.2007.403.6100 (2007.61.00.008677-7) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

fls. 308/317: Não assiste razão ao exequente quanto à inclusão do valor de R\$ 501,22 na conta de liquidação, uma vez que a decisão de fls. 282 deu por cumprida a sentença até abril de 2008.Ante as alegações da exequente (fls. 308/317), ao Contador para esclarecimentos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020005-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013705-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CESAR BONIFACIO NETO X JUAN MIGUEL KOHEK X ROBERTO MATEUS PEIXOTO X SERGIO RAMPIM X DOMINGOS MARTINS NETO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)
Fls. 240: Defiro o pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012114-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LOPES CALDAS - ESPOLIO X DURVAL RIBEIRO BORGES
Fls. 196: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. Após, tornem conclusos. Int.

0001453-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENIVALDO XAVIER DE LIMA

Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 758,00 (setecentos e cinquenta e oito reais), quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001518-82.2013.403.6100 - DIOGO TOLEDO MINUCCI X CAMILA GOMES MARGARIZZI MINUCCI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Os impetrantes DIEGO TOLEDO MINUCCI e CAMILA GOMES MARGARIZZI MINUCCI requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº 04977 012927/2012-58, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel discutido nos autos. Relatam, em síntese, que são legítimos proprietários do domínio útil do imóvel denominado Apartamento 65, Torre B3, Condomínio Alpha Vita, localizado na Avenida Universitário nº 585, Santana de Paranaíba/SP, objeto da matrícula nº 160.838 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e inscrito na Secretaria de Patrimônio da União sob o RIP nº 7047 0104931-36. Afirmam que em 25.09.2012 protocolaram pedido administrativo de transferência (nº 04977 012927/2012-58), visando obter inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, instruindo o pedido com os documentos necessários. Todavia, até o ajuizamento da ação o pedido ainda não havia sido apreciado. Fundamentam o pedido nos artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/23. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Examinando os autos, verifico que em 25.09.2012 os impetrantes apresentaram Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado sob o nº 04977.012927/2012-58 (fls. 21/23). Conforme extrato de fl. 25, após receber andamento em 27.09.2012 e 09.10.2012, referido pedido encontra-se sem movimentação junto ao Serviço de Receitas Patrimoniais - SEREP/SP/SPU desde 10.10.2012 (fl. 25). Nestas condições, observo que direito invocado pelo impetrante encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. No presente caso, os impetrantes aguardam a análise e conclusão do pedido protocolado sob nº 04977.012927/2012-58 em 25.09.2012 e que se encontra sem qualquer movimentação desde 10.10.2012. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, é necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni juris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel, havendo notícia de que os impetrantes necessitam da regularização para cumprimento de exigências documentais de instituições financeiras. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, no prazo das informações, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda à análise e conclusão do pedido administrativo protocolado pelos impetrantes em 25.09.2012 sob o nº 04977.012927/2012-58. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério

Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

0001526-59.2013.403.6100 - BOAVENTURA NELSON DE ALMEIDA GUEDES X CLIUNICE TENUTA GUEDES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Os impetrantes BOAVENTURA NELSON DE ALMEIDA GUEDES e CLIUNICE TENUTA GUEDES requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº 04977 014010/2012-98, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel discutido nos autos.Relatam, em síntese, que são legítimos proprietários do domínio útil do imóvel denominado Apartamento 31-C, Edifício Plátano, Condomínio Bosques de Tamboré, localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues nº 5.100, Tamboré, Santana de Paranaíba/SP, objeto da matrícula nº 151.793 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e inscrito na Secretaria de Patrimônio da União sob o RIP nº 7047 0101405-60.Afirmam que em 30.10.2012 protocolaram pedido administrativo de transferência (nº 04977 014010/2012-98), visando obter inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, instruindo o pedido com os documentos necessários. Todavia, até o ajuizamento da ação o pedido ainda não havia sido apreciado. Fundamentam o pedido nos artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/23.É o relatório. Passo a decidir.A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni iuris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09.Examinando os autos, verifico que em 30.10.2012 os impetrantes apresentaram Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado sob o nº 04977.014010/2012-98 (fls. 19/21). Conforme extrato de fl. 22, após receber andamento em 31.10.2012, 21.11.2012 e 27.11.2012 referido pedido encontra-se sem movimentação junto ao Serviço de Receitas Patrimoniais - SEREP/SP/SPU desde 27.11.2012 (fl. 22).Nestas condições, observo que direito invocado pelo impetrante encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei)Ademais, o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado.No presente caso, os impetrantes aguardam a análise e conclusão do pedido protocolado sob nº 04977.014010/2012-98 em 30.10.2012 e que se encontra sem qualquer movimentação desde 27.11.2012.Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, é necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise.Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris).Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel, havendo notícia de que os impetrantes necessitam da regularização para cumprimento de exigências documentais de instituições financeiras.DispositivoFace ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, no prazo das informações, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda à análise e conclusão do pedido administrativo protocolado pelos impetrantes em 30.10.2012 sob o nº 04977.014010/2012-98.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021626-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LOREN CHRISTINE DOS SANTOS SILVA

Intime-se a requerente a retirar os autos, em 5 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016495-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003992-4)) MARLENE ELISA CARILLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após,

subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062218-54.1995.403.6100 (95.0062218-1) - JOSE LUIZ PINTO SERRA X MARIA CARMEM DA SILVA SERRA(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE LUIZ PINTO SERRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0053527-80.1997.403.6100 (97.0053527-4) - COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.705/706: ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a transmissão eletrônica dos requisitórios (fls.698 e 706), ao TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até o depósito do montante requisitado.Int.

0003509-74.2005.403.6100 (2005.61.00.003509-8) - DONATILDES NUNES PINHEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X DONATILDES NUNES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050737-55.1999.403.6100 (1999.61.00.050737-1) - FRANZ KLIN(Proc. ANTONIO DE MORAIS OABSP 137.659) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANZ KLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 325/330 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0006234-41.2002.403.6100 (2002.61.00.006234-9) - JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X MARIVONE PACIONI ZAMBON(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP208249 - LUCAS FUJISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FAZENDA NACIONAL X JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIVONE PACIONI ZAMBON X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Fls. 367: Indefiro, por ora o pedido de levantamento dos valores.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final do agravo de instrumento interposto.Int.

0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS

Fls. 777: indefiro o pedido do Banco do Brasil, considerando que não é possível realizar pesquisa de bens através do sistema Bacenjud.Requeira o Banco do Brasil o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0016396-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA REGINA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010167-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010167-2) - JOSAFÁ MARCELINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSAFÁ MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o 4º parágrafo do despacho de fls. 165, considerando a compensação dos honorários advocatícios, determinada nos termos do art. 21 do CPC. Fls. 177/181: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos.Int.

0018691-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018691-4) - MARIA JOSE BARROS GALVAO(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA JOSE BARROS GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014478-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTEMIS SILVA(SP223699 - ELI CARLOS HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMIS SILVA

Defiro a suspensão requerida pela CEF nos termos do artigo 791, III do CPC.Arquivem-se os autos.I.

0009938-47.2011.403.6100 - MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINEZ(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP190418 - FABIO ROBERTO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 173/177 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016391-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AIDIL MONCAO ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 247: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-S. Considerando que o réu é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0020520-72.2012.403.6100 - JESUINA SATURNINA DA SILVA(SP087886 - ACIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 23/33: Manifeste-se a requerente, em 10 (dez) dias.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

.PA 1

Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

Expediente N° 12647

DESAPROPRIACAO

0004862-14.1989.403.6100 (89.0004862-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP290435 - GUSTAVO RIBEIRO DE MACEDO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (MARIA DO CARMO BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ROSA MARIA BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CARLOS NEY ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (JANDIRA BONADIO RAMALHO ROCHA) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (ANTONIO CARLOS BONADIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (PAULO HORACIO RAMALHO) X ANTONIO CANDIDO RODRIGUES RAMALHO - ESPOLIO (CYNTHIA PATRICIA COVARRUBIAS SALINAS RAMALHO)(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

CUMPRASE a determinação de fls.584 expedindo-se o alvará de levantamento em favor da Eletropaulo. Expeça-se nova carta de adjudicação, intimando-se a Eletropaulo a retirá-la e comprovar o seu efetivo cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019497-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015920-42.2011.403.6100) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP286581 - HELOISA FRANCISCA BERTOLACCINI BARSOTTI) X UNIAO FEDERAL

CUMPRASE a determinação de fls.115, expedindo-se o alvará de levantamento e posterior ofício de conversão. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007086-16.2012.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X UNIAO FEDERAL

Notadamente à vista da expressa concordância da parte autora às fls. 1.196, FIXO os honorários periciais no valor de R\$ 15.000,00(quinze mil reais). Designo o dia 02/04/2013, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Laudo em 30(trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017503-28.2012.403.6100 - CERAMICA TREVISIO LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E SP290581 - FABIANO LOPES PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos etc., Em relação à petição de fls. 140/141, depreendo que o relato, à vista da data de protocolo, poderia, em princípio, ser levada em conta, no caso em tela, para aferição de eventuais erros materiais, com supedâneo, inclusive, no art. 462 do CPC. Contudo, observo do explanado na própria petição protocolizada que a alteração contratual teria ocorrido tão somente em virtude do quanto fundamentado na decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar (o indeferimento da liminar foi publicado no dia 15 de outubro de 2012 - fls. 62 - e, a nova alteração noticiada foi realizada em 01/12/2012 - fls. 142/150), não havendo elementos, então, malgrado a formal alteração, a indicar que, de forma repentina, tenha a empresa, no mundo fático, efetivamente deixado de desempenhar as atividades até então relatadas no contrato social ainda não modificado. Aliás, na petição de fls. 140/141, a impetrante aventa que a nova alteração deve ser considerada, afirmando, ainda, que as atividades atualmente constantes do contrato social são as mesmas que foram sempre desenvolvidas, emergindo indagações, por conseguinte, sobre as razões, então, de o objeto social ter sido desde 2002 fabricação de produtos cerâmicos não refratários para uso estrutural na construção civil (fls. 18) e, desde 2007, ampliado, para fabricação de produtos cerâmicos não refratários para uso estrutural na construção civil e exploração e aproveitamento de jazidas minerais em todo território (mineração em geral) (fls. 24). A atividade constante de alteração realizada tão

somente menos de dois meses após a publicação da decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar não se alinha, destarte, com os registros anteriores, havidos desde 2002. Além disso, caberia se indagar se a atividade de indústria e comércio agora relatada, uma vez ligada à produção de produtos cerâmicos, não estaria abarcada, de qualquer modo, pela necessidade de inscrição nos quadros do CREA. Os elementos constantes dos autos não apontam, pois, para a aventada alteração em relação à situação fática. E, nesse passo, apenas ad argumentandum, nem se poderia falar em se dar oportunidade para a produção de provas, eis que, como é cediço, é inadmissível a dilação probatória em sede de mandado de segurança. Desta sorte, dimana-se que, de qualquer modo, mesmo ainda considerando a petição de fls. 140/141 para análise, não assiste razão à impetrante, motivo pelo qual mantenho sentença de fls. 133/137. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015920-42.2011.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP286581 - HELOISA FRANCISCA BERTOLACCINI BARSOTTI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4) - ROL LEX S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.508: CUMPRA-SE o determinado às fls.507, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF (depósito de fls. 437).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028291-77.2007.403.6100 (2007.61.00.028291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-13.2005.403.6112 (2005.61.12.000633-8)) SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES)

CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 353/2012 (1960900), arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará conforme requerido, intimando-se o IPEM a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009187-31.2009.403.6100 (2009.61.00.009187-3) - JARBAS DE GODOI MOLINA(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JARBAS DE GODOI MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.355/357) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$7.957,58(depósito de fls.351) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020716-76.2011.403.6100 - HYUN KYUN CHOI(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP256975 - JULIA STELCZYK E SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HYUN KYUN CHOI X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM X HYUN KYUN CHOI
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação aos valores devidos à CEF e à CPTM, a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.197/198 em favor dos exequentes, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a União Federal (AGU). Int.

ACOES DIVERSAS

0907831-79.1986.403.6100 (00.0907831-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X OLIVIO DASSUNCAO FERREIRA FILHO(SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da expropriante, no valor parcial de R\$5.583,46 (depósito fls.283), referente ao depósito prévio pago em valor superior ao fixado na indenização, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 12655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010404-07.2012.403.6100 - MARCIO SILVA HIRLE X PATRICIA BUSSADORI DE ABREU HIRLE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Conforme se depreende da planilha de fls. 51/64 fornecida pela Caixa Econômica Federal, os autores firmaram o contrato de financiamento aqui questionado em agosto 1998 e encontram-se inadimplentes desde julho de 1999. Assim, considerando o lapso temporal transcorrido e não havendo nos autos elementos suficientes para aferir a atual situação do imóvel, entendo consentâneo aguardar a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro fático. Com a contestação, voltem conclusos. Cite-se e intime-se.

0000966-20.2013.403.6100 - IRENE SERRA DE OLIVEIRA X MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN(SPI80593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. A fim de evitar o perecimento do direito alegado na petição inicial, bem como maiores dificuldades para restaurar o status quo ante, determino que a ré se abstenha de transferir para terceiros o imóvel objeto do contrato objeto da petição inicial, até ulterior deliberação do Juízo. Para a análise do pedido de antecipação da tutela entendo consentâneo aguardar a resposta da ré. Com a contestação, voltem os autos conclusos. Cite-se e intime-se.

0001545-65.2013.403.6100 - OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. A autora alega o saque indevido de sua conta bancária no importe de R\$ 507.343,75 e requer, além da devolução do mencionado montante, a condenação em danos morais no valor de R\$ 1.014.687,50, mas atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Assim, intime-se a autora para que corrija o valor atribuído à causa e recolha as custas complementares. Em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000098-42.2013.403.6100 - PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-CENTRO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls. 617/651: Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, especialmente quanto à legitimidade passiva do presente mandamus, tomando as providências necessárias à regularização do pólo passivo, se for o caso. Em 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 12658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005257-97.2012.403.6100 - POSTO DE SERV MARELLI LTDA(SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X ASTER PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X FAST PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2013, às 14:00horas, oportunidade em

que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int.as partes com a advertência do artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil. III - Outrossim, deverá o réu-ANP apresentar o Agente fiscal - Sr. Rogério Salatiel de Oliveira, subscritor do documento de fiscalização de fls. 27/29, para sua oitiva. IV - Expeçam-se os mandados necessários.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015855-14.1992.403.6100 (92.0015855-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738589-49.1991.403.6100 (91.0738589-7)) FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA E SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA E SP152309 - ALVARO ARMANDO MARTINS DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Em face da informação retro, aguarde-se em arquivo a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0032365-68.2012.403.0000. Int.

0021911-63.1992.403.6100 (92.0021911-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736686-76.1991.403.6100 (91.0736686-8)) RODIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X RODIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se. Int.

0040907-07.1995.403.6100 (95.0040907-0) - SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)
Arquivem-se.

0053346-50.1995.403.6100 (95.0053346-4) - COPLEN S/A IND/ E COM/(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Converta-se em renda da União o depósito de fls. 58 nos termos do pedido de fls. 134. Int.

0013046-12.1996.403.6100 (96.0013046-9) - TECNART IND/ E COM/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0015349-96.1996.403.6100 (96.0015349-3) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/(Proc. RODRIGO LEANDRO PEREIRA E Proc. MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS)
Ciência ao exequente da conversão de fl.367 e do pagamento dos honorários advocatícios de fl.372. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022345-13.1996.403.6100 (96.0022345-9) - ROYTON QUIMICA FARMACEUTICA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X INSS/FAZENDA

Reconsidero o despacho de fl. 539. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0056373-70.1997.403.6100 (97.0056373-1) - DURVACI SONSIN X DARCIO ROSSONI X EDELBERTO JOSE GUERATTO X EDIVAL HELCIO RODRIGUES X EDUARDO FORTES DE OLIVEIRA X ELCIO AUGUSTO CESAR X EMILIO AKIO SATO X EMILIO IONATA X FABIO DE GENNARO CASTRO X FERNANDO CULLEN SAMPAIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELE SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a vista fora de cartório requerida pelos autores à fl. 466, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0060468-46.1997.403.6100 (97.0060468-3) - MARIA ANGELICA FRASCARELI SILVA X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA JACOMO X MEIRE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X NATALINA CALLEGARO MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSEMEIRE MORGADO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Desentranhem-se as peças de fls. 455/476, tendo em vista tratar-se de peças para contrafé. Forneçam os autores as cópias faltantes (petição inicial), para instrução do mandado de citação da ré. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009303-18.2001.403.6100 (2001.61.00.009303-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHARP ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA(SP045335 - ALCYDES ANTONIO MARINHO FILHO E SP105369 - JOSE LUIZ STRINA NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo de Falências, para reserva da importância devida nestes autos, tendo em vista que incumbe à exequente realizar as diligências quanto à habilitação de seu crédito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0036901-73.2003.403.6100 (2003.61.00.036901-0) - VIEIRA DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Converta-se em renda da União, no código 7498, os valores depositados na conta n. 0265.635.216604-9. Com a conversão efetuada, abra-se vista à União. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011258-45.2005.403.6100 (2005.61.00.011258-5) - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista o desinteresse da autora na execução de sentença, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001623-06.2006.403.6100 (2006.61.00.001623-0) - ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP128314E - LIA MARA FECCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva no Agravo de Instrumento n. 0020957-80.2012.403.0000. Int.

0024936-93.2006.403.6100 (2006.61.00.024936-4) - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Forneça a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da ré, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005269-19.2009.403.6100 (2009.61.00.005269-7) - LUCIANO SARKIS DE ALCANTARA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

Infediro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 134/138 e mantenho a decisão de fl. 181. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0021713-93.2010.403.6100 - ADAO MARCELINO MACHADO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0020638-82.2011.403.6100 - JOSE DOS SANTOS SAMPAIO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0003817-66.2012.403.6100 - ANA ALICE AZEVEDO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo as apelações de fls. 200/209 da autora e de fls. 220/228 da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0009758-94.2012.403.6100 - TECNOTERMO MONTAGENS TERMICAS LTDA(SP173592 - BLANCA MARIA DUARTE E SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo a apelação da ré em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011941-38.2012.403.6100 - BEATRIZ VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA ROSA X LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA(SP278023 - ANA FRANCISCA FACCHINI BASSETTO E SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007728-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017243-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017243-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SALLESSE(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista o desinteresse da União na execução da verba sucumbencial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023141-28.2001.403.6100 (2001.61.00.023141-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737273-98.1991.403.6100 (91.0737273-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SEMANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela União às fls. 101/108. Desapensem-se os autos. Aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025106-60.2009.403.6100 (2009.61.00.025106-2) - BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE

ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista requerida às fls. 155/156, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014724-03.2012.403.6100 - VAGNER SILVA DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo requerente à fl.199. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000208-52.1987.403.6100 (87.0000208-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 354/356, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0037044-87.1988.403.6100 (88.0037044-6) - JOAO AUGUSTO JUNIOR X WILSON GOMES X JOEL DOS SANTOS X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA X JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X WILSON GOMES X UNIAO FEDERAL X JOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva em sede de Agravo de Instrumento, conforme informação retro. Int.

0714472-91.1991.403.6100 (91.0714472-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698226-20.1991.403.6100 (91.0698226-3)) JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FERNANDO CALIL COSTA X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, arquivem-se. Int.

0032994-76.1992.403.6100 (92.0032994-2) - BED BRASILIAN DRESSES MULTI CONFECCAO LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BED BRASILIAN DRESSES MULTI CONFECCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0091801-89.1992.403.6100 (92.0091801-8) - MINERACAO NAQUE S.A.(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MINERACAO NAQUE S.A. X UNIAO FEDERAL(SP283501 - CIMILA MARTINS SALES)

Em face da informação retro, cancele-se o alvará 339/2012, desentranhando as vias de fls. 536/538 para arquivamento em pasta própria. Indefiro a expedição de novo alvará em nome da DD. Advogada Cimila Martins Sales uma vez que não está constituída nos autos. Regularize, pois, a autora sua representação ou indique procurador habilitado ao levantamento do alvará. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0046577-55.1997.403.6100 (97.0046577-2) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 3o SUBDISTRITO DA CAPITAL - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 3o SUBDISTRITO DA CAPITAL - SP X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo para que conste CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 3 SUBDISTRITO PENHA DE FRANÇA. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0029390-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029390-8) - CSILATINA ARRENDAMENTO MERCANTIL

S/A(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CSILATINA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Em face da determinação de fls. 559 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, officie-se a essa Corte para que se concele o Ofício Requisitório nº 20110000109R. Comprovado o cancelamento, expeça-se novo Requisitório, nos termos da petição de fls. 531/532. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0737273-98.1991.403.6100 (91.0737273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704741-71.1991.403.6100 (91.0704741-0)) SEMANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SEMANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0008920-21.2012.4.03.0000, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001964-81.1996.403.6100 (96.0001964-9) - ALBERTO DE MEDEIROS E CAMARA X VERA LUCIA DE MEDEIROS E CAMARA X CESAR COPPEN MARTIN X SIMONE DOS SANTOS X MARCIA DEL BEL X JOSE RICARDO RIPOLLI BASTIPSKY X SERGIO RICARDO PELIECKAS GONZALEZ X ANGELA LIPSKY GONZALEZ X NILTON SILVA DE GODOI X EDNA MARIA SILVA DE GODOI X SERGIO FERREIRA DA SILVA X TANIA CRISTINA ORECHOWSKI FERREIRA DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DE MEDEIROS E CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE MEDEIROS E CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR COPPEN MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DEL BEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO RIPOLLI BASTIPSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PELIECKAS GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA ORECHOWSKI FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA LIPSKY GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SILVA DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA SILVA DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, alegando a embargante omissões na decisão de fls. 1324 proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos. O pedido deduzido pela embargante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Arquivem-se os autos. Int.

0024325-92.1996.403.6100 (96.0024325-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019059-27.1996.403.6100 (96.0019059-3)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X UNIAO FEDERAL X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela exequente à fl. 158. Aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

0013262-26.2003.403.6100 (2003.61.00.013262-9) - LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA(SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 351/352, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento n. 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, tendo em vista tratar-se de cópias de documentos. Intimem-se as executadas para pagar o valor de R\$ 1.909,91, por executada, para outubro de 2012, apresentado pela exequente às fls. 354/355, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código

de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0007447-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007447-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais, o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011843-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011843-0) - MARIA SUELI MARCELINO(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELI MARCELINO
Aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

Expediente Nº 3838

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023697-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO BENEDITO DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida por este Juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida omissão a ser sanada por meio dos embargos. O cadastro no Renajud, mencionado pela embargante, que foi realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 do ano de 2009, foi a simples inscrição nominal no sistema dos Juizes vinculados ao tribunal. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar ou não a ferramenta. O Juiz não está obrigado a utilizar o Renajud ou Infojud pelo fato de ter o seu nome inscrito no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, nítido o caráter infringente do pedido deduzido pela embargante, que pretende, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0018564-31.2006.403.6100 (2006.61.00.018564-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DEBORA DOS SANTOS X GEISSON PEREIRA RAMOS(SP226837 - LUCILA ZENKE SIMÃO)

Fl. 145: anote-se. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003364-13.2008.403.6100 (2008.61.00.003364-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012561-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012561-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA EPP X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida por este Juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida omissão a ser sanada por meio dos embargos. O cadastro no Renajud, mencionado pela embargante, que foi realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 do ano de 2009, foi a simples inscrição nominal no sistema dos Juizes vinculados ao tribunal. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar ou não a ferramenta. O Juiz não está obrigado a utilizar o Renajud ou Infojud pelo fato de ter o seu nome inscrito no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, nítido o caráter infringente do pedido deduzido pela embargante, que pretende, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão, por outros, que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015613-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA NAVAS - ESPOLIO X RICARDO NAVAS(SP079893 - EDUARDO REINHARDT VIEIRA DOS SANTOS E SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA)

Designo o dia 03/04/2013 às 14h45m para Audiência de Conciliação Intimem-se.

0024375-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 117/125: o pedido já foi apreciado por decisão de fls. 48/49, que fica mantida. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014910-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THYSSIANE VICENTE DE OLIVEIRA MEDROT(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

Indefiro o pedido de utilização do Infojud e Renajud tendo em vista este juízo não estar cadastrado nos referidos sistemas. O cadastro no Infojud e Renajud, realizados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 do ano de 2009, foi a simples inscrição nominal nos sistemas dos Juizes vinculados ao tribunal. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar ou não as ferramentas. O Juiz não está obrigado a utilizar o Infojud e Renajud pelo fato de ter o seu nome inscrito nos sistemas. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015733-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO HENRIQUE COSTA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO HENRIQUE COSTA SANTANA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001775-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL RODRIGO FERREIRA DE SOUZA IDE

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a ocorrência de omissão e contradição na decisão proferida por este Juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No

mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. O cadastro no Renajud, mencionado pela embargante, que foi realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 do ano de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar ou não a ferramenta. O Juiz não está obrigado a utilizar o Renajud ou Infojud pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, nítido o caráter infringente do pedido deduzido pela embargante, que pretende, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão, por outros, que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002237-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida por este Juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida omissão a ser sanada por meio dos embargos. O cadastro no Renajud, mencionado pela embargante, que foi realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 do ano de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar ou não a ferramenta. O Juiz não está obrigado a utilizar o Renajud ou Infojud pelo fato de ter o seu nome inscrito no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, nítido o caráter infringente do pedido deduzido pela embargante, que pretende, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004416-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUMBERTO LOURENCO DA SILVA

Indefiro o pedido de utilização do Infojud tendo em vista este juízo não estar cadastrado no referido sistema. O cadastro no Infojud, realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 do ano de 2009, foi a simples inscrição nominal no sistema dos Juízes vinculados ao tribunal. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar ou não a ferramenta. O Juiz não está obrigado a utilizar o Infojud pelo fato de ter o seu nome inscrito no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006695-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO ARAUJO DE LIMA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida por este Juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida omissão a ser sanada por meio dos embargos. O cadastro no Renajud, mencionado pela embargante, que foi realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 do ano de 2009, foi a simples inscrição nominal no sistema dos Juízes vinculados ao tribunal. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar ou não a ferramenta. O Juiz não está obrigado a utilizar o Renajud ou Infojud pelo fato de ter o seu nome inscrito no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, nítido o caráter infringente do pedido deduzido pela embargante, que pretende, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão, por outros, que entende corretos. A questão suscitada

em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009683-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEILA MOHAMAD SAADI BARBELLA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida por este Juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida omissão a ser sanada por meio dos embargos. O cadastro no Renajud, mencionado pela embargante, que foi realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 do ano de 2009, foi a simples inscrição nominal no sistema dos Juizes vinculados ao tribunal. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar ou não a ferramenta. O Juiz não está obrigado a utilizar o Renajud ou Infojud pelo fato de ter o seu nome inscrito no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, nítido o caráter infringente do pedido deduzido pela embargante, que pretende, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão, por outros, que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010475-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSENALDO JOSE PORTELA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de Imposto de Renda e Bens dos devedores. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012273-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AURICELIA CHAVES SANTOS

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida por este Juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida omissão a ser sanada por meio dos embargos. O cadastro no Renajud, mencionado pela embargante, que foi realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 do ano de 2009, foi a simples inscrição nominal no sistema dos Juizes vinculados ao tribunal. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar ou não a ferramenta. O Juiz não está obrigado a utilizar o Renajud ou Infojud pelo fato de ter o seu nome inscrito no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII,

CF). Desta forma, nítido o caráter infringente do pedido deduzido pela embargante, que pretende, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000715-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE APARECIDA RAMOS

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0000786-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA APARECIDA MAGNANI

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0000821-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON DE CASSIO RIBEIRO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0000826-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANY SATIE SHIGUETA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0000830-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEYTON JAMERSON BATISTA DOS SANTOS

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011803-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X A M DE ALMEIDA TINTAS ME X ANDERSON MORITZ DE ALMEIDA(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida por este Juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida omissão a ser sanada por meio dos embargos. O cadastro no Renajud, mencionado pela embargante, que foi realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 do ano de 2009, foi a simples inscrição nominal no sistema dos Juizes vinculados ao tribunal. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar ou não a ferramenta. O Juiz não está obrigado a utilizar o Renajud ou Infojud pelo fato de ter o seu nome inscrito no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, nítido o caráter infringente do pedido deduzido pela embargante, que pretende, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016298-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADMITH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRINEU PEDRO DE ANDRADE
Indefiro nova dilação de prazo em Secretaria. O processo aguardará no arquivo providência da exequente no sentido de prosseguir, efetivamente, a execução. Int.

0008496-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE SALES LUZ

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a expedição do ofício para a Delegacia da Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização de seus devedores, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN e a Junta Comercial. Indefiro, pois, o pedido da expedição do ofício para a Delegacia da Receita Federal. 2- Indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0015208-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

Os executados já foram citados (fls. 113 e 115). Diga a exequente sobre o prosseguimento da execução e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002550-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTEIS LTDA X SANDRA LAVINAS DANGELO X BRUNO CEZAR LAVINAS DANGELO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida por este Juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida omissão a ser sanada por meio dos embargos. O cadastro no Renajud, mencionado pela embargante, que foi realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 do ano de 2009, foi a simples inscrição nominal no sistema dos Juízes vinculados ao tribunal. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar ou não a ferramenta. O Juiz não está obrigado a utilizar o Renajud ou Infojud pelo fato de ter o seu nome inscrito no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, nítido o caráter infringente do pedido deduzido pela embargante, que pretende, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027790-60.2006.403.6100 (2006.61.00.027790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VALMIR GOSLAWSKI(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X MARIA ROSA PACHECO BARBEIRO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X NELSON MENONCELLO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X THEREZA MENONCELLO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR GOSLAWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSA PACHECO BARBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MENONCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA MENONCELLO

Apresente a exequente planilha atualizada de débito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028850-34.2007.403.6100 (2007.61.00.028850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FOUR STAR PAPEIS LTDA X ALBERTO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FOUR STAR PAPEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO STEFANI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Indefiro o pedido de nova utilização do Bacenjud. Esse sistema já foi utilizado e mostrou-se ineficaz. Não pode o processo depender exclusivamente do uso periódico dessa ferramenta para sua resolução, cabendo ao credor, para o deferimento da reiteração da medida, comprovar a realização de novas diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Defiro à autora, para tal fim, o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008696-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais, o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0018416-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRENILDA SEVERINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENILDA SEVERINA DA SILVA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da executada mediante a utilização do sistema Bacenjud. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Com relação ao pedido de utilização do

SIEL, indefiro tendo em vista este juízo não estar cadastrado no referido sistema.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais.Int.

0013993-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA CRISTINA MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CRISTINA MIRANDA DA SILVA
Fls. 70/93: O pedido já foi apreciado por decisão de fls. 59/60, que fica mantida. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018500-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOARES DA SILVA

Indefiro a utilização do Renajud tendo em vista este juízo não estar cadastrado no referido sistema. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005580-05.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOCARALPHA PARTICIPACOES S/A(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)

Aguarde-se comunicação do Superior Tribunal de Justiça quanto à decisão dos autos do Conflito de Competência nº 123092. Int.

0016197-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VALDINES FERREIRA VITAL

Arquivem-se os autos. Int.

0020410-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUELY ALVES DE AGUIAR

Vistos, etc... Fls. 43/53 - trata-se de pedido de revogação de ordem liminar de reintegração de posse, no qual a requerida, assistida pela Defensoria Pública, sustenta que buscou, sem sucesso, resolução amigável da dívida, em condições condizentes com sua renda mensal e que se tratando de programa de arrendamento residencial entende incompatível a prerrogativa da arrendante de retomar a posse do imóvel com simples atraso no pagamento.Alternativamente, requer a prorrogação do prazo para cumprimento da reintegração e designação de audiência de conciliação ou, ainda, concessão de prazo para que possa providenciar o montante correspondente à dívida.É a síntese do necessário.Decido.A decisão cuja revogação se requer deferiu a ordem de reintegração sob o fundamento de caracterização do esbulho possessório, o qual, embora a requerente critique a previsão legal em face de objetivos sociais do programa de arrendamento, restou por ela confirmado, já que afirma estar inadimplente com suas obrigações desde o final de 2011.Observo, de qualquer sorte, que a mencionada reintegração foi deferida por esse juízo em novembro de 2012 e que o respectivo mandado foi cumprido parcialmente em 12 de dezembro com a citação da ré, já que a reintegração ocorreu apenas em 23 de janeiro do ano corrente.A ordem de retomada da posse foi cumprida na mesma data em que a intervenção da requerente no feito veio à conclusão, o que prejudicou o exame do pedido de revogação da liminar.Outrossim, a ré apresentou petição na qual informa ter realizado depósito judicial para pagamento dos valores em atraso, por isso designo o dia 06/03/2013, às 15:30 horas para audiência de conciliação.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001315-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIO DE ANDRADE X KELLY APARECIDA DE ANDRADE X RAFAEL ANDRADE

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00013152320134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: MARCIO DE ANDRADE, KELLY APARECIDA DE ANDRADE E RAFAEL ANDRADE REG. Nº ____/2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a desocupação pelos réus ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da demanda. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a arrendatária Iolanda Carvalho da Cruz, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, entretanto, que a arrendatária deixou de cumprir com suas obrigações e o imóvel foi abandonado ou cedido pela mesma, de modo que os réus passaram a ocupar irregularmente o bem em questão. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/54. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 44 e 51, verifico que aparentemente os réus são os atuais ocupantes do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre a Caixa Econômica Federal e a arrendatária Iolanda Carvalho da Cruz. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei n. 10.188/2001, com o escopo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda. No referido programa, celebra-se contrato de arrendamento de imóvel residencial para moradia exclusiva do arrendatário e de sua família (conforme cláusula 3ª, à fl. 28 dos autos), o qual, para tanto, deve previamente habilitar-se a esse programa junto à Ré, sendo certo ainda que nessa espécie de contrato, a propriedade do bem permanece com a arrendadora até o pagamento da última prestação, quando então poderá ser transferida ao arrendatário, caso este opte pelo pagamento do valor residual. Do contrário, deverá restituir o imóvel à arrendadora. Em razão das peculiaridades desse tipo de contrato, em especial a destinação do imóvel para uso exclusivo do arrendatário e de sua família (o que pressupõe sua necessidade de moradia) e a existência de saldo residual a ser pago ao final do contrato, no caso de opção do arrendatário pela aquisição do imóvel, proíbe-se a cessão de direitos do contrato a terceiros. Com isto evita-se que arrendatários atuem como meros intermediários nesse programa subsidiado, auferindo lucros com o repasse dos contratos a terceiros. Desta forma, se os réus pretendem obter um imóvel através do Programa de Arrendamento Residencial, devem procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para a formalização de um contrato próprio. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a reintegração da autora no imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial, qual seja, o Apartamento n.º 42, localizado na Estrada do Ribeirão, Roselândia, 4º andar, Bloco 1, Condomínio Cotia Verde II, Cotia - SP. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse, que não deverá ser cumprido se a arrendatária Iolanda Carvalho da Cruz for a atual ocupante do imóvel. Intimem-se. Citem-se os réus. São Paulo, Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001757-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001757-2) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT E SP054070 - RUDOLF ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

1. Fl.238/239: tendo em vista a justificativa apresentada pela autora pelo não comparecimento na data e local agendada pelo perito, intime-se o perito Antonio Fraga para informar, no prazo de 5 dias, se ainda assim mantém a intenção de declinar a sua indicação para perito do caso. 2. Int.

Expediente Nº 7588

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017662-11.1988.403.6100 (88.0017662-3) - EDITORA ATICA S/A(SP253942 - MARINA MARTINS

MENDES E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EDITORA ATICA S/A X UNIAO FEDERAL(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) Fls. 1075/1076: Diante da concordância tácita da União Federal às fls. 1079/1080, defiro a expedição de alvará de levantamento à favor da parte autora do depósito de fl. 1072, em nome da advogada Dra. Alessandra Natassia Kovacs Urrutia, OAB/SP nº 305.932. O interessado deverá comparecer a esta Secretaria para retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049932-05.1999.403.6100 (1999.61.00.049932-5) - JOAO RUBERVANO DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO RUBERVANO DE SOUZA(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 432/434: Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores transferidos via BACENJUD, depositados nas contas às fls. 433/434, em favor da CEF, em nome da advogada TANIA FAVORETTO, OAB/SP 73.529. O interessado deverá comparecer a esta Secretaria para retirada do referido Alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7590

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654971-12.1991.403.6100 (91.0654971-3) - ROBERTO FAVERO DE FRAVET X ROSANA APARECIDA DE LIMA ALBANESE X TADAYUKI YAMASHITA X MARIA SOCORRO MEDEIROS HOSHINO(SP087819 - ALFREDO ROVAI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ROBERTO FAVERO DE FRAVET X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE LIMA ALBANESE X UNIAO FEDERAL

Desentranhe os alvarás de levantamentos de nºs 436/2012 e 429/2012, formulários NCJF 1922798 e 1922791, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, extpeça-se novos alvarás de levantamentos, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos. Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011375-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011375-6) - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Consta nos autos a seguinte situação: 1 - sentença julgando procedente o pedido (fls. 50/56), 2 - intimação para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC e a juntada das guias de depósitos judiciais nos valores de R\$ 67.185,14 (fl. 200), R\$ 3.622,76 (fl. 294) e R\$ 829,92 (fl. 318), 3 - homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 250/252 e condenação da ré para pagamento de honorários advocatícios em 10% da diferença apurada pela Contadoria e inicialmente apurada pela CEF (fl. 275), 4 - agravo de instrumento interposto para majoração da verba honorária (fl. 278/290), 5 - o expedição de alvará de levantamento nos valores incontroversos de R\$ 29.205,40 para o autor e de R\$ 2.920,54 relativo aos honorários advocatícios (fls. 221/222), 6 - os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos de fl. 303, cuja homologação deu-se às fls. 313. Diante do exposto, defiro a expedição dos alvarás de levantamento, conforme abaixo: 1 - no valor de R\$ 32.643,69 para a parte autora (R\$ 67.995,25 descontado o valor dos honorários advocatícios de R\$ 6.165,97 e o alvará expedido de R\$ 29.205,40 e a atualização de 19,81 referente ao saldo remanescente), 2 - no valor de R\$ 6.868,19 de honorários advocatícios (R\$ 6.165,97 descontando o alvará expedido de R\$ 2.920,54 e acrescentando os honorários arbitrados às fls. 275 - guia de fl. 294), A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os Alvarás de

Levantamento.Int.

0014835-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014835-0) - ANA PAULA PEREZ VIEIRA(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Reconsidero o despacho de fl. 89, tendo em vista que o valor do cálculo homologado (fls. 71/74) corresponde a R\$ 54.549,40, e não R\$ 52.824,95 como constou. Assim, em relação ao depósito de fl. 68, determino a expedição de dois alvarás de levantamento à parte autora, sendo um referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 4.837,10, e outro referente ao principal, no valor de R\$ 42.419,85 (já descontado o valor da sucumbência devida à CEF relativa à impugnação). Determino, ainda, em cumprimento à decisão de fl. 82, a expedição de alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 7.292,45 (correspondente a 5% sobre R\$ 145.849,02 - diferença entre o valor inicialmente pleiteado pela autora e o valor da conta homologada), bem como, a expedição de ofício à CEF para reapropriação do valor remanescente, equivalente a R\$ 145.849,02. Com a juntada aos autos dos alvarás liquidados e do ofício devidamente cumprido, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os Alvarás de Levantamento. Int.

0000641-61.2008.403.6119 (2008.61.19.000641-9) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Tendo em vista que o despacho de fl. 281 foi disponibilizado em nome dos antigos patronos, recebo a petição de fls. 291/294 como tempestiva. Diante da concordância da autora com os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 275/278, oficie-se ao banco depositário solicitando a transformação em pagamento definitivo no valor de R\$ 637.069,31 (73,6662%) Expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 227.736,47 para a parte autora, em nome do Dr. Rafael Barreto Bornhausen, OAB/SP 226.799-A, procuração de fl. 237/237-verso, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retirada do alvará de levantamento. Desentranhe a petição de fl. 279, juntando-a nos autos da ação ordinária nº 2008.61.19.002351-0. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023969-58.2000.403.6100 (2000.61.00.023969-1) - ALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fl.311: Providencie a Secretaria o número da conta para a qual foi transferido o valor bloqueado via BACEN JUD de fl. 312. Após, expeça-se o alvará de levantamento para a CEF, devendo sua patrona comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 311. Int.

0020923-56.2003.403.6100 (2003.61.00.020923-7) - MANUEL LOURENCO PARREIRA X ELISABETE LOURENCO PARREIRA X SERGIO LOURENCO PARREIRA(SP156752 - JULIANA INHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X MANUEL LOURENCO PARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação retro, reconsidero o despacho de fl. 176, para determinar a expedição dos alvarás de levantamentos do saldo remanescente, conforme abaixo:- para Elisabete Lourenço Parreira - R\$ 12,20 -37,585% do saldo remanescente, - para Manuel Lourenço Parreira - R\$ 5,89 - fl. 160 -18,143% do saldo remanescente, - para Sérgio Lourenço Parreira - R\$ 12,71 - fl. 161 -39,131% do saldo remanescente e - para Honorários advocatícios - R\$ 1,67 - fl. 162 -5,141% do saldo remanescente.2- A parte interessada deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária3- Int.

0024067-38.2003.403.6100 (2003.61.00.024067-0) - VERA REGINA DA FONSECA TAVARES X MARCELO AUGUSTO TAVARES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X VERA REGINA DA FONSECA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos presentes autos consta a seguinte situação: 1 - depósitos judiciais nos valores de R\$ 6.442,80 (fl. 180), R\$ 391,43 (fl. 198) totalizando R\$ 6.834,23 de condenação + R\$ 40,00 de multa nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 207), 2 - o valor de R\$ 6.812,49, apurado pela Contadoria Judicial às fls. 187, foi homologado às fls. 194, 3 - foram expedidos os alvarás de levantamentos para Marcelo Augusto Tavares no valor de R\$ 1.097,51, para Vera

Regina da Fonseca Tavares no valor de R\$ 5.135,67, já incluído o rateio relativo à multa e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 619,31, totalizando R\$ 6.852,49, 4 - apresenta saldo remanescente no valor de R\$ 21,74. 5 - os valores apurados pela Contadoria Judicial correspondente ao total da condenação: 5.1 - para o autor Marcelo Augusto Tavares - 15,8167%, 5.2 - para a autora Vera Regina da Fonseca Tavares - 75,0925% e 5.3 - relativo aos honorários advocatícios - 9,0908%. Diante do exposto, determino a expedição dos alvarás de levantamentos, conforme abaixo: 1 - para o autor Marcelo Augusto Tavares no valor de R\$ 3,44, ou seja, 15,8167% do valor da condenação de R\$ 6.834,23, 2 - para a autora Vera Regina da Fonseca Tavares no valor de R\$ 16,32, ou seja, 75,0925 do valor da condenação de R\$ 6.834,23 e 3 - relativo aos honorários advocatícios no valor de R\$ 1,98, ou seja, 9,0908% do valor da condenação. Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0020603-59.2010.403.6100 - SEP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP269668 - ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARÃES E SP290925 - ANA PAULA VIOL E SP292952 - ADRIANA YURIKA IWASHITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Fl. 271: Expeça-se alvará de levantamento do valor expresso na guia à fl. 270, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em nome do advogado Maury Izidoro, OAB/SP nº. 135.372. O interessado deverá comparecer a esta Secretaria a fim de retirar o referido alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020449-07.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

Defiro a citação da corré God Service Serviços e Transportes Ltda. no endereço fornecido às fls. 212/215, devendo a autora ECT providenciar a juntada da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a regularização, cite-se. Int.

0014911-11.2012.403.6100 - STAMP COM/ PAPELARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 405/463 : Mantenho a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100 (Abrapost/SP x ECT). Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até provocação da parte autora. Int.

0022738-73.2012.403.6100 - JOAO CARLOS SABINO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40/42 : Indefiro a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1060/50, tendo em vista que os documentos de fls. 32/33, 41 e 42 dos autos revelam capacidade econômica para suportar as custas do processo. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011946-94.2011.403.6100 - JOAO PAULO DE ARRUDA FILHO(SP045130 - REINALDO TIMONI E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/257: trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOÃO PAULO DE ARRUDA FILHO em face da sentença de fls. 242/251, objetivando sanar obscuridade de que padeceria a decisão prolatada ao considerar que o dano por ele sofrido foi uma decorrência da atuação do Poder Judiciário e não da Procuradoria da Fazenda Nacional. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. No mérito, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Conforme constou da sentença proferida (fl. 247), questões atinentes à legitimidade/ilegitimidade do ora embargante para figurar no polo passivo da ação executiva nº 2002.39.00.002923-7, ou a eventual equívoco na indicação de seu CPF devem ser dirimidas pelo Juízo da 6ª Vara de Belém. O Juízo considerou, de forma motivada, que o erro cuja reparação se busca nesta demanda foi uma decorrência da atuação do próprio Poder Judiciário quando da operacionalização do bloqueio de bens por meio do sistema BACENJUD e, tratando-se de um ato judicial, a jurisprudência somente admite a responsabilização do Estado em situações excepcionais. Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0019012-28.2011.403.6100 - RICARDO LUIZ LORENZI X LUIS FERNANDO SALLES MORAES X ANGELA SALETE GENARO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por RICARDO LUIZ LORENZI, LUIS FERNANDO SALLES MORAES e ÂNGELA SALETE GENARO em face da FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA - FUNDACENTRO e UNIÃO FEDERAL, objetivando i) a declaração de nulidade da Portaria nº 39, de 25 de março de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em face da primeira requerida; ii) o reconhecimento do direito subjetivo dos autores à nomeação nos cargos para os quais cada um foi aprovado em concurso público realizado pela primeira requerida; iii) o reconhecimento de que existe mora da UNIÃO FEDERAL em autorizar o provimento dos cargos e mora da FUNDACENTRO em nomeá-los desde 01.01.2011; iv) a condenação da primeira requerida na obrigação de fazer, consistente na nomeação e posse dos autores ou, subsidiariamente, na reserva de vaga mesmo que expirado o prazo de validade do certame; v) a condenação da primeira requerida ao cômputo de tempo de serviço em favor dos autores desde 01.01.2011 até a data da efetiva nomeação para os devidos fins (previdenciários e de progressão funcional, excluindo-se para promoção por merecimento) e ao pagamento das parcelas remuneratórias vencidas e vincendas ou, subsidiariamente, ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados em montante equivalente às verbas remuneratórias que deixaram ou deixarem de receber. Os autores asseveram, em síntese, terem sido aprovados e classificados dentro do número de vagas disponibilizadas em concurso público realizado pela FUNDACENTRO, nos termos do Edital nº 1/2010 e conforme Portaria nº 112/2010, pelo que possuem direito subjetivo à nomeação para os cargos nos quais cada um deles foi aprovado. Entretanto, informam que até a data da propositura da demanda não haviam sido convocados para a posse. Com a iminência do término do prazo de validade do certame, protocolaram pedido

administrativo junto à FUNDACENTRO requerendo a expedição de certidão com a exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos para a não convocação para posse, quedando-se inerte, todavia, a administração. Apesar da omissão da FUNDACENTRO, sustentam ser notória a publicação da Portaria nº 39/2011, por meio da qual o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão determinou a suspensão de todas as nomeações dos aprovados em concursos públicos federais realizados pela Administração direta e pelas autarquias e fundações públicas. Contudo, aduzem que a presença de empregados terceirizados exercendo as mesmas atribuições atinentes aos servidores de carreira ofende a) o termo de conciliação judicial firmado em 05.11.2007 entre o Ministério Público do Trabalho e a UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação civil pública nº 00810-2006-017-10-00-7, em trâmite perante a 17ª Vara do Trabalho em Brasília/DF, pelo qual a Administração Direta se compromete a regularizar a situação dos seus recursos humanos, com a consequente rescisão dos contratos de prestação de serviços cujas atividades exercidas pelos trabalhadores terceirizados não estejam de acordo com o disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de junho de 1997., restando estabelecida a data de 31.12.2010 para cumprimento da avença; b) relatório da Controladoria Geral da União constante do processo nº 00225.000370/2010-92 que apontou como irregularidade a ser sanada a contratação de mão de obra terceirizada para função já prevista no Plano de Cargos e Salários da FUNDACENTRO; c) acórdão nº 1037/2010 do TCU que constatou a existência de 99 prestadores de serviços em situação irregular na FUNDACENTRO. Relata a parte demandante que no termo de conciliação celebrado e homologado em sede da noticiada ação civil pública constou, expressamente, que o adimplemento das obrigações ajustadas deveria obedecer rigorosamente ao cronograma estabelecido, de modo que o termo final para substituição dos prestadores de serviço em situação irregular era 31.12.2010 e, desde então, tanto a UNIÃO FEDERAL quanto a FUNDACENTRO estão em mora, desrespeitando decisão judicial. Por estes motivos, ajuízam a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/138). A FUNDACENTRO, citada, ofereceu contestação (fls. 156/164). Sustenta, em suma, a inexistência de responsabilidade ante a ausência de conduta lesiva, na medida em que o ato de nomeação é de competência do chefe do Poder Executivo, que delegou a atribuição, nos termos do Decreto nº 6.944/2009, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Afirma que se tal ato dependesse exclusivamente da fundação já teria sido efetivado há muito tempo, porquanto vem sofrendo com carência de pessoal para o regular exercício de suas funções. Esclarece que foram enviados ofícios ao MPOG solicitando autorização para o imediato provimento de cargos vagos, não obtendo, porém, resposta. No que concerne à presença de prestadores de serviços não concursados, alega haver demonstrado ao TCU que a terceirização é imprescindível para a manutenção de suas atividades, sendo que os terceiros contratados executam apenas atividades-meio ou instrumentais, servindo de apoio aos servidores que executam as atividades-fim. Pede a improcedência dos pedidos formulados. A UNIÃO FEDERAL contestou às fls. 203/220. Aduz inicialmente que qualquer alegação de descumprimento do acordo firmado nos autos do processo nº 00810-2006-017-10-00-7, deveria ser formulada naqueles autos, e não através da presente ação, que não é a via adequada. Assere que a publicação da Portaria nº 39/2011 decorreu de fato superveniente à celebração do acordo firmado na Justiça do Trabalho, consistente na necessidade de contenção de gastos e adequação de orçamento do Poder Público Federal. Informou, ainda, que o prazo de validade do concurso foi prorrogado para 01.07.2012 de modo que não há direito subjetivo à nomeação. Por fim, aduz que a Administração não pode arcar com o ônus de pagar a remuneração sem a contraprestação dos servidores porque isso se contraria aos princípios do interesse público, moralidade administrativa e enriquecimento ilícito. A parte demandante apresentou réplica às fls. 222/238, oportunidade que informou que os autores foram nomeados e empossados pela requerida FUNDACENTRO no mês de abril de 2012, razão pela qual resta o interesse processual em relação ao reconhecimento da data em que se configurou a mora da parte ré (01.01.2011) com vistas à procedência dos consectários correspondentes. Instadas a especificarem provas, os autores e a FUNDACENTRO não se manifestaram, ao passo que a UNIÃO FEDERAL informou o seu desinteresse na instrução probatória. Por meio da petição de fls. 251 os requerentes RICARDO LUIZ LORENZI e ANGELA SALETE GENARO postulam a desistência da presente ação, que deverá prosseguir somente com relação ao autor LUIS FERNANDO SALLES MORAES. Tanto a FUNDACENTRO (fl. 257) quanto a UNIÃO FEDERAL (fl. 260) concordaram com o pedido de desistência formulado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de provas. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos coautores RICARDO LUIZ LORENZI e ANGELA SALETE GENARO, nos termos do art. 267, VIII, CPC. O processo terá regular prosseguimento em razão do interesse manifestado pelo demandante LUIS FERNANDO SALLES MORAES. Como se sabe, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe expressamente acerca da investidura em cargo ou emprego público condicionando-a à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma estabelecida na lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, conforme dispor a legislação de regência. O autor LUIS FERNANDO SALLES MORAES foi aprovado e classificado dentro do número de vagas disponibilizadas (duas) para o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia - Planejamento e Orçamento em concurso público realizado pela FUNDACENTRO, nos termos do Edital nº 1/2010 e conforme Portaria nº 112/2010. Em decorrência de sua aprovação, entende que possui direito subjetivo à nomeação, posse e exercício no cargo para o qual se inscreveu, uma vez que existem empregados

terceirizados exercendo as atribuições atinentes aos servidores de carreira. Sustenta, ainda, que há acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a UNIÃO FEDERAL nos autos da ação civil pública nº 00810-2006-017-10-00-7, em trâmite perante a 17ª Vara do Trabalho em Brasília/DF, por meio do qual a Administração se comprometeu a regularizar a situação dos seus recursos humanos, com a consequente rescisão dos contratos de prestação de serviços dos terceirizados, está sendo descumprido desde 31.12.2010, estando a parte requerida em mora quanto ao provimento dos cargos ofertados no certame. Constatação semelhante, segundo o autor, também foi exposta pela CGU e TCU. Defende, por fim, que a Portaria nº 39/2011 do MPOG, que determinou a suspensão das nomeações dos aprovados em concursos públicos federais realizados pela Administração direta e pelas autarquias e fundações públicas não pode constituir obstáculo à sua pretensão. Pugna, em suma, pelo afastamento do disposto na mencionada portaria em relação à FUNDACENTRO; pelo reconhecimento de seu direito subjetivo à nomeação, posse e exercício no cargo para o qual foi aprovado em concurso público; pelo reconhecimento da mora da parte requerida em nomeá-lo desde 01.01.2011 e, em consequência, pela condenação ao cômputo de tempo serviço para os devidos fins e ao pagamento das parcelas remuneratórias vencidas e vincendas ou, subsidiariamente, indenização pelos danos materiais suportados em valor equivalente. Pois bem. Após regular tramitação, sobreveio a informação de que o demandante fora nomeado e empossado, independentemente de qualquer determinação judicial, no cargo de Analista em Ciência e Tecnologia - Planejamento e Orçamento no mês de abril de 2012 (fls. 222/238). Desse modo, ao menos no que concerne ao pedido para reconhecimento de seu direito subjetivo à nomeação (itens iv) e vi) dos requerimentos finais - fl. 27), a ação perdeu seu objeto. Isso porque, com a nomeação, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, já que os impedimentos para pretensão do autor são inexistentes, conforme se extrai da fls. 222/238, do que se conclui estar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do demandante. Assim, a pretensão do postulante foi em parte satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. No que concerne aos demais pedidos, o mérito deve ser enfrentado, na medida em que eventual pagamento dos vencimentos não percebidos pelo autor (ou indenização no valor equivalente) pressupõe a sua tardia nomeação, fruto de uma suposta irregularidade cometida pela Administração Pública. Como já dito alhures, o acesso a cargos e empregos públicos é condicionado à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Como ensina Hely Lopes Meirelles o concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Durante certo tempo, doutrina e jurisprudência firmaram o entendimento no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, ainda que dentro do número de vagas, tornava-se detentor de mera expectativa de direito, não de direito à nomeação. (STF: RE-AgR 421938, SEPÚLVEDA PERTENCE; RE 116044, DJACI FALCAO; RE-AgR 306938, CEZAR PELUSO) Só haveria o surgimento do direito propriamente dito caso houvesse o preenchimento de vaga sem observância da ordem classificatória. A própria Carta Magna estabelece que: Art. 37 (...IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. Essa orientação, inclusive, foi sedimentada em uma das primeiras súmulas editadas pelo C. Supremo Tribunal Federal, a saber: 15. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação. Excluída essa hipótese, o candidato, ainda que aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, tinha tão somente expectativa de direito de ser nomeado, privilegiando-se, assim, a discricionariedade da Administração Pública quanto à necessidade e momento da convocação. Contudo, em decorrência de substancial e relevante evolução jurisprudencial, os Tribunais Pátrios passaram a decidir no sentido de que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito e líquido e certo à nomeação. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL: DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 675946 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2012 PUBLIC 14-06-2012) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Concurso público. Revogação de nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito subjetivo à nomeação para posse. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal também reconhece a possibilidade da recusa, pela Administração Pública, da nomeação de aprovados que passaram dentro do número de vagas previstas no edital, desde que devidamente motivada, sendo que tal motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido. (RE 466543 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 04-05-2012 PUBLIC 07-05-2012) ADMINISTRATIVO.

APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. 1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes: RMS 31.611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17.05.10; AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.3.2010. 2. Recurso especial não provido.(RESP 201001946815, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) g.n.nDestarte, com a nova orientação jurisprudencial a Administração Pública fica vinculada ao número de vagas oferecidas no certame. O Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, consignou, nos autos do Rex. nº 598099, que a administração, ao tornar público um edital de concurso convocando todos os cidadãos a participarem da seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Logo, aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado-administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento.Com efeito, o dever de boa fé da Administração Pública e a segurança jurídica exige o respeito às regras editalícias, inclusive no que toca à previsão de vagas. Ficou ainda assentado, anoto, que o Poder Público pode escolher, dentro do prazo de validade do certame, o momento no qual realizará a nomeação.Estabeleceu-se, pois, uma regra geral: candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital têm direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do concurso, conferindo-se à Administração Pública, com base nos critérios de conveniência e oportunidade, a escolha do melhor momento para tanto.Não obstante, a obrigatoriedade do Poder Público nomear e empossar os candidatos aprovados dentro do número de vagas pode ceder em virtude de situações excepcionais, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes (REX. 598099), sendo que a decisão (de não nomear) deve ser motivada, a fim de se viabilizar o controle pelo Poder Judiciário.(...) tais situações devem apresentar as seguintes características: Superveniência - eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação de edital do certame público; Imprevisibilidade - a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias à época da publicação do edital; Gravidade - os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; Crises econômicas de grandes proporções; Guerras; Fenômenos naturais que causem calamidade pública ou comoção interna; Necessidade - a administração somente pode adotar tal medida quando não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.De forma análoga, a discricionariedade da Administração Pública no que pertine ao momento de convocação dos candidatos (dentro do prazo de validade, diga-se) deixa de existir, segundo a jurisprudência, quando, por exemplo, ocorre uma quebra na ordem classificatória (Súmula nº 15, STF) ou há a comprovação da existência de vaga e da necessidade de seu preenchimento perene, mediante contratação reiterada de pessoal em caráter precário (AI-AgR 848031, LUIZ FUX e RMS-AgR 29915, DIAS TOFFOLI, STF)No caso em apreço, dessume-se que a FUNDACENTRO ofereceu, por meio do Edital nº 01/2010, duas vagas para o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia - Planejamento e Orçamento (fl. 62), sendo que o ora demandante logrou alcançar o primeiro lugar na ordem classificatória (fls. 90/92).Todavia, quando do ajuizamento da presente ação (14.10.2011) o concurso ainda tinha validade, tendo em vista a prorrogação de seu prazo por um ano a partir de 01.07.2011 (fl. 99).Logo, para embasar o seu pedido sustentou o requerente a presença de funcionários terceirizados exercendo as funções inerentes aos servidores da carreira, fixando-se a mora da Administração Pública em nomeá-lo desde 01.01.2011, quando encerrado o prazo acordado nos autos da ação civil pública nº 00810-2006-017-10-00-7 para que a UNIÃO FEDERAL substituísse, por trabalhadores admitidos mediante concurso público, todo pessoal terceirizado que estivesse realizando atividades incompatíveis com o Termo de Conciliação.Sem razão, contudo.Pelos documentos coligidos aos autos é possível verificar que o Termo de Conciliação Judicial atinente ao processo nº 00810-2006-017-10-00-7 foi celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a UNIÃO FEDERAL enquanto Administração Pública Federal Direta. A FUNDACENTRO, por ostentar natureza jurídica de fundação autárquica federal e, portanto, integrante da Administração Pública Indireta, não estava vinculada, automaticamente, aos termos da avença encetada. Tanto é verdade que a cláusula quarta do referido documento prevê que:A União se compromete a recomendar o estabelecimento das mesmas diretrizes ora pactuadas em relação às autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, a fim de vincular todos os órgãos integrantes da administração pública indireta ao cumprimento do presente termo de conciliação (...) (fl. 104)Ora, se os entes que compõem a Administração Federal indireta fossem, involuntariamente, obrigados a observar o contido no termo de conciliação judicial, despicienda seria a inclusão da cláusula supratranscrita.Ainda que assim não fosse, em que pese a cláusula terceira estabelecer como termo para a substituição do pessoal terceirizado a data de 31.12.2010, o andamento processual da ação nº 00810-2006-017-10-00-7 (fls. 106) indica, em evento datado em 09.01.2012, que até 31.08.2011 transcorria o prazo para cumprimento do acordo. Não é possível precisar, por exemplo, se as partes transigiram em relação à postergação do termo final para o cumprimento do acordo ou mesmo se o Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF o fez.Consequentemente, não merece guarida o pedido do autor para reconhecimento de que existe mora constituída da UNIÃO FEDERAL em autorizar o provimento do cargo para o qual prestou concurso público e mora constituída da FUNDACENTRO em nomeá-lo

desde 01.01.2011. A avença firmada vincula, inicialmente, tão somente a Administração Pública Federal. É o que se extrai, inclusive, do documento de fl. 109, item 6. Lado outro, no que concerne à contratação de terceirizados pela FUNDACENTRO, cuida-se de fato incontroverso nos autos, uma vez que a própria requerida, quando da apresentação de sua defesa, ressaltou que a terceirização é imprescindível para a manutenção de suas atividades, num padrão mínimo, diante da falta de servidores efetivos em seus quadros (...). (fl. 160/161). Contudo, tal reconhecimento não tem o condão de conduzir à procedência do pedido autoral. Não basta a existência de terceirizados laborando para a Administração Pública para que se cristalize o direito dos aprovados em concurso (dentro do número de vagas) para o tão almejado ingresso no serviço público. É necessário comprovar que terceirizados desempenham atividades atribuídas a um cargo que deverá ser preenchido por servidor de carreira, no caso, Analista em Ciência e Tecnologia - Planejamento e Orçamento. Isso porque, o próprio Decreto nº 2.271/1997 estabelece os parâmetros para a identificação dos serviços passíveis de terceirização no âmbito da Administração Pública Federal. Não se trata, pois, de atividade vedada ao Poder Público. O que não se admite, é verdade, é a execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade (art. 2º, 2º, do Decreto nº 2.271/1997). Se por um lado os documentos de fls. 112/120 e 121/136v, respectivamente relatório de auditoria anual de contas da Controladoria Geral da União e acórdão nº 1037/2010 do Tribunal de Contas da União, revelam a contratação irregular de mão-de-obra terceirizada para função já prevista no Plano de Cargos e Salário da FUNDACENTRO, por outro, tem-se que os mesmos não discriminam em quais cargos a execução indireta dos serviços se deu de forma ilegal. Ora, o próprio edital do certame elenca uma série de cargos (analista, tecnólogo e técnico) nos mais variados campos de conhecimento, os quais, por certo, integram o Plano de Cargos e Salários da FUNDACENTRO. Em outras palavras, o demandante não demonstrou que no cargo para o qual prestou o concurso público - Analista em Ciência e Tecnologia - Planejamento e Orçamento - uma pessoa (terceirizada) exercia as funções. E mais, a declaração de fls. 137/138, além de não demonstrar o quanto já dito, cuida-se de documento produzido de forma unilateral, confeccionado sem o crivo do contraditório. Como é sabido, o ônus da prova, em regra, incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. In casu, o autor não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a existência de terceirizado no cargo para o qual prestara concurso público - este era o fato constitutivo de seu direito. Reputo, por fim, que a Portaria nº 39, de 25.03.2011, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual determinou a suspensão de todas as nomeações dos aprovados em concursos públicos federais realizados pela Administração direta e pelas autarquias e fundações públicas, não produziu, no caso concreto, qualquer prejuízo ao requerente dada a sua nomeação e posse no mês de abril 2012, antes, portanto, do termo final de validade do concurso. Como efeito, pelos elementos trazidos aos autos, constata-se que a conduta da parte requerida pautou-se pela legalidade, tendo o autor sido nomeado para o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia - Planejamento e Orçamento dentro do prazo de validade estabelecido no certame. A improcedência dos pedidos estampados nos itens iii); v) e vii) é medida que se impõe. Diante de tudo o que foi exposto: A) homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos autores RICARDO LUIZ LORENZI e ANGELA SALETE GENARO à fl. 251 e julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. B) reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos formulados pelo autor LUIS FERNANDO SALLES MORAES nos itens iv) e vi) à fl. 27. C) julgo IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados pelo autor LUIS FERNANDO SALLES MORAES nos itens iii), v) e vii) à fl. 27. Custas ex lege. Considerando que o pedido de desistência da ação formulado pelos autores RICARDO LUIZ LORENZI e ANGELA SALETE GENARO se deu após a apresentação das contestações, condeno-os ao pagamento, de forma pro rata, de honorários advocatícios em favor da parte requerida, fixados, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o autor LUIS FERNANDO SALLES MORAES ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja atualização deverá observar o parâmetro acima mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002116-70.2012.403.6100 - ANGELO SELEGUIM JUNIOR (SP121740 - ALEXANDRE SELLEGUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 164/165: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face da sentença de fls. 164/165, objetivando sanar contradição de que padeceria a decisão prolatada ao fixar a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora

não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. No mérito, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão se adeque ao entendimento da embargante. A decisão proferida fixou o valor dos honorários advocatícios dentro do parâmetro estabelecido pelo art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, não havendo, portanto, qualquer contradição. Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003988-84.2012.403.6306 - JOSE IZAILDO DE FARIAS (SP273557 - HUMBERTO FERREIRA SA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 6

Vistos em sentença Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por JOSÉ IZAILDO DE FARIAS em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO e da SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL, objetivando o registro no Conselho Regional de Educação Física na qualidade de PROVISIONADO, nos termos da Resolução nº 45/98. Alega, em síntese, que exerce a atividade de instrutor de tênis desde meados do ano de 1990. No entanto, acha-se impedido de exercer a profissão de Instrutor dessa modalidade esportiva, pois, em recente fiscalização do CREF, foi o condomínio Residencial Alphaville 6, onde trabalha, notificado a não mais permitir que pessoa sem registro naquele Conselho Regional ministre aulas de tênis. Sustenta que preenche todos os requisitos para a obtenção do registro no CREF, na qualidade PROVISIONADO, isso porque desde o ano de 1987 faz parte da Federação Paulista de Tênis e desde 1990 exerce as atividades de instrutor de tênis. Todavia, sempre lhe foi negada a inscrição no CREF devido a falta de algum documento. Com a inicial vieram documentos. Decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, determinado a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cível da Capital (fls. 50/54). Distribuição do feito à 16ª Vara Cível Federal (fl. 60) e posteriormente a redistribuição à 25ª Vara Cível, nos termos do art. 253, I do CPC (fl. 83). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. DECIDO. A presente ação não tem como prosseguir, face à ocorrência de um dos pressupostos processuais negativos, qual seja, a litispendência. Vejamos. A litispendência consiste na propositura de uma nova ação idêntica a outra anteriormente ajuizada e que ainda não tenha sido decidida por sentença transitada em julgado. Duas demandas são idênticas quando seus elementos coincidem, ou, em outras palavras, quando têm as mesmas partes, pedido e causa de pedir. A presente ação foi proposta buscando o reconhecimento por sentença da experiência profissional do autor para a concessão do registro, na modalidade de PROVISIONADO discutido nos autos da ação ordinária nº 0018237-76.2012.403.6100. A causa de pedir consiste no preenchimento de todos os requisitos para obtenção do registro profissional, conforme dispõe a Resolução nº 45/2008 do CRF4/SP. Por seu turno, a Ação Ordinária nº 0018237-76.2012.403.6100, objetiva que se reconheça por sentença a experiência profissional do autor para a concessão do registro, na modalidade de PROVISIONADO, objeto da presente lide. Verifica-se apenas que na referida demanda o autor formulou pedido de indenização por dano moral. Logo, como se percebe, existe coincidência entre os elementos da presente ação e os da anteriormente proposta, que apenas teve o pedido mais abrangente, o que, contudo, não descaracteriza a litispendência (art. 301, 2º do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e 3º, do Código de

Processo Civil, tendo em vista a existência de litispendência. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011320-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-32.2004.403.6100 (2004.61.00.009153-0)) URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 1539/1547: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 1532/1537, sob a alegação de obscuridade e contradição, já que é necessário que houvesse a efetiva penhora, nos termos da antiga redação do artigo 738 do CPC. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). No mérito, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes. Ressalte-se que o Juízo apreciou e fundamentou a decisão ora recorrida, já que entendeu que o prazo para apresentação de embargos à execução iniciou-se com o oferecimento do primeiro bem imóvel em 23.11.2004. Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0018614-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002818-0)) MERCADO REAL SAO PAULO LTDA X AUSTIN TSUNJAN OULEE (Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, com pedido de liminar, por meio dos quais as embargantes, representadas pela Defensoria Pública da União, se insurgem contra a cobrança do montante de R\$31.219,75 (trinta e um mil, duzentos e dezenove reais e setenta e cinco centavo), decorrente da denominada Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 nº03.49003-1 e aditamentos, firmado entre as partes em 17.08.2004. Alegam, em preliminar, a ausência de documentos para a propositura da ação. No mérito, aduzem a abusividade das cláusulas contratuais, tais como a cobrança da Taxa de abertura de crédito (TAC); da possibilidade da autotutela; da aplicação da taxa de juros contratuais, do anatocismo, dos juros de

mora, da comissão de permanência juntamente com outros encargos e da pena convencional e das despesas processuais e de honorários advocatícios. Pedem, ainda, a inversão do ônus da prova, a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, bem como a exclusão dos nomes dos embargantes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos. Apensamento dos presentes autos à ação de execução nº 0002818-21.2009.403.6100 (fl. 567). Houve manifestação da embargada (fls. 569/607). Instadas a especificarem provas, os embargados solicitaram a produção de prova pericial contábil (fls. 611/614), ao passo que a CEF não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo à análise do pedido. Pretende a parte embargante a revisão do contrato de empréstimo/financiamento, pois sustenta a ilegalidade das cláusulas que preveem a aplicação da Taxa de abertura de crédito (TAC); da possibilidade da autotutela; da aplicação da taxa de juros contratuais, do anatocismo, dos juros de mora, da comissão de permanência juntamente com outros encargos e da pena convencional e das despesas processuais e de honorários advocatícios. Contudo, a ação de execução em apenso foi julgada extinta sem resolução de mérito pela ausência de liquidez do título executivo que embasou a demanda. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, já que os impedimentos para pretensão das embargantes são inexistentes, conforme se extrai da sentença proferida nos autos da ação de execução em apenso, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da demandante. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários na principal. Traslade-se cópia desta para a ação de execução n. 0002818-21.2009.403.6100. Após o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais, remetendo-se ao arquivo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002818-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA X AUSTIN TSUNJAN OULEE

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da empresa MERCADO REAL SÃO PAULO LTDA e AUSTIN TSUNJAN OULEE, para o recebimento do crédito concedido na Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 03.49003-1 e aditamentos, firmados entre as partes em 17.08.2004, sem que tenha havido o pagamento avençado. A exequente pretende o recebimento do crédito no valor atualizado de R\$31.219,75 (trinta e um mil, duzentos e dezenove reais e setenta e cinco centavo), conforme demonstrativo de fls. 381/383. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. No caso em apreço, a pretensão executória funda-se em suposto título executivo extrajudicial, decorrente da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 não pode prosperar. Conforme prescreve o artigo 586, do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no entanto, a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 firmada entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo. Deveras, somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em

que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ, RESP 200501965449, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data 10/12/2010.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.

INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC).4. Agravo legal não provido.(TRF3, Processo 0000557-31.2011.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, CJI Data 16/03/2012)Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1.060.956/SP trouxe várias considerações acerca da matéria que passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Cédula de crédito bancário - Denominação, porém, correspondente a contrato de abertura de crédito rotativo - ausência de liquidez - inexecuibilidade - Súmula 233 do C. STJ - Irrelevância de eventual juntada de extratos bancários, admitida pelo d. juízo a quo. Apelo do credor improvido (fl. 154). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 26 e 28, 2º, II, da Lei nº 10.931/04, alegando, em síntese, que (i) omissão no julgado e (ii) que saliente-se que a cédula de crédito bancário que ampara a execução foi constituída na forma dos dispositivos legais a ela aplicáveis, sendo assinada pela devedora e seus avalistas (fl. 178).É o relatório. Decido.Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Quanto à alegação de que a cédula de crédito bancário foi legalmente constituída, depreende-se que o acórdão recorrido, além de analisar cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor:Sem razão o recorrente. Embora nominado de cédula de crédito bancário, representa, o título posto em execução, verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no limite de R\$ 250.000,00. Tal situação, aliás, viu-se bem exposta pelo d. julgador, ao analisar determinadas cláusulas do ajustes (cf. fl. 45). (...) Razão pela qual, aliás, mantida a r. decisão no que tange ao reconhecimento de que nula a execução, reputa-se inviável, no presente feito, o prosseguimento do processo executivo, a despeito da juntada de extratos bancários (fls. 155/156).Destarte, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal.Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmulas 5, 7 e 233 deste STJ.2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 959.867/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJE 17/05/2010).Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.060.956 SP (2008/0138441-2), Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/03/2012)Nessa conformidade, Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo

da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo. Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Desta forma, há que se reconhecer que a exequente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte da exequente julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 267, VI e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão do princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023011-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X RICARDO VASQUEZ DE SOUZA X IRENE VASQUEZ DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da empresa RS GARAGEM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, RICARDO VASQUEZ DE SOUZA E IRENE VAQUEZ DE SOUZA, para o recebimento do crédito concedido na Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 002879.003.537-1, na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.2879.555.0000034-79 e na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.2879.605.0000053-07 firmados entre as partes, sem que tenha havido o pagamento avençado. A exequente pretende o recebimento do crédito no valor atualizado de R\$178.839,17 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), conforme demonstrativo de fls. 182/199. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. No caso em apreço, a pretensão executória funda-se em suposto título executivo extrajudicial, decorrente da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 não pode prosperar. Conforme prescreve o artigo 586, do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no entanto, a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 firmada entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo. Deveras, somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à

revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, RESP 200501965449, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data 10/12/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, Processo 0000557-31.2011.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, CJI Data 16/03/2012) Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1.060.956/SP trouxe várias considerações acerca da matéria que passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Cédula de crédito bancário - Denominação, porém, correspondente a contrato de abertura de crédito rotativo - ausência de liquidez - inexecuibilidade - Súmula 233 do C. STJ - Irrelevância de eventual juntada de extratos bancários, admitida pelo d. juízo a quo. Apelo do credor improvido (fl. 154). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 26 e 28, 2º, II, da Lei nº 10.931/04, alegando, em síntese, que (i) omissão no julgado e (ii) que saliente-se que a cédula de crédito bancário que ampara a execução foi constituída na forma dos dispositivos legais a ela aplicáveis, sendo assinada pela devedora e seus avalistas (fl. 178). É o relatório. Decido. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Quanto à alegação de que a cédula de crédito bancário foi legalmente constituída, depreende-se que o acórdão recorrido, além de analisar cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor: Sem razão o recorrente. Embora nominado de cédula de crédito bancário, representa, o título posto em execução, verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no limite de R\$ 250.000,00. Tal situação, aliás, viu-se bem exposta pelo d. julgador, ao analisar determinadas cláusulas do ajustes (cf. fl. 45). (...) Razão pela qual, aliás, mantida a r. decisão no que tange ao reconhecimento de que nula a execução, reputa-se inviável, no presente feito, o prosseguimento do processo executivo, a despeito da juntada de extratos bancários (fls. 155/156). Destarte, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA.

1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmulas 5, 7 e 233 deste STJ. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 959.867/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJE 17/05/2010). Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.060.956 SP (2008/0138441-2), Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/03/2012) Nessa conformidade, Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo. Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de

alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Desta forma, há que se reconhecer que a exequente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte da exequente quanto à cobrança da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 267, VI e 3º e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários. Persiste a execução quanto aos demais contratos ora cobrados. Assim, cite-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020048-71.2012.403.6100 - JOAO BATISTA PORTUGUES JUNIOR(DF029891 - VANESSA GALE PAULINO) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOÃO BATISTA PORTUGUÊS JÚNIOR em face do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC, visando provimento jurisdicional que determine: a suspensão do concurso do TST/2012 apenas em relação ao cargo de analista judiciário - área judiciária; a anulação da questão 23 de conhecimentos específicos da prova de analista judiciário - área judiciária, prova A01, Tipo 003; e, por consequência, a correção da prova discursiva dos candidatos que se beneficiarem com a inclusão dos nomes na lista de habilitados. Narra, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público para o Cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho - TST, cuja prova foi realizada no dia 16 de setembro de 2012. Afirma que em virtude de considerar que a questão 23 era incompatível com o Edital do Concurso nº 1/2012 (Seção 3), apresentou recurso administrativo, em 19/09/2012, a fim de que referida questão fosse anulada. Contudo, para sua surpresa, a Banca Organizadora do Concurso julgou improcedente o seu recurso, o que resultou na não correção de sua prova discursiva e em sua eliminação do certame. Alega que a questão 23 deve ser anulada, pois possui vício material insanável referente ao conteúdo exigido na questão, na medida em que exigiu conhecimentos dos candidatos além daqueles previstos no edital, uma vez que a composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não está insculpida na Carta Magna. Com a inicial vieram documentos. Aditamento da inicial (fl. 64). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 63). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 65/69). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que o presente mandado de segurança deve ser denegado por falta de amparo legal (fls. 77/88). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 90/91). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 65/69), decisão proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. A realização de Concurso Público para provimento em cargo é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, este controle é limitado. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes a seu mérito, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que o Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editalícias, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001). Registro, assim, que a jurisprudência veda ao Poder Judiciário - sob pena de invasão do mérito administrativo - a alteração dos critérios de correção e atribuição de notas, traçados para serem aplicados de modo uniforme a todos os candidatos que se submeteram a determinado exame, com vistas a assegurar o tratamento isonômico e pessoal dos candidatos. Todavia, apenas excepcionalmente, o Judiciário poderá interferir no exame do mérito, afastando-se

essa vedação de controle dos critérios de correção, quando comprovado o erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão, passível, então, de anulação. Também tem entendido o E. Superior Tribunal de Justiça que é possível ao Poder Judiciário examinar se a questão objetiva em concurso público foi elaborada de acordo com o conteúdo programático previsto no edital do certame. Hipótese em que se apreciam aspectos relacionados à observância do princípio da legalidade, e não ao mérito administrativo. No caso concreto, o impetrante alega que a questão 23 deve ser anulada, pois exigiu conhecimentos dos candidatos além daqueles previstos no edital, uma vez que a composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não está inculpada na Carta Magna. Sem razão, contudo. Sobre o assunto já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, excepcionalmente, havendo previsão no Edital do Concurso Público de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, os elementos que pudessem ser exigidos nas provas, de modo a abarcar todos os atos normativos e casos paradigmáticos pertinentes. Confira-se a seguinte decisão ementada: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DA RESPECTIVA CORREÇÃO E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA). No entanto, admite-se, excepcionalmente, a sindicabilidade em juízo da incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectiva correção adotados pela banca examinadora (v.g., RE 440.335 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 17.06.2008; RE 434.708, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 21.06.2005). 2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame. 3. In casu, restou demonstrado nos autos que cada uma das questões impugnadas se ajustava ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas eram acessíveis em ampla bibliografia, afastando-se a possibilidade de anulação em juízo. 4. Segurança denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida. (MS 30860/DF, rel. Min. Luiz Fux, 28.8.2012). Portanto, não há que se falar que as questões de Direito Constitucional do certame devem se limitar ao que consta da Constituição Federal, cabendo ao candidato se preparar sobre os aspectos correlatos, sem que o Edital tenha que relacionar exaustivamente todas as normas e casos julgados que poderão ser abordados nas questões do certame. Considerando que a matéria em debate - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - consta da Seção 3 do Edital do Concurso nº 01/2012 (fl. 34v) e que a composição de referido órgão é facilmente obtida em respectivo site (www.csjt.jus.br), tenho que a questão discutida neste mandamus se encontra em consonância com o conteúdo programático do Edital nº 01/2012. Por esses fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3242

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014783-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUAN RENAN FERREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, promovida pela CEF em face de LUAN RENAN FERREIRA, por meio da qual pretende, liminarmente, a busca e apreensão do veículo dado em garantia ao contrato de financiamento de veículo, com a posterior consolidação da sua propriedade. Às fls. 26/27, foi deferida a liminar de busca e apreensão e determinada a citação da requerida. O requerido foi citado e informou que não se encontra mais com o

veículo, que vendeu e não ficou com nenhum documento. Intimada a se manifestar, pede a CEF a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo a analisar o pedido de conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial, para indeferir-lo. Analisando os autos, verifico que o requerido encontra-se devidamente citado, bem como que a autora ao propor a presente ação de busca e apreensão optou por utilizar o Decreto - lei n. 911/69. O Decreto - lei em referência permite a conversão desta em ação de depósito e após a prolação de sua sentença, a execução do débito. Com isso, no presente caso, não pode ser deferido o pedido de conversão direta para a ação de execução, vez que o requerido foi citado e o Decreto - lei 911/69 está sendo aplicado. Neste sentido, o seguinte julgado: EMENTA Agravo de Instrumento - Ação de Busca e Apreensão - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o pedido de conversão da ação em processo de execução - Impossibilidade - Necessidade de prévia conversão em ação de depósito - aplicação do art. 906, do CC - Decisão mantida - Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento 2262/2012, processo n. 2012216951, Grupo III da 1ª Câmara Cível do TJ do Estado de Sergipe, j. em 25.09.2012, DJ de 3.10.2012, Rel. Juíza Convocada MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA) Neste julgado, constou do voto do Relator o seguinte: Cinge-se o recurso, pois, à análise acerca da possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em processo de execução. Pois bem, É cediço que o art. 906, do CC, que trata da ação de depósito, preceitua que quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Assim, filio-me ao entendimento de que a conversão em ação de execução ora pleiteada apenas pode ser implementada após a busca e apreensão ter sido convertida em ação de depósito, a fim de possibilitar ao devedor o pagamento da quantia devida. Adotando o entendimento acima retratado, indefiro o pedido de conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019547-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência, à CEF, acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 33, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0022801-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARCIO DA CONCEICAO JUNIOR

Recebo a petição de fls. 51/58 como emenda à inicial. Cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 47, juntando cópia legível do contrato, haja vista que as já apresentadas têm suas páginas incompletas ao final de cada uma delas. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014966-16.1999.403.6100 (1999.61.00.014966-1) - RHODIA POLIAMIDA LTDA (SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0003826-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003826-5) - NRA ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP212950 - FABIO POLITI XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da redistribuição, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008621-77.2012.403.6100 - E.R. BACKOFFICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME (SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 364 in fine. Intime-se.

0011939-68.2012.403.6100 - GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012523-38.2012.403.6100 - SUBURBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, cumpra-se o despacho de fls. 258 in fine.
Intime-se.

0014668-67.2012.403.6100 - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ATLETAS E PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA - PHISICALCOOP(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR E SP228224 - WAGNER PEREIRA MENDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015548-59.2012.403.6100 - COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016356-64.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP169029 - HUGO FUNARO E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000969-72.2013.403.6100 - SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG CAFE SP(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a petição de fls. 66/97 como emenda à inicial.Cumpra, o impetrante, integralmente o despacho de fls. 62, comprovando a data do recolhimento do imposto de renda discutido na presente ação, bem como junte cópia de todos os documentos que instruíram a inicial.Prazo: 05 dias, sob pena de extinção.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001306-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001306-0) - RAFAEL SERVILHA X TELMA SARTORATO SERVILHA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018057-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VILONI DE JESUS DO NASCIMENTO SANTOS
Diante da manifestação de fls. 35, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019606-08.2012.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012541-40.2004.403.6100 (2004.61.00.012541-1) - WALTER GARCIA PENOV(SP194553 - LEONARDO

GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WALTER GARCIA PENOV X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de 15 dias, como requerido pelo exequente às fls. 529, para que cumpra o despacho de fls. 528. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014894-63.1998.403.6100 (98.0014894-9) - PALOMA INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PALOMA INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 123. Expeça-se alvará de levantamento, nos termos em que requerido pela CEF, acerca do depósito de fls. 122. Com a liquidação, arquivem-se os autos, em razão da satisfação do débito. Int.

0036472-82.1998.403.6100 (98.0036472-2) - CLAUDIO CAMARGO(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CLAUDIO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF, intimada nos termos do artigo 475J do CPC, impugnou o valor apresentado e promoveu o pagamento da quantia que entendeu como devida. Contudo, para que a presente impugnação tenha segmento, é necessário que o autor deposite o restante do valor, nos termos do artigo 475J, parágrafo 1º do CPC. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. 1. A impugnação ao cumprimento de sentença prevista no art. 475-J, parágrafo 1.º, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.232/05, exige, para seu conhecimento, a prévia garantia do Juízo, sendo tal conclusão decorrente: I - da própria redação desse dispositivo legal, que, temporalmente, coloca a impugnação como remédio processual subsequente à penhora e à avaliação; II - da diferença de tratamento dado à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a referida impugnação quando comparada com àquela dos embargos à do devedor (à execução de título extrajudicial), vez que para esta é exigida a garantia do Juízo como requisito e para aquela não, o que só se justifica ante à presunção legal de que a garantia naquela já necessariamente existe, pois outra interpretação levaria à conclusão de que o tratamento legal dado aos interesses do credor na execução de título judicial é menos privilegiado do que o da execução de título extrajudicial, o que seria um contra-senso; III - e, por fim, a exigência da garantia na execução de título judicial, e não, na de título extrajudicial, encontra, ainda, explicação diante da prévia cognição judicial gerador do primeiro título, que gera maior presunção de efetiva legitimidade e exigibilidade do crédito executado e, portanto, impõe um regime mais restritivo de defesa ao executado. 2. Ressalte-se, ademais, que o referido óbice à impugnação ao cumprimento de sentença, com a exigência de prévia garantia do Juízo, não impede ao executado de manejar exceção ou objeção de pré-executividade quanto às questões não dependentes de prova e passíveis de cognição judicial de ofício. 3. Não provimento do agravo de instrumento.. (AG n.º 106688, Agravo de Instrumento n.º 0007250-59.2010.405.0000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, em 27/01/2011, DJE 03/02/2011, página 163, Relator EMILIANO ZAPATA LEITÃO) Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias, para que a CEF deposite o valor remanescente, sob pena de prosseguimento da execução, com a inclusão da multa de 10% e a não apreciação da impugnação ofertada. Int.

0011277-85.2004.403.6100 (2004.61.00.011277-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VZ COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VZ COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA.

Dê-se ciência à ECT acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 411-v, para que se manifeste no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

0019979-83.2005.403.6100 (2005.61.00.019979-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNI INFORMATICA LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CNI INFORMATICA LTDA.

Dê-se ciência à ECT acerca da carta precatória juntada às fls. 309/331, para manifestação em 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 3248

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001128-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIVAN SILVA DE CARVALHO

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra JOSIVAN SILVA DE CARVALHO objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 46628015 firmado entre o requerido e o Banco Panamericano. Relata, em síntese, que o requerido firmou com o Banco Panamericano contrato de financiamento de veículo, que foi cedido à CEF. Tal contrato teve como objeto o veículo marca HONDA, modelo CG 150, ano de fabricação 2011, modelo 2012, chassi 9C2KC1680CR400325, RENAVAL 359176933. Em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, o requerido deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerente viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/19. É o relatório. Passo a decidir. A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo ao automóvel objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pelo requerido. O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do 2º do artigo 2º, que poderá ser feita, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título. No caso dos autos, o documento de fl. 16 indica que a requerente providenciou a notificação extrajudicial do requerido, tendo havido a expedição de carta com comprovante de entrega, o que restou comprovado com a juntada do Aviso de Recebimento à fl. 17. Assim, restou devidamente comprovada a mora do devedor. Quanto ao pagamento das parcelas, verifico que as partes pactuaram o pagamento de 48 prestações mensais, a partir de 22/10/2011 (fls. 11). Todavia, o demonstrativo de débito, apresentado pela requerente, indica que as parcelas deixaram de ser pagas a partir de junho de 2012 (fls. 16), restando clara a inadimplência noticiada pela requerente. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento, a liminar deve ser deferida. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito na página 1 do contrato nº 46628015 (fls. 11/12), determinando a entrega à requerente. Cite-se o requerido, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar e que poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Cite-se e intimem-se. Expeça-se o mandado de busca e apreensão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027303-32.2002.403.6100 (2002.61.00.027303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022349-40.2002.403.6100 (2002.61.00.022349-7)) EMERSON NOGUEIRA GOBETI(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA

SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos o art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 22.138,28 (cálculo de janeiro/2013), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007511-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023227-18.2009.403.6100 (2009.61.00.023227-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Tendo em vista a expressa renúncia do embargante quanto ao prosseguimento da execução, às fls. 19/20, desapensem-se estes autos e arquivem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018170-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018170-9) - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP083101 - WALTER LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA

Fls. 146. Esclareçam os atuais patronos a indicação de advogado de sua sociedade para recebimento dos honorários advocatícios, haja vista que somente foram constituídos em fase de recurso e até a prolação da sentença somente houve o Dr. Walter Lopes Filho como patrono da causa. Prazo: 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017500-88.2003.403.6100 (2003.61.00.017500-8) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Fls. 526/543. Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, transitada em julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor do impetrante. Dê-se ciência à União Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento e, com a liquidação, arquivem-se os autos. Int.

0006800-38.2012.403.6100 - SANDRA CENTURIONE(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015319-02.2012.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015470-65.2012.403.6100 - SOLBRASIL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016154-87.2012.403.6100 - FRANQUILIN RIBEIRO LOPES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016387-84.2012.403.6100 - KRONA RISK MANAGENT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001385-40.2013.403.6100 - DIELISON PRIMO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

O impetrante DIELISON PRIMO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR a fim de que seja determinado que a autoridade coatora deixe de exigir ou praticar qualquer ato que implique na sua incorporação às Forças Armadas, até decisão final. Relata, em síntese, que em 26/06/2006 foi dispensado do Serviço Militar por ter sido incluído em excesso de contingente. Em 2012, formou-se no curso de Medicina da PUC/SP. Afirma que, considerando sua nova condição de médico, apresentou-se para o processo de seleção para médicos, nos termos da Lei nº 5.292/67, tendo sido declarado apto. Alega que se apresentou em 25/01/2013, tendo sido informado de que havia sido designado para incorporar na 2ª Região Militar do Sudeste - 6ª Reserva, localizada na cidade de São Paulo/SP. Reforça ter sido dispensado do serviço militar por excesso de contingente e defende a irretroatividade da Lei nº 12.336/2010 (que alterou as Leis nº 4.375/64 e nº 5.292/67). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 37/53. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende, na dicção do artigo 7º III da Lei nº 12.016/09, da existência de fundamento jurídico relevante (*fumus boni juris*) e da possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida somente ao final (*periculum in mora*). Analisando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida *in initio litis*. A prestação do serviço militar por estudantes e profissionais de medicina, farmácia, odontologia e veterinária - MFDV - é regulada pela Lei nº 5.292/67. Até outubro de 2010 estavam obrigados ao serviço militar os MFDV que haviam obtido adiamento da incorporação até o encerramento do respectivo curso, iniciando o serviço castrense no ano subsequente. Todavia, em 26.10.2010 foi publicada a Lei nº 12.336/10 que alterou diversos dispositivos da Lei nº 5.292/67 e deu nova redação ao artigo 4º, que passou a vigor nos seguintes termos: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Assim, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/10 o serviço militar dos MFDV passou a ser obrigatório não apenas àqueles que haviam obtido adiamento da incorporação para conclusão dos estudos, mas também àqueles que deixaram de prestar o serviço por dispensa de incorporação. Dispensa de incorporação é, nos termos do artigo 3º, 11 do Decreto nº 57.654/66, o ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes. Em outras palavras, com a dispensa o MCDF fica desobrigado da prestação do serviço militar obrigatório. Diferentemente, o adiamento é mera postergação da incorporação para após o encerramento do curso superior de medicina, veterinária, odontologia ou farmácia, expressamente previsto pelo artigo 29, e da Lei nº 4.375/64 e pelo artigo 8º da Lei nº 5.292/67. No período de adiamento o estudante continua vinculado às forças armadas, devendo se apresentar anualmente ao órgão de serviço militar para comprovar tal condição para confirmação da concessão do adiamento. No caso dos autos, o impetrante foi dispensado do serviço militar em 26 de junho de 2006, como se verifica à fl. 46. Como se percebe, à época da dispensa (26.06.2006) o serviço militar era obrigatório apenas aos MFDVs que haviam adiado a incorporação, inexistindo autorização legal para a posterior convocação do MFDV dispensado da incorporação, o que veio a ocorrer somente com a publicação da Lei nº 12.336/2010 (26.10.2010). O artigo 143 da Constituição Federal de 1988 prevê a obrigatoriedade do serviço militar nos termos da lei. Considerando, neste raciocínio, que o ordenamento jurídico vigente à época da dispensa do impetrante não autorizava sua futura convocação, entendo que a inovação inserta pela Lei nº 12.336/2010 não lhe pode ser aplicada. Neste sentido, transcrevo recente julgado do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - MÉDICO DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE, ANTES DO ADVENTO DA LEI 12.336/2010 - PACIFICAÇÃO PRETORIANA EM TORNO DA INEXIGIBILIDADE DE SUA CONVOCAÇÃO, PÓS / FORMATURA, PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A PARTIR DA LEI 5.292/67 - CONCESSÃO ACERTADA DA

ORDEM - IMPROVIDOS APELO NEM REMESSA OFICIAL. 1. Pacificam o E. STJ e esta C. Corte pela ilegitimidade da exigência, objeto desta impetração, de que o Médico impetrante / apelado, dispensado do serviço militar por excesso de contingente, venha a ser convocado após o término de sua formação universitária, exatamente ao entendimento de incompatibilidade do ordenamento de então com intentada imposição, seja porque o caput do art. 4, Lei 5.292/67, a não autorizar retratada vontade estatal, seja porque somente em 2010, por meio da Lei 12.336, tal veio de ser expressamente veiculado, de modo que então a assistir razão ao r. sentenciamento apelado. Precedentes. 2. Reza o art. 143, Lei Maior, o imperativo da prestação do militar serviço na forma da lei, de modo que, assim, com razão os v. precedentes em foco, na exegese ali lançada e pacificada. 3. Logra a moldar a parte impetrante o conceito de seu fato ao da garantia estampada no inciso LIX, do art. 5, Texto Supremo. 4. Improvimento à apelação e à remessa oficial. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 0000603520104036100, Relator Silva Neto, TRF3 14/12/2011)Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora ou quem lhe faça as vezes que proceda à imediata desconvocação do impetrante, desobrigando-o da apresentação para incorporação na 2ª Região Militar do Sudeste - 6ª Reserva - São Paulo/SP. Notifique-se a autoridade para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Regularize, o impetrante, a inicial, declarando a autenticidade dos documentos, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020990-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLAUDIA TOSHICO TADOKORO

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça o requerente em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054037-59.1998.403.6100 (98.0054037-7) - HEBE MORALES X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X ERNESTO ZUANELLA FILHO X HUMBERTO JOSE FORTE X HELIO VITOR DE CARVALHO X CLAUDETE COVELLI X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X CLAUDIA AGUANELI X FABIO AGUANELI X FELICIO AGUANELI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X HEBE MORALES X UNIAO FEDERAL X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X UNIAO FEDERAL X ERNESTO ZUANELLA FILHO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO JOSE FORTE X UNIAO FEDERAL X HELIO VITOR DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE COVELLI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações da União Federal de fls. 3358/3362 e 3364/3367, oficie-se à FUNCEF, para que no prazo de 30 dias, preste as informações solicitadas. Int.

0021179-52.2010.403.6100 - BARAUMA AGRO COMERCIAL LTDA(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X BARAUMA AGRO COMERCIAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Intimado, nos termos do art. 730 do CPC, acerca dos cálculos da exequente, o Conselho Regional de Administração apresentou novo cálculo, bem como depositou o valor que entende devido, às fls. 286/291. Intimada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo Conselho Regional de Administração. Portanto, o valor da condenação a ser fixado é o constante de fls. 286/291, ou seja, R\$ 858,23 (que corresponde a R\$ 806,56 de honorários + R\$ 20,16 de custas + R\$ 31,51 de diligência de oficial de justiça) para novembro de 2012. Expeça-se alvará de levantamento, nos termos em que requerido às fls. 296/297. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008628-49.2001.403.6102 (2001.61.02.008628-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-19.2001.403.6102 (2001.61.02.005817-7)) CARLOS VITOR BERGAMASCHI(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS VITOR BERGAMASCHI

Dê-se ciência ao executado da manifestação do Banco Central, às fls. 299, acerca do parcelamento proposto. Após, aguarde-se o pagamento das parcelas restantes. Int.

0017825-97.2002.403.6100 (2002.61.00.017825-0) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SOEIRO X MARIA ALZIRA AURICCHIO SOEIRO X MARCIO ROBERTO RODRIGUES(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SOEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALZIRA AURICCHIO SOEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 247/248. Tendo em vista que o termo juntado pela CEF está na via original, defiro seu desentranhamento, como requerido pelos autores, devendo comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, para sua retirada.Int.

0010002-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010002-6) - DERALDO FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DE LURDES SOUZA ARAUJO X EDILSON DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERALDO FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LURDES SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE SOUZA ARAUJO

A co-executada Maria de Lurdes Souza Araújo, por meio de seu defensor público, pede nesta fase processual o deferimento da justiça gratuita, visto que não houve a sua apreciação. Por fim, pede a intimação da CEF para que devolva o valor levantado, no que se refere ao bloqueio realizado pelo sistema BacenJud, sob a alegação de que não foi devidamente intimada acerca do referido bloqueio. Analisando os autos, verifico que o pedido de justiça gratuita não foi apreciado inicialmente. Na fase recursal, nos termos do despacho de fls. 255, foi determinado que sua apreciação seria pelo E. TRF da 3ª Região, em razão da prolação da sentença. Na decisão de fls. 262/263, não houve menção expressa quanto ao pedido e, a parte autora, não embargou dessa decisão, visto que a renúncia do patrono foi posterior à disponibilização da referida decisão. Assim, manteve-se a condenação fixada na sentença. Verifico, também, que a co-executada não foi intimada pessoalmente da penhora eletrônica realizada às fls. 311/314. Decido. Com relação ao pedido de justiça gratuita, indefiro-o, visto que a decisão de fls. 262/263 transitou em julgado, sendo cabível a execução dos honorários, ainda que o pedido tenha sido formulado na petição inicial. Com relação à restituição do valor levantado, defiro-o. É que, de fato, a co-executada não foi intimada da penhora realizada, e, com isso, o levantamento do valor bloqueado foi indevido. Assim, determino a intimação da CEF, para que no prazo de 10 dias, deposite judicialmente a quantia de R\$ 278,36. Após, intime-se a Defensoria Pública da União para manifestação em 10 dias, inclusive, quanto à possibilidade de restituição do valor recolhido às fls. 286 (fls. 287). Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0011776-59.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Fls. 246/247. Preliminarmente, cancelem-se os alvarás expedidos sob n.º 115/2012 e 116/2012. Após, expeçam-se novos alvarás, nos termos em que requerido pelo IPEM.Int.Fls. 251: Intime-se o Dr. Adriano Stagni Guimarães para que compareça em Secretaria, a fim de retirar os alvarás expedidos, no prazo de 48 HORAS. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 248.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5413

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005048-79.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) SANDRA REGINA SALGUEIRO DA CUNHA(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 85/87 - Nada a decidir, vez que este Juízo já prolatou, em fls. 75/76, sentença determinando a devolução do veículo apreendido à requerente, bem como a expedição de ofício ao DETRAN para este fim, sendo tal determinação cumprida pela Secretaria conforme ofício de fls. 79/81. Cumpre salientar, ainda, que qualquer comprovante de regularização dos documentos referentes ao veículo, deve ser apresentado perante o órgão competente. No mais, aguarde-se o transcurso do lapso temporal para o cumprimento do último parágrafo de fls. 75/76. Intime-se.

Expediente Nº 5414

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001756-86.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) LEONARDO CRISTIANO LEONARDI (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JUSTIÇA PÚBLICA (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 106 - Defiro o requerimento formulado pela representante do MPF em sua cota de fls. 106vº. Requisite-se ao Perito-chefe do SETEC/SR/DPF/SP, via correio eletrônico, que encaminhe o material lá acautelado, INDEPENDENTEMENTE de realização de perícia, ao Depósito Judicial da Justiça Federal para devolução ao seu proprietário conforme sentença de fls. 93/94, devendo este Juízo ser comunicado sobre o cumprimento da presente determinação. Instrua-se o expediente com cópia de fls. 93/94, 103/106 e deste despacho. Após, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 93/94.

Expediente Nº 5415

ACAO PENAL

0006345-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-19.2012.403.6181) JUSTIÇA PÚBLICA X RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA (SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP281142 - VIVIAN MORENO TURRA E SP272691 - LEANDRO AGHAZARM E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X REGIANE MARTINELLI (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA) X JOAO ACHÉM JUNIOR (SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA E SP273767 - ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS) X CARLOS EDUARDO ORTOLANI (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS)

Autos nº 0006345-24.2012.403.61811. Trata-se de denúncia formulada contra RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA, REGIANE MARTINELLI, JOÃO ACHÉM JUNIOR, CARLOS EDUARDO ORTOLANI pela prática, em tese, dos tipos previstos nos artigos 316 e 288, ambos do Código Penal, e LUIZ CARLOS DE MORAES pela prática, em tese, do tipo previsto no artigo 316 do Código Penal. Conforme a inicial acusatória, em 10 de janeiro de 2012, o advogado André Luiz Cipresso Borges compareceu espontaneamente na sede do Ministério Público Federal em São Paulo/SP para informar que estava sendo vítima de concussão praticada por supostos Delegados de Polícia Federal. Consta, ainda, que os supostos Delegados de Polícia Federal, por intermédio do advogado RENATO AURÉLIO, solicitaram a André Luiz Cipresso Borges uma colaboração, no valor de US\$ 100.000,00, para que André deixasse de ser investigado em inquérito em trâmite na Polícia Federal. Consta, por fim, em síntese, que as investigações apuraram que CARLOS EDUARDO ORTOLANI e JOÃO ACHÉM eram os supostos Delegados de Polícia Federal que solicitaram a André a mencionada colaboração, conforme autos de reconhecimento de fls. 54/55, 234/235 e 236, sendo que a Delegada de Polícia Federal REGIANE MARTINELLI e LUIZ CARLOS DE MORAES também participavam do esquema montado para obtenção do valor acima mencionado. 2. Inicialmente, cumpre salientar que, a despeito da denúncia imputar aos denunciados delito funcional (concussão), imputa-lhes, também, delito comum (quadrilha), motivo pelo qual inaplicável o artigo 514 do CPP, conforme têm entendido nossos Tribunais Superiores: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO PACIENTE, ALÉM DE CRIMES FUNCIONAIS, CRIMES DE QUADRILHA E DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO RESTRITO AOS CRIMES FUNCIONAIS TÍPICOS. ORDEM DENEGADA. I - A partir do julgamento do HC 85.779/RJ, passou-se a entender, nesta Corte, que é indispensável a defesa preliminar nas hipóteses do art. 514 do Código de Processo Penal, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (Informativo 457/STF). II - O procedimento previsto no referido dispositivo da lei adjetiva

penal cinge-se às hipóteses em que a denúncia veicula crimes funcionais típicos, o que não ocorre na espécie. Precedentes. III - Habeas corpus denegado.(HC 95969/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, STF, DJe-108 de 10-06-2009). EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. POLICIAL CIVIL. CRIME DE EXTORSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONCUSSÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DENÚNCIA: CRIMES COMUNS, PRATICADOS COM GRAVE AMEAÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 514 DO CPP. ILICITUDE DA PROVA. CONDENAÇÃO EMBASADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DECISÃO CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. ... 6. Na concreta situação dos autos, o paciente, na condição de policial civil, foi denunciado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), extorsão (caput e 1º do art. 158 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998). Incide a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o procedimento especial do art. 514 do CPP se restringe às situações em que a denúncia veicula crimes funcionais típicos. O que não é o caso dos autos. Precedentes: HCs 95.969, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e 73.099, da relatoria do ministro Moreira Alves. Mais: a atuação dos acusados se marcou pela grave ameaça, circunstância que também afasta a necessidade de notificação para a resposta preliminar, dada a inafiançabilidade do delito. 7. Eventual ilicitude da prova colhida na fase policial não teria a força de anular o processo em causa; até porque as provas alegadamente ilícitas não serviram de base para a condenação do paciente. 8. O Tribunal de Segundo Grau bem explicitou as razões de fato e de direito que embasaram a condenação do acionante pelo crime de concussão. Tribunal que, ao revolver todo o conjunto probatório da causa, deu pela desclassificação da conduta inicialmente debitada ao paciente (extorsão) para o delito de concussão (art. 316 do CP). Fazendo-o fundamentadamente. Logo, a decisão condenatória não é de ser tachada de sentença genérica. 9. Ordem denegada.(HC 97969/RS, Relator Min. AYRES BRITTO, j. 01/02/2011, Segunda Turma, STF, DJe-096 de 20-05-2011).RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES, QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. DELITOS FUNCIONAIS TÍPICOS E INFRAÇÕES PENAS COMUNS. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE DE DEFESA PRELIMINAR. SÚMULA 330/STJ. ORDEM DENEGADA.1. No procedimento concernente aos crimes praticados por funcionário público no exercício de suas funções, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal se a ação penal foi instruída por inquérito policial. Incidência da Súmula 330 do STJ.2. Se o funcionário público é denunciado não somente por ter cometido, em tese, crimes funcionais próprios, mas também houver a imputação, na exordial acusatória, de infrações penais comuns, revela-se desnecessária a defesa preliminar a que alude o art. 514 do CPP. Precedentes do STJ e do STF.3. Recurso ordinário a que se nega provimento.(RHC 21731/MA, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Sexta Turma, STJ, j. 18/10/2011, DJe 03/11/2011).3. Sendo assim, passo à análise da denúncia.Após o breve relatório constante do item 1 acima, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO-A. 4. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis (Webservice, Siel) os endereços dos ora denunciados, juntando as pesquisas aos autos, devendo esses endereços, caso não constem dos autos, ser incluídos no mandado ou na carta precatória.Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.Se os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se os acusados encontram-se presos, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. 4. Caso não seja aplicada a hipótese prevista no artigo 397, do CPP (absolvição sumária): 4.1. desde já ficam designados os dias 29 e 30 de julho, 02 e 05 de agosto, de 2013, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo, no mesmo mandado de citação ou carta precatória expedida para esse fim, proceder-se à intimação dos acusados para comparecerem em Juízo nas datas acima.4.2. Notifiquem-se a vítima, André Luiz Cipresso Borges, e as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 1587).Com relação às referidas testemunhas, policiais civis e federais, deverão ser requisitadas ao chefe das respectivas repartições através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual,

desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. 5. Proceda a Secretaria à obtenção dos antecedentes dos acusados através do sistema INFOSEG. Requistem-se as certidões consequentes, se for o caso, oportunamente. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 7. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 9. Tendo em vista o recebimento da denúncia, levanto o sigilo total decretado nos autos nºs. 0003177-14.2012.403.6181, 0005058-26.2012.403.6181 e 0002633-26.2012.403.6181, mantida, no entanto, sua tramitação sob PUBLICIDADE RESTRITA PARCIAL (sigilo de documentos - nível 4). Providencie a Secretaria as anotações pertinentes, bem como o apensamento daqueles a este, certificando que assim procedeu em todos os feitos. 10. Providencie a Secretaria 02 (duas) cópias digitalizadas destes autos e de todos os seus apensos (apenso I e anexo I, apenso II e apenso III, volumes I e II, autos nºs 0000299-19.2012.403.6181, 0003177-14.2012.403.6181, 0005058-26.2012.403.6181 e 0002633-26.2012.403.6181), com urgência. No que se refere ao apenso I, em razão de conter documentos acobertados por sigilo fiscal referentes apenas à denunciada REGIANE MARTINELLI, deverá ser digitalizado em separado para que somente referida denunciada e seus procuradores devidamente constituídos tenham acesso a seu conteúdo, devendo a Secretaria proceder à anotação nesse sentido na capa do referido apenso. Um exemplar digitalizado de todos os feitos deverá ser mantido, como cópia de segurança, no cofre da Secretaria desta Vara. O outro deverá ser juntado aos autos, acondicionado em envelope devidamente identificado sobre seu conteúdo, para que, em havendo interesse, seja disponibilizado às partes para cópia, mediante carga nos autos. 11. DEFIRO o requerido nos itens 1, 2 e 3 da representação policial (fl. 1489), cuja concordância ministerial encontra-se no item 2, de fl. 1529. Comunique-se à autoridade policial subscritora da representação, encaminhando cópia desta decisão. Saliento, no entanto, que o desentranhamento dos apensos I e III somente deverá ser realizado após a digitalização acima determinada. Efetuado o desentranhamento, a autoridade policial deverá ser comunicada para comparecer, ou enviar agente devidamente autorizado, a esta Vara para retirar. 12. DEFIRO a extração de cópias requerida pelo MPF nos itens 3 e 7 de fls. 1529/1531, bem como o compartilhamento de provas requerido. Encaminhem-se os autos àquele órgão para as providências cabíveis. Com relação ao encaminhamento das cópias mencionadas no item 3 à Polícia Federal para instauração de inquérito, assevero ser desnecessária a intervenção judicial para tanto, de sorte que tais diligências podem ser requisitadas diretamente pelo órgão ministerial, com base nos arts. 7º inciso II, e 8º, incisos II, IV e VIII, da Lei Complementar nº 75/93: art. 7º. Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: ...II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas.... art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: ...II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; ...IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas; ...VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública; ...13. ACOLHO os argumentos ministeriais de fls. 1529/1531, em especial os constantes dos itens 5 e 6, e aplico aos denunciados JOÃO ACHÉM JUNIOR e REGIANE MARTINELLI a medida cautelar constante do inciso VI, do art. 319, do CPP, a qual perdurará até a prolação da sentença neste feito. Oficie-se aos superiores hierárquicos dos referidos denunciados informando que este Juízo determinou a suspensão do exercício de suas funções públicas, com fundamento no artigo 319, inciso VI, do CPP, para que tomem as providências cabíveis, comunicando a este Juízo a efetivação da medida. Aplico, ainda, a todos os denunciados, a medida cautelar constante do inciso III, do mesmo artigo acima citado. Na mesma ocasião da citação, os denunciados deverão ser cientificados de que estão proibidos de manter contato entre si, mormente com os denunciados colaboradores (RENATO AURÉLIO e LUIZ CARLOS), bem como com a vítima (André Luiz Cipresso Borges). 14. Intime-se. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste com relação ao denunciado LUIZ CARLOS DE MORAES relativamente ao delito capitulado no artigo 288 do CP, pelo qual foi indiciado (fl. 56), porém não denunciado pelo referido de Paulo, 30 de janeiro de 2013. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1392

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004573-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) ALBERTINA MENEZES MIBIELLI(MG119393 - JULIANO SANTOS DE CASTRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA)

Fl. 34 e verso: Defiro. Intime-se a defesa da requerente, para que se manifeste nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal.Intimem-se.

0006330-55.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) JEFFERSON LUIS DE OLIVEIRA ANDREAZZA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 33 e verso: Defiro. Intime-se a defesa do requerente, para que se manifeste nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal.Intimem-se.

0006784-35.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) PREMIUM PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 39/41: 1 - Vistos... 2- Trata-se de incidente de restituição formulado pela pessoa jurídica Premiú Promoções e Eventos Ltda., a qual requer a devolução do veículo I/Mercedes Benz S 63 AMG, placa EQN 6363, apreendido no bojo da operação policial denominada Estrada Real. 3 - Ouvido o Ministério Público Federal, este Juízo determinou a intimação da requerente para que esclarecesse a origem do valor utilizado na aquisição do veículo e o modo como foi efetivado tal pagamento (fl.22). 4 - A defesa da requerente se manifestou às fls. 24-26, aduzindo não haver necessidade de se demonstrar a origem dos valores utilizados na aquisição do veículo, consignando, ainda, que a requerente e seus sócios não foram alvos da investigação policial. As fls. 27-28 a requerente juntou aos autos cópia de notas fiscais de prestação de serviços que comprovariam a origem do valor de R\$ 260.000,00 utilizados na compra do automóvel. 5 - O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, bem como juntou cópia da requisição de instauração de inquérito policial em face dos sócios da requerente (fl. 33 e verso). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6 - Em breve síntese, a requerente alega que são os legítimos proprietários do veículo apreendido na residência de Samir Assad Filho, e que não possui qualquer relação com os fatos investigados pela polícia federal. 7 - Entendo, contudo, não ser passível de deferimento o pedido da requerente. 8 - Preliminarmente, ressalte-se que a requerente não esclareceu o motivo de o veículo apreendido estar na residência de Samir Assad Filho, réu em ação penal que tramita neste Juízo. 9 - Causa estranheza, também, o fato de a requerente ter adquirido um veículo de valor muito superior ao seu capital social, em apenas 2 anos depois de sua constituição. 10 - Além dessas controvérsias, como bem aludido pelo Parquet, a requerente não logrou comprovar a origem lícita dos valores utilizados na aquisição do veículo, ressaltando que, os documentos trazidos pela última petição, não são aptos a fazer tal prova. 11 - Destarte, é de rigor o indeferimento do pedido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e INDEFIRO a restituição do veículo I/Mercedes Benz S 63 AMG, placa EQN 6363. P.R.I.

0010240-90.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) KAZUKO TANE(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 28/29: 1 - Vistos. 2 - Trata-se de incidente de restituição formulado por Kazuko Tane, a qual requer o desbloqueio dos valores constantes em suas contas bancárias. 3 - O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 25-26). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4 - Em breve síntese, a requerente alega que os valores que ainda permanecem bloqueados em suas contas bancárias são oriundos de proventos salariais, sendo, portanto, de origem lícita. 5 - Entendo, contudo, não ser passível de deferimento o pedido da requerente. 6 - A licitude dos valores percebidos pelos acusados nas ações penais oriundas da Operação Paraíso Fiscal deve ser analisada com maior cuidado. Isso porque concluir que toda verba recebida a título de salário e investida ou de qualquer modo poupada é lícita permitiria que, se o crime foi realmente cometido e a propina recebida, o agente se sustentasse exclusivamente com os valores recebidos em suas atividades criminosas e pudesse guardar tudo ou quase tudo o que recebe do Estado. Tal conclusão é absolutamente contrária ao bom senso e teria como consequência salvaguardar o patrimônio ilícito amealhado pelo agente, motivo pelo qual não se pode ser admitida. Mais recentemente, note-se que o art. 91, parágrafo 1º, do Código Penal brasileiro (incluída pela Lei n.º 12.694/2012) aponta nesse sentido, explicitando regra jurídica que já constava do ordenamento jurídico brasileiro. 7 - Por tais razões, o pedido de levantamento dos valores não comporta deferimento.

DISPOSITIVO...Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, INDEFIRO o desbloqueio dos valores depositados em contas bancárias. P.R.I.

0013696-48.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-37.2012.403.6181) CARLOS DIAS CHAVES(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO E SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos etc.2. Trata-se de incidente de restituição formulado por Carlos Dias Chaves, o qual pretende a devolução do valores apreendidos, bem como o levantamento do bloqueio judicial que recai sobre suas contas bancárias.3. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 96-97).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.4. Em breve síntese, a requerente alega que os valores apreendidos em sua casa são frutos de suas economias, obtidas pelo seu labor como bancário. Aduz, também, que sua conta corrente continha valores provenientes de sua aposentadoria.5. O pedido não comporta deferimento.6. Preliminarmente, quanto aos valores apreendidos em sua residência e empresas pela polícia federal, o requerente não logrou êxito em demonstrar a origem lícita do dinheiro.7. Ressalto que, de acordo com as investigações empreendidas no bojo da denominada Operação Paraíso Fiscal, o requerente promovia a compra e venda de moeda estrangeira, por intermédio das pessoas jurídicas CDC Factoring Fomento Mercantil e Trajeto Turismo, sem autorização legal.8. Note-se que a alta quantia de dinheiro em espécie apreendido em suas empresas e residência, inclusive de moeda estrangeira, é um forte indicador da atividade ilegal desmantelada pela operação policial. Ademais, extrai-se da denúncia que o requerente também auxiliava o corréu José Geraldo Martins Ferreira na ocultação e dissimulação de valores oriundos de crimes contra a administração pública.9. Portanto, em face dos razoáveis indícios de que Carlos Dias Chaves atuava paralelamente ao sistema financeiro nacional, é de rigor a manutenção da apreensão dos valores, uma vez que interessam ao feito criminal.10. No tocante às contas bancárias bloqueadas, a licitude dos valores deve ser analisada com maior cuidado. Isso porque concluir que toda verba recebida a título de salário ou aposentadoria, e investida ou de qualquer modo poupada é lícita permitiria que, se o crime foi realmente cometido e a vantagem recebida, a agente se sustentasse exclusivamente com os valores recebidos em suas atividades criminosas e pudesse guardar tudo ou quase tudo o que recebe do Estado. Tal conclusão é absolutamente contrária ao bom senso e teria como consequência salvaguardar o patrimônio ilícito amealhado pela agente, motivo pelo qual não pode ser admitida. Mais recentemente, note-se que o art. 91, 1.º, do Código Penal brasileiro (incluída pela Lei n.º 12.694/2012) aponta nesse sentido, explicitando regra jurídica que já constava do ordenamento jurídico brasileiro.11. Por tais razões, o pedido formulado na inicial merece ser julgado improcedente.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e INDEFIRO a restituição dos valores apreendidos e bloqueados.P.R.I.São Paulo, 24 de janeiro de 2013.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0003416-38.2000.403.6181 (2000.61.81.003416-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCIO LUCHESI X HERMAN MARKOVIST(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS) X RICARDO NOBUHISA GOTODA(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)

DESPACHO DE FLS. 1803 REDESIGNANDO O REINTERROGATÓRIO DO ACUSADO Ricardo Nobuhisa Gotoda: Redesigno a audiência para O DIA 05/03/2013, ÀS 14H45. Sai intimado. Intimem os demais patronos.

0000191-05.2003.403.6181 (2003.61.81.000191-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP312068 - MARCUS PAULO VERISSIMO DE SOUZA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS)

1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Cristina Aparecida Marques Cardoso. A denúncia imputa à acusada a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Segundo a denúncia, a acusada era gerente da agência Ibirapuera da Caixa Econômica Federal (CEF). Utilizando-se da senha de outros servidores da CEF, Cristina Aparecida Marques Cardoso movimentou irregularmente a conta corrente de clientes, sem conhecimento destes. Para tanto, a acusada reativou conta já encerrada de titularidade da AKM Café Expresso Ltda. (AKM), pela qual passavam os valores irregularmente movimentados. Além disso, ela promoveu a contratação de serviços não solicitados pelos clientes, como, por exemplo, a aquisição de título de capitalização Supercopacap por Getúlio Ursolino Neto. A acusada também efetuou empréstimos em nome de parentes seus - Patrícia Cardoso, sua cunhada; Aurélio Gonçalves Corsini, seu cunhado; e Simone Marques Corsini, sua irmã - sem o conhecimento dos supostos mutuários. Por fim, em 20 de outubro de 2000, 16 de junho e 16 de novembro de 2001, Cristina Aparecida Marques Cardoso concedeu

irregularmente empréstimos à Logsoft Com. Ser. Ltda. (Logsoft), sociedade da qual participava seu marido, sendo que os respectivos contratos eram levados prontos para os membros do comitê de crédito da agência, para assinatura sem reuniões formais. O prejuízo sofrido pela CEF com tais condutas foi de R\$ 115.628,57.3. Os fatos descritos acima configurariam, em tese, o crime previsto no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 4 de julho de 2008 (fls. 830-831).5. A ré foi citada e apresentou resposta à acusação (fls. 910-922), alegando sua inocência e requerendo a absolvição. Em sede de preliminares, arguiu a inconstitucionalidade do art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986. Requereu, ademais, a desclassificação da conduta para o tipo penal inserto no parágrafo único do mesmo artigo de lei.6. O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 938-940).7. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação:i) Vandereli de Oliveira Miranda de Melo (fls. 1.069 e 1.072);ii) Tahinan Pires Moreira (fls. 1.070 e 1.072); eiii) Evânia Cléia de Paiva de Souza (fls. 1.071 e 1.072).8. A acusada foi interrogada (fls. 1.105-1.106).9. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, nada tendo sido requerido (fl. 1.004).10. Cecília Helena Bonfim foi ouvida na qualidade de testemunha arrolada pela defesa (fl. 1.132), embora já tivesse ocorrido a homologação da desistência de sua oitiva (fl. 1.004).11. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 1.137-1.144), pugnando pela condenação da acusada.12. A acusada também apresentou, por seus defensores, memoriais de alegações finais (fls. 1.149-1.160), reafirmando sua inocência e pedindo a absolvição. Alegou a atipicidade da conduta e a ausência de culpabilidade, bem como requereu a desclassificação para o delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal brasileiro. Invocou, ainda, a aplicabilidade do disposto no art. 16 do Código Penal brasileiro ao caso.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.13. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva14. Segundo a denúncia, a acusada era gerente da agência Ibirapuera da. Utilizando-se da senha de outros servidores da CEF, Cristina Aparecida Marques Cardoso movimentou irregularmente a conta corrente de clientes, sem conhecimento destes. Para tanto, a acusada reativou conta já encerrada de titularidade da AKM, pela qual passavam os valores irregularmente movimentados. Além disso, ela promoveu a contratação de serviços não solicitados pelos clientes, como, por exemplo, a aquisição de título de capitalização Supercopacap por Getúlio Ursolino Neto. A acusada também efetuou empréstimos em nome de parentes seus - Patrícia Cardoso, sua cunhada; Aurélio Gonçalves Corsini, seu cunhado; e Simone Marques Corsini, sua irmã - sem o conhecimento dos supostos mutuários. Por fim, em 20 de outubro de 2000, 16 de junho e 16 de novembro de 2001, Cristina Aparecida Marques Cardoso concedeu irregularmente empréstimos à Logsoft, sociedade da qual participava seu marido, sendo que os respectivos contratos eram levados prontos para os membros do comitê de crédito da agência, para assinatura sem reuniões formais. O prejuízo sofrido pela CEF com tais condutas foi de R\$ 115.628,57.15. Considerando-se que o núcleo do tipo penal inserto no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986 é o verbo gerir, para a análise da ocorrência desse delito mister se faz, antes, tecer algumas considerações acerca da possibilidade de autoria de tal crime. 16. Com efeito, o crime em questão é próprio, somente podendo ser cometido por uma das pessoas arroladas no art. 25 desse mesmo diploma legal.17. Insta verificar-se, in casu, se o gerente de uma agência bancária exerce poderes de gestão, ou, sob outra ótica, se ele se enquadra entre aquelas pessoas que podem cometer o delito de que ora se cuida.18. A atividade de concessão de empréstimos, se exercida de forma organizada e institucional, é típica de instituição financeira, pois está intimamente relacionada à aplicação de recursos de terceiros por meio de intermediação financeira.19. Nesse sentido, se o gerente de uma agência bancária concede empréstimos, ainda que por meio de atuação decisiva em colegiado, sem necessidade de autorização em cada caso de um superior hierárquico seu, dentro de um determinado limite de alçada, ele exerce uma parcela do poder de gestão daquela instituição financeira. O mesmo se dá se o gerente dá ordens a outros funcionários para que exerçam atos preparatórios ou executórios necessários à concessão de um empréstimo. E, portanto, o gerente em tela pratica a conduta de gerir uma instituição financeira, cometendo crime se o faz de forma fraudulenta ou temerária.20. O E. Superior Tribunal de Justiça alinha-se com esse entendimento, como se depreende do seguinte julgado, em hipótese também envolvendo atividades de gerente de agência bancária: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. SUJEITO ATIVO. CRIME PRÓPRIO. GERENTE COM PODERES DE GESTÃO. Restando devidamente comprovado nos autos que o acusado detinha poderes próprios de gestão, não há como afastar, nos termos do art. 25 da Lei nº 7.492/86, a sua responsabilidade pelo delito de gestão temerária. Recurso provido. Extinta a punibilidade. (STJ, REsp 702042/PR, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, Data do Julgamento: 14/06/2005, Fonte: DJ 29/08/2005 p. 425)21. O Exmo. Min. Felix Fischer, em seu voto no recurso especial acima mencionado, manifestou-se nos seguintes termos: Pois bem, em caso análogo a 5ª Turma desta Corte analisando um recurso ordinário em habeas corpus em que se pretendia o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor dos diretores do BANERJ, entendeu que a autorização para empréstimo à empresa reconhecidamente inadimplente, em tese, tipifica o delito de gestão temerária, decorrendo a responsabilidade criminal não por se integrar a diretoria do referido banco, mas, sim, porque como diretores, tiveram os acusados relação com o fato incriminado, consistente na precipitada concessão de crédito. (...) Ora, neste julgado em que se analisava uma conduta similar àquela descrita na exordial acusatória, restou entendido, sem qualquer ressalva, que tal conduta era bastante para, ao menos em tese, subsumir a conduta praticada ao crime de gestão temerária. Quer dizer, não

importa que o acusado não faça parte, nas palavras do d. voto vencedor do vergastado acórdão, da alta administração da instituição financeira, para a caracterização do referido crime, bastando, apenas que como gerente, este tenha poderes reais de gestão, é dizer, que as suas decisões sejam realizadas sem qualquer consulta prévia ao superior hierárquico. (...) Portanto, não há como afastar a responsabilidade daquele que efetivamente exerce a função de gerente de uma agência bancária, ainda que como ressaltado no voto vencedor, seja esta agência inexpressiva em razão de seu porte, pois, àquele era atribuída a função de analisar a solvência das empresas e efetivar as transações financeiras descritas na proemial acusatória.²² Também a abertura e reativação de movimentação de contas correntes há de ser considerada típico ato de gestão de uma instituição financeira, uma vez que ligada ao exercício das funções essenciais de um banco.²³ Ou seja, o que importa é verificar (i) se a acusada tinha poderes para gerir a instituição financeira, por meio da concessão de empréstimos ou empréstimos ou de ordens dadas a subordinados seus, para a prática de atos preparatórios ou executórios ligados à concessão de empréstimos, bem como para reativar a movimentação de contas correntes; e (ii) se exerceu tais poderes de forma fraudulenta.²⁴ As provas constantes dos autos permitem concluir que a acusada Cristina Aparecida Marques Cardoso tinha poderes para conceder empréstimos dentro de seu limite de alçada e para reativar a movimentação de contas correntes e efetivamente exerceu-os.²⁵ As testemunhas Vandereli de Oliveira Miranda de Melo, Tahinan Pires Moreira e Evânia Cléia de Paiva de Souza (fls. 1.069 e 1.072) confirmaram que a acusada, no uso de suas atribuições como gerente de relacionamento da agência Ibirapuera da CEF reativou contas correntes e concedeu empréstimos a terceiros, inclusive parentes seus, sem a anuência ou mesmo a ciência dos correntistas e mutuários.²⁶ A própria acusada admitiu, em seu interrogatório, que realizou tais condutas, negando tão-somente o dolo quanto à aquisição de título de capitalização Supercopacap por Getúlio Ursolino Neto, fato esse que teria ocorrido por erro operacional. Ademais, Cristina Aparecida Marques Cardoso aduziu que não tinha poderes para, isoladamente, aprovar os empréstimos, pois essa tarefa cabia ao Comitê de Crédito.²⁷ Ainda que a CEF, como as demais instituições financeiras, adotasse o sistema de alçada para a liberação de créditos, deve-se notar que as operações narradas da denúncia, individualmente consideradas, possuíam valores pequenos, encontrando-se no âmbito do crédito pré-aprovado com base em cadastro ou naquele que pode ser deferido por um único gerente. Assim, para a conta corrente da Logosoft foram realizadas seis transferências entre 18 de janeiro e 19 de março de 2002, sendo a maior delas no valor de R\$ 3.600,00. Tal pessoa jurídica tinha como sócio principal o marido da acusada (fl. 586).²⁸ Por outro lado, por exemplo, o empréstimo concedido a Aurélio Gonçalves Corsini, cunhado de Cristina Aparecida Marques Cardoso, demonstra o modo pelo qual as fraudes foram cometidas. O empréstimo, efetuado sem o conhecimento do pretense mutuário - como admitiu a própria acusada -, no valor de R\$ 10.000,00, foi concedido em 6 de março de 2001. Não obstante isso, não havia nota promissória assinada nem aprovação pelo comitê de crédito da agência. Segundo a CEF, por envolver parente de uma gerente, o negócio deveria ter sido aprovado pelo comitê de crédito, mas não foi submetido a tal instância deliberativa (fl. 588). Assim sendo, verifica-se que a acusada tinha o poder fático de, mesmo sem as aprovações necessárias e, portanto, de modo fraudulento, operacionalizar a transação.²⁹ O mesmo ocorre no caso de empréstimo no valor de R\$ 12.000,00 concedido a Simone Marques Corsini, irmã da acusada: não houve assinatura de nota promissória, do próprio contrato de empréstimo ou do gerente concessor (fl. 588). É de se notar que o contrato respectivo (fl. 195-199) não foi assinado por nenhuma das partes, mas mesmo assim o crédito foi liberado.³⁰ Para a cunhada da acusada, Patrícia Cardoso, foi concedido crédito rotativo, sendo que nem mesmo o campo referente ao valor foi preenchido (fls. 200 e 588).³¹ Ouvidos na fase policial, Patrícia Cardoso, Aurélio Gonçalves Corsini e Simone Marques Corsini informaram que não solicitaram a realização dos negócios em questão (fls. 757 a 759).³² Assim, ainda que houvesse a necessidade de aprovação do comitê de crédito para tais operações, na prática elas foram realizadas sem tal formalidade. Portanto, a exigência teórica da concordância de outros funcionários demonstrou-se, na realidade dos fatos, inoperante, pois a acusada detinha instrumentos para efetivar todas as transações - tanto que o fez. Tal modo de proceder, estritamente ligado à gestão da instituição financeira, caracteriza fraude.³³ Há também prova documental de que a conta corrente da AKM foi reativada, inclusive com a contratação de empréstimo, e, segundo apurado pela CEF, não houve pedido dos administradores dessa pessoa jurídica nesse sentido (fls. 586 e 588). Note-se que para a reativação de conta corrente não existe valor de alçada, possuindo a ré, na ocasião, poderes gerenciais suficientes para tanto.³⁴ O relatório de apuração da CEF também demonstra que tais negócios foram sendo celebrados em sucessão, uns para o acobertamento dos anteriores, com a tentativa de pagar os empréstimos já efetivados. Assim, valores eram debitados da conta corrente da Logosoft, sendo utilizados para a amortização dos mútuos tomados em favor de Patrícia Cardoso, Aurélio Gonçalves Corsini, Simone Marques Corsini e Marco Antonio Cardoso (fl. 589, com documentos comprobatórios das operações a fls. 250-255).³³ Por outro lado, resta dúvida razoável apenas no que tange ao título de capitalização que teria sido adquirido por Getúlio Ursolino Neto, sem pedido ou autorização deste. Com efeito, tal testemunha não pôde ser ouvida na fase judicial, tendo a acusada apresentado justificativa que põe em dúvida o real modo pelo qual tal produto foi contratado.³⁴ Mas, mesmo abstraindo-se essa operação, verifica-se que Cristina Aparecida Marques Cardoso, utilizando-se dos poderes conferidos pelo cargo de gerente de relacionamento da CEF, que então exercia, movimentou contas correntes e realizou operações sem o conhecimento dos interessados e sem obedecer aos tramites burocráticos internos exigidos pelas normas da instituição financeira. Ou, em outras palavras, ela

realizou fraude no exercício das atividades de gestão do banco.³⁵ Portanto, os fatos objeto deste processo provados nos autos caracterizam o crime previsto no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986. Não há de se falar em continuidade delitiva, porque o crime em questão é habitual impróprio ou eventualmente habitual.II. Da autoria³⁶. A autoria é incontroversa, uma vez que a acusada, em seu interrogatório, admitiu ter realizado as operações narradas na denúncia, à exceção daquela que não ficou efetivamente provada nos autos - e pela qual não pode, portanto, haver condenação.³⁷ Ademais, note-se que a apuração efetivada pela CEF também conclui que os negócios foram engendrados e efetivados por Cristina Aparecida Marques Cardoso, então gerente da agência Ibirapuera da instituição financeira (fls. 584-599). Essa conclusão é reforçada, ademais, pelo fato de que boa parte dos supostos mutuários mantinha vínculos próximos de parentesco ou afinidade com a acusada.³⁸ Assim, está provada a autoria. Ademais, como já visto, a acusada preenche o requisito do art. 25 da Lei n.º 7.492/1986.³⁹ Reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pela acusada Cristina Aparecida Marques Cardoso.⁴⁰ É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.⁴¹ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte da acusada Cristina Aparecida Marques Cardoso, na prática dos fatos típicos acima mencionados.III. Das alegações finais ⁴². Os argumentos trazidos pela defesa da acusada Cristina Aparecida Marques Cardoso, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.⁴³ Acrescente-se apenas que a defesa alega que a ré teria agido premida pela necessidade de cumprir metas que eram impostas aos gerentes da CEF. A existência de metas, em primeiro lugar, é exigência de mercado e comum na maior parte das atividades profissionais organizadas. Ademais, tais metas não podem ser tidas como motivo para a realização de fraudes e o cometimento de crimes. Note-se que a CEF possui alguns milhares de funcionários e é ínfima a parcela daqueles que cometem delitos. Verifica-se, portanto, que a imensa maioria dos funcionários encontra meios lícitos de lidar com tais metas, cumprindo-as ou, eventualmente, justificando o descumprimento, sem cometer atos ilícitos. Não se pode acolher, assim, a tese da inexigibilidade de conduta diversa.⁴⁴ A defesa também invoca a inexistência de prejuízo para os correntistas em virtude das fraudes praticadas pela ré, o que acarretaria a atipicidade. Ainda que o fato invocado seja verdadeiro, ele não produz a consequência pretendida. Deve-se notar que o tipo penal em tela tem por finalidade proteger a confiança e a credibilidade no sistema financeiro nacional, configurando crime de perigo. Ainda que assim não fosse, o patrimônio da instituição financeira foi afetado negativamente, na medida em que ainda restam em aberto empréstimos concedidos fraudulentamente pela acusada. Assim, a conduta praticada foi típica e o crime, consumado.⁴⁵ Não há de se aplicar a causa de redução de pena consistente no arrependimento posterior, na medida em que a acusada ainda não quitou todos os débitos a que deu causa com sua conduta delituosa, nem provou de modo suficiente que não tem condições de fazê-lo. Com efeito, encontra-se solta nos autos, carente da robusta comprovação necessária, a alegação de que a ré não possui meios para pagar todos os prejuízos a que deu causa - cujo valor atual, ademais, não há de ser tido por impagável.⁴⁶ Posto isso, as alegações finais apresentadas pela acusada não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Cristina Aparecida Marques Cardoso como incurso nas penas do art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986.IV. Dosimetria da penaIV.1 Pena privativa de liberdade⁴⁷. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986.⁴⁸ As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis à acusada. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos e às consequências do crime. As circunstâncias do delito são mais gravosas, uma vez que foram praticadas diversas fraudes, pelo período de cerca de um ano, sendo que não há de se falar em continuidade delitiva, por se tratar de crime habitual impróprio. Além disso, a CEF é empresa pública, o que torna a conduta mais danosa à coletividade.⁴⁹ Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, em 3 anos e 6 meses de reclusão.⁵⁰ Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. ⁵¹ Não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto essa pena em definitiva.⁵² Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.⁵³ De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, a acusada não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.⁵⁴ Considerando que a condenação foi a 3 anos e 6 meses de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos:i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 85 salários mínimos.⁵⁵ O detalhamento das condições para

o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais. IV.2 Pena de multa⁵⁶. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, a gravidade do crime (verificada pelas penas cominadas em abstrato) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 40 dias-multa. Não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto essa pena em definitiva.⁵⁷ Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/30 salário mínimo. Não há informações detalhadas nos autos sobre a atual condição econômica da ré.⁵⁸ O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Cristina Aparecida Marques Cardoso como incurso nas penas do art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, (i) a pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão, a qual substituo por (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período, e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 85 salários mínimos; e (ii) a pena de 40 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno, ademais, Cristina Aparecida Marques Cardoso ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Cristina Aparecida Marques Cardoso no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I.

0000332-24.2003.403.6181 (2003.61.81.000332-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FROIO(SP147979 - GILMAR DA SILVA)

fl.457/458: Para que futuramente a defensoria de Adriani Froio não alegue cerceamento de defesa, redesigno o dia 24 de abril de 2013, as 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, na qual será o réu interrogado.

0003920-71.2007.403.6125 (2007.61.25.003920-1) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X SONIA APARECIDA NUNES(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO) X VALDETE GAMBARO TEIXEIRA MANFRIM(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO)

1. Vistos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro. 2. Fls. 198-201: considerando que a defesa de Sonia Aparecida Nunes e Valdete Gambaro Teixeira Manfrim não suscitou qualquer questão que ensejasse a absolvição sumária das acusadas, com fundamento no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia. 3. Ressalto que a alegação de que as acusadas não possuíam poder de decisão deve ser provada pela defesa e para tanto entendo necessário o início da instrução criminal... = FICA A DEFESA INTIMADA de que foram expedidas cartas precatórias à Comarca de Avaré/SP e Piraju/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e residentes naquelas cidades, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

0011915-64.2007.403.6181 (2007.61.81.011915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-91.2007.403.6181 (2007.61.81.008169-2)) JUSTICA PUBLICA X MONICA PAULA BACELLAR TOMASELLI(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X VITOR VIEIRA DE SOUZA(SP270038 - EMANUELE CAMINHA SILVEIRA MEZZANOTTI E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X DENIS ALVES DA SILVA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X ROSA ANDRADE(SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X MIRAMAR LUIZ DA SILVA(SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ) X ANTONIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CLOVIS ALVES DA COSTA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) Dê-se ciência aos defensores/representantes da DISKILINE CAMBIO E TURISMO LTDA do ofício do BACEN juntado às fls. 1146/47, bem como ao E. Relator do Mandado de Segurança n° 0018200-55.2008.403.0000/SP (fls. 1122/29), oficiando-se. Oficie-se ao BACEN encaminhando cópia do Mandado de Segurança n° 0024772-27.2008.403.0000, acostado às fls. 1149/60.

0016270-20.2007.403.6181 (2007.61.81.016270-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X HILDA APARECIDA LOPES PEREIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ALFREDO JOSE FRANCISCATTI(SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

1) Foi designado o dia 24 de ABRIL de 2013, às 14:30 horas, para audiência de oitiva do ofendido JACOB SILVA TOMÁS, que deverá ser procurado nos endereços fornecidos pelo M.P.F. à fl. 940. 2) Vista à defesa

acerca dos documentos juntados às fls. 946/975.

0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0) - JUSTICA PUBLICA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X LEODIR ARANTES DE LIMA

DESPACHO PROFERIDO EM 21.01.2013: 1) Tendo em vista a certidão retro, dou por preclusa a prova com relação à testemunha Roberto Amaral de Souza Santos.2) Depreque-se o interrogatório das acusadas FLÁVIA BARBOSA MARTINS e SANDRA MARA MARTINS à Justiça Federal de Bauru/SP e Marília/SP, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento. == FICA A DEFESA INTIMADA de que foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Bauru/SP e Marília/SP, para o interrogatório das acusadas Flávia Barbosa Martins e Sandra Mara Martins, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

0005762-78.2008.403.6181 (2008.61.81.005762-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS COSTA X FELIPE DELIA PRATA(SP200247 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES E SP167271 - FLÁVIA GUERINO)

FEita proposta de suspensão condicional deste feito, designo audiência para o próximo dia 17 de abril de 2013, às 15 horas.

0007930-53.2008.403.6181 (2008.61.81.007930-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X JOSE CARLOS BATISTA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

- Vista à defesa para os fins do artigo 403 do C.P.P.

0008530-74.2008.403.6181 (2008.61.81.008530-6) - JUSTICA PUBLICA X RUDIMAR PAGLIARIN(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO E SP208889 - KARINA TOMÉ RIBEIRO E SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR) X VASCO ANTONIO ROSSETTI(SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR)

- Vista à defesa para os fins do artigo 402 do C.P.P.

0009570-49.2009.403.6119 (2009.61.19.009570-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CEZAR VASCONCELOS CRUZ(SP112740 - OSWALDO CORREA VIEIRA E SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA)

- Fica a defesa intimada de que houve aditamento à carta precatória expedida à Justiça Federal de Guarulhos/SP para incluir a oitiva da testemunha Almir Pereira Lima (testemunha comum).

0008022-94.2009.403.6181 (2009.61.81.008022-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA X ALEXANDRE AMARASCO X BRAULIO BRESSAN X EVERTON VINICIUS CANDIDO X JORGE LUIZ SALOMAO X JUVENAL MARIA X LUCIANA BALDO X LUCIENE BALDO X MANOEL DE CESARE X PABLO LOZOV MINHEV X PLINIO CERRI X REINALDO CHOHI JUNIOR X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO X SILVIA FACCHINI DE CESARE X TARCISIO SANTANNA SILVEIRA X VERONICA CANDIDO DOURADO(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP278543 - RENATO LUIZ DA SILVA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP211104 - GUSTAVO KIY E SP271471 - THOMAS LAW)

Fica intimada a defesa de Rosendo Rodrigues Baptista Neto para que apresente resposta à acusação, bem como o endereço do réu.

0006466-23.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALNEY JOSE WOLKMER FEHLBERG(RS036579 - MARCELO CAETANO GUAZZELLI PERUCHIN)

DECISÃO DE FL. 142 RATIFICANDO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 1 - Vistos. 2 - Fls. 135-139: as alegações da defesa adentram no mérito da causa. Nesta fase processual, a análise das alegações da defesa se faz em cognição sumária, não sendo possível, portanto, um aprofundamento das questões que envolvem o mérito. 3 - Ressalto que para o acolhimento do princípio da insignificância faz-se necessária uma análise não só do valor do prejuízo causado, mas também do tipo de crime perpetrado e do objeto jurídico protegido. Outrossim, saliento que a existência de procedimento administrativo não obsta o início da persecução criminal no âmbito da Justiça, uma

vez que as esferas administrativa e judiciária são independentes. Ademais, o aumento para o patamar de R\$ 20.000,00 foi para fins de execuções fiscais, sendo que para o porte de moeda ao exterior o limite permaneceu em R\$ 10.000,00. 4 - Destarte, não estando cabalmente provada qualquer causa para a absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da denúncia. 5 - Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 6 - Intime-se a defesa para que, num tríduo, adeque o rol de testemunhas até o máximo de 08, sob pena de desconsideração das duas últimas. DESPACHO INTIMANDO A DEFESA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA DEPRECATA OBJETIVANDO A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 048/2013 à Justiça Federal de Guarulhos/SP, visando a intimação e a oitiva das testemunhas de acusação, devendo os mesmos acompanharem seus trâmites perante àquele Juízo.

0008660-59.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SALISU SEIDU(SP203965 - MERHY DAYCHOUM)
- Vista à defesa para os fins do artigo 403 do C.P.P.

0005827-34.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X EDUARDO SOUBIE NAUFAL(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA)
1. Intimem-se os acusados André Pinheiro dos Santos, Eduardo Soubhie Naufal e Rogério Gilio Gomes, por seus defensores, para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto às fls. 583-587, bem como para que indiquem, caso queiram, peças complementares para instrução do recurso. 2. Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 631, pelo defesa de Eduardo Soubhie Naufal. Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 dias, apresente cópia integral do feito para formação de instrumento. 3. Fls. 636-643: na fase do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, a defesa de Eduardo Soubhie Naufal requereu: (i) a oitiva de Sandro Nascimento da Silva; (ii) a expedição de ofícios às empresas de seguro Mapfre Seguros, Coface do Brasil, Euler Hermes Seguro de Crédito e Porto Seguro; e (iii) a expedição de ofício à Jucesp. 4. Defiro tão-somente a expedição de ofícios às seguradoras. Entendo não haver necessidade da oitiva de Sandro Nascimento da Silva, uma vez que, segundo afirmado pela própria defesa, a oitiva de Sandro teria somente o condão de corroborar os depoimentos de outras testemunhas. Ademais, sendo Sandro Nascimento réu na ação penal originária, não poderia prestar depoimento como testemunha neste feito. 5. Com relação à expedição de ofício à Jucesp, a própria defesa poderá providenciar a juntada das informações pleiteadas, tendo em vista que não guardam reserva de jurisdição. 6. Destarte, expeçam-se ofícios Mapfre Seguros, Coface do Brasil, Euler Hermes Seguro de Crédito e Porto Seguro, solicitando que encaminhem, no prazo de 15 dias, documentos relativos às operações de seguro celebradas com as empresas DW do Brasil Informática Ltda. (CNPJ n.º 07.854.848/0001-27), DW Info Comércio de Informática Ltda. (CNPJ n.º 03.826.291/0001-60), Delta White Produtos de Informática Ltda. (CNPJ n.º 55.863.757/0001-09) e Avipro Industria Eletrônica e Comércio Ltda. (CNPJ n.º 07.654.847/0001-39), no período compreendido entre os anos de 2006 e 2009. 7. Ciência às partes

0010322-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PATRICIA PEREIRA COUTO FERNANDES(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES)
OPORTUNIZADA VISTA AO MPF, FICA INTIMADA A DEFESA A SE MANIFESTAR EM 5 (CINCO) DIAS ACERCA DA APLICAÇÃO AO CASO DO DISPOSTO NO ARTIGO 383 DO CPP, CONFORME DELIBERADO EM AUDIENCIA DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012, ITEM 4.

0000252-11.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-73.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ITAMAR FERREIRA DAMIAO(SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA) X MARCELO VIANA X MARCUS VINICIUS GONCALVES ALVES(SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO) X VALDECIR GERALDI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)
Fls. 108-113 e 136-137: defiro a suspensão do prazo até o encaminhamento de novas mídias pela autoridade policial, em substituição daquelas corrompidas. O pedido de cópia do HD apreendido na residência do acusado Antonio Clemencio já foi apreciado nos autos 0012499-58.2012.403.6181, em 15 de janeiro de 2013. Portanto,

dou por prejudicado o pedido, salientando que o prazo para apresentação da resposta à acusação não será postergado, por falta de amparo legal. Quanto ao pedido de cópias dos autos e volumes do inquérito policial 0003575-92.2011.403.6181, o requerente deverá obtê-los junto à autoridade policial, onde se encontram os autos, ou aguardar o retorno dos mesmos a este juízo para fazer o requerimento de cópias. Tal questão, no entanto, não obsta o andamento desta ação penal, até porque investiga fatos diversos. Por fim, o pedido de cópia fiel, com hash, dos arquivos de interceptação telefônica será apreciado em momento oportuno. Expeça-se ofício à autoridade policial solicitando o encaminhamento de novas mídias com as gravações telemáticas de Angelica Auriane e Encontrandotudo@hotmail.com. Chamo o feito à ordem para reconsiderar o item 4 da decisão de fls. 116-117. Em uma análise mais aprofundada, verifico que se os feitos tramitarem em separado mais célere se tornará a marcha processual em razão do número elevado de réus que se somarão aos autos de origem, que já contam com nove acusados. Ciente as partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3308

ACAO PENAL

0000459-93.2002.403.6181 (2002.61.81.000459-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JACK STRATUSS(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO) X VIVIAN DOBER

Autos nº 0000459-93.2002.403.6181 Fls. 97/113: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de JACK STRAUSS, pela qual se alega, em síntese: 1. Preliminarmente - parcelamento do débito: o acusado ingressou no Programa de Recuperação Fiscal, REFIS no ano de 2000. As parcelas foram pagas regularmente durante nove anos, quando o acusado foi surpreendido com sua exclusão do programa. A fim de ser reinserido, ingressou com ação ordinária com pedido de tutela antecipada na Justiça Federal de Brasília, atualmente o processo se encontra na fase de apelação no TRF da 1ª Região. Assim, não existe justa causa para a ação penal, pois a qualquer momento o acusado pode ser inserido no programa. Desta forma, requer a suspensão do presente; 2. Inépcia da peça acusatória - ausência de justa causa para ação penal - não há nos autos indícios de autoria delitiva: a definição da conduta do acusado se deu, apenas, em virtude de sua qualidade de sócio-proprietário da empresa, não houve indicação de sua real atribuição e responsabilidade pelos fatos narrados; e, 3. A ação penal é totalmente improcedente, porquanto baseada exclusivamente no processo administrativo fiscal. Foram arroladas 4 testemunhas e apresentado o documento de fls. 114. DECIDO Conquanto o parcelamento tenha sido honrado por certo período, consta que no ano de 2009 o acusado foi excluído do REFIS e até o presente momento não há provas de sua reinserção. Desta forma, descabe o pleito de suspensão do processo, pois, para tanto é necessário que o parcelamento esteja válido e operante antes do recebimento da peça acusatória, o que não ocorreu. A aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita e embasada nos documentos encartados aos presentes autos e seus apensos. No mais, a fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve ser sucinta, sob pena, de se cometer um prejulgamento. Imprescindível, portanto, a devida instrução processual para dirimir as questões suscitadas. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada. III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de

forma sucinta. Ordem denegada. (HC 200901069829, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 22/03/2010 RSTJ VOL.:00218 PG:00551.)Verifico não estarem presentes as causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito.1. Designo a audiência para data de 02/05/2013, às 14h00min., para: 1.1 Oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, Ismênia Gaspar Correa Bergamini, Ivanir da Silva Vargas e Jerlicio Ferraz de Brito, que deverão ser intimados.1.2. Interrogatório do réu, que deverá ser intimado.1.3. Expeça-se carta precatória:- para Comarca de São Bernardo do Campo/SP a fim de realizar a oitiva da testemunha de defesa Renato Teixeira, devendo consignar a data da audiência designada neste Juízo.2- Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa sobre a presente decisão. São Paulo, 30 de janeiro de 2013. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERALSUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5480

INQUERITO POLICIAL

0002593-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI)

Intime-se a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. acerca do desarquivamento dos autos. Prazo de 10(dez) dias. Após, se nada for requerido, retornem ao arquivo.

ACAO PENAL

0007629-48.2004.403.6181 (2004.61.81.007629-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MARIA INES VIEIRA DOS SANTOS(SP091612 - AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X ADRIANO DE CAMPOS BARRETO(SP091612 - AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS)

Tendo em vista a informação retro, intime-se os requerentes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 5483

ACAO PENAL

0007483-70.2005.403.6181 (2005.61.81.007483-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FRANCISCO VALMIR FERREIRA BATISTA(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Sentença de fls.462/466.....Vistos.A. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANTONIO JOSÉ DA SILVA, JOSÉ ERALDO DA SILVA e FRANCISCO VALMIR FERREIRA BATISTA, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 184, 2º e 334, 1º, alíneas c e d, ambos do Código Penal (fls. 246/248). Segundo a peça acusatória, o acusado expunha à venda e mantinha em depósito diversas mercadorias de procedência estrangeira sem a comprovação de entrada regular no país. Para tanto, Francisco Valmir ocupava a loja nº 2 do pavimento térreo da Galeria Pagé em São Paulo, Capital, com o nome fantasia de 3 Irmãos Presentes.Além disso, nos dias 4 e 12 de dezembro de 2003 em cumprimento a mandado de busca e apreensão foram apreendidos cds contendo fonogramas reproduzidos ilegalmente, violando os direitos autorais.O Ministério Público Federal duas testemunhas.A denúncia recebida em 15 de julho de 2010 (fls. 254/256). O réu foi devidamente citado em 10/08/2010 (fls. 270-vº), tendo sido apresentada, às fls. 274/292, resposta escrita, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal.O laudo de exame merceológico foi anexado às fls. 299/302. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 303/304).As testemunhas Raul Pedro Toscano, Osvaldo Elias Acklas e Antonio Elita Franco foram ouvidas em 04/08/2011 às fls. 363/368. Com a desistência das demais testemunhas de defesa, o

acusado foi interrogado na mesma oportunidade. Em audiência, na fase do artigo 402 do CPP o MPF requereu ofício à Receita Federal para informar o valor dos tributos inerentes às mercadorias apreendidas. As informações da Receita foram anexadas às fls. 373/383 e da JUCESP às fls. 387/388. Às fls. 396/398 a defesa requereu novo ofício à Receita Federal, o que foi requerido à fl. 399. A complementação das informações da Receita foram anexadas às fls. 402/414 e da Junta Comercial à fl. 417. As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 427/432 requerendo a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, V do CPP. A defesa apresentou seus memoriais às fls. 434/453, oportunidade em que requereu a incompetência deste juízo para a tipo penal do artigo 184 do CP, a absolvição do réu nos termos do artigo 386, III para o descaminho e, subsidiariamente a prescrição do crime do artigo 184 por prescrição. Também subsidiariamente pleiteou a absolvição tal como requerido pelo MPF. Folha de antecedentes negativa. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. Afasto a preliminar de ausência de competência para o julgamento do crime previsto no artigo 184, 2º do Código Penal. Não é caso de ocorrência de crime de insignificância, como mais adiante se verá, assim, presente a conexão, justificando a competência deste juízo federal. Outrossim, ainda que não fosse, neste estágio processual com o fim da instrução seria o caso de prorrogação da competência nos termos do artigo 81 do CPP, demonstrando-se que a preliminar não se sustenta. Assim, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. Mérito No mérito, a presente ação penal é improcedente, devendo VALMIR FERREIRA BATISTA ser absolvido, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. III. A materialidade do crime de moeda falsa está plenamente comprovada nos autos. O exame merceológico de fls. 299/302 confirmou com segurança que as mercadorias apreendidas com o acusado e relacionadas no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 15 eram de fato de origem estrangeira, comerciáveis, e desacompanhadas da comprovação da sua importação. Em sua mais recente manifestação a Receita Federal atribuiu o valor de R\$ 21.646,86 para os tributos devidos (fls. 402/414). Com relação ao crime de violação de direito autoral o laudo de fls. 77/78 também comprovou que os cds apreendidos eram desprovidos de impressos próprios do padrão do fabricante, tratando-se, portanto, de reprodução de obra artística sem as características de originalidade. Não há falar na ocorrência do princípio da insignificância. O artigo 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 estabelece a ausência de interesse da Fazenda Pública em processar execuções fiscais em valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por conta disso, a construção jurisprudencial caminhou no sentido de que havendo tributo no crime de descaminho de valor igual ou inferior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consubstancia-se hipótese de aplicação do Princípio da Insignificância. Tal princípio baseia-se na premissa de que o fato praticamente não afeta o bem jurídico protegido, e, portanto, seria atípico. Nesta linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no HC 1001/PR (1ª Turma, Rel. Ayres Britto, j. 22.6.2010, DJe-154 de 20.8.2010, p. 5750). Porém, o fato da Portaria nº 130 de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda ter autorizado a não propositura de execuções fiscais em valores iguais e inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não gera necessariamente um efeito vinculante para fins criminais. Ainda que não fosse, conforme o ofício de fl. 402, o valor é superior a R\$ 20.000 (vinte mil reais). IV. Porém, a autoria de FRANCISCO VALMIR FERREIRA BATISTA não está demonstrada. Isso porque, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, a prova testemunhal é uníssona e em desacordo com a ficha cadastral de fls. 418/419. A testemunha Osvaldo Elias Acklas afirmou ser o proprietário da loja onde os bens foram apreendidos, e que teria alugado a Luis Alves de Oliveira, conforme contrato de locação de fls. 64/69. Esta pessoa de nome Luis Alves sublocou a loja para a testemunha Antonio Elita Franco, sem a comunicação ao proprietário. Esta testemunha acabou afirmando a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório, já que ele recolhia o valor mensal dos bandejeiros e repassava a Luis Alves de Oliveira. Neste cenário, o acusado teria apenas a função de motoboy, sem possuir qualquer bandeja própria na Galeria Pagé. Assim, ao que tudo indica o acusado emprestou seu nome e prestava serviços, sem ter provas de ter concorrido exatamente para qualquer um dos núcleos dos tipos penais em que foi acusado. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim ABSOLVER o réu FRANCISCO VALMIR FERREIRA BATISTA, RG/SSP/SP nº 36.288.023 e CPF nº 265.814.578-09 do crime imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C.

Expediente Nº 5484

ACAO PENAL

0004258-32.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LIVIO ANDERSON SANGUINETE (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY E SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA E SP291218 - JOSILMA FERREIRA DE MENDONÇA E SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE (SP141674 - MARCIO SABOIA) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Sentença de fls. 711/719..... Vistos. JÚLIO CESAR DA SILVA TRINDADE, LÍVIO ANDERSON SANGUINETE e CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, qualificados nos

autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 298/300), por violação à norma do art. 171, 3º do Código Penal. O presente feito teve início na denominada Operação Maternidade, instaurada com o objetivo de investigar a ocorrência de fraudes envolvendo a concessão de auxílios-maternidade, pensão por morte e aposentadorias. No decorrer das investigações, baseada nos monitoramentos telefônicos autorizados nos Autos nº 0011996-08.2010.403.6181, restou identificada uma grande organização criminoso integrada por intermediadores, falsificadores, captadores e servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que possibilitavam a implantação fraudulenta de inúmeros benefícios previdenciários. Após a conclusão das diligências, autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva de doze pessoas, pela busca e apreensão, bem como pelo seqüestro e apreensão de bens e contas bancárias. A seguir, o Ministério Público Federal manifestou-se pela expedição de mandados de busca e apreensão, bem como pela decretação da prisão preventiva de 09 (nove) indivíduos e da prisão temporária de 03 (três) pessoas, e, finalmente, pela decretação de bloqueio de bens e contas dos envolvidos nos delitos investigados. Ofereceu, ainda, 03 (três) denúncias separadas, mediante a divisão da quadrilha em núcleos distintos, levando-se em conta o servidor público e os intermediadores envolvidos nos delitos. Cumpre destacar que foi decretada a prisão preventiva dos réus JÚLIO CESAR DA SILVA TRINDADE e LÍVIO ANDERSON SANGUINETE. Em 11 de maio de 2011 foi proferida a decisão determinando: a expedição de mandados de busca e apreensão; a expedição de mandados de prisão preventiva; a expedição de mandados de prisão temporária; a decretação do bloqueio de bens e contas correntes, inclusive veículos (fls. 304/320). A inicial menciona que JÚLIO, na qualidade de servidor do INSS teria participado de fraude na concessão de benefício de CARLOS, intermediado por LÍVIO. A fraude seria praticada por meio de recolhimentos de contribuições em atraso por meio de guias que espelhavam valor bastante inferior ao que deveria ser pago. No caso dos autos foi recolhido o valor de R\$ 140,83 quando o correto seria mais de trinta e cinco mil Reais. Em 17 de junho de 2011 (fls. 397/402), foi proferida sentença que rejeitou a denúncia em relação a CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, por ausência de justa causa, recebendo a inicial tão-somente em face de JÚLIO CESAR DA SILVA TRINDADE e LÍVIO ANDERSON SANGUINETE. O corréu LÍVIO foi regularmente citado à fl. 483 e ofereceu resposta à acusação (fls. 427/440), formulando, na referida peça processual, pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido por decisão de fls. 468/471. O acusado JÚLIO foi pessoalmente citado (fl. 482), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 485/495. Não tendo sido apresentados quaisquer fundamentos para decretação de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução (fls. 497/501). Foi proferida decisão que revogou a prisão preventiva dos acusados (fls. 529/531), impondo-lhes as limitações previstas nos incisos II, IV, e VI do artigo 319 do CPP com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, a saber: a) os acusados ficam proibidos de adentrar em qualquer agência ou posto do INSS (art. 319, II); b) os acusados não podem ausentar-se de seus domicílios; c) o réu JÚLIO CESAR DA SILVA TRINDADE, nos termos da primeira parte do inciso VI do artigo 319 do CPP está com os exercícios de suas funções públicas suspensos; d) todos os réus estão proibidos de protocolar qualquer pedido junto à autarquia previdenciária como procuradores, ou intermediar qualquer auxílio à obtenção de benefícios previdenciários (segunda parte do inciso VI do artigo 319 do CPP). Em audiência de instrução foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 560 e 561 - mídia de fls. 562) e, não havendo oposição de qualquer das partes, foi redesignada a oitiva da testemunha de defesa PAULO GUILHERME, a pedido da defensora do acusado LÍVIO, que não se encontrava bem de saúde naquela ocasião (fls. 564). Em nova audiência, houve desistência da oitiva da testemunha de defesa PAULO GUILHERME, a qual foi homologada pelo juízo, tendo sido realizados os interrogatórios dos réus (fls. 573 e 574 - mídia de fls. 575). O Ministério Público Federal requereu diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 578/579). A defesa de LÍVIO realizou requerimentos (fls. 640/641) que foram indeferidos (fl. 644). A defesa de JÚLIO nada requereu. O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 647/654), requereu a condenação dos acusados, nos termos da inicial. Afirma que houve fraude e que as interceptações telefônicas confirmam a ligação entre os acusados. A Defesa do acusado LÍVIO, em memoriais finais (fls. 666/674), pleiteou absolvição, pois não houve qualquer obtenção de vantagem indevida. A defesa de JULIO, por sua vez, requereu absolvição (fls. 684/693) por ter ocorrido verdadeiro crime impossível. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, merece ser julgada improcedente a presente ação penal, ficando os acusados JÚLIO CESAR DA SILVA TRINDADE e LÍVIO ANDERSON SANGUINETE, absolvidos da acusação de haverem cometido o crime descrito na denúncia. III. A configuração do delito de estelionato exige a presença de quatro elementos: emprego de meio fraudulento, indução ou manutenção em erro; obtenção de vantagem ilícita; e prejuízo alheio. Quando do recebimento da denúncia havia indícios da ocorrência de fraude, em função das investigações intentadas até então, o que motivou o início da ação penal frente ao princípio do in dubio pro societate. Ocorre, que não houve, no caso em questão, comprovação cabal do emprego de fraude ou obtenção de qualquer vantagem ilícita durante a instrução processual. O Ministério Público Federal alega que foram emitidas guias em valores irrisórios e que o pagamento de tais guias propiciou o recebimento do benefício por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS. As guias teriam valores de R\$ 140,83 quando o correto seria mais de R\$ 35.000,00. Entretanto, tais fatos não foram

devidamente comprovados pelo Ministério Público Federal. Não há processo administrativo no INSS comprovando tal ocorrência, aliás, a defesa afirma que CARLOS fazia jus ao benefício concedido a despeito de qualquer pagamento. A tese da defesa de que o benefício teria sido implantado regulamente, sem qualquer fraude encontra lastro na medida em que o próprio INSS continua pagando regularmente o benefício, não tendo havido sequer suspensão do mesmo, a despeito de ter transcorrido quase um ano do desencadeamento da operação. Há nos autos evidência de que houve algum acerto escuso entre os acusados, podendo ter ocorrido, inclusive os crimes de corrupção passiva e ativa, contudo a presente denúncia refere-se especificamente a uma concessão de benefício, em relação a qual não se comprovou qualquer fraude, devendo haver, portanto, absolvição. C -
DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados JÚLIO CESAR DA SILVA TRINDADE e LÍVIO ANDERSON SANGUINETE da prática do crime referido na denúncia. Custas indevidas. P.R.I.C.

Expediente Nº 5487

ACAO PENAL

0015926-05.2008.403.6181 (2008.61.81.015926-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOSE SEVERINO DE FREITAS X LUIZ ANTONIO BARONI JUNIOR(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X DENILTON SANTOS X PAULO AUGUSTO RIBEIRO SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado das sentenças de fls.452/462 e 466/469, certificado para as partes, fls. 464,487, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Despacho proferido em 01/02/2012: Defiro o pedido de desentranhamento da Carteira de Trabalho e Previdência Social do réu LUÍS ANTÔNIO BARONI JÚNIOR, devendo o mesmo retirá-la em secretaria no prazo de 05 dias. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2512

ACAO PENAL

0001221-36.2007.403.6181 (2007.61.81.001221-9) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR RIBEIRO DE SIQUEIRA X OSMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP063601 - LUIZ DE VITTO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Intimem-se os acusados para que recolham as custas processuais. Expeçam-se as guias de recolhimento. Lancem os nomes dos condenados no rol dos culpados. Ciência às partes.

Expediente Nº 2576

ACAO PENAL

0003221-48.2003.403.6181 (2003.61.81.003221-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X APARECIDA NIQUIRILO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X PEDRO ROZENDO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança do código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Arbitro os honorários da defensora dativa DRA. IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES, OAB/SP 53.946, no valor máximo da

tabela, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o pagamento. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

0005988-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005988-4) - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO BRASIL SERRA(SP242405 - MURUY TIARAJU ELMANO DE OLIVEIRA)
AÇÃO PENAL PÚBLICA PROCESSO Nº 0005988-88.2005.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: AGUINALDO BRASIL SERRA TIPO DE SENTENÇA AGUINALDO BRASIL SERRA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso na conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, forte na representação fiscal para fins penais atrelada aos autos, a qual atesta que eles, na qualidade de administradores da empresa Tecnicos Comércio e Indústria LTDA., omitiu rendimentos tributáveis das declarações prestadas ao fisco nos períodos mencionados na denúncia. A denúncia foi recebida em 16/03/2012. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em memoriais de alegações finais propugnou a acusação pela absolvição do réu, sustentando não haver provas de que AGUINALDO obrou na conduta criminosa. No mesmo sentido, os argumentos da defesa. Relatei o necessário. DECIDO. Do conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente a prova oral testemunhal, extrai-se que AGUINALDO não participava das decisões financeiras da empresa, que ficavam sob a tutela exclusiva de terceiros. Com efeito, o raciocínio de que ele administrava a empresa em tela se encontra dissonante do que consta no processo. Os depoimentos das testemunhas são firmes, no sentido de que eram os demais sócios que efetivamente detinham o poder de decidir sobre os pagamentos e destino da EMPRESA. Cediço que não basta, para a responsabilização penal, a condição formal de contar o réu com o nome inserto no contrato social da empresa, haja vista ter o Direito Penal, de há muito, espancado a responsabilidade objetiva. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: impende restem plenamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, nenhuma prova robusta idônea a incriminar o réu, a absolvição é medida que se impõe. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO AGUINALDO BRASIL SERRA com base no artigo 386, IV, do CPP. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 22 de janeiro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substitut

0014443-03.2009.403.6181 (2009.61.81.014443-1) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR CREVELARO(SP258895 - MANOEL DA SILVA SENA)
Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Expeçam-se guia de recolhimento em nome de VALDIR CREVELARO. Intimem-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1609

ACAO PENAL

0011571-93.2002.403.6105 (2002.61.05.011571-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDUARDO BARRETO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA) X ANDRE BARRETO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

Manifeste-se a defesa dos acusados acerca do contido no ofício encaminhado pela Autoridade Central da República da China, juntado às fls. 661, apresentando a qualificação completa da testemunha Zenger Yan, bem como, se tem algo a acrescentar com relação à prova que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int-se.

0001161-56.2005.403.6109 (2005.61.09.001161-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARQUES E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES)

Intime-se o acusado JOÃO CARLOS GONÇALVES DE SOUZA a constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, em razão da renúncia de seu defensor constituído às fls. 1835. Decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União para apresentação de razões de recurso.Sem prejuízo da determinação acima, recebo o recurso interposto pela defesa de Ângela dos Santos, que deverá apresentar suas razões recursais no prazo legal. Int-se

0004961-86.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JUANA MEDINA CHAVEZ(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES E SP267321 - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI)

O Ministério Público Federal denunciou JUANA MEDINA CHAVEZ como incurso nas sanções do artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492 de 16.06.1986, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, porquanto teria tentado deixar o território nacional portando cerca de US\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil dólares), sem declaração à autoridade competente (fls. 48/49).A denúncia foi recebida aos 14.06.2010 (fl. 51).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/1995, em 25.06.2010 (fls. 56/56-v):Considerando-se, ainda, que a ré é estrangeira, sem vínculo com o País, opino pela propositura da suspensão condicional do processo, sugerindo, como condição judicial a perda, em favor da União, do numerário que exceder o limite legal, ale de eventual valor a ser fixado pelo Juízo a título de pagamento a entidades beneficentes. O prazo de suspensão, durante o qual a ré não mais poderia ser indiciado por outro delito de qualquer natureza fica proposto em 2 anos..Em complemento à proposta Ministerial, este Juízo acrescentou como condição de suspensão do feito a entrega de 12 (doze) cestas básicas para entidades beneficentes indicadas pelo Juízo.Foi realizada audiência em 14.09.2010, ocasião que a acusada aceitou a proposta de suspensão do processo, com as condições acima expostas, ressaltando apenas o requerimento de que a aquisição das cestas básicas ocorresse com a utilização dos valores apreendidos e que estariam dentro da cota licita de saída do país. O pedido foi deferido e a proposta foi homologada por este Juízo (fls. 117/118).Decorrido o prazo de 2 (dois) anos, o Parquet Federal opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade da ré, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95, uma vez que foram cumpridas as condições propostas. (fl. 244).É o relatório. Decido.Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo por JUANA MEDINA CHAVEZ, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados à ré, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/1995.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a JUANA MEDINA CHAVEZ, boliviana, solteira, filha de Zeófila Medina e Andrea Chávez, portadora do passaporte nº PPT 2842836/Bolívia, nascida em 10.01.1958, atinente ao delito estampado no artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/1986, c.c. artigo 14, II, do Código Penal, tudo com fulcro no artigo 89, 5º da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 17 de dezembro de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

Expediente Nº 1613

INQUERITO POLICIAL

0006569-64.2009.403.6181 (2009.61.81.006569-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ TITO JORGE, português, casado, nascido em 06.02.1955, portador do documento de identidade RNE W 200773-8 e inscrito no CPF sob o nº 673.994.368-00, residente e domiciliado na Av. José Galante, 870, apto. 71, Vila Suzana, São Paulo/SP, e de RUTH ODELIUS SAVALA CASQUEL, brasileira, divorciada, nascida em 08.01.1961, portadora do documento de identidade RG 6.246.168-0/SSP-SP e inscrita no CPF sob o nº 096.700.178-88, residente e domiciliada na Rua Francisco Preto, 287, Vila Morse, São Paulo/SP, imputando-lhes a prática do delito descrito no artigo 22, p. ún., primeira parte, da Lei nº 7.492/1986.A denúncia expõe que o inquérito que lhe confere subsídio foi instaurado com a finalidade de apurar a possível prática do delito de evasão de divisas, a partir de provas colhidas no bojo da chamada Operação Farol da Colina, em que foram identificadas diversas contas no exterior controladas por doleiros. Tais contas teriam recebido valores a partir de transferências realizadas por meio de contas CC-5 e de operações de dólar-cabo. Nos presentes autos, teriam sido identificadas remessas ao exterior por meio da empresa CITROEN, que somam valores de US\$ 139.000,00 e US\$ 1.000.000,00. Os responsáveis pela determinação de tais remessas seriam os dois denunciados, conforme depoimentos dos réus colaboradores que as teriam realizado, os doleiros ELIOTT MAURICE ESKINAZI, DANY LEIDERMAN e HELIO RENATO LANIADO. Os valores a serem remetidos à revelia do Banco Central eram, segundo a acusação, depositados em reais na conta de terceiros

indicados pelos doleiros, por telefone ou fax. Também teriam os colaboradores informado que as operações realizadas nas respectivas contabilidades eram requeridas pelos ora denunciados, responsáveis pelo setor financeiro da CITROEN DO BRASIL, sendo que referida empresa se localizava na Avenida Rebouças em São Paulo. A empresa CITRON DO BRASIL informou que essas operações poderiam, eventualmente, ter sido realizadas pelas concessionárias, mas não teriam qualquer relação com a montadora. Também esclareceu que os réus trabalham na rede de concessionárias CITRON localizada na Avenida Rebouças, nº 3053 - o mesmo endereço indicado pelos doleiros colaboradores. No referido endereço, funcionava a pessoa jurídica SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Foram, então, identificados os ora denunciados como sendo os responsáveis pela direção financeira da concessionária. O proprietário da concessionária, SÉRGIO HABIB, afirmou JOSÉ TITO era o responsável por toda a parte administrativa, financeira e contábil de todas as concessionárias CITRON de sua propriedade. Já o diretor tributário da empresa, MARCOS DONIZETTI DA SILVEIRA, afirmou que RUTH trabalhava juntamente com TITO e que eram eles os responsáveis pelo setor financeiro das concessionárias. Ouvida pela autoridade policial, a denunciada RUTH afirmou que nunca teve contato com os referidos doleiros e que quem detinha o poder final na tomada de decisões à frente da concessionária era o corréu JOSÉ TITO. Este, por sua vez, não se manifestou perante a autoridade policial. Assim sendo, conclui o Ministério Público Federal que foram os denunciados os responsáveis pela determinação de remessa clandestina de valores ao exterior. Decido. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. O Ministro Ayres Britto, atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, identifica, com muita acuidade, os requisitos para o recebimento da denúncia, nos seguintes termos: Quando se trata de apreciar a alegação de inépcia da denúncia ou de sua esqualidez por qualquer outro motivo, dois são os parâmetros objetivos que orientam tal exame: os arts. 41 e 395 do Código de Processo penal. O art. 41 indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia, pois ela, denúncia, deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Isso para que a garantia constitucional do contraditório se estabeleça nos devidos termos. Já o art. 395, este impõe à peça de acusação um conteúdo negativo. Se no primeiro (art. 41) há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, no segundo (art. 395) há uma obrigação de não fazer; ou seja, a denúncia não pode incorrer nas impropriedades indicadas no mencionado art. 395 do CPP. (HC 104420, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julg. 10.04.2012, DJe 02.05.2012, destaquei) Resta verificar, pois, se a denúncia preenche os requisitos positivos do artigo 41 do Código de Processo Penal e, ao mesmo tempo, não incide em nenhum dos vícios do artigo 395 do mesmo diploma. No que tange à inépcia da denúncia, não a tenho por caracterizada. Com efeito, há indicação clara da prática de delito consistente em realizar operação de câmbio com o intuito de promover a evasão de divisas do país. Embora se trate de questão controversa e não seja esse o momento apropriado para a qualificação jurídica do fato, ressalto que, a meu ver, a realização de operações do tipo dólar-cabo. Dólar-cabo é a operação de câmbio consistente em compra ou venda da moeda norte-americana fora dos canais de conversão autorizados pelo Banco Central. A transação é realizada eletronicamente, através da transferência entre contas bancárias no Brasil e no exterior. Quando o caminho percorrido é o de aquisição de moeda estrangeira para pagamento no exterior, ocorre, via de regra, o seguinte: a) o doleiro e seu cliente estabelecem a taxa de câmbio que será utilizada para transferência ao exterior; b) o cliente informa a quantidade desejada e a compra e venda de moeda estrangeira é acertada; c) o cliente entrega o valor devido em reais no Brasil, seja em espécie, seja em depósito em conta indicada pelo doleiro; e, finalmente, d) o doleiro utiliza uma conta própria mantida no exterior - ou solicita/determina a outro doleiro que se valha de conta sua - para realizar, no exterior, em moeda estrangeira, o pagamento determinado pelo cliente. As operações de dólar-cabo, a meu ver, subsumem-se ao caput do artigo 22. A operação ocorre com uma estrutura de câmbio sacado à distância - é depositada quantia em determinada moeda na conta do vendedor em um país, que entrega quantidade correspondente em outra moeda em outro país. O fim de promover a evasão de divisas é alcançado simultaneamente à conclusão da operação. Assim, a conduta típica do delito previsto no caput do artigo 22 é a efetivação de operação de câmbio não autorizada e que tenha por finalidade a fuga de divisas do país. Ora, operação de câmbio é a troca de moedas vigentes em diferentes países, uma pela outra, e se efetuada fora do mercado oficial é considerada não-autorizada. Desse modo, caso seja realizada com o fim de evasão de divisas do país - ou seja, com o intuito de obter disponibilidade do dinheiro no exterior - caracteriza o delito do caput do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986. Também estão, aparentemente, presentes os pressupostos processuais e condições para o exercício da ação penal. Se a denúncia descreve com clareza os fatos supostamente delituosos, não se pode dizer, contudo, que esteja amparada em lastro probatório mínimo suficiente para desencadear a fase processual da persecução penal. Ausente, assim, a justa causa. Entendo que, como indício mínimo da ocorrência de operações de dólar-cabo, é suficiente que a acusação traga aos autos a prova de que ocorreu alguma transferência ou pagamento no exterior, a prova (ainda que indiciária) de que foi realizada alguma transferência ou pagamento no Brasil e algum elemento de conexão entre as transferências - que pode consistir na data e no valor das operações e/ou em depoimento de réu colaborador que informe o responsável pelas remessas, entre outros. A respeito das declarações

de réus colaboradores, ressalto que, segundo entendimento jurisprudencial que se vem consolidando, se a acusação está embasada unicamente em tais depoimentos, sequer há justa causa para a persecução penal (STJ, QO na APn 514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, julg. 28.10.2010, DJe 07.12.2010), muito menos prova suficiente para eventual condenação (STJ, HC 97.509/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, Quinta Turma, julg. 15.06.2010, DJe 02.08.2010). Se os depoimentos de réus colaboradores, porém, que são ouvidos em juízo como informantes (STF, AP 470 QO3, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julg. 23.10.2008, DJe 30.04.2009), for, além de verossímil e detalhado (eficácia interna), corroborado por outras provas (eficácia externa), poderá ser elemento importante para a convicção judicial. Ocorre que, no caso concreto, embora existam depoimentos de réus colaboradores indicando a possível autoria dos delitos, não há nenhuma prova da efetiva realização de qualquer operação no exterior. A única prova material de realização de alguma operação bancária consiste na ordem de transferência acostada à fl. 84. O pagamento é de uma operação de apenas US\$ 655 (seiscentos e cinquenta e cinco dólares dos EUA), na data de 29.10.2001, e não há nenhuma indicação de que diga respeito à CITRON. Comparando tal ordem de transferência com as supostas remessas ordenadas pelos acusados, conforme lista elaborada pelos réus colaboradores juntada às fls. 57/58, vê-se que não existe nenhuma operação em valores ou datas aproximados. Ademais, não consta dos autos qual é o lastro de referida tabela (fls. 57/58). Caso tenha sido elaborada a partir dos documentos enviados pelas autoridades estadunidenses, seria necessário, para que as informações da tabela tivessem respaldo probatório, que fossem juntadas cópias dos referidos documentos. Sequer os laudos econômico-financeiros (que supostamente devem ter sido) elaborados, a partir dos documentos (que supostamente devem ter sido) encaminhados pelas autoridades estrangeiras, pelo Instituto Nacional de Criminalística foram trazidos aos autos. Em suma, o Ministério Público Federal formula a acusação de que os denunciados tenham realizado operações de câmbio clandestinas, do tipo dólar-cabo, mas não trazem nenhuma prova material de que tenha acontecido qualquer transferência de valores no exterior que apresente mínima conexão com a pessoa jurídica em que trabalhavam os acusados. Falta à acusação, pois, lastro probatório mínimo de materialidade. É patente, pois, a ausência de justa causa. Diante do exposto, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face dos denunciados JOSÉ TITO JORGE, português, casado, nascido em 06.02.1955, portador do documento de identidade RNE W 200773-8 e inscrito no CPF sob o nº 673.994.368-00, residente e domiciliado na Av. José Galante, 870, apto. 71, Vila Suzana, São Paulo/SP, e RUTH ODELIUS SAVALA CASQUEL, brasileira, divorciada, nascida em 08.01.1961, portadora do documento de identidade RG 6.246.168-0/SSP-SP e inscrita no CPF sob o nº 096.700.178-88, residente e domiciliada na Rua Francisco Preto, 287, Vila Morse, São Paulo/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 08 de outubro de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8256

ACAO PENAL

0010727-36.2007.403.6181 (2007.61.81.010727-9) - JUSTICA PUBLICA X MARLENA LUCIANI(SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE)

SENTENÇA DE FLS. 442/444-verso: SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 21.01.2008 (folha 90), em face de Marlena Luciani, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A combinado com o artigo 71, caput, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, a denunciada, na qualidade de responsável pela administração do Auto Posto Seven Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 62.208.673/0001-99, com endereço na Avenida Imperatriz Leopoldina, 1.389, São Paulo, SP, deixou de recolher, no prazo legal, à Previdência Social, contribuições retidas da remuneração dos seus empregados e de contribuintes individuais que prestavam serviços à empresa nas seguintes competências: agosto de 2002, de outubro a novembro de 2002, fevereiro de 2003, de junho de 2003 a março de 2004 (inclusive 13º salário de 2003), junho de 2004, de setembro de 2004 a agosto de 2005 (inclusive 13º salário de 2004) e de fevereiro a março de 2006.

Conforme a vestibular, o prejuízo causado para a Seguridade Social está comprovado pela NFLD n. 37.015.014-7, que, em valores de setembro de 2006, apontava um débito de R\$ 25.382,64 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). A esfera administrativa restou exaurida em 29.09.2006, conforme se infere dos documentos de folhas 54/57. A denúncia foi recebida aos 24.01.2008 (fls. 96/97). A ré foi citada pessoalmente em 10.04.2008 (fls. 120/120-verso), constituiu defensor (folha 141) e apresentou resposta à acusação (fls. 137/140). Não se vislumbrou hipótese de absolvição sumária e foi determinado o prosseguimento do feito (folha 192). Na audiência de instrução, realizada no dia 15.07.2009, foi ouvida a testemunha de defesa Diana Pompei Giorgi (fls. 207/207-verso). Por meio de carta precatória, foi ouvida, no dia 14.07.2009, a testemunha de defesa Mariângela Richtzenhain (folha 227), bem como interrogada a ré no dia 03.02.2010 (fls. 243/244). Em 15.03.2010, a defesa técnica requereu o sobrestamento da ação penal ao argumento de que a empresa havia aderido ao programa de parcelamento das contribuições previdenciárias devidas junto à Fazenda Nacional (fls. 247/311). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que requereu o prosseguimento da ação penal e apontou a inconstitucionalidade dos artigos 67, 68 e 69 da Lei n. 11.941/2009, solicitando manifestação judicial neste sentido (fls. 313/327). Em 19.05.2010, este Juízo não vislumbrou nenhum motivo para se cogitar da inconstitucionalidade dos artigos 67, 68 e 69 da Lei n. 11.941/2009 e determinou expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que fosse informado se a contribuinte Auto Posto Seven Ltda., CNPJ n. 62.208.673/0001-99, havia aderido a algum parcelamento e se o crédito tributário n. 37.015.014-7 estava incluído nele, bem como se houve o exaurimento da via administrativa relativamente ao precitado crédito (folha 329). Em face de tal decisão, o Parquet Federal opôs recurso de embargos de declaração (fls. 332/333) que foram rejeitados (fls. 336/336-verso). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão que rejeitou os embargos (fls. 338/355), que foi recebido em 16.06.2010 (folha 359). Formado instrumento com o recurso (autos nº 0011064-20-2010.403.6181), foram os referidos autos remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em 08.05.2012, não conheceu do recurso (fls. 408/409). Expedido ofício à Receita Federal indagando sobre eventual parcelamento do crédito tributário n. 37.015.014-7 (fl. 330), sobreveio informação, datada de 21.06.2010, no sentido de que o débito estava incluído no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, cuja adesão fora efetuada pela contribuinte em 26.11.2009 e que estava na fase de consolidação pela PGFN (folhas 362/363). Em 20.01.2011, o processo e a prescrição foram declarados suspensos, nos termos do artigo 68 da Lei n. 11.941/2009, tendo o parcelamento sido solicitado em 26.11.2009 (folhas 266/281 e 370). Em 17.10.2012, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou que o débito n. 37.015.014-47 se encontrava ajuizado, não existindo registro de pagamento suficiente ou parcelamento válido ou ativo (folha 417). Em 30.10.2012, este Juízo revogou a decisão que declarou suspensos o processo e o prazo prescricional e determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 418/419). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 420 e 425). Em seus memoriais escritos (fls. 427/431), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da ré, sob o argumento de que restaram comprovadas a materialidade delitiva e a autoria. Aduziu, ainda, que a alegação de inexigibilidade de conduta diversa não restou demonstrada nos autos. A defesa técnica apresentou seus memoriais escritos (fls. 438/440), sustentando que não houve dolo na conduta da acusada, tendo em vista a inexigibilidade de conduta diversa decorrente da precária situação financeira da empresa dirigida pela denunciada, o que impõe a absolvição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, não se deve cogitar de necessidade de aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal, na medida em que a audiência de instrução e julgamento foi fragmentada (fls. 206/207-verso, 227 e 243/244), sendo certo que a oitiva de uma das testemunhas de defesa e o interrogatório da denunciada foram realizados por meio de cartas precatórias (fls. 227 e 243/244). A materialidade do delito está devidamente delineada, tendo em vista o lançamento tributário (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 37.015.014-7) de folhas 10/36, consolidado na data de 12.09.2006, consignando que a empresa mencionada na denúncia efetuou os descontos das contribuições devidas à Previdência Social por seus segurados empregados e contribuintes individuais incidentes sobre as remunerações a eles pagas e, posteriormente, deixou de recolher tais valores no prazo legal, no tocante às competências de agosto de 2002, de outubro a novembro de 2002, fevereiro de 2003, de junho de 2003 a março de 2004 (inclusive 13º salário de 2003), junho de 2004, de setembro de 2004 a agosto de 2005 (inclusive 13º salário de 2004) e de fevereiro a março de 2006, que totalizou a importância de R\$ 25.382,64, acrescidos de juros e multa e calculado em setembro de 2006. A esfera administrativa restou exaurida em 29.09.2006, conforme se infere dos documentos de folhas 54/57, tendo sido o crédito inscrito na Dívida Ativa em 11.08.2008 e objeto de execução fiscal (autos n. 0017373-88.2009.4.03.6182), conforme ofício contido na folha 417. No que diz respeito à autoria delitiva, devem ser tecidas as seguintes ponderações: Na alteração contratual de folhas 49/51 observa-se o ingresso, em 1995, da acusada na sociedade, detendo 34% das quotas sociais (as demais quotas pertenciam a Carmine Luciani, com 17%; a Cleusa Xavier Luciani, com 15%, e a Nelson Bruno, com 34%). A administração, conforme os documentos societários, seria realizada por todos os sócios (folhas 45 e 51). Contudo, pelas declarações, em sede policial, da acusada (folha 85) e do sócio Nelson Bruno (folha 87), a gerência da sociedade empresária era exercida exclusivamente por Marlena Luciani (folha 85). Em Juízo, a acusada não negou sua condição de administradora do Auto Posto Seven Ltda., na época dos fatos narrados na vestibular, mas atribuiu a falta do repasse às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Afirmou, ainda, que, optou pelo pagamento dos

salários e custeio das despesas operacionais, pois acreditava que posteriormente poderia recolher as contribuições devidas. Disse que como as contribuições, tanto patronal quanto dos empregados, eram cobradas em uma mesma guia, acreditava que o inadimplemento seria um mero ilícito fiscal. Alegou, finalmente, que na época dos fatos da vestibular, não houve retirada de pró-labore, aumento de capital ou investimentos na empresa e, pelo que se recorda, a empresa encerrou suas atividades em março de 2007 ou 2008 (fls. 243/244). A testemunha de defesa Mariângela Richtzenhain afirmou que conhecia a ré e que, entre 2007 e 2008, a encontrou alterada, chorando, em razão da má situação financeira de seu posto de gasolina, sendo que na ocasião a acusada comentou sobre as dificuldades para concorrer com o preço de outros postos e que não estava conseguindo honrar suas dívidas e sequer pagar funcionários (folha 227). A testemunha de defesa Diana Pompei Giorgi, por sua vez, disse que prestou serviços de informática à empresa e que pode perceber que a empresa passou por dificuldades financeiras na época, inclusive chegando a não conseguir pagar nem mesmo os serviços prestados pela empresa da depoente (fls. 207/207-verso). A prova oral produzida indica que a denunciada, indubitavelmente, era a responsável pela gerência da sociedade empresária, sendo certo que cumpria a ela o dever legal de descontar dos salários dos empregados suas contribuições previdenciárias e recolhê-las aos cofres da Previdência Social. Friso, ainda, que para a caracterização do delito de apropriação indébita de contribuições previdenciárias não se exige elemento subjetivo específico, sendo o dolo genérico o quanto basta para a consumação. Por outro lado, a defesa técnica sustenta que há causa supralegal de exclusão da culpabilidade, em razão da inexigibilidade de conduta diversa, decorrente da grave crise financeira que o posto de gasolina atravessava, e que não era possível efetuar o pagamento dos tributos, não tendo, entretanto, apresentado prova documental para amparar suas alegações. Nesse passo, deve ser dito que a acusada não apresentou documentos para demonstrar a crise financeira que atingiu a sociedade empresária, o que seria fundamental para o acolhimento da tese da inexigibilidade de conduta diversa. Não há notícia de que a acusada tenha cogitado pedir autofalência, nem há nenhuma menção a diminuição de seu patrimônio pessoal. Destaque-se que o risco é inerente ao desempenho da atividade empresarial e a falta de repasse dos descontos efetuados nos salários dos empregados não pode ser adotada como padrão para o regular funcionamento da empresa (que segundo a testemunha continua em regular atividade, com novos dirigentes e quadro societário). A acusada não comprova que a pessoa jurídica ou mesmo sua pessoa física tiveram seus nomes inscritos em órgão de proteção ao crédito, tampouco que houve o protesto de títulos em desfavor da pessoa jurídica ou mesmo de sua pessoa (art. 156, caput, CPP). Poderiam ter sido apresentados, por exemplo, comprovantes de requerimentos de falência no período dos fatos narrados na denúncia, prova de atraso e parcelamento no pagamento dos salários, ordens de busca e apreensão máquinas e equipamentos da empresa, penhora dos equipamentos necessários para o desenvolvimento das atividades empresariais, falta de manutenção das máquinas, contratos de abertura de créditos em valores elevados, créditos rotativos em aberto, desconto de duplicadas com grande deságio, comprovação de venda ou disposição de bens pessoais da acusada para injetar capital na empresa etc. Tais provas não foram apresentadas. Portanto, diante de tais fatos, infiro que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade não pode ser acolhida no caso concreto, à míngua de comprovação idônea do alegado. Nesse sentido: Não se pode admitir, de outro lado, que essa seja a sistemática adotada permanentemente para o financiamento da empresa, que precisa ser capaz de se manter por seus próprios meios. Não se pode aceitar, a pura e simples desconsideração do recolhimento das contribuições arrecadadas como sistemática normal de funcionamento, como opção livre e consciente do empresário. Se as medidas saneadoras não deram certo, não havendo outros recursos à vista, em outras palavras, se o empreendimento está inviabilizado, o caminho terá que ser o da autofalência, caso em que os créditos públicos terão o privilégio que merecem, pois a lei conferiu prioridade ao pagamento das contribuições arrecadadas. O supremo valor aqui não é a sobrevivência da empresa, pois esta, além de gerar empregos, deverá arcar com sua carga tributária, a reverter para o bem de toda a sociedade. Uma empresa inviabilizada, pela permanente incapacidade de pagar os tributos decorrentes de sua atividade não pode continuar em funcionamento (TRF3, AC 200103990581277/SP, Peixoto Júnior, 2ª T., un., 12.803; TRF4, AC 97.04.697465/RS, Fábio Rosa, 1ª T., un., 1.6.99) - foi grifado. In BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 39. PENAL.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE AGIR. ÔNUS DA PROVA. 1. O delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, configura-se como crime omissivo próprio ou puro, consumando-se quando o responsável tributário, embora tenha deduzido a contribuição social dos salários dos contribuintes de fato, deixa de repassá-la à Previdência Social no prazo legal. 2. A doutrina e a jurisprudência pátria reconhecem como um dos pressupostos dos crimes omissivos a existência da possibilidade física de agir, sendo necessária praticar uma conduta imposta pela norma, quando lhe era possível agir, ficando a atipicidade condicionada à comprovação da impossibilidade física de cumpri-la. Ressalte-se que o ônus da prova é da defesa, fazendo-se necessário um farto conjunto probatório que demonstre a efetiva impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias. 3. A dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento. Além disso, necessita ser objetivamente comprovada mediante documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram elas de mera inaptidão, imprudência ou temeridade na condução dos negócios, e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado, inclusive, o patrimônio

pessoal do sócio-gerente ou administrador, o que efetivamente não se coaduna com o caso dos presentes autos. Dessa forma, não há como acolher a tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa. 4. Cabível na hipótese a aplicação da continuidade delitiva pleiteada no recurso do MPF, uma vez que se trata de crimes da mesma espécie, cometidos pelo mesmo modo de execução, nas mesmas condições de tempo e lugar. 5. Apelação da defesa desprovida e recurso do MPF parcialmente provido - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 2ª Região, ACR 5991, Autos n. 2005.50.01.004825-4, 2ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, m.v., publicada no DJU na data de 18.09.2008, p. 347) Nesse passo, consigno novamente que não restou adequadamente comprovada que a ausência de repasse dos valores descontados de seus empregados, a título de contribuição previdenciária, foi efetivamente decorrência de inexigibilidade de conduta diversa. Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é procedente a denúncia, caracterizando-se que a acusada incorreu no tipo previsto no artigo 168-A, 1º, I, combinado como o artigo 71, ambos do Código Penal, sendo de rigor, portanto, sua condenação. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, haja vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis para a acusada. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Em face da continuidade delitiva, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, de modo que a pena fica aumentada em 1/4 (um quarto), diante do número de infrações cometidas (31 vezes - fls. 13/18), totalizando pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, a qual torno definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na acusada, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR MARLENA LUCIANI, qualificada nos autos, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, a ré poderá recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa e é passível de cobrança através de execução fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, e arquivem-se os autos. Anote-se na capa dos autos o período em que a pretensão punitiva estatal e a prescrição estiveram suspensas, nos termos da Lei n. 11.941/2009, a saber, de 26.11.2009, data da solicitação do parcelamento (fls. 266/281 e 370) até 30.10.2012, quando a decisão que declarou suspensos o processo e a prescrição foi revogada (fls. 418/419). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8257

ACAO PENAL

0000990-33.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X ERALDO DOS SANTOS VIRGILIO(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI)

SENTENÇA DE FLS. 688/VERSO:SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, na data de 03.02.2012 (folha 102), denúncia em face de João Batista Rodrigues Monteiro e Eraldo dos Santos Virgilio imputando-lhes a prática, em tese, do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei n. 8.137/90 combinado com os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal (fls. 105/107). A denúncia foi recebida aos 09.02.2012 (fls. 109/110-verso). Após inúmeras tentativas frustradas de citação pessoal dos corréus (fls. 259, 279, 285, 287, 331, 334, 338, 340, 342, 344, 346, 350-verso, 354, 359, 362-verso, 367-verso, 372, 381, 385 e 392), foi determinada a citação editalícia dos mesmos (fls. 395/396 e 398/398-verso). Os acusados constituíram defensor (fls. 401 e 403) e apresentaram resposta à acusação (fls. 408/414) acompanhada de vasta documentação (fls. 416/674). O Ministério Público Federal instado

a se manifestar pugnou pela expedição de ofício à Receita Federal para que esta informasse acerca do pagamento integral do débito constante do PAF n. 19515.001183/2010-99 (fl. 675-verso), o que restou deferido (fls. 677).A Receita Federal informou que os comprovantes apresentados quitaram integralmente os débitos consubstanciados nos autos, restando extinto o Processo n. 19515.001183/2010-99 por revisão de lançamento - folha 682. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que requereu a extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003 (folhas 684/685). É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, II, da Lei n. 8.137/90 combinado com os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal.Verifica-se da documentação acostada aos autos que o parcelamento foi integralmente pago, tendo a Receita Federal noticiado que Processo Administrativo Fiscal n. 19515.001183/2010-99 foi encerrado, por revisão do lançamento (folha 682). Assim, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE JOÃO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO E ERALDO DOS SANTOS VIRGILIO, qualificados nos autos, com fulcro no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, e, na oportunidade, declaro extinta a punibilidade, com base no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003.Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1347

INQUERITO POLICIAL

0001146-60.2008.403.6181 (2008.61.81.001146-3) - JUSTICA PUBLICA X HYEON SOO NOH(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

Fls. 272: Ante a manifestação ministerial, expeça-se ofício instruído com cópia de fls. 15, dirigido à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, determinando que os documentos ali apreendidos devem ser entregues diretamente ao patrono do acusado, DR. LUCAS RIBEIRO DO PRADO, OAB 292.904, o qual deverá ser intimado a comparecer na rua Hugo Dantola, 95, 4º andar, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, munido de seus documentos pessoais, mediante prévio agendamento, a ser realizado pelo intimado, no endereço supra, telefone: (11) 3617-307.

0013643-67.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERNANES ROSA PEREIRA(SP107137 - WELLINGTON FEITOSA FILHO)

D e c i s ã o Trata-se de pedido de reapreciação do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 83/90) apresentado por ERNANES ROSA PEREIRA.Em síntese, alega a defesa que o acusado possui ocupação lícita e endereço fixo, inexistindo os requisitos necessários para a manutenção da preventiva, bem como, alega excesso de prazo para a conclusão do inquérito.O pedido foi instruído com documentos de fls. 92/123.Manifestou-se o Ministério Público Federal, em cota (fls. 124), pelo deferimento do pleito em razão da demora da Polícia Judiciária.Foi requerido pelo Juízo providências da defesa para regularização da identificação do acusado e de sua representação.Juntado o laudo técnico emitido pela Polícia Judiciária Estadual (fls.128/139).Juntada documentação da defesa visando sua regularização processual (fls. 140/154).Aberta vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou a fl. 160 pela manutenção da prisão preventiva diante do encerramento da instrução policial e da suspeita de que o investigado mantém documentos com diferentes qualificações.É o relatório.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Acompanho o parecer ministerial e os fundamentos da decisão de fls. 64/65 dos autos de prisão em flagrante (processo nº 0013643-67.2012.403.6181), bem como aqueles expostos na decisão de fls. 31/33 dos autos do pedido de liberdade provisória (processo nº 0014007-39.2012.403.6119) e INDEFIRO o pleito da defesa. A prisão é excepcional, cuja decretação ou manutenção devem resultar de reflexão profunda, contudo alternativa não resta, vez que a pena abstratamente cominada ao delito em questão configura, em tese, estímulo a que o acusado abandone o distrito da culpa, fato que prejudica a instrução criminal e frustra a aplicação da lei penal. Em que pese a manutenção cautelar no cárcere ser medida

extrema, face aos direitos individuais protetivos da liberdade sobrepõe-se, no caso concreto, o interesse público, consubstanciado na garantia da ordem pública e na certeza da aplicação da lei penal. E presentes os requisitos da prisão preventiva, não se pode argumentar que tal medida é desnecessária para garantia da ordem pública. In casu, ainda que a defesa argumente que não estão presentes os requisitos da manutenção da prisão preventiva, o compulsar dos autos evidencia que não houve mudança no panorama fático que ensejou a medida constritiva. Com efeito, o requerente é investigado pela prática de crime realizado durante o curso de outra ação criminal contra ele por estelionato, crime de semelhantes circunstâncias (a saber, ação penal nº 010606149.1997.403.6181), o que justifica o receio de que posto em liberdade, continuaria com a prática de delitos similares. Ademais, a identificação do investigado não restou totalmente esclarecida, tendo em vista a existência de indícios de que ele portava documentos com diferenças relativas à grafia do seu nome (Ernanes, Ermanes, Ernames), à data de nascimento (12/07/1953 e 12/06/1953) e inclusive quanto ao lugar de nascimento (Pão de Açúcar/AL ou São João da Tapera/AL), o que torna incerta a sua qualificação atual e pretérita, bem como tornam insuficientes as folhas de antecedentes geradas diante de apenas uma das qualificações. Dessa forma, a custódia cautelar, pelo menos por enquanto, se faz necessária, por garantia da ordem pública e diante de fundada dúvida acerca da identidade do investigado, requisitos autorizadores previstos no art. 312 e parágrafo único do art. 313, ambos do Código de Processo Penal. Ante o exposto, INDEFIRO o Pedido de Revogação da Prisão Preventiva. Intime-se. Após, venham os autos conclusos e em termos para apreciação da Denúncia oferecida pelo órgão ministerial.

ACAO PENAL

0000911-74.2000.403.6181 (2000.61.81.000911-1) - JUSTICA PUBLICA X WERTHER MUJALLI EGYDIO DE OLIVEIRA X GILVAN MANUEL DA SILVA X RONALDO MARTINS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo co-acusado WERTHER MUJALLI EGYDIO DE OLIVEIRA, contra a sentença proferida às fls. 951/968, a qual julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando-o à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e de 40 (quarenta) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Sustenta o embargante a existência de omissões na sentença prolatada, já que, no seu entender, deixou de analisar provas referentes à materialidade e à autoria do delito de uso de documento falso atribuído ao co-acusado WERTHER. O embargante afirma que os documentos que fundamentam a decisão não teriam sido juntados aos autos, além de não guardarem relação com a conduta do embargante. Alega, por fim, que a sentença é obscura, tendo em vista que a decisão teria sido fundamentada pelos depoimentos das testemunhas Nami Tavares Neneas, Sandra Maria Marcondes do Nascimento e Sarah Maria Marcondes do Nascimento Silvério, as quais, segundo o embargante, nada esclareceram acerca da prática do delito de uso de documento falso pelo acusado WERTHER. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões na sentença proferida. Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na sentença embargada. Intime-se o embargante desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003652-67.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-58.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X WESLEY ALLAN SPINELLI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X DOUGLAS NOVAIS(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP168082 - RICARDO TOYODA E SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

(Decisão de fls. 323/332): A defesa constituída de DOUGLAS NOVAIS apresentou resposta à acusação às fls. 47/51, postulando pela absolvição sumária, porquancelerar o seu andamento. Ademais, os argumentos traçados pelas defesas dos corréus em nada alteram o panorama já traçado pelas inúmeras decisões anteriores, que se referiram de forma minudente aos indícios de participação dos requerentes na empreitada criminosa e aludiu a fatos concretos dos quais se depreende o periculum in libertatis. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código de Processo Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do CPP). Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as

medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). No caso em questão, a manutenção da liberdade do acusado acarretaria risco a ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, seja pela alta lucratividade dos negócios, bem como pela circunstância de que o acusado, conforme apurações, dedica-se apenas a atividades ilícitas. Ademais, o corréu ANDERSON SILVA DE SOUZA encontra-se foragido desde a expedição de mandado de prisão preventiva em seu desfavor, não tendo sido localizado até a presente data, o que justifica a manutenção da segregação cautelar. Por sua vez, o corréu WESLLEY ALLAN SPINELLI encontra-se homiziado desde a concessão, por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Habeas Corpus n.º 0038883-45.2010.4.03.0000/SP, de decisão liminar, revogando a prisão preventiva do requerente, decisão esta já cassada pelo aludido Tribunal, quando do julgamento definitivo de sobredito writ constitucional, consignando que Ainda especificamente em relação ao paciente Wesley, consta da decisão impugnada que o paciente utilizava-se de serviços de terceiros para efetuar saques e compras com cartões clonados, sendo dono de uma máquina instalada no Guarujá, a qual, por sua sofisticação, não teria sido identificada pelos técnicos da área de informática da CEF. Demais disso, funda-se o decisum na presença de indícios de autoria e materialidade, estando a necessidade da segregação cautelar do paciente expressamente reconhecida para assegurar a ordem pública pela possibilidade de continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, pelo fato de se dedicar apenas a atividades ilícitas, não tendo ocupação lícita e para assegurar a aplicação da lei penal lastreada na significativa quantia em dinheiro apreendida, o que facilitaria a fuga do mesmo. De qualquer forma, mesmo que tivesse comprovado a residência fixa e atividade lícita, se faz necessária a segregação, já que a liberdade pode significar a perpetração de outras condutas, ou a utilização da grande quantia de numerário desviada para a fuga, frustrando assim, a instrução criminal e a garantia da ordem pública. Em suma, quando colocado em liberdade, o acusado Wesley fugiu e não foi ainda encontrado, razão pela qual é de rigor a sua custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Em face do exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados em favor de WESLLEY ALLAN SPINELLI e ANDERSON SILVA DE SOUZA. 6. Designo para o dia 20 de março de 2013, às 14:30 horas, audiência de instrução na qual será inquirida a testemunha comum OSVALDO SCALEZI JUNIOR. Considerando que o juízo deprecado, nos autos n.º 0009546-58.2011.403.6181 não intimou a testemunha comum ANDRÉ L.A. DE OLIVEIRA para a sua oitiva por meio de videoconferência, acerca do não cumprimento do que foi solicitado, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para a oitiva da testemunha comum ANDRÉ L.A. OLIVEIRA. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a Subseção Judiciária de Itajaí/SC, para a oitiva da testemunha comum RAFAEL DA COSTA FIRPO, em razão das constantes quedas de conexão com tal subseção judiciária. Intime-se a defesa constituída do corréu WESLLEY ALLAN SPINELLI para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a efetiva indispensabilidade da oitiva das testemunhas de defesa arroladas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoa do acusado (testemunha de antecedentes), porquanto os depoimentos de tais pessoas podem ser substituídos por declaração por escrito, a serem apresentadas juntamente com as alegações finais. No mesmo prazo, deverá esclarecer se tais testemunhas comparecerão na audiência a ser designada independentemente de intimação. Em caso negativo, deverá, no mesmo prazo acima assinalado, além de justificar o requerimento de intimação desta por este juízo, fornecer, sob pena de preclusão, os endereços completos com CEP, a fim de viabilizar as intimações. Intimem-se as testemunhas comuns, comunicando-se os superiores hierárquicos. Indefiro os requerimentos formulados pela defesa do corréu WESLLEY (itens 01 a 07 - fls. 184/185), já que é ônus da defesa apresentar em juízo as provas que entende aptas a demonstrar suas alegações. Ademais, observo que a defesa teve acesso à integralidade dos diálogos interceptados e a todas as provas produzidas, de forma que lhe foi possível ter acesso a todos os diálogos descritos na denúncia. Ademais, nem sequer indicou a defesa eventuais pontos que eventualmente gerariam a incorreta compreensão dos fatos, nem tampouco aponta quais seriam os diálogos que viabilizariam tal compreensão. Nessa vereda encontra-se a jurisprudência do STJ: É desnecessária a transcrição integral dos diálogos colhidos em interceptação telefônica, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.296/96, que exige da autoridade policial apenas a feitura de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas. (Precedente do c. STF: Plenário, HC 83.615/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4/3/2005). (MS 13.501/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009) Não bastasse isso, todos os áudios gravados durante a interceptação telefônica encontram-se inseridos em mídia digital nos autos, demonstrando, desse modo, a desnecessidade das gravações de todos os áudios interceptados, até porque os mais relevantes foram devidamente transcritos quando do oferecimento da denúncia. Em remate, a realização de gravação por perícia oficial, a despeito da ausência de amparo legal, mostra-se plenamente dispensável, haja vista que não se cuida de meio de prova cuja produção exija conhecimentos técnicos específicos, de forma que é possível a sua elaboração por policiais. Acrescento ainda que referido procedimento não consiste em exame de corpo de delito, de sorte que é inaplicável o disposto no artigo 159 do Código de Processo Penal. Nesse diapasão, TRF4 AC 2007.10.40.03642-3/RS, 8ª T, Amir Sarti, DJ 16.01.02). Ciência às partes das informações de

antecedentes criminais dos acusados, acostadas às fls. 138, 290, 292, 293 (Anderson), fls. 142, 296, 298, 300 (Jorge), fls. 145, 302, 303, 306 (Thiago), fls. 136, 308, 310, 311 (Weslley) e fls. 140, 314, 315, 318, 319 (Douglas), cabendo às partes, conforme decisão de fls. 33/40, trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse da lide. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar: WESLLEY ALLAN SPINELLI, bem como para retificação do assunto: 7046 - S 05.10.15.01. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4134

ACAO PENAL

0012466-68.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4135

ACAO PENAL

0002981-88.2005.403.6181 (2005.61.81.002981-8) - JUSTICA PUBLICA X ALI JAWAD MOUSSA (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO)
1. Nos termos da manifestação ministerial, intime-se a defesa a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a justificar a condição de desempregado do acusado ALI JAWAD MOUSSA, fazendo juntar cópias de declarações de renda/isento, por exemplo, a justificar a hipossuficiência alegada. 2. Com as provas carreadas, tornem conclusos.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2538

ACAO PENAL

0008935-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON SANTOS MORAES DA SILVA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X ALEKS DE ARAUJO MACHADO VIANA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X GUSTAVO SANTOS CAMILO (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X WELLINGTON RAIMUNDO ALVES DA SILVA
Decisão: 1. Os acusados Robson Santos Moraes da Silva, Aleks de Araújo Machado Viana e Gustavo Santos Camilo, por meio de defensor constituído, apresentaram resposta escrita à acusação e aditamento, nos termos do

art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando que são inocentes e que os policiais não testemunharam nada, não havendo, portanto, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva para o início da ação penal (fls. 200/203 e fls. 263/265). 2. As alegações desenvolvidas pela defesa dos acusados confundem-se com o mérito e demandam maior dilação probatória. Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de materialidade e autoria para a manutenção do recebimento da denúncia, conforme se depreende, especialmente, dos depoimentos colhidos na fase da investigação. Assim sendo e tendo em vista que a defesa dos acusados preferiu deduzir suas demais teses apenas após a instrução do feito, aliado ao fato de que não estão presentes na hipótese quaisquer das situações previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ROBSON SANTOS MORAES DA SILVA, ALEKS DE ARAÚJO MACHADO VIANA e GUSTAVO SANTOS CAMILO. 3. Conseqüentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2013, às 14h00. Intimem-se os acusados. Intimem-se as testemunhas, requisitando as servidoras públicas. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa constituída. 6. Cumpra-se, expedindo o necessário. 7. No mais, reitere-se o ofício de fls. 186, se o caso. 8. Publique-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2539

ACAO PENAL

0007970-11.2003.403.6181 (2003.61.81.007970-9) - JUSTICA PUBLICA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI)

1. Primeiramente, regularize a Secretaria a autuação da denúncia (fls. 580/582), nos termos do art.259, 1º do Provimento CORE n.º 64/2005. 2. Verifico que embora os mandados de citação e a carta precatória tenham sido instruídos com cópia da denúncia e aditamento, noto que na decisão de fls. 589/589v, não há menção expressa ao recebimento do aditamento, em evidente erro material. Em razão disso retifico apenas e tão somente o item 1 da decisão de fls.589/589v, que passa a ter o seguinte teor: RECEBO a DENÚNCIA e SEU ADITAMENTO oferecidos pelo Ministério Público Federal em desfavor de NELSON JOSÉ COMEGNIO, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art.41 do Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art.395 do mesmo diploma legal.No mais, mantenha-se na íntegra a referida decisão. 3. Diante disso, e considerando que o acusado NELSON JOSÉ COMEGNIO, atuando em causa própria, em resposta escrita à acusação, faz um breve relato a fls.639, quanto aos fatos e menciona apenas o apurado no processo administrativo n.º 1915.004680/2003-10 (fatos narrados no aditamento à denúncia), deixando, porém, de mencionar as informações referentes ao processo administrativo n.º 1915.000331/2002-48 (fatos narrados na denúncia), intime-o novamente, por meio de disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, querendo, adite a resposta anteriormente oferecida no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo concedido no item anterior, com ou sem manifestação do acusado, tornem os autos conclusos para apreciação.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2540

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000504-14.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-

74.2013.403.6181) LEVI BARBOSA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 30: defiro a prorrogação de prazo por mais 05 (cinco) dias para que a defesa providencie a apresentação da documentação requerida a fls. 26 e 28/29. Intime-se. 2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

0000655-77.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-

07.2013.403.6181) NEI MENDONCA FERREIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E

SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 27: defiro a prorrogação de prazo por mais 05 (cinco) dias para que a defesa providencie a apresentação da documentação requerida a fls. 25. Anoto, por oportuno que o indiciado possui endereço residencial declarado no Estado do Rio de Janeiro, devendo, pois, ser providenciada a apresentação de seus antecedentes relativos àquele Estado. Intime-se. 2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

Expediente Nº 2542

ACAO PENAL

0003015-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CHRISTIAN DOS SANTOS(SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X JEISON ANDRADE DOS SANTOS(SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA)

Tendo em vista que a defesa comum dos acusados BRUNO CHRISTIAN DOS SANTOS e JEISON ANDRADE DOS SANTOS apresentou memoriais escritos (fls. 185/189 e 190/196) antes do Ministério Público Federal, intime-se a defesa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifique ou retifique os memoriais já apresentados, ficando claro que, no silêncio, considerar-se-ão ratificados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 2543

ACAO PENAL

0002539-88.2006.403.6181 (2006.61.81.002539-8) - JUSTICA PUBLICA X ZAKI MOHAMAD HABBOUB(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X JANAILSON OLIVEIRA CAVALCANTI(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X MOHAMAD ZAKI HABBOUB(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Fls. 481/482, itens a, b e c: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que as DCTFs foram apresentadas pela própria empresa dos acusados, sendo desnecessária a requisição de relação desses documentos. No que toca ao CNPJ, anoto que a informação de sua inaptidão prescinde de intervenção judicial, vez que pode ser obtida pela empresa, junto à Receita Federal. Por fim, com relação à apreensão de documentos no curso da ação fiscal, observo que tais informações constam do Termo de Verificação Fiscal de fls. 1311 e seguintes. Não obstante isso, em atenção aos princípios da ampla defesa e verdade real, concedo à defesa dos réus MOHAMAD ZAKI HABBOUB e ZAKI MOHAMAD HABBOUB o prazo de 20 (vinte) dias para providenciar os documentos que julgar necessários à comprovação de suas alegações. Após o decurso do prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, para a apresentação de memoriais, conforme consignado no item 4 de fls. 428. OBS: OS AUTOS SE ENCONTRAM DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELA DEFESA DE JANAILSON OLIVEIRA CAVALCANTI.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3146

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042612-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536317-67.1998.403.6182 (98.0536317-1)) DANIEL KOLANIAN(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP284340 - VANESSA CASTILLA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. DANIEL KOLANIAN ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do executivo fiscal n. 0536317-67.1998.403.6182 (98.0536317-1), juntamente com COM/ DE CALÇADOS KOLANIAN LTDA e MARIA HELENA DE MENDONÇA FERNANDES. Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva, nulidade da CDA e excesso de penhora. Requeru fossem atribuídos efeitos suspensivos aos embargos e ao final, julgados procedentes, com a consequente condenação da Embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (fls.

02/16). Colacionou documentos (fls. 17/343). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 348). A UNIÃO, a fls. 349/350, manifestou sua concordância com a exclusão do Embargante do polo passivo da execução, sob o fundamento de inexistirem elementos suficientes a aplicação do art. 135, III, do CTN. Também amparou sua aquiescência no disposto na Portaria PGFN 294/2010 e requereu não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios porque a inclusão se deu em razão de aplicação de dispositivo legal eficaz à época do pleiteado (art. 13 da Lei 8.620/93). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargada admitiu os argumentos tecidos pelo Embargante, no que toca à ilegitimidade de parte sustentada, reconhecendo juridicamente o pedido neste ponto, concordando expressamente com a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Desta feita, verifico a ausência de lide, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido. Anoto que a ilegitimidade de parte é preliminar de mérito que antecede às demais alegações, haja vista tratar-se de condição da ação executiva, portanto, prejudicadas as alegações outras. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante DANIEL KOLANIAN do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo em face do Embargante, não obstante a concordância da Embargada com sua exclusão do polo passivo da execução, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0536317-67.1998.403.6182 (98.0536317-1). Considerando que consequência lógica ao reconhecimento da ilegitimidade de parte é a liberação dos bens contritos em nome do Embargante, expeça-se mandado de levantamento da penhora referente aos imóveis descritos a fls. 27/28, nos autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0050293-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-84.2011.403.6182) DRADOL COMERCIAL DE PECAS PARA AUTOS LTDA (SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA. DRADOL COMERCIAL DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0000536-84.2011.403.6182. Insurgiu-se contra a penhora sobre percentual do faturamento, bem como contra as verbas acessórias. Requereu a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada no ônus da sucumbência (fls. 02/12). Colacionou documentos (fls. 13/18). Por este Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 20). A Embargante cumpriu a determinação a fls. 21/80. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Constatado que a penhora sobre 10% do faturamento bruto mensal da empresa executada ensejou a oposição dos presentes embargos. Entrementes, a presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, haja vista que a ausência dos depósitos correspondentes à penhora implica em ausência de garantia, conforme já declarado nos autos da execução fiscal, obstando o conhecimento da presente demanda. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído

pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que se trata de penhora sobre o faturamento onde não foram efetuados quaisquer depósitos, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos

do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. n. 0000536-84.2011.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0051554-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005137-36.2011.403.6182) HEAT CONTROL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇA. HEAT CONTROL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n. 0005137-36.2011.403.6182. Insurgiu-se contra a penhora sobre percentual do faturamento, bem como sobre a multa de mora. Requereu a procedência dos presentes embargos com a desconstituição da penhora e a condenação da Embargada ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 10/14). Por este Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, auto de penhora, cartão de CNPJ e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 16). A Embargante cumpriu a determinação a fls. 17/53. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Constatado que a penhora sobre 10% do faturamento bruto mensal da empresa executada ensejou a oposição dos presentes embargos. Entrementes, a presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, haja vista que a ausência dos depósitos correspondentes à penhora implica em ausência de garantia, conforme já declarado nos autos da execução fiscal, obstando o conhecimento da presente demanda. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse

fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que se trata de penhora sobre o faturamento onde não foram efetuados quaisquer depósitos, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. n. 0005137-36.2011.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0054097-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011549-03.1999.403.6182 (1999.61.82.011549-3)) METALURGICA ARCOIR LTDA (SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) SENTENÇA. METALURGICA ARCOIR LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 0011549-03.1999.403.6182 (1999.61.82.011549-3). Insurgiu-se contra a penhora efetivada sobre o faturamento da empresa. Sustentou a inexigibilidade dos acréscimos cobrados, bem como a nulidade do crédito. Requereu a procedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargada no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 10/144). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos à execução não podem ser recebidos. Verifico que a oportunidade de a Embargante opor sua defesa através de embargos encontra-se preclusa, haja vista que já houve penhora de seus bens nos autos da execução fiscal na data de 15/01/2001 (fl. 26), tendo sido a empresa executada intimada, na pessoa de seu representante legal, do prazo para oposição de embargos na mesma ocasião, porém deixou transcorrer in albis o prazo legal para tanto, conforme fl. 28. Registre-se que a substituição da penhora efetivada sobre percentual do faturamento da empresa (fl. 129), não reabre o

prazo para a interposição de embargos, por contrariar o disposto no inciso III, do artigo 16, da Lei n. 6.830/80, conforme, aliás, jurisprudência uníssona sobre o tema: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO. 1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora. 2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do crédito. 3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual esta instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso. 4. Recurso Especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 123980, Processo: 199700187179, UF: MG, PRIMEIRA TURMA, STJ000175515, DJ:22/09/1997, p.:46339, Relator(a) JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRECLUSÃO - REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - EXCESSO DE PENHORA - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE EMBARGOS. 1. O excesso de penhora é alegação que suscita incidente na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF), e não a abertura da defesa por via de embargos. 2. Não sendo cabíveis os embargos apenas para questionar o excesso de penhora, tampouco pode ser admitida, para o mesmo efeito, a renovação dos embargos diante do reforço ou da substituição da penhora. A defesa do devedor contra a execução deve ser exercida, no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora - e não do reforço ou da substituição -, sob pena de preclusão (artigo 16, da LEF) e se, opostos os embargos, forem estes rejeitados, em decisão transitada em julgado, é mais evidente, ainda, a impossibilidade de rediscussão da causa. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 398991, Processo: 97030800955, UF: SP, TERCEIRA TURMA, TRF300056575, DJU:03/10/2001, P.: 418, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Portanto, quando efetivada a primeira penhora nos autos da execução, tinha a Executada trinta dias para opor embargos, contados de sua intimação (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80), ou seja, a partir 15/01/2011, contudo os presentes embargos foram opostos apenas em 05/11/2012 (fl. 02), por ocasião da intimação da penhora sobre o faturamento, o que não se pode aceitar. Assim, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0011549-03.1999.403.6182 (1999.61.82.011549-3). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0552409-48.1983.403.6182 (00.0552409-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X IND/ DE PLASTICOS MODERNA LTDA X CHARLMAN HSIA X BALING HSIA(SP135366 - KLEBER INSON)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0757233-95.1985.403.6182 (00.0757233-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X IREA IND/ DE ROUPAS E AFINS S/A X SAMUEL DE CASTRO BRAGA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80 e requereu a extinção da presente demanda, conforme fls. 120/121. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012055-96.1987.403.6182 (87.0012055-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X CAPITOLIO INDL/ E COML/ DE PLASTICOS LTDA X SUELI APARECIDA DA SILVA X MANOEL TAMALLO GARCIA(SP275525 - MIANO COCIOLITO SOBRINHO)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 18/12/2003, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 40). De tal decisão a Exequente foi intimada através do mandado n. 101/04.Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando à Secretaria deste Juízo em 12/12/2011 (fl. 40 verso), a pedido do Coexecutado MANOEL TAMALLO GARCIA (fls. 41/43), que, posteriormente, aduziu ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente (fls. 46/61).Determinada a manifestação da Exequente (fl. 62), essa informou não ter localizado causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, bem como argumentou ser descabida qualquer condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em decorrente do eventual reconhecimento da prescrição a qual não deu causa (fls. 65/40).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 71).É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 18/12/2003 (fl. 40) e o retorno definitivo dos autos em Secretaria apenas ocorreu na data de 12/12/2011, em razão de pedido do Coexecutado (fl. 40 verso).Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal.Registre-se, que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n. 6101/04, conforme certidão datada de 21/01/2004 (fl. 40), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n. 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.E ainda, a própria Exequente informa não ter vislumbrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente (fls. 63/64).Portanto, reconheço ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Assim decidido, restam prejudicadas as demais alegações.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que deu causa à prescrição, deixando que os autos permanecessem arquivados por lapso superior ao prazo prescricional.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510632-34.1993.403.6182 (93.0510632-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOACIR JOSE DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em 08/03/1995, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, tendo a Exequente firmado sua ciência em 28/07/1995 (fl. 08).Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/10/1995, retornando definitivamente à Secretaria deste Juízo na data de 09/08/2007 (fl. 10).Intimada a fornecer o CPF/MF do Executado, bem como para se manifestar nos termos do 4º do art. 40 da LEF (fl. 25), a Exequente informou não ter sido possível a identificação do número do CPF da parte executada tampouco identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 26/35).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, a decisão que suspendeu o feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, foi proferida em 08/03/1995 (fl. 08) e o arquivamento dos autos ocorreu 27/10/1995 (fl. 10), com o retorno definitivo em Secretaria apenas no ano de 2007 9fl. 10).Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, razão pela qual reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, bem como a impossibilidade de realizar a concreta identificação do executado (fls. 23/35).E ainda, há que se ressaltar, por oportuno, que a ausência de CPF/MF do Executado, por si só já ensejaria a extinção do presente feito, haja vista que a falta de certeza sobre a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de

dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512238-29.1995.403.6182 (95.0512238-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X COMPUTE MANIA SUPRIMENTOS SERV/ E EQUIPAMENTOS P/ INFORMATICA LTDA X DURVAL SOARES COSTA DA SILVA X LEDA CRISTINA DA SILVA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513293-15.1995.403.6182 (95.0513293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GEFEL ENGENHARIA CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ MARIO MACHADO BORGES(SP285551 - BARBARA ALVES SOARES E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Após a apresentação de exceção de pré-executividade pela parte executada, a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, diante de sua inércia durante o lapso prescricional.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519183-32.1995.403.6182 (95.0519183-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REFRICENTER REFRIGERACAO LTDA X PAULO RICARDO HENDGES(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Após a apresentação de exceção de pré-executividade pela parte executada, a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, diante de sua inércia durante o lapso prescricional.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524054-71.1996.403.6182 (96.0524054-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X KARMAR IND/ E COM/ LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 143/147 e 148/150).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Diante da expressa concordância da Exequente, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada das quantias

transferidas/depositadas a fls. 126/128 e 139/141. Para tanto, diante dos inúmeros casos de cancelamento de alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se a parte, através de seu patrono legalmente constituído nos autos, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Dispensado o levantamento da penhora ante as transferências já realizadas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530037-51.1996.403.6182 (96.0530037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LKJ MALHAS LTDA X LOIDNEI PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após a apresentação de exceção de pré-executividade pela parte executada, a Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, diante de sua inércia durante o lapso prescricional. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509483-61.1997.403.6182 (97.0509483-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X GERD WENZEL EVENTOS S/C LTDA(SP060599 - GILBERTO SOARES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0566108-18.1997.403.6182 (97.0566108-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X AEME IND/ E COM/ DE ESCADAS DE MADEIRA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0587932-33.1997.403.6182 (97.0587932-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES TRINDADE GAVENAS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504623-80.1998.403.6182 (98.0504623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

FILMELAR VIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Após a apresentação de exceção de pré-executividade pela parte executada, a Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, diante de sua inércia durante o lapso prescricional.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0516754-87.1998.403.6182 (98.0516754-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUPPET IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80, conforme fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0536317-67.1998.403.6182 (98.0536317-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA X DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos à Execução, conforme traslado retro e, tendo em vista que a coexecutada MARIA HELENA DE MENDONÇA FERNANDES se encontra na mesma situação jurídica que Executado-Embargante DANIEL KOLANIAN, cuja ilegitimidade foi expressamente reconhecida pela Exequite, estendo a ela os efeitos da sentença proferida nos embargos, reconhecendo também sua ilegitimidade passiva, condicionando sua exclusão do presente feito à ciência da Exequite.Cumpra-se a determinação contida na sentença proferida nos embargos à execução, expedindo-se mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos s fls. 374/375.Ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.No mais, considerando a notícia de decretação da falência e que a Exequite já adotou providências perante o Juízo Falimentar (fl. 136), suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0539134-07.1998.403.6182 (98.0539134-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0553526-49.1998.4.03.6182 (98.0553526-6), opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo a r. sentença confirmado em segundo grau e transitada em julgado, conforme fls. 128/32 e 55/58.É O RELATÓRIO. DECIDO.A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Com relação à garantia do Juízo, seu levantamento já foi determinado nos autos dos embargos à execução.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044948-23.1999.403.6182 (1999.61.82.044948-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPORIO MONDIALE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ANDERSON GAVIOLI GONCALVES RODRIGUES X ERICA FERREIRA DA SILVA X JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES X ELIZABETH GAVIOLI GONCALVES RODRIGUES X JOSE MODESTO DE ARAUJO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da

Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071556-58.1999.403.6182 (1999.61.82.071556-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS FERNANDO PEREIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039005-83.2003.403.6182 (2003.61.82.039005-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JSE INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LINO GOSS NETO(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Após a rejeição da exceção de pré-executividade arguindo prescrição (fls. 51/52), foi novamente oportunizada a manifestação da Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição, devendo esta ainda, juntar aos autos documento que comprovasse a data da entrega da declaração (fl. 56), ocasião em que a Exequente informou não ter localizado causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 57/71).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 72).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em que pese a r. decisão proferida a fls. 51/52, é certo que a motivação lá empregada hoje não é mais acolhida pela Jurisprudência, tendo sido, aliás, editada a Súmula n. 346 pelo E. STJ na qual se estabelece como a entrega de DCTF como constituição do crédito tributário.Assim, considerando a evolução da jurisprudência e a informação prestada pela própria Exequente de que não logrou êxito em localizar causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional, a este Juízo cabe o reconhecimento da causa de extinção do crédito tributário, uma vez que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 29/05/1998 (fl. 60), enquanto o ajuizamento da presente execução fiscal somente ocorreu em 17/07/2003 (fl. 02), portanto, em data posterior ao lustro prescricional.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064766-82.2004.403.6182 (2004.61.82.064766-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE GABRIEL FERREIRA FILHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008727-94.2006.403.6182 (2006.61.82.008727-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X JOSIAS RAIMUNDO DE LIMA X BELMIRA BARBOSA BATISTA X AURORA MUSSOLINI DOS SANTOS X ANGELO MARCIO DELLA

ROVERE(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A presente ação executiva foi ajuizada em 01/02/2006 (fl. 02), sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 04/04/2006 (fl. 12).Frustrada a citação da empresa devedora (fl. 13), a presente execução foi redirecionada aos sócios (fls. 16/32), tendo a empresa executada, por ocasião da expedição de carta precatória, apresentado exceção de pré-executividade aduzindo prescrição (fls. 65/84 e 97/100).Após a realização do leilão no juízo deprecado (fls. 131/197), a Exequente se manifestou nos autos, reconhecendo a ocorrência da prescrição e informando não ter localizado causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 107/126).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 128).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Tendo em vista o indevido ajuizamento da presente execução buscando a satisfação de crédito já extinto pela prescrição, não obstante o reconhecimento da Exequente, em respeito ao princípio da causalidade, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser partilhado entre os Excipientes.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Maringá a fim de proceda a intimação da coexecutada AURORA MUSSOLINI DOS SANTOS, no endereço de fl. 140, da prolação da presente sentença, bem como para que informe a este Juízo seus dados pessoais (RG e CPF) e bancários (indicação de conta para depósito) para fins de devolução do valor da arrematação (fl. 127) ou para que compareça na Secretaria desta Vara, munida de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento, comprometendo-se nos autos. Prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação e transitado em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016376-13.2006.403.6182 (2006.61.82.016376-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIMONE VASQUEZ VALENCI PRADO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fls.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017301-09.2006.403.6182 (2006.61.82.017301-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS LOPES EMPR IMOB S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a desistência do feito, conforme fl. 78.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050670-91.2006.403.6182 (2006.61.82.050670-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANDERLEY VIVAN

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051137-70.2006.403.6182 (2006.61.82.051137-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE GABRIEL FERREIRA FILHO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014840-30.2007.403.6182 (2007.61.82.014840-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DINA PAULA OLIVEIRA SILVA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fls.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021785-33.2007.403.6182 (2007.61.82.021785-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO CORDENONSI(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado a fls. 102/103.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, uma vez que já cumpridas as determinações de fl. 112.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005657-98.2008.403.6182 (2008.61.82.005657-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORLANDO RASIA JUNIOR(SP216239 - ORLANDO RASIA NETO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fls.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014190-46.2008.403.6182 (2008.61.82.014190-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FRANK LIMA BARRETO(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES E SP292553 - ANDRE TOLEDO PORTO ALVES)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fls.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000039-41.2009.403.6182 (2009.61.82.000039-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA

OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 75/76).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007481-58.2009.403.6182 (2009.61.82.007481-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X HECTOR CACERES FERNANDES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista a anistia concedida, conforme fl. 22.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007776-95.2009.403.6182 (2009.61.82.007776-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEX SANDRO MROZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008176-12.2009.403.6182 (2009.61.82.008176-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELA GUERRINI ALVES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009533-27.2009.403.6182 (2009.61.82.009533-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANAHI SILVEIRA VILLA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à

Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046884-34.2009.403.6182 (2009.61.82.046884-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SONCKSEN E BANNWART COM.E REPRES.MATER.ADESIV
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito exigido foi extinto, conforme relatada pela Exequente a fls. 31/36. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052896-64.2009.403.6182 (2009.61.82.052896-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO BATISTA DE QUEIROZ
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023896-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X LUIS FERNANDO FERNANDES CSER
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030318-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X VERA LUCIA PEREIRA LIMA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fls. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031645-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOLANGE PEREIRA DE SOUZA MARES
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fls. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031688-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS

SANTOS) X VALDIR LUIS NICOLAU

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fls. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031754-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DMF CONTABIL S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033374-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X REDE FARMIL ASS EMPRESARIAL LTDA (SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016745-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRO PEREIRA DE ANDRADE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fls. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024116-46.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X OMIR APARECIDO MARQUES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027314-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X LUIZ SERGIO PELLEGRINI RUFINO DE SOUZA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fls.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028663-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOAO HORACIO DE CAMPOS NETO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fls.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029403-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANUEL ALEJANDRO ARIAS

BARANDIARAN

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fls.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029433-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ORMEU TAVARES ANDRE JR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fls.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030065-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X BONNA & GAMA CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fls.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034900-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS E SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO CESAR ZAMBROTA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da

Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044337-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUMIAR AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056106-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARK DA CUNHA BUENO GARMAN

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009529-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIRECTA COMERCIAL DE OCULOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 25/27).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023354-35.2008.403.6182 (2008.61.82.023354-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053137-43.2006.403.6182 (2006.61.82.053137-9)) SOLIDEZ FIA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X SOLIDEZ FIA

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos.Citada, a parte executada efetuou o recolhimento dos honorários advocatícios, o que ensejou o pedido de extinção do feito pela Exequente a fl. 99.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3158

EXECUCAO FISCAL

0418005-31.1981.403.6182 (00.0418005-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SABAP S/A BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLASTICOS X JOAO BAPTISTA SOARES X CARLOS ROBERTO SOARES X IVAN DAVID DA CUNHA X MELHEM MOYSES MELIM X BENE

PALATNICK X NELSON BRANDI X ADOEL FIGUEIREDO CARDOSO X AIELLO GIUSEPPE ANTONIO NETO(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP084151 - JOAO BAPTISTA SOARES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Fls. 548/591: indefiro o pedido de fls. 548/591, uma vez que já estão preclusas as matérias alegadas, objeto da decisão de fl. 463, da qual o coexecutado inclusive já interpôs agravo (fls. 473/474). Intime-se da penhora em dinheiro realizada e aguarde-se eventual prazo para oposição de embargos à execução. Indefiro, também, o pedido de penhora sobre os imóveis indicados em fls. 593/600, o de matrícula 118.227, pois se trata de bem herdado pela esposa do coexecutado JOÃO BAPTISTA SOARES, na proporção de 16,66%, de modo que só pode recair a penhora sobre 8,33% do bem, o que decerto não desperta interesse em eventual leilão. Quanto aos demais imóveis indicados, matrículas n. 94.738 e 78370, pois se infere, a partir da descrição nas matrículas e dos documentos de fls. 289 e 324 que constituem de bens de família e, logo, impenhoráveis. Int.

0017008-69.1988.403.6182 (88.0017008-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GROSMAN S/A COM/ E IND/ X NELSON JANCHIS GROSMAN(SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA E SP144456 - ADRIANA SARRAIPA GUIMARO)

Fls. 344/347: a exequente reitera pedido de penhora de pro labore do coexecutado NELSON JANCHIS GROSMAN, no percentual de 10%, ao argumento de encontrar amparo na jurisprudência, bem como pelo fato de que o valor declarado de fl. 324 - R\$ 724.147,12, supera o necessário para a sobrevivência. Em que pese o posicionamento esposado em fl. 343, a partir da análise dos documentos de fls. 321/327, verifico que, de fato, o pro labore recebido pelo coexecutado não pode ser considerado verba impenhorável. Isso porque não se trata de única fonte de renda, tampouco de verba de caráter alimentar, haja vista que extrapola o rendimento médio da população. Assim, verifica-se que, além da vultosa quantia percebida a título de pro labore, o devedor recebe benefício previdenciário, no valor anual de R\$ 19.424,39. Ademais, conforme declaração do ano-calendário de 2010 (fl. 325), há diversos pagamento e doações efetuados, bem como, na declaração de bens e direitos, constam dois contratos referentes a dívidas a receber de pessoas físicas, sendo uma delas decorrente de mútuo. Ora, se pode inclusive doar e emprestar, é porque sobram recursos. Resta considerar que inexistem outros bens penhoráveis, bem como que o percentual pleiteado a título de penhora é razoável, incapaz de comprometer a subsistência do executado. Assim, defiro o pedido. Expeça-se mandado para penhora de 10% do pro labore do executado NELSON JANCHIS GROSMAN na GROSMAN ADVOCACIA S/C, a ser cumprido no endereço de fl. 222. Observe-se que o descumprimento importará nomeação de administrador judicial, às expensas da parte executada. Intime-se a subscritora de fls. 309 e 310 para regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 10 dias, com juntada de procuração, uma vez que não consta dos instrumentos de fls. 90, 210 e 223.

0515328-16.1993.403.6182 (93.0515328-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ALIMENTOS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 135/149: defiro. Anote-se a penhora no rosto dos autos n. 0520626-81.1996.403.6182, intimando-se a executada na pessoa de seu advogado. Int.

0519391-50.1994.403.6182 (94.0519391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X BRASS PRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA X URUBATAN HELOU(SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO E SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO)

Resta prejudicado o pedido de fl. 93/94, uma vez que o trâmite da presente execução fiscal já está suspenso, em razão do parcelamento, conforme decisão de fl. 92. Intime-se as subscritoras da referida petição a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0503535-75.1996.403.6182 (96.0503535-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Fls. 49/50: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0514406-67.1996.403.6182 (96.0514406-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP219340 - FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI)

Fls. 140/141: INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela Executada e mantenho a decisão proferida a fl. 137, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A parte Executada não trouxe aos autos qualquer fato novo a ensejar a alteração da convicção deste Juízo e, considerando a possibilidade de ser, administrativamente, ainda que observados prazos exigidos para tanto, obtida a certidão de regularidade fiscal em tempo razoável, a decisão não carece de reforma. Por outro lado, se comprovada pela Executada que, mesmo com a certidão de inteiro teor expedida (fl. 139), não obteve sucesso em sua empreitada administrativa, faculto-lhe a renovação do pleiteado. Int.

0527361-96.1997.403.6182 (97.0527361-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ITAPEVA MADEIREIRA LTDA X LEO GHUERI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES ALVES(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Fls. 145/184: Para o caso em concreto, o desfecho não é de extinção da execução, como quer a Executada. Isso porque, embora haja decisão do E. TRF3, com trânsito em julgado, declarando inexistente a obrigação tributária decorrente da contribuição previdenciária sobre o pró-labore, é certo que na presente execução também são exigidas contribuições a terceiros e SAT, conforme afirmado também na r. decisão (fl. 115), assim, retificada a CDA pela Exequite, nos termos da decisão de segunda instância, a execução deve prosseguir, inclusive com a expropriação do bem aqui penhorado. Desta forma, INDEFIRO o requerido pela Executada e determino o cumprimento da decisão de fl. 142, devendo a Executada colacionar os documentos necessários descritos a fls. 138/140, para posterior vista à Exequite. Int.

0557808-67.1997.403.6182 (97.0557808-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X SAMPAFER COM/ DE FERROS LTDA ME(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE) X LAZARO VIRGILIO REIS

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado na decisão de fl. 68. Int.

0551903-47.1998.403.6182 (98.0551903-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LABORATORIO CLAUDE BERNARD S/C LTDA PATOLOGIA CLINICA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA)

Vistos em decisão. Fls. 36/43: Inicialmente, regularize o Executado sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seu contrato social, nos termos do art. 12, inciso VI, e art. 37, ambos do Código de Processo Civil. A pretensão do Executado improcede. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo, uma vez que tem como destinatário o empregado; tratam-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a contribuição ao FGTS possui natureza jurídica de contribuição social especial, conforme dispõe o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, não se submetendo, pois, às normas de prescrição e decadência previstas no Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Proc. n. 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp n. 565986, Proc. n. 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229), inclusive, houve a edição da Súmula n. 353, pelo C. STJ (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.) Destarte, não sendo o FGTS tributo, não se exige lançamento tributário para a sua cobrança, descabendo falar em constituição do crédito tributário e também em decadência do direito de fazê-lo. Por outro lado, como dito adrede, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 174 do CTN, mas sim a previsão do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90: uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, começa a fluir o prazo prescricional para o representante judicial do FGTS exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210): A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Dito isso, não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, por dois motivos: Primeiramente, porque a prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva da Exequite, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. E na presente execução não se constata inércia por parte da Exequite, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. Aliás, em nenhum dos intervalos decorreu período

superior ao prazo prescricional (trintenário). Em segundo lugar, porque o artigo 40 da LEF não se refere ao prazo de cinco anos, mas apenas dispõe sobre prazo prescricional, como se pode conferir: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004. E como o prazo prescricional para o caso vertente não é quinquenal, mas trintenário, não reconheço a prescrição, como sustentada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando: a) a citação da parte Executada; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO o pleito da Exequeute de fl. 45 e DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito exigido nestes autos e apensos, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. 3 - Ato contínuo, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 4 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequeute seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 5 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequeute, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0554355-30.1998.403.6182 (98.0554355-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CORDLYNE IND/ COM/ LTDA X JOSE ERMOLAO PAROLIN X ALGEMIRO ALGOES(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

Vistos em decisão. Fls. 126/129: Considerando que o peticionário é parte na presente execução, bem como a natureza dos argumentos explanados, recebo a peça ofertada (embargos de terceiro), como exceção de pré-executividade e assim passo a analisá-la: A alegação de ilegitimidade passiva improcede. Em que pese o entendimento deste Juízo acerca da responsabilidade tributária dos sócios no sentido de que sua responsabilidade não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário, bem como da exigência de que a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais é certo que no caso vertente existem duas particularidades desfavoráveis ao Excipiente, quais sejam a dissolução irregular da empresa executada que, conforme jurisprudência consolidada é causa a ensejar o redirecionamento da execução fiscal e sua indicação como corresponsável no título executivo. Pelo que dos autos consta, houve constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, conforme certidão lavrada a fl. 18, o que faz presumir a dissolução irregular da empresa executada. E o Excipiente sequer aduziu o contrário, limitando-se apenas a argumentar que se retirou do quadro societário da empresa e que a responsabilidade pelos débitos deve recair sobre seus compradores. E ainda, além de estar devidamente identificado na CDA, o que já implica na inversão do ônus de prova (cabe a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do artigo 135 do CTN), deixou de comprovar sua suposta retirada do quadro societário da empresa executada, não colacionando aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações. Desta feita, não há como se eximir da responsabilidade tributária o Excipiente JOSE ERMOLAO PAROLIN, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Diante da certidão lavrada a fl. 134 verso, cumpra-se a r. determinação de fl. 133, com relação aos valores transferidos/depositados a fls. 118 e 121. Cumprida a determinação supra, promova-se vista à Exequeute para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade

de desarquivamento caso se requiera. Intime-se e cumpra-se.

0000417-46.1999.403.6182 (1999.61.82.000417-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X FEBASP S/C(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Considerando que este Juízo julgou procedentes os embargos à execução, desconstituindo o título executivo (fls. 91/97), neste momento processual cabível apenas que se aguarde o trânsito em julgado naqueles autos, em arquivo-sobrestado. Int.

0006504-18.1999.403.6182 (1999.61.82.006504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP025328 - SERGIO DANTE GRASSINI E SP151640 - DIOGENES MELLO PIMENTEL NETO)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0012877-65.1999.403.6182 (1999.61.82.012877-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLAM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Fls. 77/81: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 74), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Junte-se cópia do ofício no qual presto informações à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n. 0029527-55.2012.4.03.0000/SP. No mais, cumpra-se o determinado na mencionada decisão, abrindo-se vista à Exequite. Int.

0038248-31.1999.403.6182 (1999.61.82.038248-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0062409-08.1999.403.6182 (1999.61.82.062409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Vistos em decisão. Fls. 14/21: A alegação de prescrição intercorrente improcede. A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva do Exequite, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o Executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n. 5938, Processo n. 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, pág. 189, Relatora Juíza Ramza Tartuce; Apelação Cível n. 388580, Processo n. 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, pág. 304, Relatora Juíza Marianina Galante; Agravo de Instrumento n. 129322, Processo n. 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, pág. 528, Relatora Juíza Marli Ferreira; Apelação Cível n. 266707, Processo n. 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, pág. 247, Relator Juiz Arice Amaral; Apelação Cível n. 119028, Processo n. 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, pág. 27, Relator Juiz Baptista Pereira; Apelação Cível n. 250625, Processo n. 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ DATA: 19/04/2000, pág. 37, Relatora Juíza Cecília Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n. 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, pág. 35256, Relatora Juíza Therezinha Cazerta). A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário ao Exequite que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. No caso vertente, em que pese o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 no ano 2000, é certo que a Executada formulou pedido de adesão ao parcelamento denominado PAES - Lei 10.684/2003, em 03/09/2003 (fl. 36), fato que interrompeu a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. E mais, conforme afirma a Exequite, a Executada foi excluída do mencionado parcelamento em 2006 (fl. 36), sendo que na data de 06/10/2009 requereu a inclusão do débito no recente parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fl. 39). Destarte, não há que se falar em prescrição intercorrente por não ter havido arquivamento dos autos por culpa/inércia da Exequite. Registre-se ainda, que a adesão pela Executada aos parcelamentos administrativos implicou em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no parcelamento, bem como em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. E ainda, o reconhecimento do débito em razão da adesão ao parcelamento é incompatível com a arguição de prescrição. Pelo

exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por fim, suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0049147-54.2000.403.6182 (2000.61.82.049147-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PNT SAO PAULO ALIMENTACAO LTDA X HELIO OSCAR MORAES GARCIA JUNIOR(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA E AM001189 - MARIO BAIMA DE ALMEIDA) X TARCISIO DA SILVA RAMALHO(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

Vistos em decisão. Fls. 215/328: Em que pese a r. decisão do E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento n. 0011585-44.2011.403.6182 (fls. 205/210), diante das provas documentais existentes nos autos, ao contrário do afirmado pela Exequente, a exclusão do ex-sócio da empresa executada é medida que se impõe. Vejamos: O Excipiente, cuja inclusão no polo passivo da presente execução foi determinada em segunda instância ante a presumida dissolução irregular da empresa executada, embora possuísse poderes de gerência e administração na empresa executada (fls. 27), se retirou do quadro societário da empresa na data de 30/09/1998 (fls. 101/103), ou seja, antes mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal (06/10/2000). Aliás, o peticionário assim já se manifestava nos autos, desde o ano de 2001 (fls. 23/30). E mais, o postulante também ilidiu a presunção de dissolução irregular da empresa executada, causa ensejadora de responsabilização, ao comprovar que a existência da empresa que litiga contra a Fazenda Nacional, buscando a reinclusão em programa de parcelamento, conforme consulta processual que desde já determino a juntada aos autos. Há também que se registrar, que embora a empresa executada não tenha sido localizada, conforme certidão de fl. 78, essa compareceu aos autos, colacionando instrumento de procuração e contrato social que afirmam estar estabelecida no Estado do Amazonas, especificamente, em Manaus (fls. 93/103). Desta feita, ACOELHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do peticionário TARCISIO DA SILVA RAMALHO do polo passivo da presente execução fiscal. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, com fulcro no princípio da causalidade, já que direcionou erroneamente o feito em relação ao ex-sócio. Com a preclusão do decisum, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações, procedendo-se também a exclusão de HELIO OSCAR MORAES GARCIA JUNIOR, conforme decisão de fls. 183/185 e 209. Por outro lado, diante dos documentos apresentados pela Exequente, afirmando a inexistência de parcelamento do débito e, considerando que a presunção de liquidez e certeza milita em favor do título, a presente execução deve prosseguir. Para tanto, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0014439-65.2006.403.6182 (2006.61.82.014439-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP050498 - ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR)

Fls. 309/369: A fim de preservar direitos de terceiro, determino que, por ocasião da designação de pauta para leilão do imóvel penhorado nestes autos e consequente expedição de edital, neste conste expressamente a existência de contrato de locação firmado entre JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVIÇOS LTDA e o executado JOCKEY CLUB de São Paulo, pelo prazo de 10 (dez) anos, com vigência entre 01/09/2007 a 31/08/2017. No mais, prossiga-se a presente demanda, cumprindo-se a determinação de fl. 307. Intime-se e cumpra-se.

0017367-86.2006.403.6182 (2006.61.82.017367-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X TECNODRILL ENGENHARIA LTDA(SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente (R\$ 4.015,76), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, regularize a representação processual nos autos, com juntada de procuração. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Int.

0004179-89.2007.403.6182 (2007.61.82.004179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X JOSE ROMERO DIAS GOMES DA SILVA X ANA PAULA DIAS GOMES BARBOSA X JOSE ROBERTO DIAS GOMES DA SILVA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 668), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Junte-se cópia do ofício no qual preste informações à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n. 0000673-17.2013.4.03.0000/SP, pendente de julgamento. No mais, aguarde-se como determinado a fl. 668. Int.

0037271-58.2007.403.6182 (2007.61.82.037271-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BENEDICTO MILTON BORBA X OSVALDO MICHELL X NELSON SERGIO MICHELL(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI)

Vistos em decisão. Fls. 66/88: Ao contrário do afirmado pela Exequente a exclusão do ex-sócio da empresa executada é medida que se impõe. Isso porque, conquanto o nome do Excipiente conste da CDA e o débito exigido refira-se a contribuições descontadas do salário dos empregados, trabalhadores temporários e avulsos e não recolhidas à previdência social, o que em tese, tipifica o delito descrito no artigo 168-A, do Código Penal, é certo que o coexecutado se retirou da sociedade em 18/06/1998, conforme ficha cadastral da JUCESP acostada a fls. 79/80, portanto, a ele não pode ser imputado a prática do ato ilícito, já que o débito refere-se ao período de 05/2003 a 11/2005 (fl. 05), época em que já não mais integrava o quadro societário da empresa. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Excipiente BENEDICTO MILTON BORBA do polo passivo da presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com a preclusão do decisum, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Nos termos do artigo 71, 1º, da Lei 10.741/03, dê-se prioridade na tramitação. Anote-se. No mais, prossiga-se a presente execução, em seus ulteriores termos, citando-se, por ora, o coexecutado OSVALDO MICHELL, por meio postal, observando-se o novo endereço declinado a fl. 62, remetendo-se aos autos ao SEDI para confecção do AR. Sendo positiva a citação e decorrido o prazo para oferecimento de bens, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 61/63. Intime-se e cumpra-se.

0025591-08.2009.403.6182 (2009.61.82.025591-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FC ASSESSORIA E PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA.(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO)

Vistos em decisão. Fls. 99/112: As pretensões da Executada não merecem guarida diante das informações prestadas pela Exequente a fl. 113 e documento acostado a fl. 115, apontando para o restabelecimento da exigibilidade do crédito em razão de conclusão da análise administrativa, onde constatou-se que existem divergências de informações prestadas pelo contribuinte em epígrafe. (fl. 115). Contudo, em que pese estar o crédito plenamente exigível, é certo que a presente demanda não pode prosseguir. Isso porque este feito executivo se enquadra nos ditames da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00), conforme relato da própria Exequente, motivo pelo qual suspendo o andamento da presente execução. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0043801-10.2009.403.6182 (2009.61.82.043801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Primeiramente, a fim de facilitar o manuseio e transporte, cumpra-se a decisão de fl. 1877, desapensando-se os cinco primeiros volumes destes autos e arquivando-os em secretaria. Fls. 1273/1277: Resta superada a questão suscitada na Exceção de Pré Executividade, diante da retificação e substituição da CDA (fl. 1280 e 1302). Descabida condenação em honorários a favor da Executada/Excipiente tendo em vista que parte da execução ainda é devida. Fl: 1881 : É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos na fl. 1881. Fls. 1914/1916: Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 10% do faturamento mensal bruto da empresa executada, devendo ser nomeado como administrador, Cid Maraia de Almeida, qualificado na fl. 1925, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função para a qual foi nomeado, depositando mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor ora executado. Intime-se, também, do início de eventual prazo para embargos à execução. Expeça-se o necessário. Resultando negativa a diligência supra, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, dispensada a permanência em Secretaria pelo

prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e aplicar-se-á o disposto no parágrafo acima. Intime-se.

0042610-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARGIAN ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP211296 - JANAINA REIS MIRON)

Defiro o pedido de fls. 100/101. Cadastre-se no sistema processual a advogada da executada. Após, intime-se, oportunizando vista fora de Cartório, bem como prazo para reforço da penhora e embargos a execução, diante do depósito de fl. 98, nos termos do art. 16 da lei 6830/80. Int.

0058587-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE MOVEIS DEMI LTDA.-ME(SP152206 - GEORGIA JABUR)

Por ora, antes de deliberar a respeito do pedido de desbloqueio, intime-se a executada para se manifestar sobre a regularidade do parcelamento, conforme requerido em fls. 53/61, anexando aos autos comprovantes de pagamentos das parcelas já vencidas. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0065327-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HQZ CORRETORA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LT(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Vistos em decisão. Fls. 62/164: Improcedem os argumentos tecidos pela Excipiente, especificamente no tocante à alegação de decadência. Isso porque, no caso vertente, conquanto os créditos sejam referentes ao período de apuração/ano base de 2006 e 2007, é certo que sua constituição definitiva ocorreu através de declaração com confissão, em razão de adesão a parcelamento administrativo, em 10/01/2008, conforme fl. 172, referente ao processo administrativo n. 13807-000.001/2008-86, no qual têm origem os créditos exequendos. Assim, a cobrança refere-se aos créditos declarados/confessados pelo próprio contribuinte, não a créditos lançados de ofício pela Exequite. E, ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado/confessado pelo próprio contribuinte, desde que observado o prazo prescricional como foi no caso vertente, haja vista que a rescisão do parcelamento ocorreu em 2011, mesmo ano do ajuizamento da presente demanda. Melhor sorte não assiste à Excipiente quando à remissão do débito inscrito sob o n. 80.7.11.017730-24. O caso não comporta a aplicação da aludida remissão prevista no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, visto que a benesse é concedida observando-se a somatória dos débitos do sujeito passivo, em 31/12/2007, que não ultrapassam o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido na legislação mencionada, o que, como se vê, não é o caso dos autos, considerando que o valor histórico da presente demanda é de R\$ 117.713,97. Igualmente, não constato qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. As argumentações tecidas pela Executada visando à desconstituição do título executivo, em seu aspecto formal, são por demais frágeis. Analisando as CDAs que embasam a presente execução fiscal verifico que delas consta o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. Tanto é assim, que a própria Executada, a fl. 75, aponta a origem dos créditos exequendos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS). E ainda constato estar declinado o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário, tudo em conformidade com a legislação aplicável (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN). E, quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Aliás, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Por fim, no que toca à alegação de exorbitância da multa exigida, tal não pode ser conhecida nesta via, uma vez que é cabível a exceção de pré-executividade apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, embora sejam genéricos e não demandem dilação probatória os argumentos tecidos pela Executada, por se tratarem de matéria exclusivamente de direito, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora, utilizando-se da sede de embargos à execução (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de

advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido. No mais, considerando: a) a citação da Executada; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO o pleito da Exequente de fl. 169 e DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito exigido nestes autos e apensos, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. 3 - Ato contínuo, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 4 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 5 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0036261-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Defiro a suspensão da execução, até final julgamento do Recurso Extraordinário no MS 99.0014040-0, tal como requerido pela exequente em fls. 94/99 e determinado pelo Ministro do STF em decisão de fls. 91/92. Entrementes, aguarde-se em arquivo. Int.

0036768-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)
Fls. 26/30: Em que pese ter a Executada colacionado aos autos guias de depósito judicial, diante da informação de fl. 25 este Juízo está impedido de verificar a atual situação do débito, seja quanto sua existência ou seu valor atualizado, assim, neste momento processual, cabível apenas a manifestação da Exequente, seja para atender os termos da determinação de fl. 24, seja para se manifestar sobre os depósitos efetivados a fls. 28/30, se suficientes à garantia da execução. Quanto ao pleito de expedição de ofício ao SERASA, tal não compete a este Juízo da execução, ainda que o crédito ora executado estivesse com sua exigibilidade suspensa, uma vez que sua inscrição não decorreu de qualquer decisão deste Juízo, nem é tal entidade parte neste processo. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2512

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061264-38.2004.403.6182 (2004.61.82.061264-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010298-47.1999.403.6182 (1999.61.82.010298-0)) OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

F. 916/920 - Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014840-94.1988.403.6182 (88.0014840-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X CURSO DOTTORI SC LTDA X HUGO LUCIANO DOTTORI(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos, etc. Primeiramente, verifico que a inclusão do excipiente no polo passivo do processo fez-se à míngua de determinação judicial, por erro do setor de distribuição. Assim, encaminhem-se os autos à SUDI, para exclusão do nome do excipiente e de Almiro Dottori Filho do polo passivo. Em consequência, não conheço da exceção de pré-executividade oposta às folhas 27/44, por dois motivos: 1.º) porque o excipiente nunca foi incluído no polo passivo da presente execução fiscal, seja por requerimento da exequente, seja por determinação judicial de ofício; e 2.º) a execução fiscal encontra-se extinta por pagamento (fls. 21/22), inexistindo, portanto, interesse de agir em relação ao excipiente. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0026059-70.1989.403.6182 (89.0026059-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MANOEL FERREIRA DA VEIGA ALVES(SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO E SP090146 - RUBENS JANUARIO DE ARAUJO)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0500358-45.1992.403.6182 (92.0500358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METAL LEVE S/A IND/ E COM/(SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes.Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0539657-53.1997.403.6182 (97.0539657-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X MEIDEN IND/ E COM/ DE LAMPADAS LTDA(SP267124 - ERICA MIDORI KAMEI E SP124169 - CLESIO RIGOLETO E SP185854 - ANA VALÉRIA LEMOS CABRAL DEVIDES E SP256984 - KAREN TIEME NAKASATO)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional à folha 249, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se LUMI KAZAWA da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, em cumprimento ao quanto determinado nas folhas 239 e 245.

0576406-69.1997.403.6182 (97.0576406-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X NOVATERRA CONSORCIO DE BENS S/C LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou

substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0579378-12.1997.403.6182 (97.0579378-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Tendo em vista o depósito do valor integral da dívida (folhas 159/160), declaro que esta execução fiscal se encontra garantida, nos termos do artigo 9º, I, da Lei n. 6830/80. Indefiro o pedido da parte executada para expedição de ofício, uma vez que não cabe a este Juízo determinar que a Fazenda Nacional tome providências de cunho administrativo. Outrossim, pode-se observar da consulta acostada aos autos como folha 179 que já consta o depósito integral no sistema da parte exequente. Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0526256-50.1998.403.6182 (98.0526256-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA(SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0533328-88.1998.403.6182 (98.0533328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DARTEC COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE LUIZ GONCALVES MENDES X NELSON FERNANDES JUNIOR(SP125245 - ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Edna Gonçalves Peres (fls. 56/85) por meio da qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que se retirou da sociedade empresarial em 01.08.1995; e a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, porque não menciona a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. Manifestou-se a exequente às folhas 90/104, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, pela sua rejeição. **RELATEI. D E C I D O.** O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Avançando ao cerne da exceção oposta, cumpre analisar os requisitos legais ensejadores do redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio particular de sócios da pessoa jurídica executada. Nesse sentido, de rigor trazer à colação o artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tem-se, pois, como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. No ponto, convém lembrar que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal lançada no RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado, verbis:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica,

descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.()Tudo somado, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430).Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, por sua vez, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Finalmente, tem-se que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio somente é admitido se ocorrido no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, na linha de entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. STJ. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido.(STJ, Primeira Seção, AgRg no ERESP nº 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.2009, DJe 07.12.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.163.220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26.08.2010)Entendo, porém, que o mero transcurso do lapso de cinco anos entre a citação da sociedade executada e o requerimento de inclusão de sócios gestores no polo passivo não é o quanto basta para autorizar o indeferimento do pretendido redirecionamento, havendo de se verificar, caso a caso, a ocorrência de desídia da exequente na perseguição de seu crédito. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA N 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.106.281/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28.05.2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação

do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.062.571, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.03.2009) Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios esteve circunscrito à singela invocação de dispositivo legal de alçada ordinária. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi comprovada a contento a dissolução irregular da sociedade executada, máxime à constatação de que, frustrada a citação dela pela via postal (fl. 09), requereu a União açodadamente o redirecionamento da execução para sobre o patrimônio dos sócios, sem antes ter se atestado a inatividade da empresa por meio de diligência de oficial de justiça. Não é só. Ainda que a dissolução irregular estivesse caracterizada - o que admito apenas a título argumentativo - não seria caso de redirecionamento da execução em prejuízo do patrimônio particular da excipiente. Tal assertiva repousa no fato de que a alteração de contrato social de folhas 76/80, assim como a ficha cadastral da JUCESP de folhas 102/104, comprovam que a excipiente retirou-se da sociedade, transferindo suas quotas para terceiro, em 01.08.1995 - muito antes, portanto, da infrutuosidade da citação postal da executada, que configuraria, aos olhos da exequente, a hipotética dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por Edna Gonçalves Peres (fls. 56/85), determinando a sua exclusão do polo passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, uma vez que a exequente deu motivo à sua inclusão equivocada no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do excipiente, valor compatível com a complexidade e extensão do trabalho advocatício desenvolvido nos autos, e que será atualizado doravante até efetivo pagamento. Ao SUDI, com urgência, para exclusão do nome de Edna Gonçalves Peres do polo passivo da presente ação. Diante da notícia da quebra da executada, veiculada através do documento de folha 106, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a União providencie a juntada de certidão de objeto e pé ou certidão de inteiro teor do processo falimentar, a fim de se verificar se a falência foi encerrada, bem como se foi apurada eventual prática de irregularidades ou crime falimentar. Intimem-se.

0008065-77.1999.403.6182 (1999.61.82.008065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A (MASSA FALIDA)(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

F. 793/803 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos do co-executado DOCAS INVESTIMENTOS S/A - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0011631-34.1999.403.6182 (1999.61.82.011631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FSP S/A METALURGICA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO) X ELISEU GUILHERME NARDELLI(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

Nas folhas 308/310 juntou-se decisão do e.TRF-3, por meio da qual foi determinada a exclusão do executado espólio de Byron C. Photios Tambaoglou do polo passivo. Na f.312 requereu a parte exequente a expedição de mandado de penhora informando o novo endereço da parte executada. Na folha 316, informando a notícia de falência da executada, requereu a exequente o desarquivamento dos autos, e, se o caso, vista fora de Cartório. Após deferimento do pedido de vista na f.331, reiterou a exequente, por cota, o pedido constante do último parágrafo da f.298, a saber, o de inclusão do diretor Roberto Silvestre Machado no polo passivo do feito. Na f.334, informando a ocorrência da falência da executada, informou a parte exequente que desistia de eventual penhora anteriormente requerida em relação à empresa falida. Na f.340 juntou-se comunicação eletrônica de decisão do TRF-3, na qual informado o acolhimento dos embargos de declaração, sem que, contudo, se tenha juntado o teor da referida decisão modificativa. Na f.341 requereu a exequente carga dos autos com vista a atender o Juízo da falência, informando, na subsequente f.342, a existência de arrolamento de bens, sem efetuar qualquer requerimento. Por derradeiro, na f.344, novamente a exequente requereu vista dos autos para atender o Juízo falimentar. É a síntese do necessário. Preliminarmente, considerando a sobreposição de diversos pedidos, alguns com discrepância em relação ao andamento dos autos - como o pedido de desarquivamento da f.316, quando os autos encontravam-se em Secretaria, bem como, a petição em que comunicada a existência de arrolamento, sem qualquer requerimento concreto nos autos (f.342), além de diversos pedidos de vista da parte exequente (fls.341,

344), necessário se faz adverti-la acerca do necessário cuidado pela manutenção da correta marcha processual, sob pena de criar-se inversão tumultuária no feito, ante a desconexão de pedidos, e eventual sobreposição de requerimentos. Assim, em retomada ao curso processual, preliminarmente, faz-se necessária a juntada da decisão referente à comunicação eletrônica dos embargos de declaração julgados pelo TRF-3 (f.340), a fim de se saber se houve modificação do julgado referente ao Agravo de Instrumento interposto, e em que ponto. Assim, providencie a Secretaria o encarte de referida decisão nos autos. Em não havendo discrepância da decisão proferida em sede de embargos de declaração, com a decisão do Agravo de Instrumento, das folhas 308/310, devem os autos ser remetidos à SUDI, para que se promova a exclusão do espólio de Byron C. Photios Tambaoglou do polo passivo do feito. Em caso de decisão que implique modificação da decisão do Agravo de Instrumento, tornem os autos conclusos. Considerando a notícia de falência da executada, para o caso de não haver necessidade de nova conclusão, dê-se vista à parte exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há notícias acerca de eventual cometimento de ilícito falimentar por parte dos sócios, a justificar o redirecionamento da execução requerido no último parágrafo da f.298. Com a resposta, ou em caso de inércia, a ser certificada nos autos, tornem conclusos.

0038217-11.1999.403.6182 (1999.61.82.038217-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FASAN TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Vistos etcDecidi nesta data nos autos dos embargos à execução, fulminando-os por vícios processuais incontornáveis.Folhas 196 e 198: ANOTE-SE.Folhas 175/176: requer a exequente a intimação do depositário para depositar em Juízo o valor referente a veículo penhorado objeto de sinistro, bem como a expedição de mandado de reforço de penhora a incidir sobre veículo que discrimina (M. Benz/L 1618, placas FTT-4646).Delibero.Ao exame dos autos, verifico que três veículos foram inicialmente objeto de penhora (fl. 139), a saber: a) Ford Fiesta, placas DIV-5346; b) Ford Fiesta, placas DFS-4259; c) Ford Courier, placas CVA-3343.Após a penhora, comunicou a executada nos autos a ocorrência de sinistro a implicar perda total do Ford Fiesta, placas DIV-5346, requerendo, por isso, a expedição de ofício ao DETRAN para liberação da constrição que incidia sobre tal automotor. Comunicou, também, que o segundo veículo acima indicado (Ford Fiesta, placas DFS-4259) fora arrematado em leilão a cargo da 47ª Vara do Trabalho da Capital, indicando, em substituição, outros dois veículos para garantir o Juízo (Ford Courier, placas DIV-5316; Ford Courier, placas CVA-9405).Assim desenhado o quadro, INDEFIRO os requerimentos formulados pela exequente. A uma, porque a intimação do depositário não se faz necessária, pois a executada soube, oportuno tempore, indicar outros veículos de idêntico interesse em hasta em substituição ao automóvel sinistrado. Não há, enfim, prejuízo concreto à exequente que justifique, por ora, qualquer ato de intimidação do depositário. A duas, porque o veículo indicado pela exequente difere daqueles indicados pela executada, que devem prevalecer, considerando-se que despertam maior interesse em hasta (a executada indica automóveis de passeio; a exequente caminhão de mais de 20 anos de fabricação), não se podendo olvidar, ainda, da redação do artigo 620 do CPC.Assim:- oficie-se ao DETRAN, com urgência, determinando a liberação da constrição incidente sobre os veículos Ford Fiesta, placas DIV-5346 (sinistrado - folhas 164/165) e Ford Fiesta, placas DFS-4259 (arrematado - folhas 172/173);- expeça-se mandado de reforço de penhora (endereço - folha 158), a incidir sobre os veículos indicados pela executada (Ford Courier, placas DIV-5316; Ford Courier, placas CVA-9405), procedendo o oficial de justiça, incontinenti, à avaliação de tais bens e também à intimação da executada acerca das penhoras.Devolvido o mandado integralmente cumprido, voltem conclusos para designação de datas para leilão dos automóveis penhorados.Intimem-se.

0046266-41.1999.403.6182 (1999.61.82.046266-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIPORT EXP/ E IMP/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E Proc. BARBARA KELY DE JP.CARDOSO- -)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes.Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0020103-48.2004.403.6182 (2004.61.82.020103-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTER MERC INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO L X EDUARDO JORGE SELENER(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA E SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente

e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012. Para a hipótese de ser confirmada a suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.

0055490-27.2004.403.6182 (2004.61.82.055490-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCASE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)
De acordo com o 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0019472-70.2005.403.6182 (2005.61.82.019472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DI GENIO PATTI LTDA S C CURSO OBJETIVO(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO)

Fls. 321/324 - Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. F. 326 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 297). Intime-se

0025747-98.2006.403.6182 (2006.61.82.025747-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0531606-53.1997.403.6182 (97.0531606-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 214/219 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Processo n. 0531606-53.1997.403.6182

0529001-03.1998.403.6182 (98.0529001-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA LIF LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA LIF LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Diante da manifestação da Fazenda Nacional à folha 83/84, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0025229-79.2004.403.6182 (2004.61.82.025229-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOMARK COMERCIAL LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X BOMARK COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

F. 172/173 - Diante da concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0021866-50.2005.403.6182 (2005.61.82.021866-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X GRANERO TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

F. 176, 180 - Considerando a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado pela parte exequente expeça-se ofício requisitório. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0514812-59.1994.403.6182 (94.0514812-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-16.1989.403.6182 (89.0002511-2)) SECURIT S/A(SP069645 - HUGO WINKELMANN DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

AUTOS CONCLUSOS EM 15 DE MAIO DE 2012 Vistos etc. Preliminarmente, a SUDI para alteração da classe referente a este processo, para que conste que se trata de cumprimento de sentença. Fl. 86: DEFIRO. Intime-se a embargante para efetuar o pagamento da verba honorária a que condenada, devidamente atualizada e no prazo de 15 dias a contar da intimação dessa decisão, sob pena de prosseguimento e acréscimo ao montante devido da multa do artigo 475-J do CPC. Oportunamente, voltem à conclusão. Int.

Expediente Nº 2513

EXECUCAO FISCAL

0232417-82.1980.403.6182 (00.0232417-2) - IAPAS/CEF(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X ARTEFATOS DE MADEIRA SAO JUDAS TADEU LTDA

Vistos etc. Em execução fiscal ajuizada em 12/09/1980, contra Artefatos de Madeira São Judas Tadeu Ltda, formula a União Federal requerimento de inclusão de sócios da empresa no pólo passivo da ação executiva, ao argumento de que configurada a dissolução irregular da sociedade empresária executada. Às folhas 67/70, a exequente requereu a inclusão do sócio Rafael Mora Filho no polo passivo desta execução fiscal, sendo o pleito deferido à fl. 71. O executado impugnou sua inclusão no processo, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, o que fez por meio da manifestação de folhas 82/92. Às folhas 128/151, novamente a exequente pretende conseguir a inclusão, no polo passivo, de outros sócios da empresa originalmente executada, invocando mais uma vez a noticiada falência da devedora. É o relatório. D E C I D O. O caso impõe seja revisitada a decisão de fl. 71, vez que o redirecionamento da execução para afetação do patrimônio do sócio da pessoa jurídica executada fez-se de forma equivocada. De início, convém destacar que aqui se trata de execução de créditos não-tributários, relativos ao FGTS, pelo que não se pode sustentar o redirecionamento invocando-se para tanto o artigo 135 do CTN. É sabido, com efeito, que está sedimentada a jurisprudência a estabelecer que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (STJ - Súmula nº 353). De todo modo, cuidando-se de sociedades limitadas ou anônimas, revela-se ainda assim cabível a inclusão de sócios com poderes de administração no pólo passivo da execução fiscal, o que se dá, então, com arrimo nas disposições dos artigos 1016 c.c. 1053 do Código Civil ou 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404/76. Nessa hipótese, o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para a afetação do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). No ponto, convém destacar que a constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio do sócio Rafael Mora Filho e dos demais sócios apontados esteve circunscrito à singela invocação de dispositivos legais de alçada ordinária, bem como calcado em isolada afirmação de dissolução da sociedade executada por conta de falência judicialmente declarada. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi comprovada a contento a dissolução irregular da sociedade executada, máxime à constatação de que a falência - encerrada em 05/10/1995 (fl. 86) -, conforme já pontuado, não constitui em si causa bastante para o redirecionamento da execução. O equívoco, portanto, relativo à inclusão de Rafael no polo passivo impõe seja ele excluído do processo, e os argumentos que justificam tal exclusão servem tanto quanto para fundamentar o indeferimento do requerimento de inclusão dos sócios Eduardo Pimenta Serras, Giovannantonio Totaro, Maria Cristina da Silva Mora, Maria Rosa Spina Totaro e Ricardo da Silva Mora. Considerando-se, ademais, o encerramento do processo falimentar noticiado nos autos, tem-se como regularmente extinta a personalidade jurídica da pessoa jurídica executada, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte, mormente porque inviável pelas razões que venho de alinhar o redirecionamento da execução para a afetação de bens dos sócios da falida. Noutras palavras, a reconsideração do deferimento da inclusão do sócio no polo passivo da execução, de modo a excluí-lo do processo, aliada ao encerramento do processo falimentar da executada e à consequente extinção de sua personalidade jurídica, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Não há de quem cobrar a dívida, em síntese. A ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, o que, por sua vez, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nem há de se cogitar, acrescento, de suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a hipótese retratada nos autos - ausência de pressuposto processual - difere substancialmente daquela retratada no citado dispositivo legal - não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis. Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante

da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO.1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.4. Recurso especial improvido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005).Ante todo o exposto, INDEFIRO o requerimento de inclusão no polo passivo deste processo das pessoas de Eduardo Pimenta Serras, Giovannantonio Totaro, Maria Cristina da Silva Mora, Maria Rosa Spina Totaro e Ricardo da Silva Mora; e reconsidero a decisão de fl. 71, para o fim de excluir do polo passivo desta execução fiscal a pessoa de Rafael Mora Filho, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC (ilegitimidade passiva ad causam). Por corolário, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do CPC; c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor do executado Rafael Mora Filho, uma vez que deu motivo à inclusão equivocada deste no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor compatível com a complexidade e extensão do trabalho advocatício desenvolvido nos autos (fls. 82/92), e que será atualizado doravante até efetivo pagamento. Custas indevidas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União Federal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I).Ao SUDI para as anotações pertinentes.Após, não havendo constrições a serem resolvidas, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas do costume.P.R.I.

0456920-18.1982.403.6182 (00.0456920-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS LTDA (MASSA FALIDA)

RELATÓRIO O INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS ajuizou a presente Execução Fiscal em face de TRANSAMÉRICA IND DE MAQUINAS LTDA (MASSA FALIDA), PIER GIORGIO MENICHETTI e EVA MENICHETTI. A parte exeqüente informou que havia sido encerrada a falência da empresa executada, e por não se tratar de tributo com cláusula de solidariedade, pediu o arquivamento dos autos, aplicando-se o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folhas 120). É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Uma vez encerrada a falência, não é pertinente o arquivamento fundado no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. É caso no qual não subsiste interesse processual, tornando oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Não seria útil suspender o curso processual se, considerado o encerramento do processo de quebra, jamais se teria a continuidade da execução. Há precedentes pretorianos, como o seguinte:()5. Firme a jurisprudência no sentido de que a suspensão e arquivamento provisório dos executivos fiscais, nos termos do artigo 40 da LEF, é aplicável às situações específicas legalmente descritas, o que afasta a sua pertinência à hipótese de encerramento da falência.()(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível 1506936 - Autos 2000.61.82.051367-3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 23/05/2010, página 313 - Desembargador Federal Carlos Muta). Nessa linha de raciocínio é necessário ser revista a decisão da folha 81, que determinou a inclusão no polo passivo de PIER GIORGIO MENICHETTI e EVA MENICHETTI, sócios da empresa executada deve ser revista, uma vez que, diante do teor da certidão do Juízo falimentar, encartada a folha 112, não ocorreu a dissolução irregular da empresa executada, pois não menciona a ocorrência de falência fraudulenta ou de crime falimentar, únicas hipóteses que justificariam a permanência dos mencionados sócios no polo passivo desta execução.DISPOSITIVO Assim sendo, reconsidero o r. despacho de folha 112, e excluo PIER GIORGIO MENICHETTI e EVA MENICHETTI, do pólo passivo desta Execução Fiscal, tendo em vista que foi regular a dissolução da empresa pela falência, e, por conseguinte, torno extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Remetam-se estes autos à Sudi para que seja procedida à exclusão dos executado supramencionados do pólo passivo, no registro da autuação. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Publique-se. Registre-se.Intime-se, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.

0643849-91.1984.403.6182 (00.0643849-0) - IAPAS/CEF X AGENCIA VIEIRA DE TURISMO LTDA
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo IAPAS/CEF (Fazenda Nacional), em face de Agência Vieira de Turismo Ltda.A executada foi citada por carta (fl. 06) e, posteriormente, o mandado de penhora e avaliação restou infrutífero, posto que a totalidade dos móveis que compunham a empresa foi objeto de adjudicação em

ações trabalhistas (fls. 09/12). À fl. 28, a União requereu o redirecionamento da execução fiscal para o patrimônio da sócia Eunéia Mattoso Bernardes, o que foi deferido pelo despacho de fl. 32, com remessa ao SEDI para as anotações pertinentes. Em 06.02.2004 adveio petição da executada, através de sua sócia Eunéia Mattoso Bernardes, informando a ocorrência de dissolução da sociedade, bem como de intenção de formalização de acordo com a exequente. Às fls. 51/55, a União requereu, novamente, a inclusão de apontadas sócias da pessoa jurídica executada no polo passivo da presente execução fiscal. Como fundamento do requerido, sustenta-se que a parte executada encontra-se em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal, bem como estando em local incerto e não sabido, não restando bens suficientes para a garantia da execução. Relatei. D E C I D O. Entendo seja o caso de revisitar a decisão de fl. 32, por meio da qual foi acolhido o requerimento fazendário de redirecionamento da execução em face da sócia Eunéia Mattoso Bernardes, já que sua inclusão no polo passivo fez-se de forma antijurídica. De início, convém lembrar que aqui se trata de execução de créditos não-tributários, relativos ao FGTS, mas que constituem indubitavelmente dívida ativa da Fazenda Pública, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Se assim é, tenho como inexorável a conclusão de que também para a cobrança dos créditos relativos à contribuição ao FGTS haveria de ser obedecida a regra do artigo 135 do CTN, notadamente para fins de responsabilização pessoal dos sócios ou diretores da pessoa jurídica que figura como sujeito passivo da obrigação de recolhimento. A incidência das regras do CTN atinentes à responsabilidade de terceiros incidiria não pela natureza tributária da contribuição em xeque, mas sim por força de previsão legal específica, haja vista que a Lei de Execuções Fiscais dispõe com clareza solar que à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial (LEF, art. 4º, 2º, grifos meus). Noutras palavras, a mim me parece que a aplicação das regras do CTN atinentes à responsabilidade de terceiros incidiriam ex vi legis, ou seja, em decorrência de norma contida na LEF que assim pontifica, e sem embargo da já consagrada natureza não-tributária da contribuição ao FGTS. De todo modo, há que se atentar à jurisprudência sedimentada acerca da matéria, o que impõe a obediência ao entendimento de que não se pode promover o redirecionamento de execução fiscal de créditos de FGTS para afetação do patrimônio de terceiros invocando-se para tanto o artigo 135 do CTN. É sabido, com efeito, que está pacificado no âmbito dos Tribunais que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (STJ - Súmula nº 353). A despeito disso, venho de dizer que o artigo 4º, 2º, da LEF determina também a incidência das regras legais de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial. É o quanto basta, a meu juízo, para a análise da responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica por créditos impagos devidos ao FGTS. Deveras, cuidando-se de sociedades limitadas ou anônimas, revela-se cabível a inclusão de sócios ou diretores com poderes de administração no pólo passivo da execução fiscal de créditos de FGTS, o que se dá, então, com arrimo na interpretação do supracitado artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 em combinação com os comandos dos artigos 1016 c.c. 1053 do Código Civil ou 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404/76, respectivamente. Nessa hipótese, bem se vê, o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções. A culpa do administrador da pessoa jurídica, no entanto, não fica caracterizada apenas pelo inadimplemento da obrigação legal de depositar a contribuição na conta vinculada do empregado. É assim porque não há diferença substancial entre o ato de não depositar o FGTS conforme preconizado pelo artigo 15 da Lei nº 8.036/90 e o ato de não recolher tributos em geral, ambas as situações a configurar o inadimplemento de uma obrigação ex lege de pagar quantia certa. Embora, pois, o ato de não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS tenha sido expressamente rotulado como infração à lei (Lei nº 8.036/90, artigo 23, 1º, I), não se pode negar que o ato de não pagar qualquer tributo também configura infração à lei instituidora dele, com o que concludo que o entendimento cristalizado na Súmula nº 430 do C. STJ aplica-se, por analogia, também aos créditos de FGTS (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Para a afetação do patrimônio dos sócios ou diretores da pessoa jurídica com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, é bem verdade, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução escorreita das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). No ponto, convém destacar que a constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Importante consignar, também, que não deve ser diferente o tratamento caso se esteja a falar de sociedade por quotas de responsabilidade limitada dissolvida irregularmente antes do advento do Código Civil de 2002. Essa conclusão decorre do fato de que, ainda ao tempo do vetusto Decreto nº 3.708/1919, já havia no ordenamento jurídico brasileiro dispositivo legal a autorizar a responsabilização pessoal dos sócios gestores de sociedades

limitadas, haja vista que o artigo 10 do citado diploma atribuía aos sócios-gerentes responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações assumidas em nome da sociedade pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ que o sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando, dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto n. 3.708, de 10.1.1919 (RESP n° 140.564/SP, Quarta Turma, Rel. MIn. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004). Sob outro aspecto, em se tratando de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Finalmente, tem-se que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente somente é admitido se formulado o requerimento no prazo de trinta anos a contar do despacho que determina a citação da sociedade empresária, na linha de entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. STJ a dizer que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula n° 210) e, também, por ser o despacho de citação o marco interruptivo da prescrição dos créditos não-tributários (Lei n° 6.830/80, artigo 8°, 2°). Entendo, porém, que o mero transcurso do lapso de trinta anos entre o despacho de citação da sociedade executada e o requerimento de inclusão de gestores no polo passivo não é o quanto basta para autorizar o indeferimento do pretendido redirecionamento, havendo de se verificar, caso a caso, a ocorrência de desídia da exequente na perseguição de seu crédito, pois ela não pode ser penalizada por eventual lentidão decorrente de ineficiência do serviço judiciário (STJ, Súmula n° 106). Pois bem. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto não verifico a ocorrência de desídia da exequente, pois a demora na inclusão da executada no polo passivo da execução fiscal e na realização de sua citação deveu-se, preponderantemente, à lentidão do serviço judiciário. De outra parte, vê-se nos autos da execução fiscal que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio das sócias esteve circunscrito à alegação de que a executada estaria em situação irregular junto à Receita Federal. No entanto, ao contrário do mencionado, em pesquisa junto ao sítio da Receita Federal, cuja juntada ora determino, verifica-se que a executada ostenta a condição de inapta perante o CNPJ. Essa condição constitui apenas elemento indiciário de sua dissolução, mas não é o quanto basta para a imediata inclusão de sócios no polo passivo de executivos fiscais, para o que se revela imprescindível comprovação da dissolução irregular. Ademais, verifico que a executada além de devidamente citada (fl. 06), foi encontrada posteriormente pelo oficial de justiça quando do cumprimento do mandado, no entanto este restou impossibilitado de penhorar bens, visto que a totalidade dos móveis que guarneciam o estabelecimento encontrava-se adjudicado em processos trabalhistas (fls. 09/12). Assim, constata-se que em nenhum momento a executada deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, inexistindo, também por esse motivo, dissolução irregular da sociedade e restando improcedente a alegação da exequente de que a empresa estaria em local incerto e não sabido. Releva acrescentar, finalmente, que a pessoa jurídica executada foi dissolvida de forma regular, conforme se afere dos documentos de fls. 45/49, comprobatórios de que a sócia Eunéia Mattoso Bernardes obteve a declaração da dissolução da sociedade empresarial e sua liquidação pela 27ª Vara Cível de São Paulo, confirmada através de acórdão proferido pela 7ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, por mais esse fato verifica-se que as alegações feitas pela exequente são insuficientes para autorizar o redirecionamento da presente execução fiscal. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa das sócias, e tampouco foi comprovada a contento a dissolução irregular da sociedade executada. Tudo somado, INDEFIRO o requerimento de inclusão de Neide Bassuto da Silva no polo passivo deste executivo fiscal e reconsidero a decisão de fls. 32 para o fim de excluir do polo passivo desta execução fiscal a pessoa natural de Eunéia Mattoso Bernardes, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (ilegitimidade passiva ad causam). Oportunamente, à SUDI para exclusão da apontada sócia do polo passivo do processo. Dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias, pena de remessa ao arquivo onde, sobrestados, os autos aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se a União.

0032472-65.1990.403.6182 (90.0032472-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X A IDENTIFICAR
Trata-se de execução fiscal de débito relativo ao não-pagamento de ITR - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural. Compulsando os autos, verificou-se a inexistência do número correspondente ao CPF/MF do executado. Instada a se manifestar (f. 88), a parte exequente limitou-se a requerer prazo suplementar a fim de buscar em seus arquivos alguma informação que pudesse identificar a pessoa do executado, que possui nome bastante comum (JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS). Nos autos, constato inúmeros pedidos de certidões de homonímia. Delibero. Apesar da importância da indicação do número do CPF, não se trata de requisito legal e, por isso, não se apresenta viável extinguir a execução em vista daquela falta. Entretanto, é certo que a identificação do executado apenas por seu nome civil, havendo tantos homônimos, tem causado problemas para diversas pessoas e mesmo para a atividade judicial, pela frequente necessidade de expedir certidões. Diante disso,

considerada a excepcionalidade da situação - com a ausência da informação e impossibilidade de trazê-la manifestada pela própria Fazenda Nacional - determino que, no registro da autuação, seja excluído o nome da parte executada, ali devendo constar a expressão a identificar. Na sequência, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto à possível ocorrência de prescrição, apontando eventuais causas interruptivas ou suspensivas do fluxo do pertinente prazo, se for o caso.

0510866-16.1993.403.6182 (93.0510866-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ROBERTO CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 23.08.1993, em face de ROBERTO CARLOS PEREIRA visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Às folhas 34/42, consta pedido de reconhecimento de homonímia, em nome de Roberto Carlos Pereira, requerendo a retificação do polo passivo deste executivo fiscal, com a exclusão de seu número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente concordou com a retificação do polo passivo, e reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (folhas 45/47). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Razão assiste ao peticionário de folhas 34/42, tendo em vista que a inclusão de seus dados pessoais no registro deste feito, na condição de executado (folha 27), foi indevida. Esta execução fiscal foi ajuizada em 23.08.1993, sendo que, em 03.06.1996, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 02.07.1999, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 25-verso. Em 24.03.2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e recebidos em Secretaria somente em 10.02.2011, a pedido de terceiro. Durante esse período, em duas oportunidades (13.05.2002 e 03.08.2007) os autos foram desarquivados para atender pedido de expedição de certidão, requerido por terceiro, sem qualquer manifestação da exequente para prosseguimento do feito. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda à retificação do polo passivo, excluindo os dados pessoais do peticionário de folha 34/42 dos registros deste feito, em razão de comprovada homonímia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518503-81.1994.403.6182 (94.0518503-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X IND/ TECNICA ARTEFATOS PLASTICOS MAR PLASTIC LTDA X MARGARETH GOMES

Vistos etc. A rejeição da execução de pré-executividade e a consequente manutenção de Margareth Gomes no polo passivo está calçada na circunstância de que, em tese, ela poderia ter cometido crime falimentar. Mister, portanto, que venha aos autos certidão de objeto e pé do processo judicial de quebra da pessoa jurídica executada, a fim de bem se avaliar a) se houve a mistancial de inquérito judicial falimentar e/ou ação penal em desfavor de Margareth; b) se o processo de falência já se encontra encerrado. Por conta disso, indefiro, por ora, o requerimento de folhas 116/118 e determino à exequente que, em 60 (sessenta) dias, faça vir aos autos C.O.P. do processo de falência. Int. Cumprida a ordem, voltar conclusos.

0518734-11.1994.403.6182 (94.0518734-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MEL E LIMA O IND/ DE MODAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

F. 23 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração, o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012. Para a hipótese de ser confirmada a suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

0512357-87.1995.403.6182 (95.0512357-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTRUMENTOS DE MEDICAO ELETRICAS LIER S/A

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados Alfredo Lier e Maria Augusta Carvalho (fls. 101/102) por meio da qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a falência da pessoa jurídica executada (Instrumentos de Medições Elétricas Lier S/A). Manifestou-se a exequente às folhas 110/114, pela rejeição da exceção oposta. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Avançando ao cerne da exceção oposta, cumpre analisar os requisitos legais ensejadores do redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio particular de sócios da pessoa jurídica executada. Nesse sentido, de rigor trazer à colação o artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tem-se, pois, como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. No ponto, convém lembrar que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal lançada no RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado, verbis: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. () Tudo somado, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, por sua vez, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que aqui não há que se falar em dissolução irregular da empresa, pois, em diversas diligências realizadas por oficial de justiça, sempre foi a empresa encontrada no endereço de sua sede. Sobreveio, por certo, informação aos autos transmitida pelo próprio sócio-proprietário da empresa a revelar a decretação da quebra da pessoa jurídica. Mas a falência, repito, não constitui modalidade de dissolução irregular da sociedade empresária, pelo que não autoriza, por si, o redirecionamento da execução por sobre o patrimônio particular dos sócios-gerentes da falida. É bem verdade, como afirma a União em sua manifestação de folhas 110/114, que o nome dos sócios-excipientes já constava ab initio da CDA, na qualidade de corresponsáveis pelo crédito previdenciário em cobro. Nem por isso, todavia, é de ser admitido sejam eles mantidos no polo passivo da execução fiscal, haja vista que a citada inclusão de sócio na CDA era decorrência lógica da responsabilidade solidária prevista no artigo 13

da Lei nº 8.620/93. Ora, uma vez que tal diploma legal foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, não há juridicidade na afirmação de que o sócio deve responder com seus bens particulares apenas porque inserido seu nome no título executivo, sendo de rigor reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam. Noutras palavras, em situações que tais, a presunção relativa de validade da certidão de dívida ativa há de ceder ante a incontrastável constatação de que a inclusão do nome de apontado responsável tributário no título exequendo fez-se com arrimo exclusivo em norma legal havida como inconstitucional pelo Poder Judiciário, a culminar com o seu banimento do ordenamento jurídico brasileiro por expressa e superveniente revogação (Lei nº 11.941/2009, artigo 79, inciso VII). Na linha do que venho de defender, trago à colação a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. A matéria referente a suposta apropriação indébita de contribuições descontadas de funcionários não foi objeto de consideração e apreciação na interlocutória agravada; dessa forma, não cabe à Turma suprimir um grau de jurisdição e apreciar o tema em sede de agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2011.03.00.034936-3/SP, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJF3 03.07.2012) O redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios-excipientes, destarte, não pode ser autorizado apenas por conta da singela alegação de que seus nomes já constavam ab initio da CDA. Mister que se proceda, insisto, à demonstração de atuação irregular ou culposa deles, ônus processual este que a exequente não soube até aqui superar. Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 101/102, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal as pessoas naturais de Alfredo Lier e Maria Augusta Carvalho, por ilegitimidade passiva ad causam. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes, uma vez que deu motivo à inclusão equivocada deles no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos excipientes, valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento. À SUDI para as anotações pertinentes. Após, em termos de prosseguimento, manifeste-se a União Federal, em 30 (trinta) dias, acerca da habilitação de seu crédito perante o Juízo falimentar, bem como acerca de eventual encerramento do processo de falência, colacionando aos autos certidão de objeto e pé relativa àquele feito. Intimem-se.

0523224-42.1995.403.6182 (95.0523224-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X COLINA AUTOMOVEIS LTDA X FUAD AJAJ(SP203943 - LUIS CESAR MILANESI E SP105531 - SILVIA MACUCO GIORDANO) X VLADIMIR CONTESINI

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Mauricio Ajaj (fls. 115/137) por meio da qual se alega, em síntese: 1) ilegitimidade passiva ad causam, porque se retirou do quadro societário da empresa executada em data anterior a sua suposta dissolução irregular; 2) prescrição intercorrente, porque decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, entre a citação da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução em face do patrimônio de seus sócios. Manifestou-se a exequente às folhas 139/147, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, pela sua rejeição, quanto à prescrição intercorrente, e seu acolhimento, no tocante à ilegitimidade passiva. **RELATEI. D E C I D O.** O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Avançando ao cerne da exceção oposta, cumpre analisar os requisitos legais ensejadores do redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio particular de sócios da pessoa jurídica executada. Nesse sentido, de rigor trazer à colação o artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tem-se, ademais, que o simples inadimplemento não configura infração à lei, conforme sedimentada jurisprudência consolidada na Súmula nº 430 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da pessoa jurídica executada não prescinde da

demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaque, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Finalmente, tem-se que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio somente é admitido se ocorrido no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, na linha de entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. STJ. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Seção, AgRg no ERESP nº 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.2009, DJe 07.12.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.163.220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26.08.2010) Entendo, porém, que o mero transcurso do lapso de cinco anos entre a citação da sociedade executada e o requerimento de inclusão de sócios gestores no polo passivo não é o quanto basta para autorizar o indeferimento do pretendido redirecionamento, havendo de se verificar, caso a caso, a ocorrência de desídia da exequente na perseguição de seu crédito. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA N 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.106.281/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28.05.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a

partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido.(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.062.571, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.03.2009)Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios esteve circunscrito à singela invocação de dispositivos legais genéricos. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi comprovada a contento a dissolução irregular da sociedade executada, máxime à constatação de que da última vez que tentada a localização da empresa no endereço constante da inicial, a executada foi encontrada sendo realizada penhora em bens indicados por seu representante legal (fl. 10). Entretanto, à luz do teor da certidão do oficial de justiça, extraída dos autos da Execução Fiscal n. 95.0523662-0 (em que contendem as mesmas partes neste mesmo Juízo e cujo traslado para estes ora determino), entendo suficientemente comprovada a dissolução irregular da empresa Colina Automóveis Ltda, pelo menos desde 07.07.2000, data em que lavrada referida certidão.Todavia, a afetação do patrimônio de sócios da empresa executada, pondero, não pode ser admitida indiscriminadamente, mesmo quando comprovada a dissolução irregular da empresa. Além de prova cabal da dissolução irregular da empresa, mister que se cuide da afetação do patrimônio de sócios com poderes de administração e representação da executada, em sintonia com o quanto previsto no artigo 135, III, do CTN. De rigor, também, que se cuide de sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação da dissolução irregular da empresa, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros por sua omissão (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0033087-73.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 27.10.2011). A condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal, sob pena de ser admitido o redirecionamento da demanda por força de mero inadimplemento obrigacional, em desarmonia com a jurisprudência sedimentada acerca da matéria (STJ - Súmula nº 430).É assim por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência não resulta em solidariedade, que nasce da ilegalidade da dissolução irregular, tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais.Destarte, assiste razão ao excipiente quando alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução. Com efeito, o Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social e a Ficha de Breve Relato da JUCESP, encartados às folhas 132/137, comprovam que o excipiente retirou-se da sociedade, transferindo suas quotas para terceiro, em 31.10.1991 - muito antes, portanto, da dissolução irregular da executada, certificada por oficial de justiça em 07.07.2000, conforme acima explicado.Fica prejudicado, no fecho, o requerimento relativo à prescrição intercorrente, a qual, de todo modo, não restou caracterizada, porquanto o feito não tenha permanecido paralisado por inércia da exequente pelo prazo necessário para a sua consumação. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta por Maurício Ajaj (fls. 115/137), determinando a sua exclusão do polo passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, uma vez que a exequente deu motivo à sua inclusão equivocada no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do excipiente, valor compatível com a complexidade e extensão do trabalho advocatício desenvolvido nos autos, e que será atualizado doravante até efetivo pagamento. Ao SUDI, com urgência, para exclusão do nome de Maurício Ajaj do polo passivo da presente ação.Após, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias, pena de remessa ao arquivo onde, sobrestados, os autos aguardarão provocação da parte interessada.Intimem-se.

0505441-03.1996.403.6182 (96.0505441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A

Vistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Paulo Bartoli (fls. 114/119), na qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam.Manifestou-se a União à fl. 122º, não se opondo à exclusão do excipiente do polo passivo do processo executivo fiscal.Relatei. D E C I D O.O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão do excipiente do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese de defesa alinhavada. Invocável, na espécie, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória).De resto, avançando ao cerne da exceção oposta pelo executado supracitado, tenho que o caso seja de seu acolhimento.É que não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei,

contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Da leitura desse dispositivo legal, conclui-se que é de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta - é importante destacar - que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaque, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que da ficha cadastral da empresa executada (fls. 90/91) e também da certidão de objeto e pé de fl. 121 que a sociedade teve sua falência decretada. A certidão supracitada revela, outrossim, que não aberto inquérito judicial ou ação penal em desfavor de qualquer dos sócios da falida. Conforme já exposto, não se pode admitir o redirecionamento da execução contra os sócios apenas por conta da falência da empresa executada, mormente em situações como a presente, em que cabalmente comprovado que a quebra não implicou condenação por crime falimentar. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta por Paulo Bartoli, determinando a sua exclusão do polo passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, uma vez que deu motivo à inclusão equivocada deste último no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do excipiente, valor compatível com a complexidade e extensão do trabalho advocatício desenvolvido nos autos, e que será atualizado doravante até efetivo pagamento. À SUDI, com urgência, para exclusão do nome do excipiente do polo passivo da presente ação. De resto, em termos de prosseguimento, determino seja intimada a exequente acerca da presente decisão, e ainda para trazer aos autos, em 60 (sessenta) dias, certidão de objeto e pé atualizada do processo falimentar, de modo a verificar se ele já foi encerrado. Intimem-se.

0525702-86.1996.403.6182 (96.0525702-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X ARLINDO LOPES FILHO

F. 42 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou substabelecimento assinado por quem não foi previamente constituído, de modo que efetivamente pudesse substabelecer. Deverão constar, de todos os documentos apresentados para sustentar a representação processual, identificação e qualificação das pessoas físicas que os tenham assinado, sempre com prova de poderes suficientes para tanto. Após, tornem conclusos para apreciação das petições de folhas 40 e 45/46. Intime-se.

0503115-36.1997.403.6182 (97.0503115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JODAF PRODUCOES DINEMATOGRAFICAS LTDA X JOAO DANIEL SEQUEIRA TIKHOMIROFF X SERGIO LUIS MUNIZ BARRETTO TIKHOMIROFF(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

F.131 - Considerando a notícia de que a dívida encontra-se suspensa, podendo a parte executada, inclusive, obter Certidão Negativa de Débitos, defiro o pedido de suspensão do curso do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme pleiteado pela parte exequente. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0506928-37.1998.403.6182 (98.0506928-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AVCIL SAO PAULO TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA

À Sudi para que se exclua, do registro da autuação, como executado, Leão Arão Ohana, tendo em vista a decisão final tirada em Agravo de Instrumento, por força da qual foi consagrada a sua ilegitimidade. Para depois, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente esclareça sua pretensão veiculada na folha 329, posta no sentido de obter-se reserva de numerário em processo trabalhista que tramita ou tramitou em Manaus, uma vez que não se afigura identidade entre as partes deste feito e daquele outro. Dê-se vista. Intime-se.

0510676-77.1998.403.6182 (98.0510676-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HORSIA ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES S/A X LUIZ CARLOS LEONARDO TIJURS F. 67/68 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.No mesmo prazo, a parte executada deve se manifestar a respeito da retificação do DARF, a fim de corrigir o código de receita utilizado para o pagamento do débito.Int.

0513381-48.1998.403.6182 (98.0513381-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) F. 11 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração, o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012.Para a hipótese de ser confirmada a suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Intime-se.

0545679-93.1998.403.6182 (98.0545679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTAL HOUSE MALA DIRETA E COM/ LTDA-ME(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) F. 66 - Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, e na ausência manifestações ulteriores, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0009582-20.1999.403.6182 (1999.61.82.009582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CALGIMED EQUIPAMENTOS PARA ELETROMEDICINA E ENG LTDA X SERGIO DURSO(SP148600 - ELIEL PEREIRA) F.132 - Não conheço o pedido do co-executado MARIO JORGE TAMBORINO para o início da execução dos honorários advocatícios, uma vez que tal requerimento foi indeferido por este Juízo à folha 129, tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pela União não transitara em julgado, situação que perdura até a presente data, conforme se extrai da consulta processual anexa cuja juntada ora determino. Alerto para que o requerimento supracitado seja feito no momento oportuno, evitando tumulto processual. Cumpra-se o quanto determinado à folha 129, dando-se vista à exequente. Oportunamente tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0034645-47.1999.403.6182 (1999.61.82.034645-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASTUBO GASFORT IND/ E COM/ LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA)

Cuida-se, aqui, de Execução Fiscal já extinta pelo pagamento do débito (folha 169). Expedido mandado de intimação da parte executada para recolhimento das custas processuais pertinentes, adveio a certidão da folha 179, que dá conta da mudança de endereço. Tendo vista dos autos, a Fazenda Nacional pediu a utilização do sistema Bacen Jud para bloqueio de valores encontráveis em instituições financeiras. Indefiro o pedido porque, conforme já foi dito, a Execução Fiscal foi extinta e, de acordo com o artigo 16 da Lei n. 9.289/96, diante de eventual omissão relativa ao recolhimento das custas, cabe à Fazenda Nacional promover inscrição do pertinente valor em dívida ativa, ensejando outra execução - com distribuição livre, vale observar. No presente caso, tendo restado infrutífera a tentativa de intimação por mandado, determino que, por publicação, dirija-se intimação aos advogados constituídos pela empresa executada - até porque já demonstraram, com a petição das folhas 173 e 174, disposição para o recolhimento. Fixo prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a omissão, renove-se vista à Repartição Fazendária para oportunizar-se a colheita dos elementos necessários à inscrição em dívida ativa, em atendimento ao preceito definido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Comprovado o recolhimento ou conferida a

vista referida no parágrafo precedente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0049837-20.1999.403.6182 (1999.61.82.049837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VALGRAF COM/ E REPRESENTACOES E MAT GRAFICOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional), em face da empresa Valgraf Comércio e Representações de Materiais Gráficos Ltda.À folha 12, a exequente pretendeu conseguir a inclusão, no polo passivo deste feito executivo, de apontado sócio da empresa originalmente executada, o que foi deferido à fl. 16.À fl. 24 foi juntada aos autos certidão de objeto e pé de processo falimentar instaurado em desfavor da sociedade executada.Às fls. 39/40, tendo em vista o encerramento da falência, requereu a União a inclusão no polo passivo de mais um sócio da pessoa jurídica executada.Relatei. D E C I D O.O caso impõe seja revisitada a decisão de fl. 16, vez que o redirecionamento da execução para afetação do patrimônio de sócio da pessoa jurídica executada fez-se de forma equivocada.Com efeito, diz o artigo 135 do Código Tributário Nacional:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Tem-se, pois, como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária.Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. No ponto, convém lembrar que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, invocado pela União como pedra de toque do requerimento de inclusão de sócios no polo passivo, foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal lançada no RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado, verbis:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.()Tudo somado, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430).Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, por sua vez, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios estava circunscrito à singela invocação de dispositivos legais genéricos, bem como calçado em isolada afirmação de dissolução da sociedade executada por conta de falência judicialmente declarada. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal, culposa ou irregular dos sócios, e tampouco foi colacionado qualquer indício de conduta configuradora de crime falimentar ou falência obtida sob roupagem fraudulenta.Considerando-se, ademais, o encerramento do processo falimentar noticiado nos autos e bem retratado na certidão de objeto e pé de fl. 24, tem-se como regularmente extinta a personalidade jurídica da pessoa jurídica executada, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte, mormente porque inviável pelas razões que venho de alinhar o redirecionamento da execução para a afetação de bens dos sócios da falida.Noutras palavras, a reconsideração do deferimento da inclusão de sócio no

polo passivo da execução, de modo a excluí-lo do processo, aliado ao encerramento do processo falimentar da executada e à consequente extinção de sua personalidade jurídica, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Não há de quem cobrar a dívida, em síntese. A ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, o que, por sua vez, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nem há de se cogitar, acrescento, de suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a hipótese retratada nos autos - ausência de pressuposto processual - difere substancialmente daquela retratada no citado dispositivo legal - não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis. Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. 1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005). Ante todo o exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 39/40 e RECONSIDERO a decisão de fl. 16, para o fim de excluir do polo passivo desta execução fiscal a pessoa natural de Valdir Varrichio, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (ilegitimidade passiva ad causam). Por corolário, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do CPC; c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação por honorários advocatícios, uma vez que não oferecida resistência formal à pretensão por parte da executada ou sócios indicados pela exequente. Custas indevidas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União Federal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). A SUDI para as anotações e exclusões pertinentes. Após, não havendo constringências a serem resolvidas, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas do costume. P.R.I.

0052487-40.1999.403.6182 (1999.61.82.052487-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDERLAN PRODUTOS SIDERURGICOS FURLAN LTDA

Vistos etc. A União (Fazenda Nacional), às fls. 77/78, pretende conseguir a penhora on line de numerário pertencente a apontados sócios da pessoa jurídica executada. INDEFIRO o requerimento, vez que a inclusão dos sócios no processo fez-se de forma irregular. É que não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Vê-se que é de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta - é importante destacar - que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaque, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se

que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios esteve circunscrito a invocação do inconstitucional e já revogado artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal, culposa ou irregular dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi colacionado qualquer indício de dissolução irregular da sociedade empresária, mormente porque requerido o redirecionamento logo após informada nos autos a decretação da quebra da pessoa jurídica executada, o que em si é insuficiente, repito, para o imediato redirecionamento da execução fiscal. Tudo somado, evidente que o caso é mesmo de extrusão ex officio dos sócios do polo passivo, pois não se pode admitir a afetação do patrimônio deles quando o requerimento de redirecionamento da execução formulado pela União não obedece às exigências legais. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de folhas 77/78, e, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, ambos do CPC, excluo de ofício Edison Luis Fulan, Moacir Patrício e Márcia Terezinha Patrício Furlan do polo passivo da ação de execução fiscal. Indevida honorária em favor dos excluídos, por se cuidar de determinação lançada ex officio. À SUDI para as anotações pertinentes. Após, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias, após os quais os autos serão encaminhados ao arquivo por sobrestamento, suspensos nos termos do artigo 40 da LEF. Cumpra-se. Intime-se.

0004316-18.2000.403.6182 (2000.61.82.004316-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X RIO DOURO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

F. 13/14 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos.

0007619-40.2000.403.6182 (2000.61.82.007619-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES E SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

José Daneluzzi Barone, que perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo arrematou o imóvel que também nestes autos estava penhorado, apresentou a petição da folha 107 para reiterar o pedido de cancelamento da constrição. Não conheço o pedido porque já fora expedido o necessário para o levantamento pretendido, ensejando o ofício juntado como folha 106, advindo do Registro Imobiliário, tratando da necessidade de que sejam pagos emolumentos. O referido arrematante, por seu advogado, fica certificado daquela exigência. Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se, inclusive o arrematante.

0045095-15.2000.403.6182 (2000.61.82.045095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANTYHOSE COML/ LTDA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Recebo a apelação de ambas as partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Desnecessária a abertura de prazo à parte exequente para apresentar contra-razões, visto que já o fez às folhas 45/47. Fls. 40/44 - Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0051441-79.2000.403.6182 (2000.61.82.051441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0004170-69.2003.403.6182 (2003.61.82.004170-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB X MARIA APRILE - ESPOLIO X JOAO EWALDO LOSASSO X CHAPARAL ENTERPRISE

Vistos etc. Nos autos do Processo nº 2002.61.82.011071-0 (movido em desfavor da mesma parte executada), decidi em 17.05.2012 nos seguintes termos, verbis: 1) A dissolução irregular da empresa está caracterizada desde 26.12.2002, quando foi despejada de sua sede e seus bens retirados para depósito (fl. 29). Importante consignar,

também, que não se operou o encerramento da sociedade executada por meio de declaração judicial de falência, pois o processo instaurado para tal finalidade foi resolvido por meio de acordo (fl. 96 e 107/110);2) Os bens móveis que compunham o maquinário da sociedade executada encontram-se todos em deplorável estado de conservação, não despertando, por óbvio, qualquer interesse em hasta. Além disso, vê-se dos autos que o maquinário objeto de penhora (fl. 26) foi extraviado, exsurgindo daí a gritante inutilidade que há em se pretender a satisfação do crédito exequendo por meio da improvável localização e alienação desses bens. Conspira contra a efetividade do processo executivo, portanto, praticar qualquer ato processual tendente à excussão desses bens, pelo que determino o levantamento da penhora de folha 26;3) Nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 435 do C. STJ, comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa é cabível o redirecionamento da execução fiscal para a afetação do patrimônio pessoal dos sócios com poderes de administração e gerência. Assim, acolhe-se o requerimento da União para promover a inclusão no polo passivo do feito:- de Maria Aprile, consignando-se que tal providência já foi determinada nestes autos (fl. 113);- de Chaparal Enterprise, sediada nas Ilhas Cayman e representada no Brasil pelo seu procurador João Ewaldo Losasso;- de João Ewaldo Losasso, Diretor Superintendente da sociedade executada ao tempo de sua dissolução irregular.Rejeita-se a inclusão no polo passivo, entretanto, de João Lassandro, vez que da ficha cadastral da empresa arquivada na JUCESP afere-se que ele se retirou da sociedade em 17.09.1997, antes, portanto, de sua dissolução irregular.4) Para efeito de citação dos coexecutados, afere-se que:- João Ewaldo Losasso foi procurado para ser citado no endereço situado à Rua Joseph Block, 49, bloco 01, apto. 901, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, não sendo encontrado (fl. 136);- Maria Aprile foi procurada para ser citada nos endereços situados:a) na Rua Baltazar da Veiga, nº 71, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, não sendo encontrada (fl. 139);b) na Rua Itajaí, nº 125, São Paulo, não sendo encontrada (fl. 140).5) Comunica a União, na petição de folhas 142/144, o falecimento da coexecutada Maria Aprile, requerendo o prosseguimento da execução em desfavor de apontados herdeiros. Requer-se, também, a citação do coexecutado João Ewaldo Losasso no endereço situado na Avenida Casa Grande, nº 1960, Piraporinha, Diadema/SP.Quanto à inclusão dos herdeiros de Maria Aprile para responderem pela dívida até o limite das forças da herança, INDEFIRO, por ora, tal requerimento, haja vista que não comprovado nos autos pela exequente que o inventário de Maria Aprile chegou a termo, não se podendo, portanto, descartar prima facie que a inclusão dos herdeiros no polo passivo seja medida açodada, máxime à constatação de que: a) o inventário pode ter resultado em nenhuma transferência patrimonial mortis causa em favor dos apontados herdeiros, a evidenciar a inutilidade de citá-los em nome próprio nesta execução fiscal; b) o inventário pode ainda não ter chegado a termo, sem qualquer partilha de bens até o momento, donde concluir-se que a citação do espólio, se o caso, haverá de ser feita na pessoa do inventariante (CPC, artigo 12, V).No que tange, entretanto, à diligência de citação do coexecutado João Ewaldo Losasso, DEFIRO. Expeça-se carta precatória, com urgência.Ao SUDI, para inclusão no polo passivo das pessoas acima indicadas, a saber, Chaparal Enterprise e João Ewaldo Losasso, bem como retificação dos registros, para que conste como executado o Espólio de Maria Aprile.Com o retorno da deprecata, venham à conclusão.Intime-se a União.Pois bem. Adotando como paradigma o processo acima mencionado, e, mais ainda, adotando como razões de decidir as acima invocadas, DECIDO:- determinar a remessa dos autos à SUDI para inclusão no polo passivo de Chaparal Enterprise e João Ewaldo Losasso, bem como retificação dos registros, a fim de que conste Espólio de Maria Aprile;- INDEFERIR o pedido de fl. 44 e qualquer pedido de citação pessoal de Maria Aprile, ante o seu incontestado falecimento, e INDEFERIR, pelas razões acima expostas, a inclusão no polo passivo dos herdeiros de citada pessoa. Anoto, por oportuno, que o endereço de Cajamar indicado neste feito pela exequente já foi objeto de várias diligências em feitos correlatos, sendo sempre infrutífera a tentativa de citação da pessoa jurídica (até porque inativa há muitos anos, conforme já frisado);- INDEFERIR a tentativa de citação de João Ewaldo Losasso no endereço informado pela exequente e situado no Rio de Janeiro, ante a infrutuosidade da medida já constatada no processo paradigma;- determinar a juntada aos autos de certidão recente de oficial de justiça lançada nos autos do processo paradigma, documento que revela a infrutuosidade da tentativa de citação de João Ewaldo Losasso em Diadema/SP, ficando prejudicado qualquer requerimento de diligência de idêntica natureza;- determinar a juntada aos autos de cópias do andamento de ação falimentar ajuizada em desfavor da pessoa jurídica executada e ainda em curso perante a 19ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo/SP;- determinar, finalmente, o encaminhamento dos autos ao arquivo de feitos sobrestados, no aguardo de provocação da exequente a revelar o encerramento do processo falimentar acima noticiado, conforme já requerido pela própria União no processo paradigma.Ciência à exequente.Após, cumpra-se imediatamente.

0045850-97.2004.403.6182 (2004.61.82.045850-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WAGNER LTDA(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA)
F. 162 - Certifique-se o trânsito em julgado.Fixo o praxe de 10 (dez) dias para que a parte executada requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, remeta-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.Intime-se.

0007142-41.2005.403.6182 (2005.61.82.007142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LIMITADA

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a petição encartada como folhas 147/158, pretende conseguir a inclusão, no pólo passivo deste feito executivo, de apontados sócios da empresa originalmente executada. Como fundamento legal, invocou o artigo 592, II, do CPC e artigo 135 do CTN, sustentando que, diante da ausência de bens livres e desembaraçados da executada, a execução deverá ser redirecionada em face de seus representantes legais. Basta para compreensão do que se aprecia nesta oportunidade. Decido. Diz o Artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tem-se, ademais, que o simples inadimplemento não configura infração à lei, conforme sedimentada jurisprudência consolidada na Súmula n. 430 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Convém dizer também que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. () Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula n. 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaque, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei n. 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula n. 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP n. 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI n. 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Finalmente, tem-se que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio somente é admitido se ocorrido no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, na linha de entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. STJ. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Seção, AgRg no ERESP n. 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.2009, DJe 07.12.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não

lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP n. 1.163.220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26.08.2010) Entendo, porém, que o mero transcurso do lapso de cinco anos entre a citação da sociedade executada e o requerimento de inclusão de sócios gestores no polo passivo não é o quanto basta para autorizar o indeferimento do pretendido redirecionamento, havendo de se verificar, caso a caso, a ocorrência de desídia da exequente na perseguição de seu crédito. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA N 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.106.281/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28.05.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.062.571, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.03.2009) Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios esteve circunscrito à singela invocação de dispositivos genéricos. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi comprovada a contento a dissolução irregular da sociedade executada, máxime à constatação de que a certidão do oficial de justiça, de fl. 144, atesta que a empresa permanece em atividade, só não tendo localizado bens de sua propriedade para serem penhorados. Assim sendo, rejeito a pretensão apresentada no sentido da inclusão de TADINHA TUZZOLO MISSAGLIA e MAURI MISSAGLIA no polo passivo deste executivo fiscal. Dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias, pena de remessa ao arquivo onde, sobrestados, os autos aguardarão provocação da parte interessada. Intimem-se.

0016354-86.2005.403.6182 (2005.61.82.016354-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA LUIZA APPOLINARIO GONCALVES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

F. 30 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou substabelecimento assinado por quem não foi previamente constituído, de modo que efetivamente pudesse substabelecer. F. 23 - Cumprida a determinação supra, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome de MARIA LUIZA APPOLINARIO GONÇALVES, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0000372-95.2006.403.6182 (2006.61.82.000372-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STARPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X OLDEMAR SANTOS ARAUJO X JESEEL MENDES MURICY

Ante o comparecimento espontâneo da empresa executada, dou-a por citada. Defiro o pedido de vista dos autos,

pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Intime-se.

0023172-20.2006.403.6182 (2006.61.82.023172-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLEIN REPRESENTACOES S/C LTDA

Anote-se a penhora no rosto dos autos da folha 169. F. 154/155 - Limitado ao valor do crédito exequendo, em conformidade com informações obtidas por meio do sistema e-CAC, expeça-se o necessário para a conversão em renda. Após, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste. Na mesma oportunidade, a parte exequente deverá manifestar-se sobre a penhora determinada nos autos nº. 0024113-33.2007.403.6182, que tramita neste Juízo. Fls. 148 e 150/151 - Indefero o pedido de levantamento do saldo excedente ao valor desta execução, tendo em vista a penhora realizada no rosto destes autos. Intimem-se.

0025645-76.2006.403.6182 (2006.61.82.025645-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECIT - COMERCIO E SERVICOS DE ISOLAMENTOS TERMICOS LTD

Preliminarmente publique-se a decisão de folhas 190/190 verso, quer seja Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes em diversas Certidões de Dívida Ativa. Em 05 abril de 2010, a Exequente informou a extinção por pagamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob nº 80 6 05 084935-25, derivada da dívida 80 6 05 022955-94. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de nº 80 6 05 084935-25, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) DECIT - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA citado(s) às fls. 139, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC, uma vez que o executado foi citado e ficou-se inerte (revelia). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Após, cumpra-se a parte final da referida decisão (f. 190/190 verso).

0032396-79.2006.403.6182 (2006.61.82.032396-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

No prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se a parte executada a determinação de fls. 135 primeiro parágrafo, regularizando a representação processual. Cumprida a determinação acima, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolizada nas folhas 157/160.

0042445-82.2006.403.6182 (2006.61.82.042445-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO)

Visto em inspeção. Cumpra-se o contido na folha 78 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0043675-62.2006.403.6182 (2006.61.82.043675-9) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X KRITERION CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ALMIR MIRANDA RICCA

Vistos etc. Cuida-se de requerimento da exequente (fls. 16/19) visando à inclusão no polo passivo da presente execução fiscal de apontados sócios da pessoa jurídica executada. Como fundamento do requerido, sustenta-se que a pessoa jurídica executada encontra-se em local incerto e não sabido, o que autoriza o pretendido redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos corresponsáveis indicados, nos termos do artigo 4º da LEF. Relatei. D E C I D O. De início, convém lembrar que aqui se trata de execução de créditos não-tributários, relativos a multa administrativa, mas que constituem indubitavelmente dívida ativa da Fazenda Pública, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Se assim é, tenho como inexorável a conclusão de que também para a cobrança dos créditos relativos a multas por infração a normas legais haveria de ser obedecida a regra do artigo 135 do CTN, notadamente para fins de responsabilização pessoal dos sócios ou diretores da pessoa jurídica violadora da regra. A incidência das regras do CTN atinentes à responsabilidade de terceiros incidiria não pela natureza tributária do crédito em comento, mas sim por força de previsão legal específica, haja vista que a Lei de Execuções Fiscais dispõe com clareza solar que à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial (LEF, art. 4º, 2º, grifos meus). Noutras palavras, a mim me parece que a aplicação das regras do CTN atinentes à responsabilidade de terceiros incidiriam ex vi legis, ou seja, em decorrência de norma contida na LEF que assim pontifica, e sem embargo da evidente natureza não-tributária da multa-sanção imposta à parte executada. De todo modo, considerando-se que para outro crédito de natureza não-tributária (FGTS) os Tribunais são uníssimos em impedir o redirecionamento de execução fiscal para afetação do patrimônio de terceiros invocando-se para tanto o artigo 135 do CTN (STJ - Súmula nº 353), convém-se, por analogia, analisar o caso à margem das regras de responsabilidade previstas na legislação tributária. Passando-se ao largo, pois, da legislação tributária, certo é que venho de dizer que o artigo 4º, 2º, da LEF determina também a incidência das regras legais de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial. É o quanto basta, a meu juízo, para a análise da responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica por créditos impagos relativos a multas administrativas. Deveras, cuidando-se de sociedades limitadas ou anônimas, revela-se cabível a inclusão de sócios ou diretores com poderes de administração no pólo passivo da execução fiscal de créditos não-tributários relativos a multas, o que se dá, então, com arrimo na interpretação do supracitado artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 em combinação com os comandos dos artigos 1016 c.c. 1053 do Código Civil ou 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404/76, respectivamente. Nessa hipótese, bem se vê, o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções. A culpa do administrador da pessoa jurídica, no entanto, não fica caracterizada apenas pelo inadimplemento da obrigação legal de pagar a multa no prazo de seu vencimento. É assim porque não há diferença substancial entre o ato de não recolher a multa-sanção no prazo de seu vencimento e o ato de não recolher tributos em geral, ambas as situações a configurar o inadimplemento de uma obrigação ex lege de pagar quantia certa. Noutras palavras, também por analogia, tenho que o entendimento cristalizado na Súmula nº 430 do C. STJ aplica-se na cobrança de créditos relativos a multas (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Para a afetação do patrimônio dos sócios ou diretores da pessoa jurídica com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, é bem verdade, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução escorreita das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). No ponto, convém destacar que a constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Importante consignar, também, que não deve ser diferente o tratamento caso se esteja a falar de sociedade por quotas de responsabilidade limitada dissolvida irregularmente antes do advento do Código Civil de 2002. Essa conclusão decorre do fato de que, ainda ao tempo do vetusto Decreto nº 3.708/1919, já havia no ordenamento jurídico brasileiro dispositivo legal a autorizar a responsabilização pessoal dos sócios gestores de sociedades limitadas, haja vista que o artigo 10 do citado diploma atribuía aos sócios-gerentes responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações assumidas em nome da sociedade pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ que o sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando, dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto n. 3.708, de 10.1.1919 (RESP nº 140.564/SP, Quarta Turma, Rel. MIn. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004). Sob outro aspecto, em se tratando de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em

princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Finalmente, tem-se que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente somente é admitido se formulado o requerimento no prazo de cinco anos a contar do despacho que determina a citação da sociedade empresária, por ser o despacho de citação o marco interruptivo da prescrição dos créditos não-tributários (Lei nº 6.830/80, artigo 8º, 2º). Entendo, porém, que o mero transcurso do lapso de cinco anos entre o despacho de citação da sociedade executada e o requerimento de inclusão de gestores no polo passivo não é o quanto basta para autorizar o indeferimento do pretendido redirecionamento, havendo de se verificar, caso a caso, a ocorrência de desídia da exequente na perseguição de seu crédito, pois ela não pode ser penalizada por eventual lentidão decorrente de ineficiência do serviço judiciário (STJ, Súmula nº 106). Pois bem. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto não verifico a ocorrência de desídia da exequente, pois entre o despacho que determinou a citação (27.09.2006 - fl. 05) e o requerimento de redirecionamento da execução fiscal (04.04.2008 - fl. 16) não decorreu o lustro prescricional acima citado. De outra parte, vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios decorre de alegação de dissolução irregular da sociedade empresária, fato este suficientemente comprovado nos autos, conforme certidão lavrada por oficial de justiça em 27.07.2007, aqui encartada às fls. 12, que atesta que a pessoa jurídica executada encontra-se em local ignorado. Considerando, portanto, que o não-funcionamento da executada em seu domicílio fiscal já foi há muito certificado por oficial de justiça, considero demonstrada à sociedade a dissolução irregular da sociedade empresária, e, por corolário, presumível a culpa dos sócios com poderes de administração àquela época, de modo a autorizar o redirecionamento da execução fiscal para a afetação do patrimônio destes. Daí que INDEFIRO o pleito da exequente de redirecionamento da execução para afetação do patrimônio particular de Wilson Monteiro, já que o documento de folhas 55/58 revela que ele retirou-se da sociedade em 31.05.2004, antes, portanto, da comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica. Por outro lado, DEFIRO o requerimento de inclusão no polo passivo da pessoa de Almir Miranda Ricca, sócio com poderes de administração da pessoa jurídica à época de sua dissolução irregular. À SUDI para as anotações pertinentes. Após, expeça-se o necessário para a citação, penhora e avaliação de bens de Almir, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80 e observando o endereço indicado à folha 19. Intime-se a exequente. Cumpra-se.

0016132-50.2007.403.6182 (2007.61.82.016132-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCIMAR CINE VIDEO LTDA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X ARMENAG MARACHLIAN X CARLOS MARACHLIAN

F. 108 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das folhas 111, 117, 125, 133 e 142. Intime-se.

0021214-62.2007.403.6182 (2007.61.82.021214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURAVEL COMERCIAL LTDA

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Ivam Nilson Ferrari (fls. 34/45) por meio da qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista não ser sócio da empresa executada, tendo sido contratado para ocupar o cargo de diretor-delegado no período de 28.10.1999 a 12.11.2001, sendo admitido, portanto, em data posterior ao fato gerador do débito, e a deixado em data anterior a eventual dissolução irregular da empresa. Manifestou-se a exequente às folhas 96/101, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, pela sua rejeição. Relatei. D E C I D O. Preliminarmente, determino neste ato a juntada de cópias relativas às decisões proferidas pela superior instância no bojo do agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 77/95). No mais, o cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Avançando ao cerne da exceção oposta, cumpre analisar os requisitos legais ensejadores do redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio particular de sócios da pessoa jurídica executada. Nesse sentido, de rigor trazer à colação o artigo 8º, do Decreto-lei nº 1.736/79: São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Citado dispositivo, bem se vê, atende à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II). Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias

resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória ainda para o IPI ou para o IRRF a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583) Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaque, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, além disso, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas

essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios esteve circunscrito à singela invocação de dispositivo legal de alçada ordinária (DL nº 1.736/79, art. 8º). Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi comprovada a contento a dissolução irregular da sociedade executada, máxime à constatação de que frustrada a citação dela pela via postal, requereu a União açodadamente o redirecionamento da execução para sobre o patrimônio dos sócios, sem antes ter se atestado a inatividade da empresa por meio de diligência de oficial de justiça. Importante destacar que, ainda que estivesse comprovada a dissolução irregular da empresa executada tão somente pela frustração da citação postal em setembro/2007 - fato que admito apenas a título de argumentação -, não se pode olvidar que a Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 21/24) e os documentos de fls. 64/69 demonstram que a partir de 12.11.2001 o excipiente deixou o cargo de gerente-delegado, passando a gerência da empresa executada a ser exercida, exclusivamente, pela sócia-quotista Durável Operações Comerciais e Industriais Ltda. Fatos estes, portanto, que teriam ocorrido muito antes da hipotética dissolução irregular da empresa e até da própria distribuição deste processo de execução fiscal (21.05.2007). Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta por Ivam Nilson Ferrari (fls. 34/45), determinando a sua exclusão do polo passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ademais, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em sua combinação com o artigo 267, 3º, ambos do CPC, excludo, de ofício, Paulo Ricardo Machline do polo passivo da ação de execução fiscal. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente Ivam Nilson Ferrari, uma vez que a exequente deu motivo à sua inclusão equivocada no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do excipiente, valor compatível com a complexidade e extensão do trabalho advocatício desenvolvido nos autos, e que será atualizado doravante até efetivo pagamento. Ao executado Paulo Ricardo Machline nada é devido pela União a título de honorários, vez que sua exclusão operou-se de ofício, pelo que não arcou com o ônus financeiro inerente à constituição de advogado para a obtenção da tutela judicial. Ao SUDI, com urgência, para exclusão do nome de Ivam Nilson Ferrari e Paulo Ricardo Machline do polo passivo da presente ação. Após, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias, pena de remessa ao arquivo onde, sobrestados, os autos aguardarão provocação da parte interessada. Intimem-se.

0001968-46.2008.403.6182 (2008.61.82.001968-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLDMAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR)

F. 116/117, 146/147 e 172/173 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina o instrumento de procuração e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação, inclusive, do pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

0003361-06.2008.403.6182 (2008.61.82.003361-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO)

F. 31/32 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 26/27

0034760-19.2009.403.6182 (2009.61.82.034760-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMAR CORRETORA DE SEGUROS S/A

F. 40 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para que se delibere acerca do contido nas folhas 46 e seguintes. Intime-se.

0040484-04.2009.403.6182 (2009.61.82.040484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO SAMY PEREIRA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)

Deferida a utilização do sistema Bacen Jud, para rastreamento e bloqueio de ativos de titularidade da parte executada, encontráveis em instituições financeiras (folha 63), foi apresentada Exceção de Pré-Executividade (folhas 64 e seguintes). Conforme consta da folha 123, depois de realizado bloqueio, a parte executada pediu a reconsideração da medida, reafirmando que o suposto crédito em execução seria relativo à incidência de Imposto de Renda sobre férias não gozadas - já tendo ocorrido anterior reconhecimento fazendário e até judicial (em outra

Execução Fiscal) de que seria indevida a cobrança. Ponderou-se, na folha 123, que a prévia manifestação da parte exequente era oportuna por demais, considerando a possibilidade de reconhecimento do que era afirmado pela parte executada e ainda porque não se podia descartar a hipótese de que a extinção da aludida outra execução teria ocorrido por conta da duplicidade, sem implicar reconhecimento administrativo ou judicial de indébito. Então, em sua oportunidade, a parte exequente pediu a concessão de 120 (cento e vinte) dias para que a Divisão competente analisasse as alegações. Delibero. Em uma execução, como aqui se tem, por decorrência de haver um título executivo, as providências tendentes à obtenção de garantia não devem ser sustadas diante de simples afirmações contrapostas. Foi esta razão que norteou as manifestações judiciais das folhas 106 e 123. Não se pode, entretanto, impor à parte executada as graves consequências de um bloqueio de valor significativo, se a parte exequente não consegue sustentar a própria existência de seu crédito - para tanto pedindo prazo de 120 dias. Diante de tal situação, determino imediatas providências para a liberação dos valores bloqueados. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado na folha 126, para dar-lhe notícia da determinação de desbloqueio agora exarada, ficando prejudicada a oportunidade legal de retratação. Também resta prejudicada qualquer afirmação relativa a prazo para embargar, considerando a insubsistência da garantia. Defiro prazo para manifestação da Fazenda Nacional, fixando-o em 90 (noventa) dias, ordenando a pronta remessa destes autos, com vista. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se a parte executada.

0048091-68.2009.403.6182 (2009.61.82.048091-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA

F. 78 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0018051-35.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE SOUSA

Vistos, em inspeção. F. 06/08 - Registrado o que seja necessário para possibilitar acompanhamento pelos profissionais constituídos neste feito, defiro o pedido de carga dos autos.

0020748-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES TRIPULO LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

F. 17/20 e 65/66 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0037435-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.

Vistos, etc.Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo a estes autos procuração ad judícia outorgada ao advogado subscritor da exceção de pré-executividade de folhas 12/43, além dos atos constitutivos da empresa que evidenciem que quem assina a procuração detém poderes para tanto. No mesmo prazo, deverá ainda a executada manifestar-se quanto ao interesse na análise da exceção oposta, haja vista o requerimento fazendário de arquivamento da presente execução fiscal (fl. 10).No silêncio, venham conclusos para rejeição in limine da exceção e outras providências.Int.

0046512-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE LASKANI LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS)

F. 91 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada traga aos autos cópia legível dos documentos das folhas 69/71.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, nos termos determinados na folha 90.Intime-se.

0066307-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA)

F. 206 - Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho da Ação Anulatória noticiada às folhas 05/08 e 206, cabendo às partes promover oportuno desarquivamento.Intimem-se.

0011795-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EGEA - ESCOLA GLOBAL DE EDUCACAO AVANCADA LTDA

Fls. 25/32 - Diante do comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado. Indefiro o pedido de expedição de ofícios dirigidos ao SERASA, ao SPC e ao CADIN, eis que não se pode dar, a esta execução fiscal, contornos de feito mandamental - que seria próprio para contornar, evitar ou suprimir ilegalidade ou abuso não ocorrente no âmbito destes autos. Aliás, este Juízo nem mesmo teria competência para processar e julgar o acerto ou desacerto de manter-se este ou aquele status do contribuinte junto referidos órgãos.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Intime-se.

0040940-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

F. 57 e seguintes - Com o substabelecimento que consta como folha 93, fica regularizada a representação, mas não se tem os advogados indicados no último parágrafo da folha 20 como constituídos nestes autos, razão pela qual indefiro a pretensão de que em nome deles sejam realizadas publicações. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.

0041617-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

F. 14/20 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0041640-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDREIRAS SAO MATHEUS LAGEADO SA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

F. 23/28 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0044952-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte executada a transferência da garantia oferecida nos autos da Medida Cautelar nº 0006182-93.2012.403.6100 para estes autos. Cumprida a determinação acima, suspendo o curso da presente execução fiscal até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 0000027-50.2007.403.6100.Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação das partes.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011405-04.1987.403.6100 (87.0011405-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 188/189 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado

sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0043795-76.2004.403.6182 (2004.61.82.043795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOTTI RUBIN ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP222504 - EDDIE ALBERT SILVA) X BOTTI RUBIN ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL
F. 144/145 - Preliminarmente, intime-se a parte exequente BOTTI RUBIN ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA, para que no prazo de 10 (dez) dias informe a este Juízo se concorda com os cálculos informados pela parte executada FAZENDA NACIONAL, de folhas 144/145. Em caso negativo, desentranhe-se a petição de fls. 144/145 e distribua-se por dependência a estes autos como Embargos à Execução, certificando-se. Em caso positivo, expeça-se ofício requisitório observando-se os valores da folha 147, devendo a parte exequente informar desde logo, o nome do advogado, como também o CPF e RG do beneficiário, conforme determinado na folha 142. Intime-se.

0052709-32.2004.403.6182 (2004.61.82.052709-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONY BRASIL LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X SONY BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL
Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 406 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0033075-79.2006.403.6182 (2006.61.82.033075-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CADISA ARMAZENS GERAIS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CADISA ARMAZENS GERAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da manifestação da Fazenda Nacional de folhas 289/290. Havendo anuência aos cálculos apresentados pela ora executada, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. No mesmo prazo, o exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Em caso de discordância da parte exequente aos cálculos apresentados pela ora executada, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2514

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041826-55.2006.403.6182 (2006.61.82.041826-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0043428-52.2004.403.6182 (2004.61.82.043428-6)) PSS SEGURIDADE SOCIAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Decidi nesta data nos autos da execução fiscal n. 0043428-52.2004.403.6182, acolhendo o pedido de substituição de CDA apresentado pela exequente. Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, durante o qual a executada poderá apresentar nova defesa, inclusive através de emenda à inicial destes embargos. Oportunamente será analisado o pedido de arbitramento de honorários, formulado às folhas 128/130, pelo antigo procurador da embargante. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503829-06.1991.403.6182 (91.0503829-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP077580 - IVONE COAN)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba contra a Caixa Econômica Federal visando a cobrança de taxa renovatória de localização e funcionamento, assim como taxa de publicidade. Garantida a dívida por carta de fiança (f. 20), a executada opôs Embargos à Execução Fiscal que foram julgados improcedentes (f. 24/28). Inconformada, a executada interpôs apelação, provida pelo E. TRF - 3ª Região (f. 50/58). Com o retorno dos autos, o MM. Juiz entendeu que este Juízo era incompetente para julgar a causa e declinou de ofício da competência, remetendo a presente execução fiscal para Subseção Judiciária de Taubaté. Entretanto, reconsidero a decisão de f. 72 e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente execução fiscal, conforme previsto no art. 112, do Código de Processo Civil e observando o teor da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Assim, diante da procedência dos embargos, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para manifestar nos autos interesse pelo desentranhamento da fiança apresentada, caso em que a via original desse documento deverá ser substituída por cópia simples. No mesmo prazo, caberá à CEF formular outros requerimentos havidos como pertinentes, sem os quais fica desde logo determinada a remessa dos autos ao arquivo findo. Desnecessária a expedição de precatória para intimação do Município de Pindamonhangaba acerca da presente decisão, vez que está extinta a execução fiscal e a determinação judicial é dirigida apenas à CEF. Cumpra-se. Int.

0527001-98.1996.403.6182 (96.0527001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E SP177322 - MARIANA COSTA E SILVA VALENTE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o advogado substabelecido às folhas 61/63 regularize a representação nestes autos, já que foi apresentado substabelecimento assinado por quem não foi previamente constituído, de modo que efetivamente pudesse substabelecer. Deverão constar, de todos os documentos apresentados para sustentar a representação processual, procuração com identificação e qualificação das pessoas físicas que os tenham assinado, sempre com prova de poderes suficientes para tanto (contrato social). Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para intimação pessoal sobre a penhora no rosto dos autos (folhas 53/56). Intime-se.

0527217-59.1996.403.6182 (96.0527217-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TROL S/A IND/ E COM/(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado José Eduardo Suplicy Funaro (fls. 55/62) por meio da qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a falência da pessoa jurídica executada (Trol S/A Ind. e Com.). Manifestou-se a exequente às folhas 117/118, pelo aguardo do encerramento do processo falimentar. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubioso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Avançando ao cerne da exceção oposta, cumpre analisar os requisitos legais ensejadores do redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio particular de sócios da pessoa jurídica executada. Nesse sentido, de rigor trazer à colação o artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tem-se, pois, como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no

polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. No ponto, convém relembrar que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal lançada no RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado, verbis:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.()Tudo somado, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430).Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, por sua vez, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que aqui não há que se falar em dissolução irregular da empresa, pois, sobreveio informação aos autos, há muito, comunicando a decretação da quebra da pessoa jurídica. A falência, repito, não constitui modalidade de dissolução irregular da sociedade empresária, pelo que não autoriza, por si, o redirecionamento da execução por sobre o patrimônio particular dos sócios-gerentes da falida, tal como ocorrido in casu.É bem verdade, como afirma a União em sua manifestação derradeira, que eventual constatação de cometimento de crime falimentar pelo executado poderá acarretar o redirecionamento da execução para sobre o seu patrimônio. Ocorre, porém, que o açodado redirecionamento já foi há muito implementado, e não se pode manter no polo passivo da relação processual o sócio no aguardo do implemento de um evento futuro e incerto, perpetuando um equívoco do passado. A legitimidade ad causam deve ser aferida no estado do processo, e, neste estágio do iter processual, não há dúvidas acerca da ilegitimidade do excipiente, sem embargo da possibilidade de, oportuno tempore, postular-se novamente o seu reingresso na demanda.Do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 55/62, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal a pessoa natural de José Eduardo Suplicy Funaro, por ilegitimidade passiva ad causam. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, uma vez que deu motivo à inclusão equivocada dele no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento.À SUDI para as anotações pertinentes.Após, em termos de prosseguimento, manifeste-se a União Federal, em 30 (trinta) dias, acerca da habilitação de seu crédito perante o Juízo falimentar, bem como acerca de eventual encerramento do processo de falência, colacionando aos autos certidão de objeto e pé relativa àquele feito.Intimem-se.

0528230-93.1996.403.6182 (96.0528230-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X POLO IND/ E COM/ DE ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE GERALDO MORAES X JOSE PEREIRA PRIMO X ZAIRA DA GLORIA PEREIRA T DE ALMEIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que, no registro da autuação, juntamente do nome POLO IND E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA, conste a expressão MASSA FALIDA. Após, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado se manifeste sobre os termos da petição do exequente de fls. 72, especialmente sobre o cálculo apresentado em face da decisão dos Embargos à Execução

2003.61.82.0136660-0, trasladada a estes autos nas folhas 61/63. Havendo concordância da parte executada quanto às alegações da parte exequente, ou decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. De outro modo, apresentada manifestação de inconformismo pela parte executada, tornem os autos conclusos. Intimem-se

0529728-30.1996.403.6182 (96.0529728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Nesta Execução Fiscal, conforme consta da folha 160, foi determinada a intimação da parte executada para oportunizar-lhe a oposição de embargos. Posteriormente, a empresa Brasell Computadores e Sistemas Ltda., na condição de terceira, veio pedir a expedição do necessário para a baixa na penhora constante da matrícula de determinado imóvel aqui penhorado, eis que teria adquirido o bem do Banco do Brasil, que antes o teria arrematado. A parte executada, com a petição da folha 181, apresentou nova formação do seu quadro de advogados e, conforme consta das folhas 190 e 193, depois pediu a devolução do prazo para embargar, considerando que não teria obtido vista dos autos - eis que estes se encontravam conclusos (exatamente por conta do seu anterior pedido de vista - folha 181). A Brasell Computadores e Sistemas Ltda. trouxe a petição das folhas 198 a 200, por meio da qual reitera o pedido referente à sua pretensão de levantamento da penhora. Tendo oportunidade para dizer acerca do pleito, a parte exequente trouxe a peça das folhas 203 a 205, onde consignou sua discordância, invocando a preferência cabível a créditos tributários. Assim estando esclarecida toda a situação, delibero. Já não existe nenhuma pertinência, neste feito, de manter-se a penhora sobre o imóvel. Assim se diz porque, em vista da manifestação judicial da folha 113, veio a ser efetivada penhora no rosto de autos e, posteriormente, até mesmo transferência de valor para conta à disposição deste Juízo (folhas 158 e 159). Nem mesmo é necessário, portanto, fazer ponderações acerca de preferências ou disponibilidade do bem para venda. Resta insubsistente, em consequência, a penhora antes realizada sobre o imóvel, ficando aqui determinada a expedição do necessário para que se proceda a baixa junto ao Cartório de Registro Imobiliário. Fica autorizado o encaminhamento por intermédio do advogado da Brasell, fazendo-lhe a entrega mediante recibo nos autos. Quanto ao prazo para embargar, devolvo-o à parte executada porque, de fato, restou inviabilizado o acesso aos autos. Porquanto a devolução do prazo para embargar resultará na oportunidade para que a parte executada tenha os autos em carga, resta prejudicado o seu pedido de vista lançado na peça da folha 181. Ordeno a anotação do necessário para viabilizar o acompanhamento do feito, observando que somente as publicações serão dirigidas a determinado advogado, sendo que eventuais intimações pessoais poderão ser dirigidas a qualquer dos constituídos. Intime-se.

0518857-04.1997.403.6182 (97.0518857-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X HELIO BIALSKI(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA)

Cumpra-se o contido na decisão de folha 57, intimando-se o executado quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se os autos ao arquivo

0524823-11.1998.403.6182 (98.0524823-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA X DECIO GAINO COLOMBINI(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO) X JOAO BUZONE JUNIOR(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA)
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0015756-45.1999.403.6182 (1999.61.82.015756-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BFB COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, especialmente em relação às peticionárias das folhas 418/419, para que tragam aos autos procuração da qual constem poderes especiais para renunciar, receber e dar quitação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das folhas 420/421 e 425.

0055029-31.1999.403.6182 (1999.61.82.055029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERPACKING INDL/ LTDA X VERA LUCIA DA SILVA X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES X CARLOS ALBERTO ANTUNES(SP267544 - RODRIGO FLOREAL NAVARRO)

Vistos etc. As razões invocadas pela excipiente Maria de Fátima e pelo outrora excipiente Sebastião Mariano são idênticas (fraude) e o exame de fl. 175 revela que ambos foram incluídos na mesma data no quadro de sócios da

pessoa jurídica executada. A isso se soma a farta documentação havida nos autos, reveladora de que, de fato, os nomes dos excipientes foram utilizados ardilosamente, tanto que Maria de Fátima logrou obter decisão favorável do Poder Judiciário. Assim, calcado no artigo 267, VI, do CPC, excludo do processo as pessoas de Maria de Fátima Mascaram e Sebastião Benedito Mariano, acolhendo as exceções opostas. Indevida honorária, vez que a União não pode arcar com ônus decorrente de ardil patrocinado por terceiros e registrado nos órgãos de comércio. À SUDI para as anotações pertinentes. Após, prossiga-se com vista à exequente para formular requerimentos. Int.

0060938-54.1999.403.6182 (1999.61.82.060938-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMP TOSHIBA S/A(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0072763-92.1999.403.6182 (1999.61.82.072763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERASSI & TERASSI REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP195087 - MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0005037-96.2002.403.6182 (2002.61.82.005037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AMINO QUIMICA LTDA(SP068990 - ODMIR FERNANDES)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012. Para a hipótese de ser confirmada a suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.

0043428-52.2004.403.6182 (2004.61.82.043428-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PSS ASSOCIACAO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Vistos, etc. Primeiramente, desentranhe-se a petição equivocadamente encartada às folhas 136/142, entranhando-a aos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, certificando-se. Oportunamente será analisado o pedido de arbitramento de honorários, formulado às folhas 204/206, pelo antigo procurador da executada. De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente às folhas 153/167 e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para eventual emenda aos embargos já opostos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0055069-37.2004.403.6182 (2004.61.82.055069-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G.B.I. COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP147922 - ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA)

Remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Preliminarmente, dê-se vista à parte exequente e intime-se a parte executada por publicação dirigida ao seu advogado. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0061356-79.2005.403.6182 (2005.61.82.061356-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BANCO PORTO SEGURO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto quitação do débito noticiada na folha 159.

0005354-55.2006.403.6182 (2006.61.82.005354-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTISIS INFORMATICA LTDA(SP243824 - ADRIANA CERVI)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Liderall Informática Ltda., Mauro Rebellato Negrini e Lilian Gulacsi Pereira (fls. 77/100) por meio da qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que: 1) por equívoco da exequente, às folhas 23/25, foi juntada ficha cadastral da excipiente Liderall Informática Ltda (CNPJ 59.417.030/0001-40), quando neste feito a executada é a empresa Multisis Informática Ltda (CNPJ n. 57.189.631/0001-18); 2) que diante da não localização da executada no endereço indicado naquele documento (fl. 33), a pedido da exequente os excipientes Mauro e Lilian foram incluídos no polo passivo da execução; 3) que os excipientes nunca fizeram parte do quadro societário da empresa executada. Manifestou-se a exequente às folhas 110/126, pelo acolhimento da exceção de pré-executividade. Relatei. D E C I D O. Preliminarmente, não conheço da exceção de pré-executividade no que toca à excipiente Liderall Informática Ltda., haja vista que ela nunca foi inserida no polo passivo do processo. A circunstância de os sócios dessa pessoa jurídica terem sido incluídos no processo na condição de coexecutados confere a eles, tão-somente, a legitimidade para impugnar referida inclusão, não se estendendo tal prerrogativa à pessoa jurídica da qual são cossócios. Já para os executados Mauro e Lilian, tenho que o cabimento da exceção de pré-executividade in casu é indubitável, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos excipientes esteve circunscrito a alegação de dissolução irregular da executada, após a infrutuosidade da tentativa de sua citação por oficial de justiça, no endereço constante da ficha cadastral encartada aos autos pela exequente. Entretanto, como arguido pelos excipientes e, posteriormente, reconhecido pela exequente, o documento de folhas 23/25 foi encartado aos autos de forma equivocada, porquanto se refere a outra empresa, com razão social/denominação e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas diversos. Tudo somado, resta totalmente desarrazoado o redirecionamento da execução em face dos excipientes por mais de um motivo. Primeiramente, porque não configurada a dissolução irregular da executada, pois não localizada em endereço onde jamais foi estabelecida sua sede. Em segundo lugar, porque, ainda que configurada sua dissolução irregular, - o que admito apenas a título argumentativo - não seria caso de redirecionamento da execução em prejuízo do patrimônio particular dos excipientes, tendo em vista que nunca participaram do quadro societário, muito menos como diretores da empresa executada. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica Liderall Informática Ltda.; e ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por Mauro Rebellato Negrini e Lilian Gulacsi Pereira (fls. 77/100), determinando a exclusão de ambos do polo passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes Mauro e Lilian, uma vez que a exequente deu motivo à inclusão equivocada de ambos no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada um dos excipientes, valor compatível com a complexidade e extensão do trabalho advocatício desenvolvido nos autos, e que será atualizado doravante até efetivo pagamento. Ao SUDI, com urgência, para exclusão do nome de Mauro Rebellato Negrini e Lilian Gulacsi Pereira do polo passivo da presente ação. Em termos de prosseguimento, INDEFIRO o pedido da exequente de redirecionamento da execução em face do sócio indicado a folha 111, diante da ausência de tentativa de localização da executada no endereço constante do documento de folha 97. Dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias, em especial para manifestar-se em termos de arquivamento, considerando-se o valor do crédito exequendo e o advento da Portaria MF nº 75/2012. Havendo requerimento de arquivamento, fica desde logo determinada a remessa dos autos ao arquivo, onde sobrestados aguardarão provocação das partes. Intimem-se os excipientes, por meio da imprensa, com publicação dirigida às suas procuradoras. Cumpra-se.

0009794-94.2006.403.6182 (2006.61.82.009794-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0026819-86.2007.403.6182 (2007.61.82.026819-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERPACKING INDUSTRIAL LTDA.(SP267544 - RODRIGO FLOREAL NAVARRO)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Fátima Mascarim (fls. 55/56), na qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que a sua inclusão no quadro de sócios da pessoa jurídica executada fez-se de forma fraudulenta, a importar em investigação na seara criminal. Manifestou-se a União às fls. 91/92, protestando pela suspensão da execução com relação à excipiente até o desfecho da ação penal instaurada para a apuração dos fatos narrados. Manifestou-se a excipiente, finalmente, às fls. 99/107, colacionando decisão judicial proferida em seu favor em ação proposta perante a Justiça Estadual. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade se dá quando a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão do excipiente do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese de defesa alinhavada. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). No caso em exame, embora a matéria de defesa suscitada pela excipiente - fraude na sua inclusão no quadro societário da empresa executada - pudesse exigir, em princípio, dilação probatória, atentando-se às peculiaridades do caso e à farta prova documental colacionada hei de admitir o manejo da exceção, não sendo caso, portanto, de se aguardar o desfecho da ação criminal tal como suscitado pela União. É que há duas causas bastantes e autônomas a autorizar o acolhimento da exceção de pré-executividade manejada, ambas a conduzir à conclusão pela ilegitimidade passiva ad causam da excipiente. Primeiramente, veja-se que a inclusão fez-se com arrimo nos artigos 13 da Lei nº 8.620/93 e 8º do DL nº 1.736/79, por meio de requerimento fazendário apresentado logo após frustrada a tentativa de citação postal da pessoa jurídica executada. Diz o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79: São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Citado dispositivo, bem se vê, atende à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II). Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória ainda para o IPI ou para o IRRF a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para

sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583)Tem-se, ademais, que o simples inadimplemento não configura infração à lei, conforme sedimentada jurisprudência consolidada na Súmula nº 430 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Convém dizer também que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 - ventilado pela União em seu requerimento - foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.()Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430).Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exeqüente a demonstração da culpa deles, para o que, destaque, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).Daí que, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio da excipiente esteve circunscrito à singela invocação do revogado e inconstitucional artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e também do artigo 8º do DL nº 1.736/79. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal, culposa ou irregular dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi colacionado qualquer indício de dissolução irregular da sociedade empresária, sendo relevante destacar que nenhuma diligência por oficial de justiça foi requerida ou implementada.Tudo somado, evidente que o caso é mesmo de acolhimento da exceção oposta, pois, não se pode admitir a afetação do patrimônio da excipiente quando o requerimento de redirecionamento da execução formulado pela União não obedece às exigências legais.Não se há de negar, finalmente, que toda a fundamentação ora alinhavada beneficia integralmente também o executado Sebastião Benedito Mariano, inserido também à fôrceps no polo passivo da execução fiscal por força da decisão de fls. 53/54. Também para ele é imperiosa a extrusão do processo, já que, conquanto não tenha até aqui impugnado sua inclusão no polo passivo, sabe-se que a legitimidade é matéria de ordem pública, passível, por conseguinte, de análise e declaração judicial ex officio.Mais não precisaria ser dito. Porém, relembro que há concausa autônoma que também merece análise, sendo também ela suficiente por si para autorizar o acolhimento da defesa oposta pela excipiente.A documentação colacionada pela excipiente (fls. 62/77),

com efeito, escancara que se trata de vítima de ardil patrocinado por terceiros criminosos, tendo seu bom nome sido incluído de forma fraudulenta dentre os sócios da pessoa jurídica executada. Está demonstrado, de maneira inequívoca, que a alteração de contrato social de fls. 64/65 é fajuta, tanto que Lafaiete Camillo Antunes - pretensão cedente das quotas em favor da excipiente - afirmou sem rodeios à Polícia Federal que não conhece e nunca ouviu falar de Maria Fátima (fls. 72/73), não se podendo olvidar, ainda, que a fraude já foi reconhecida pelo Poder Judiciário na ação declaratória ajuizada pela excipiente perante a Justiça Estadual e que redundou na sentença desconstitutiva do registro da citada alteração societária (folhas 106/107). No fecho, convém registrar que a fraude acima comprovada afetou também a esfera jurídica do coexecutado Sebastião, havendo fundados elementos de convicção a indicar que também ele foi vítima do embuste. A despeito de não ter sido ainda citado para a causa, adoto desde logo tal fundamentação também em favor de Sebastião, para, excluí-lo ex officio da demanda executiva. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por Maria Fátima Mascarim, determinando a sua exclusão do polo passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ademais, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em sua combinação com o artigo 267, 3º, ambos do CPC, excluo de ofício Sebastião Benedito Mariano do polo passivo da ação de execução fiscal. Deixo de condenar a União por honorários de advogado em favor da excipiente, ao entendimento de que não se pode impor ao exequente ônus sucumbenciais se a inclusão da executada no polo passivo do processo foi requerida porque pautada em documentos submetidos a registro público, somente ao depois revelados fraudulentos. Ao executado Sebastião, de todo modo, nada é devido pela União a título de honorários, vez que a exclusão dele do processo operou-se de ofício, pelo que não arcou com o ônus financeiro inerente à constituição de advogado para a obtenção da tutela judicial. A SUDI, com urgência, para exclusão do nome da excipiente e também de Sebastião Benedito Mariano do polo passivo da presente ação. Após, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias, em especial para manifestar-se em termos de arquivamento, considerando-se o valor do crédito exequendo e o advento da Portaria MF nº 75/2012. Havendo requerimento de arquivamento, fica desde logo determinada a remessa dos autos ao arquivo, onde sobrestados aguardarão provocação das partes. Intime-se a excipiente, por meio da imprensa, com publicação dirigida ao advogado indicado à fl. 56 (OAB/SP 267.544). Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0535165-52.1996.403.6182 (96.0535165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OPCA CERTA COML/ LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X OPCA CERTA COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

F. 128 - Diante da concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0042299-12.2004.403.6182 (2004.61.82.042299-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP065960 - ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA) X JAO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0044485-08.2004.403.6182 (2004.61.82.044485-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHAMANA FERROS E FERRAGENS LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X

CHAMANA FERROS E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da Fazenda Nacional à folha 110, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso, no limite atualizado do valor arbitrado na sentença da folha 27. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0048270-75.2004.403.6182 (2004.61.82.048270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L.P.D. LABORATORIO DE PATOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X L.P.D. LABORATORIO DE PATOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 216/217 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0052160-22.2004.403.6182 (2004.61.82.052160-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPIRANGA ASFALTOS S/A.(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND) X IPIRANGA ASFALTOS S/A. X FAZENDA NACIONAL

F. 78 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F.63/66). Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. F. 77 - Diante da concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0024786-94.2005.403.6182 (2005.61.82.024786-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIASORIN LTDA.(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DIASORIN LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 199 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz

de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0002270-75.2008.403.6182 (2008.61.82.002270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP266755 - MIRELLI YUKIE SHIMIZU) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 278/282 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

Expediente Nº 2515

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009795-84.2003.403.6182 (2003.61.82.009795-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016615-61.1999.403.6182 (1999.61.82.016615-4)) XAVANTE IMOVEIS ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP089212 - EGIDIO ROMERO HERRERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial no tocante aos honorários provisórios (fl. 112). Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como sobre a proposta de honorários periciais definitivos formulada pelo auxiliar do Juízo. Int.

0040242-16.2007.403.6182 (2007.61.82.040242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017098-18.2004.403.6182 (2004.61.82.017098-2)) LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

F. 106/107 - A renúncia ao mandato foi realizada de forma válida e eficaz, tendo sido comunicada por AR ao constituinte, nos exatos termos do art. 45 do CPC. Não é ônus do Juízo, sendo do interessado, promover a regularização de sua representação processual, pelo que não há que se cogitar de qualquer providência judicial (v.g. intimação pessoal da parte) para realizar ato processual que lhe diz respeito. F. 92 - Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, desapensem-se os autos e remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0055226-34.2009.403.6182 (2009.61.82.055226-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025715-59.2007.403.6182 (2007.61.82.025715-8)) DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A(SP130928 -

CLAUDIO DE ABREU E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópias dos atos de penhora realizados na execução fiscal de origem, notadamente para aferição da tempestividade dos embargos.No mesmo prazo, poderá a parte embargante emendar a petição inicial, considerando a substituição da CDA operada pela exequente nos autos da execução fiscal de origem.No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0459889-06.1982.403.6182 (00.0459889-0) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X KOARY - IND/ TEXTIL LTDA

Vistos etc.Cuida-se de requerimento da União (fls. 37/41 e 55/56) visando à inclusão no polo passivo da presente execução fiscal de apontados sócios da pessoa jurídica executada.Como fundamento legal, invocou os artigos 128 e 135, III, do Código Tributário Nacional, sustentando que a não-localização da empresa no endereço no qual declarada sua sede é o quanto basta para a responsabilização solidária dos representantes legais da pessoa jurídica.Relatei. D E C I D O.Entendo seja o caso de revisitar a decisão de folha 31, por meio da qual foi acolhido o requerimento fazendário de redirecionamento da execução em face da sócia Neide Escanapieco, já que sua inclusão no polo passivo fez-se de forma antijurídica.De início, convém lembrar que aqui se trata de execução de créditos não-tributários, relativos ao FGTS, mas que constituem indubiosamente dívida ativa da Fazenda Pública, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64.Se assim é, tenho como inexorável a conclusão de que também para a cobrança dos créditos relativos à contribuição ao FGTS haveria de ser obedecida a regra do artigo 135 do CTN, notadamente para fins de responsabilização pessoal dos sócios ou diretores da pessoa jurídica que figura como sujeito passivo da obrigação de recolhimento. A incidência das regras do CTN atinentes à responsabilidade de terceiros incidiria não pela natureza tributária da contribuição em seque, mas sim por força de previsão legal específica, haja vista que a Lei de Execuções Fiscais dispõe com clareza solar que à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial (LEF, art. 4º, 2º, grifos meus).Noutras palavras, a mim me parece que a aplicação das regras do CTN atinentes à responsabilidade de terceiros incidiriam ex vi legis, ou seja, em decorrência de norma contida na LEF que assim pontifica, e sem embargo da já consagrada natureza não-tributária da contribuição ao FGTS.De todo modo, há que se atentar à jurisprudência sedimentada acerca da matéria, o que impõe a obediência ao entendimento de que não se pode promover o redirecionamento de execução fiscal de créditos de FGTS para afetação do patrimônio de terceiros invocando-se para tanto o artigo 135 do CTN. É sabido, com efeito, que está pacificado no âmbito dos Tribunais que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (STJ - Súmula nº 353).A despeito disso, venho de dizer que o artigo 4º, 2º, da LEF determina também a incidência das regras legais de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial. É o quanto basta, a meu juízo, para a análise da responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica por créditos impagos devidos ao FGTS.Deveras, cuidando-se de sociedades limitadas ou anônimas, revela-se cabível a inclusão de sócios ou diretores com poderes de administração no pólo passivo da execução fiscal de créditos de FGTS, o que se dá, então, com arrimo na interpretação do supracitado artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 em combinação com os comandos dos artigos 1016 c.c. 1053 do Código Civil ou 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404/76, respectivamente. Nessa hipótese, bem se vê, o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções.A culpa do administrador da pessoa jurídica, no entanto, não fica caracterizada apenas pelo inadimplemento da obrigação legal de depositar a contribuição na conta vinculada do empregado. É assim porque não há diferença substancial entre o ato de não depositar o FGTS conforme preconizado pelo artigo 15 da Lei nº 8.036/90 e o ato de não recolher tributos em geral, ambas as situações a configurar o inadimplemento de uma obrigação ex lege de pagar quantia certa. Embora, pois, o ato de não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS tenha sido expressamente rotulado como infração à lei (Lei nº 8.036/90, artigo 23, 1º, I), não se pode negar que o ato de não pagar qualquer tributo também configura infração à lei instituidora dele, com o que conluo que o entendimento cristalizado na Súmula nº 430 do C. STJ aplica-se, por analogia, também aos créditos de FGTS (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente).Para a afetação do patrimônio dos sócios ou diretores da pessoa jurídica com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, é bem verdade, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução escorreita das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). No ponto, convém destacar que a constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente

para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Importante consignar, também, que não deve ser diferente o tratamento caso se esteja a falar de sociedade por quotas de responsabilidade limitada dissolvida irregularmente antes do advento do Código Civil de 2002. Essa conclusão decorre do fato de que, ainda ao tempo do vetusto Decreto nº 3.708/1919, já havia no ordenamento jurídico brasileiro dispositivo legal a autorizar a responsabilização pessoal dos sócios gestores de sociedades limitadas, haja vista que o artigo 10 do citado diploma atribuía aos sócios-gerentes responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações assumidas em nome da sociedade pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ que o sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando, dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto n. 3.708, de 10.1.1919 (RESP nº 140.564/SP, Quarta Turma, Rel. MIn. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004). Sob outro aspecto, em se tratando de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Finalmente, tem-se que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente somente é admitido se formulado o requerimento no prazo de trinta anos a contar do despacho que determina a citação da sociedade empresária, na linha de entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. STJ a dizer que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula nº 210) e, também, por ser o despacho de citação o marco interruptivo da prescrição dos créditos não-tributários (Lei nº 6.830/80, artigo 8º, 2º). Entendo, porém, que o mero transcurso do lapso de trinta anos entre o despacho de citação da sociedade executada e o requerimento de inclusão de gestores no polo passivo não é o quanto basta para autorizar o indeferimento do pretendido redirecionamento, havendo de se verificar, caso a caso, a ocorrência de desídia da exequente na perseguição de seu crédito, pois ela não pode ser penalizada por eventual lentidão decorrente de ineficiência do serviço judiciário (STJ, Súmula nº 106). Pois bem. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto não verifico a ocorrência de desídia da exequente, pois a demora na inclusão do executado no polo passivo da execução fiscal e na realização de sua citação deveu-se, preponderantemente, à lentidão do serviço judiciário. De outra parte, verifico que a citação por carta da empresa executada restou frustrada, tendo sido atestado pelo serviço postal que a destinatária da correspondência não se encontrava mais estabelecida no local (fl. 6). Não houve, porém, qualquer diligência por oficial de justiça no local ou em qualquer outro de modo a certificar-se higidamente que a sociedade empresária executada encontrar-se-ia desativada ou falida. Bem ao contrário, açodadamente buscou-se a constrição de bens pessoais de sócio da executada, o que, de todo modo, não produziu frutos no processo. Assim sendo, considero ainda não comprovada de forma válida e peremptória a dissolução irregular da empresa para o fim de autorizar o redirecionamento da execução para sobre o patrimônio das pessoas naturais componentes da sociedade, o que afirmo à constatação de que o endereço da executada constante de seu contrato social não foi até aqui diligenciado por oficial de justiça. Tudo somado, com fundamento no artigo 267, VI e 3º, do CPC, excludo de ofício a pessoa de Neide Escanapieco do polo passivo desta execução e, por consequência, INDEFIRO o requerimento de folhas 37/41 e 55/56. Incabível a imposição de honorários advocatícios em favor da sócia excluída, haja vista que operada de ofício a extrusão dela do polo passivo da relação processual. Remetam-se estes autos à SUDI, com urgência, para que seja procedida à exclusão da executada supramencionada do pólo passivo, no registro da autuação. Após, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se sobre a informação, constante do Aviso de Recebimento devolvido a f. 6 - segundo a qual a empresa executada estaria falida -, com a expressa advertência de que, no silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo por sobrestamento. Intime-se a União.

0029224-96.1987.403.6182 (87.0029224-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JOAO LUIZ CARDAMONE(SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

F. 121/122 - Não há nada a deliberar, uma vez que o pedido resta prejudicado pelo que se pode ver na folha 124 verso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, após remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se a parte executada.

0107661-15.1991.403.6182 (00.0107661-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X TOMCE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada apontando vícios na decisão de fls. 184/185, haja vista que feitas referências a fatos e pessoas estranhas ao processo. É o relatório. D E C I D

O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento em parte do recurso. De fato, conforme bem pontuado pela embargante, fez-se constar do relatório da decisão embargada referências a dados e informações que não guardam qualquer pertinência com o processado neste feito. Por tais equívocos - decorrentes, quero crer, do excesso de trabalho que vitima todas as Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo - este Juízo Federal se penitencia deveras. De todo modo, o exame da decisão revela que as referências equivocadas existentes no relatório não comprometem a validade jurídica da decisão embargada, pois, no cerne, os fundamentos utilizados na decisão estão consoante os fatos da causa. Discutir o acerto ou desajuste do decisor, a seu turno, não é matéria passível de revolvimento pela via dos embargos de declaração. Ante todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração, para reconhecer que apenas do relatório da decisão embargada constam informações e dados estranhos ao objeto do litígio, sem comprometimento, contudo, da validade jurídica da decisão impugnada. Em termos de prosseguimento, determino à exequente que se manifeste nos autos em 10 (dez) dias e conclusivamente quanto ao pagamento do valor em execução, haja vista o tempo decorrido desde o recolhimento retratado no documento de folha 159 e a solicitação de análise feita à repartição competente (fl. 166). Oportunamente, volvam conclusos para novas deliberações. Int.

0512409-54.1993.403.6182 (93.0512409-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X IND/ METALURGICA STANFER LTDA X GABRILE SABLONE X PAULINO GONZAGA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO E SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO)

AUTOS CLS EM 22/06/12: VISTOS EM INSPEÇÃO. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, mantendo a sentença terminativa de folhas 131. RECONSIDERO, na oportunidade, a decisão de folhas 126/127, para o fim de determinar a exclusão do polo passivo da pessoa natural de Rosália Faccioli Sablone, o que faço ante a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, observando ainda que o nome dela não consta da CDA e tampouco foi apresentada pela exequente qualquer laivo de atuação culposa dessa executada que pudesse caracterizar infração à lei passível de redirecionamento deste executivo fiscal para afetação de seu patrimônio particular. À SUDI para as retificações necessárias. Após, proceda-se conforme requerido na petição de folha 119/120, item a, expedindo-se novo mandado tendente à citação, penhora e avaliação de bens do coexecutado Paulino Gonzaga. Intime-se a exequente da presente decisão, bem como a executada Rosália, na pessoa de sua advogada (OAB/SP 19.924 - fl. 130).

0508487-34.1995.403.6182 (95.0508487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ORGANO QUIMICA MATERIAIS PRIMAS MASSA FALIDA

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contra-razões, porquanto foi citado e permaneceu inerte, o que caracteriza a condição de revelia. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0525676-88.1996.403.6182 (96.0525676-2) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X JOSE MONTEIRO LOURENCO

F. 64 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou substabelecimento assinado por quem não foi previamente constituído, de modo que efetivamente pudesse substabelecer. Deverão constar, de todos os documentos apresentados para sustentar a representação processual, identificação e qualificação das pessoas físicas que os tenham assinado, sempre com prova de poderes suficientes para tanto. Após, tornem conclusos para apreciação das petições de folhas 40 e 42/43. Intime-se.

0529651-21.1996.403.6182 (96.0529651-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X AULO BARRETTI FILHO

F. 26 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou substabelecimento assinado por quem não foi previamente constituído, de modo que efetivamente pudesse substabelecer. Deverão constar, de todos os documentos apresentados para sustentar a representação processual, identificação e qualificação das pessoas físicas que os tenham assinado, sempre com prova de poderes suficientes para tanto. Após, tornem conclusos para apreciação das petições de folhas 25 e 29/30. Intime-se.

0502441-58.1997.403.6182 (97.0502441-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TECNOMAT COM/ BRASILEIRA LTDA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0513944-42.1998.403.6182 (98.0513944-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

F. 59/60 - Reconsidero o despacho de f. 51, tendo em vista que a presente execução fiscal foi extinta nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, não havendo a cobrança de custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0528851-22.1998.403.6182 (98.0528851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X P S COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

F. 32 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0533332-28.1998.403.6182 (98.0533332-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ AGRICOLA NECO LTDA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0004711-44.1999.403.6182 (1999.61.82.004711-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SKORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0020783-09.1999.403.6182 (1999.61.82.020783-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

F. 56/73 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0030177-40.1999.403.6182 (1999.61.82.030177-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

F. 169 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela

parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Após, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste acerca do requerimento para o levantamento de penhora contido às folhas 175/177. Retornando os autos, tornem-os conclusos, inclusive para apreciação do quanto requerido na folha 162.

0065418-41.2000.403.6182 (2000.61.82.065418-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL RESEARCH COML/ E AGRICULTURA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X SUMIAKY MOTAI(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X SUMIAKY MOTAI Preliminarmente, encaminhem-se os autos à SUDI para que sejam tomadas providências para exclusão de HIROSHI FUJITA do polo passivo da demanda, conforme determinação de folhas 95/96. Considerando a certidão de folha 198 e as petições de folhas 98/99 e 197, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize a representação processual, trazendo aos autos procuração com identificação de quem assina o instrumento e comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de folhas 98/99. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, ficando desde já determinada a expedição do necessário para penhora e atos consequentes, conforme foi requerido pela parte exequente, observando-se o endereço indicado na folha 100. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0007009-96.2005.403.6182 (2005.61.82.007009-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIANCHI INDUSTRIA ELETRONICA LTDA Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte executada para apresentar contra-razões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015451-51.2005.403.6182 (2005.61.82.015451-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CAMBUCCI S/A(SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO) F. 101 - Diante da concordância do ora executado quanto ao valor pleiteado pela parte exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

0032455-04.2005.403.6182 (2005.61.82.032455-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA(SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA) Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada junte aos autos, termo de anuência da Sra. Mariluci Jung, para que seja efetuada a constrição do numerário oferecido à penhora, (folhas 90/91). Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício, encaminhando-se por via eletrônica, à 6ª Vara de da Fazenda Pública de São Paulo/SP a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Com a resposta da Vara destino, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado.

0026498-85.2006.403.6182 (2006.61.82.026498-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAR E LANCHES TONICINTO LTDA ME X FERNANDO HENRIQUE LOPES(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES) X ARMINDO RODRIGUES ANTONIO X JOSE GARCIA DE MELO X DANIEL MAZZOCCO F. 243/245 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no

qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Cumpra-se a secretaria a determinação do primeiro parágrafo da decisão de fl. 231, expedindo-se o edital.

0033519-15.2006.403.6182 (2006.61.82.033519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES PATELLE LTDA.(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA)
Vistos etc. A União (Fazenda Nacional), às fls. 87/89, pretende conseguir a citação por edital e penhora on line de numerário pertencente a apontados sócios da pessoa jurídica executada. INDEFIRO o requerimento, vez que a inclusão dos sócios no processo fez-se de forma irregular. É que não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Vê-se que é de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta - é importante destacar - que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios esteve circunscrito a invocação de dispositivos legais genéricos. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal, culposa ou irregular dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi colacionado qualquer indício de dissolução irregular da sociedade empresária, mormente porque requerido o redirecionamento logo após a frustração da tentativa de citação postal da pessoa jurídica, sem qualquer diligência realizada por oficial de justiça. Tudo somado, evidente que o caso é mesmo de extrusão ex officio dos sócios do polo passivo, pois não se pode admitir a afetação do patrimônio deles quando o requerimento de redirecionamento da execução formulado pela União não obedece às exigências legais. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de folhas 87/89, e, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, ambos do CPC, excludo de ofício Moon Hee Won, Lilian Elizabeth Lee, Do Own Kim e Sang Hyun Park do polo passivo da ação de execução fiscal. Indevida honorária em favor dos excluídos, por se cuidar de determinação lançada ex officio. À SUDI para as anotações pertinentes. Após, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias, após os quais os autos serão encaminhados ao arquivo por sobrestamento, suspensos nos termos do

artigo 40 da LEF. Cumpra-se. Intime-se.

0055140-68.2006.403.6182 (2006.61.82.055140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA X PAULO CESAR GUELFY X ANTONIO GERALDO MOTA X JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO(SP066614 - SERGIO PINTO) F. 105/153 e 181/213 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que os co-executados ANTONIO GERALDO MOTA e PAULO CÉZAR GUELFY regularizem a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição acostada aos autos como folhas 46/84. Intimem-se.

0025715-59.2007.403.6182 (2007.61.82.025715-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAVOX EMPREENDIMENTOS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) Vistos etc. Folha 60: Proceda a Secretaria às retificações necessárias nos registros, remetendo os autos a Sudi, se necessário. Após, intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, acerca da substituição da CDA, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da LEF, facultando-lhe, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial dos embargos em apenso. Int.

0005925-55.2008.403.6182 (2008.61.82.005925-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAO BENEDITO PET PRODUCTS LTDA AUTOS CONCLUSOS EM 6 DE OUTUBRO DE 2012. Vistos etc. Não encontrados bens sobre os quais possa recair penhora, SUSPENDO o curso desta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito.

0065255-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X START PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA) F. 207/214 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Observa-se que a procuração das folhas 225/226 não outorga aos subscritores da procuração das folhas 227/228, poderes para, em nome da empresa executada, constituir advogado. Intime-se.

0016999-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ITUANA AGROPECUARIA LTDA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS) F. 12/17 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado, observando-se especificamente o quanto contido na cláusula sétima da 5ª Alteração do Contrato Social (f.20). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526372-27.1996.403.6182 (96.0526372-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO X FAZENDA NACIONAL(SP087341 - SOLANGE MARIA DE ABREU ROSA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 333/334 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada

como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0519416-58.1997.403.6182 (97.0519416-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SCALARE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X SCALARE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 66 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0046297-27.2000.403.6182 (2000.61.82.046297-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENEDITO JOSE SOARES DE MELLO PATI E ADVOGADOS ASSOCIADOS X BENEDITO JOSE SOARES DE MELLO PATI(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN) X BENEDITO JOSE SOARES DE MELLO PATI E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 175 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0035611-34.2004.403.6182 (2004.61.82.035611-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA D ABRASIVOS LTDA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X EMBRAS EMPRESA BRASILEIRA D ABRASIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

F. 129/130 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte ora exequente sobre a discordância da parte executada com o valor pleiteado. Cumprida a determinação supra ou, decorrido prazo sem manifestação, certifique-se, tornando os autos conclusos. Intime-se.

0026451-48.2005.403.6182 (2005.61.82.026451-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 126- Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0058952-55.2005.403.6182 (2005.61.82.058952-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE ABAETE DE EDUCACAO E CULTURA SC LTD(SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE COTIA S/C LTDA X INEZ GARBUIO PERALTA X JOSE JORGE PERALTA X SOCIEDADE ABAETE DE EDUCACAO E CULTURA SC LTD X INSS/FAZENDA

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 141/142 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0011569-76.2008.403.6182 (2008.61.82.011569-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA X GIAMPAOLO BONORA X ELENA BONORA BETTEGA X GIANCARLO BONORA X ELVIRA BALDINI BONORA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA X FAZENDA NACIONAL

F. 144/145 - Preliminarmente, intime-se a parte exequente COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ, para que no prazo de 10 (dez) dias informe a este Juízo se concorda com os cálculos informados pela parte executada FAZENDA NACIONAL, de folhas 52/55. Em caso negativo, desentranhe-se a petição de fls. 50/56 e distribua-se por dependência a estes autos como Embargos à Execução, certificando-se. Em caso positivo, expeça-se ofício requisitório observando-se os valores da folha 53, devendo a parte exequente informar desde logo, o nome do advogado, como também o CPF e RG do beneficiário, conforme determinado na folha 48. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular
DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1609

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517266-12.1994.403.6182 (94.0517266-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509916-70.1994.403.6182 (94.0509916-7)) COLEGIO COML/ JARDIM BONFIGLIOLI LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos etc. COLÉGIO COMERCIAL JARDIM BONFIGLIOLI LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que a executa nos autos do processo de execução fiscal nº 94.0509916-7. O patrono da parte embargante noticiou a renúncia dos poderes outorgados (fls. 80/81). Intimada para constituir novo patrono no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a parte embargante ficou-se inerte. É o Relatório. Decido. Com a notícia de renúncia dos poderes outorgados aos patronos, foi a parte embargante intimada a constituir novo advogado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularmente intimada, a parte embargante ficou-se inerte. A parte embargante não é dotada de capacidade postulatória e, para demandar em juízo, necessita estar representada por profissional legalmente habilitado, sob pena de restar extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, consoante artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento da embargada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, dispensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034143-93.2008.403.6182 (2008.61.82.034143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033858-37.2007.403.6182 (2007.61.82.033858-4)) EDITORA ATLAS S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) nº 2007.61.82.033858-4. A parte embargada declinou aos autos da execução fiscal, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. Com o reconhecimento da prescrição da dívida ativa pelo(a) exeqüente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027966-79.2009.403.6182 (2009.61.82.027966-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528355-90.1998.403.6182 (98.0528355-0)) LOJAS ARAPUA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) nº 98.0528355-0. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exeqüente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a

parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028184-10.2009.403.6182 (2009.61.82.028184-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042478-43.2004.403.6182 (2004.61.82.042478-5)) SERRALHERIA SAO GERALDO LTDA(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por SERRALHERIA SÃO GERALDO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2004.61.82.042478-5.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, afirmou: [i] a nulidade do título executivo extrajudicial; [ii] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após o vencimento do crédito tributário, sem o advento de causa interruptiva; e [iii] a extinção do crédito em cobro mediante anistia, veiculada pela MP 449/08. Com a petição inicial (fls. 02/09), juntou os documentos de fls. 10/18.Emenda da petição inicial para atribuição de correto valor à causa, regularização da representação processual e juntada de documentos indispensáveis ao processamento do feito (fls. 22/42).Os embargos à execução fiscal opostos foram recebidos, sem a suspensão do curso do processo principal (fl. 44).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 47/54), com o escopo de requerer a improcedência da demanda incidental. Salientou a regularidade do título executivo extrajudicial e a não ocorrência da extinção do débito.Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante declinou aos autos a manifestação de fls. 64/66. Em breves linhas, reiterou os argumentos lançados na petição inicial.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas. Além disso, a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise de mérito.1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).2. DA PRESCRIÇÃO Pretende a parte embargante o reconhecimento da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos, sem interrupção do prazo extintivo.Acerca da pretensão da parte executada, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de

lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição restou fixado na citação do devedor, na esteira da redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). O débito em execução refere-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - SIMPLES-, constituído mediante entrega de DCTF pelo contribuinte em 24/05/1999. De tal sorte, o termo ad quem da prescrição restou fixado em 24/05/2004. Após a constituição definitiva do crédito, anteriormente ao encerramento do lustro legal, a parte embargante procedeu ao recolhimento parcial do tributo devido em 19/04/2004, ato inequívoco que importou em reconhecimento do débito pelo devedor e interrupção da contagem do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inc. IV do CTN). Fixado novo prazo prescricional, com termo final estimado em 19/04/2009, a ação foi proposta em 22/07/2004. A efetiva citação ocorreu em 27/06/2005, circunstância hábil a interromper tempestivamente o curso do prazo extintivo.

3. DA REMISSÃO DO DÉBITO Vindica a parte embargante, outrossim, o reconhecimento da remissão do débito inscrito em dívida ativa da União sob n.º 80403003462-40, nos moldes da Medida Provisória n.º 449, de 3.12.2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941, de 27.05.2009. Nos termos da legislação de regência: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. No caso dos autos, conforme documento de fls. 79/80, o valor consolidado do débito da parte embargante supera o limite preconizado no artigo 14, 1º da Lei n.º 11.941/2008. Não se antevê, portanto, o direito à remissão.

DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017545-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569177-58.1997.403.6182 (97.0569177-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença, proferida nos autos de execução fiscal, interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante aduziu: [i] a ausência de procuração da empresa em favor da signatária da petição de fls. 155/156; e [ii] a ausência de memória discriminada e atualizada do cálculo. Requeru a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e IV do CPC. Os embargos à execução foram recebidos, com a suspensão da execução até o julgamento definitivo da demanda (fl. 07). Regularmente intimada, a parte embargada afirmou que

a execução tem por base quantia líquida e certa, assim o valor devido é obtido por simples cálculos, com a aplicação de correção monetária. Ainda, refutou a alegação de vício de representação processual (fls. 07/09). É o relatório. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, c/c parágrafo 1º do artigo 740, todos do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, dispensando-se, assim, dilação probatória. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Rejeito a alegação de vício na representação processual. A signatária da petição de fls. 155/156 figura no substabelecimento acostado aos autos principais em 2003. No mais, a controvérsia resume-se à impossibilidade de prosseguimento da ação de execução de título executivo judicial, em razão da ausência de memória discriminada e atualizada do débito. Nessa senda, a execução não há de prevalecer, pois não cumpre os requisitos legais. Infere-se da análise dos autos principais (fls. 155/156) que a parte embargada apresentou petição requerendo a citação da União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do CPC. Não indicou o quantum debeat ou apresentou memória de cálculos. Nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) A memória discriminada e atualizada tem razão de ser na medida em que será fiscalizada pelo juiz - ex officio - e pela parte adversária - mediante embargos à execução. Como esclarece CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, O contraditório é garantido pela admissibilidade de embargos e, além disso, ao próprio juiz pode caber a fiscalização ex officio do acerto do valor proposto, logo após a propositura da demanda executiva. Assim é que fere o devido processo legal a execução aforada pelo embargado, pois a ausência de definição do valor pretendido impossibilita o exercício de defesa da embargante. No presente caso, não restam dúvidas quanto à certeza e à exigibilidade do título executivo em que se funda a execução a considerar a perfeição formal da sentença condenatória e ausência de reservas à sua plena eficácia (certeza), bem como não depender o pagamento do débito pela parte embargante de qualquer termo ou condição (exigibilidade), contudo a execução não merece prosperar, devendo ser considerada nula, visto que não é possível dar continuidade a um processo de execução sem que a parte executada possa ter os elementos necessários para contraditar os valores requeridos. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido registrado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I e artigo 618, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, declarando NULA a execução. Sem custas. Com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da presente para os autos do processo principal. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049347-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031953-75.1999.403.6182 (1999.61.82.031953-0)) ANTONIO MOREIRA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ANTONIO MOREIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0049347-12.2010.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a nulidade da citação editalícia; e [ii] a ilegitimidade passiva ad causam. Com a petição inicial (fls. 02/14), juntou documentos (fls. 15/36). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem a suspensão do curso do processo principal (fls. 38/39). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 43/58), na qual refutou as alegações da inicial e requereu a improcedência dos embargos. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante requereu o julgamento do feito (fls. 80/81). Tendo em vista que Antonio Moreira restou pessoalmente intimado da existência da demanda principal (fl. 85), a decisão de fl. 86 desconstituiu a Defensoria Pública da União da função concernente à curadoria especial e determinou a intimação da parte embargante para promover a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 86). A parte embargante ficou-se inerte (fl. 91). É o Relatório. Decido. Com a desconstituição da Defensoria Pública da União, foi a parte embargante intimada a constituir novo advogado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularmente intimada, a parte embargante ficou-se inerte. A parte embargante não é dotada de capacidade postulatória e, para demandar em juízo, necessita estar representada por profissional legalmente habilitado, sob pena de restar extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária à parte embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desampensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024956-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045918-37.2010.403.6182) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0045918-37.2010.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036397-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048327-83.2010.403.6182) ARTHUR LUNDRGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(PO20062 - ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR E SP259736 - PAULO BALSIO SOARES E SP212136 - DANIELA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0048327-83.2010.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048462-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048327-83.2010.403.6182) ARTHUR LUNDRGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP212136 - DANIELA CAMILLO E MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0048327-83.2010.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0588139-32.1997.403.6182 (97.0588139-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ALBA REGINA NEVES DE SOUZA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0528355-90.1998.403.6182 (98.0528355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOJAS ARAPUA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 -

ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027007-60.1999.403.6182 (1999.61.82.027007-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI)

... JULGO extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. A parte exequente sai intimada e desiste dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para intimação da parte executada.

0017446-36.2004.403.6182 (2004.61.82.017446-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ALCIDES PAULINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040650-12.2004.403.6182 (2004.61.82.040650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TYCOM DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Fls. 162/167 - Encaminhe-se cópia desta, via eletrônica, à Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048780-88.2004.403.6182 (2004.61.82.048780-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X MARTIN WILHELM WEIGAND

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037151-83.2005.403.6182 (2005.61.82.037151-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SIDNEY GERYN TELLES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005230-72.2006.403.6182 (2006.61.82.005230-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEX COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033858-37.2007.403.6182 (2007.61.82.033858-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ATLAS SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Em 12/12/2012 foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição do crédito em cobro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025476-21.2008.403.6182 (2008.61.82.025476-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO CESP(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Decisão de fls. 796/797:1 - Fls. 792/794: Infere-se da análise detida dos autos que a garantia da execução consiste em: [i] depósitos à disposição deste Juízo totalizando o valor de R\$ 95.660.829,38 (noventa e cinco milhões seiscentos e sessenta mil oitocentos vinte e nove reais e trinta e oito centavos), corrigidos pela taxa Selic, atualizado até setembro/2012 (fls. 786/787) e; [ii] 190.352 Notas do Tesouro Nacional (NTN-B), com vencimento em 15/05/2045, no valor de R\$ 507.808.481,44 (quinhentos e sete milhões, oitocentos e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até 19/09/2012 (fl. 785). Tendo em vista a substituição da CDA (fls. 491/540), bem como a consulta ao sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN, verifica-se que o débito atualizado até novembro/2012 corresponde ao valor de R\$ 322.801.024,04 (trezentos e vinte e dois milhões, oitocentos e um mil, vinte e quatro reais e quatro centavos), portanto, há excesso de constrição no valor de R\$ 280.668.286,78 (duzentos e oitenta milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos). Determino o desbloqueio parcial das Notas do Tesouro Nacional (NTN-B) com vencimento em 2045, até o limite correspondente ao valor de R\$ 280.668.286,78 (duzentos e oitenta milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), da Carteira da Fundação CESP depositados na conta caução nº. 7917.05.40-9 do Banco Citibank S/A, localizado na Av. Paulista nº. 11.111, 10º andar, São Paulo/SP.Dê-se vista à parte exequente. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para cumprimento. 2 - Após, tendo em vista a expressa concordância da parte exequente (fls. 790/791), defiro o pedido de transferência de custódia das Notas do Tesouro Nacional - NTN-B do Banco Citibank para o Banco Bradesco S.A., com sede na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Cidade de Osasco/SP, CNPJ nº. 60.846.948-0001-12. Nomeie-se depositário o gerente da agência bancária, intimando-o de que a penhora abrange inclusive os pagamentos dos juros incidentes sobre o principal e que por ocasião do vencimento desses títulos, não havendo ordem contrária, o produto do resgate, inclusive dos juros, deverão ficar à disposição deste Juízo.Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento da diligência, constatar junto ao Banco Bradesco S.A. e certificar acerca do valor atual dos títulos, da liquidez, do procedimento e forma de resgate. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão de fl. 801:1 - Tendo em vista que o débito atualizado até fevereiro/2013 corresponde ao valor de R\$ 324.650.345,08 (trezentos e vinte e quatro milhões, seiscentos e cinquenta mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), verifico a existência de um excesso de constrição correspondente ao valor de R\$ 278.818.965,74 (duzentos e setenta e oito milhões, oitocentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).Assim, a fim de cumprir a decisão de fls. 796/797 de modo satisfatório, determino o desbloqueio parcial das Notas do Tesouro Nacional (NTN-B) com vencimento em 2045, correspondente ao valor de R\$ 278.818.965,74 (duzentos e setenta e oito milhões, oitocentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) depositadas na conta caução nº. 7917.05.40-9 do Banco Citibank S/A, localizado na Av. Paulista, nº. 11.111, 10º andar, São Paulo/SP.2 - Ainda, anoto que o número correto do CNPJ do Banco Bradesco S/A, com sede na cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, cidade de

Osasco/SP é 60.746.948/0001-12, o qual deverá ser observado pela Secretaria, quando do cumprimento do item 2 da referida decisão. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001958-65.2009.403.6182 (2009.61.82.001958-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEV LESTE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X REGIANE DE OLIVEIRA JULIAO X PERSIO JULIAO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017853-66.2009.403.6182 (2009.61.82.017853-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ADALBERTO JOSE DA SILVA GAS - ME X ADALBERTO JOSE DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029258-02.2009.403.6182 (2009.61.82.029258-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X HAMBURG FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032249-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045918-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048327-83.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A

CASAS PERNAMBUCANAS(MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO E SP212136 - DANIELA CAMILLO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014118-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAIANE VIEIRA LUCAS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046477-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANM CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056613-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOHAMED HUSSEIN BACHA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0064033-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUTANTA - REPARACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002952-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILLIAM ABRAO SAAD

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016684-39.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLUCE DOS SANTOS VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016703-45.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLAUDIA MARILIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0053788-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048462-61.2011.403.6182) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP212136 - DANIELA CAMILLO E MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO) X COML/ WAP EXPORTADOR E IMPORTADOR LTDA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Tendo em vista que a parte exequente noticiou o pagamento do débito exequendo nos autos da execução nº 00483278320104036182, manifeste-se a parte requerente acerca do interesse de prosseguimento da demanda. int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3253

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016814-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021574-65.2005.403.6182 (2005.61.82.021574-0)) GERSON LUIZ MAFFI(SC005099 - AIRTON LUIZ ZOLET E SC014997 - AGNALDO FABIO LAVALL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 625/643: Ciência ao embargante. Traslade-se cópia das fls. 625/643 para a execução fiscal e para os autos dos embargos à execução fiscal n.00277014320104036182, procedendo-se aos seus desampensamentos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0027701-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021574-65.2005.403.6182 (2005.61.82.021574-0)) SERGIO PERACIOLI(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, nos termos do despacho retro, etc.1. Tendo em vista o requerimento de exclusão do coexecutado Gerson Luiz Maffi pela exequente, ora embargada, com a conseqüente liberação dos seus ativos bloqueados, ante a garantia parcial do feito (fl. 365), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito parcial do montante em dinheiro do tributo controvertido . Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).Tendo em vista eventual

necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.4. Dê-se vista à embargada para impugnação ou ratificar a de fls.372/382.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade) e junte-se extrato da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal.Intime-se. Cumpra-se.

0024470-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027862-39.1999.403.6182 (1999.61.82.027862-0)) ANTONIO NELSO RIBEIRO(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Fls.93/102: Tendo em vista a alegação do embargante que não teve acesso ao teor da Carta Precatória no Juízo Deprecado, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o embargante cumprir o despacho da fl. 91, comprovando a garantia do Juízo, sob pena de extinção do presente feito.Intime-se.

0033392-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024493-85.2009.403.6182 (2009.61.82.024493-8)) THE WINNER PRODUCAO FOTOGRAFICA E ELABORACAO DE TEXTOS LTDA - ME(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a regularização da penhora, a fim de assegurar a efetividade da garantia da execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0036209-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019982-83.2005.403.6182 (2005.61.82.019982-4)) ANTONIO DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos etc.1. Ante a garantia parcial do feito (fl. 61), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), bem como da fl. 131 (termo de penhora) da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000616-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019734-15.2008.403.6182 (2008.61.82.019734-8)) FRANCISCO DE PAULA PINHEIRO GOMES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 31), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a penhora efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade),5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0020470-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539613-34.1997.403.6182 (97.0539613-2)) JOSE JOAO BEZERRA BICUDO X NICOLAU BICCARI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Vistos etc.1. Ante a garantia parcial do feito (fls. 47 E 49), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais

decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0042208-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057051-18.2006.403.6182 (2006.61.82.057051-8)) DOLORES LOPEZ RODRIGO GABRIELE(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ante a garantia do feito (fls. 55/576), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0045762-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502749-60.1998.403.6182 (98.0502749-0)) CAMILO CALLEGARI(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. 1. Ante a garantia parcial do feito (fl.212), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0045770-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031435-31.2012.403.6182) CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls.46/47), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos cópia da aceitação pelo exequente da carta de fiança (fl.26v.) e da decisão que acolheu a referida garantia (fl. 29). 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0045774-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049248-08.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 11), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise

dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da cópia do depósito da fl. 11. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade) 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0046683-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-23.2011.403.6182) PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS ELISEOS LTDA EPP(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP249919 - BRUNA CISLINSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ante a garantia do feito (fl. 82), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial do bem constricto, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0046940-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009776-20.1999.403.6182 (1999.61.82.009776-4)) MARIA DE NAZARE MENDES PEIXOTO BONUCELLI(SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc. 1. Ante a garantia parcial do feito (fl. 139), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0053569-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-66.2012.403.6182) PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 166/167), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, tendo em vista que as fls. 18/21 limitou-se a juntar a alteração contratual. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 6. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004202-94.1991.403.6182 (91.0004202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO)

BOITEUX) X BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Regularize o executado sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento do débito. Int.

0550440-07.1997.403.6182 (97.0550440-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA) X PAULO GILBERTO BOGHOSIAN(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RUBENS BOGHOSIAN(SP096425 - MAURO HANNUD)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0556580-57.1997.403.6182 (97.0556580-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X CONSTECCA CONSTRUCOES S/A X ALFREDO MAYER DOUEK X ANTONIO AKIRA MIYAZATO X OSWALDO JOSE STECCA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO)

Retornem os atos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 953. Int.

0570881-09.1997.403.6182 (97.0570881-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP130575 - JOAO CARLOS DE SOUZA)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 260. Int.

0577801-96.1997.403.6182 (97.0577801-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA CUSTODIO(SP201165B - LUCIANO CUSTÓDIO TEIXEIRA)

Fls. 332/333: manifeste-se à exequente no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0506736-07.1998.403.6182 (98.0506736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 300/3001: manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0555089-78.1998.403.6182 (98.0555089-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA)

Diante da recusa da exequente, indefiro a substituição pleiteada pela executada. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, conforme determinado à fl. 363. Int.

0048556-29.1999.403.6182 (1999.61.82.048556-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS E SP115227 - TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA COPQUE) X ANTONIO ALFREDO ALVES SIQUEIRA X EYMARD DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X ROBERTO DE ABREU CAMARGO(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0051033-49.2004.403.6182 (2004.61.82.051033-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X 1001 IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE X ESPOLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE X LUIZ OTERO X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Diante da v. decisão exarada pela E. Corte, prossiga-se com o cumprimento integral da decisão de fl. 184,

providenciado a secretaria a elaboração de minuta de transferência dos valores bloqueados.Int.

0051862-30.2004.403.6182 (2004.61.82.051862-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Dê-se ciência à exequente da substituição realizada.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até decisão definitiva a ser exarada nos Embargos à Execução n. 2005.61.82.015025-2, que se encontram no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0022966-40.2005.403.6182 (2005.61.82.022966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Diante da manifestação da exequente:a) julgo parcialmente extinta a execução em relação a inscrição n. 80704025025-10, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a exclusão da CDA acima;b) indefiro o levantamento do depósito judicial, que deverá garantir a execução até o adimplemento total do débito.Com o retorno dos autos do SEDI, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 134, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0042364-70.2005.403.6182 (2005.61.82.042364-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIDATICA CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTD X MARCO AURELIO NICOLAU COSTA X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

I. Tendo em vista que houve constrição de ativos financeiros (fls. 530/532) reconsidero o despacho de fl. 534. II. Fls. 535/536: nos termos do artigo 649, parágrafo 2º, do CPC, comprove o executado que os valores bloqueados tratam-se de verba alimentar.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para deliberação quanto ao desbloqueio de ativos.III. Fls. 550: aguarde-se o cumprimento do item II supra.Int.

0049911-64.2005.403.6182 (2005.61.82.049911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DARCI LOCATELLI JUNIOR(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DARCI LOCATELLI JUNIOR em que argúi questões prejudiciais à validade e integridade do título executivo e ao processamento válido e regular da execução fiscal.Instada a manifestar-se, a exequente, em 04/05/2012, requereu o sobrestamento do feito por 120 dias a fim de viabilizar a análise do processo administrativo pelo órgão competente.Tendo em vista o tempo decorrido, abra-se vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva.Após, voltem os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade de fls. 135/144.Intimem-se.São Paulo, 14 de janeiro de 2013.

0002300-81.2006.403.6182 (2006.61.82.002300-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDG - COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LT(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 277.Int.

0007825-44.2006.403.6182 (2006.61.82.007825-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCENA PRODUCOES LTDA ME(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO) X MARCOS VENICIOS ORTIZ X MAGALY MARIA PEREIRA PADILHA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0024301-60.2006.403.6182 (2006.61.82.024301-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFF - COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS LTDA. X SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN X EDNEUZA MOREIRA DA SILVA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

I. Regularize a coexecutada SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS sua representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.II. Apresente a executada cópia da matrícula atualizado do imóvel oferecido. III. Cumpridos os itens I e II acima, tornem conclusos para deliberação quanto ao bem ofertado. Int.

0029630-53.2006.403.6182 (2006.61.82.029630-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G AOKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X GOICHI AOKI X CATHARINA TAMAE KAMITSUJI AOKI
Fls. 262/263: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente da decisão de fls. 252/257.Intime-se.

0051731-84.2006.403.6182 (2006.61.82.051731-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CHRISTIAN EDUARDO BRITO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 13. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 33. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055812-76.2006.403.6182 (2006.61.82.055812-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 185.Int.

0004528-92.2007.403.6182 (2007.61.82.004528-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUCCESSCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO NO RAMO GRAFICO X IDA ELISA BREVIGLIERI X CLEIDE PANIZZA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X RODRIGO OLIVEIRA DA CONCEICAO X NORIVAL DE SOUZA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CLERIA MARIA MAGALHAES CAMPOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A coexecutada Cleide Panizza opôs exceção de pré-executividade (fls. 155/160) alegando, em síntese, a ilegitimidade de parte.A exequente (fl. 184) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada do valor devido.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028931-28.2007.403.6182 (2007.61.82.028931-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVVER CONSULTORIA IMOBILIARIA A. A. D. LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI)

Fls. 154: Deixo de apreciar o(s) petitório(s) apresentado(s) , visto que o Juízo já se manifestou conclusivamente sobre os argumentos, tendo-se operado preclusão (fls. 139/141).A teor do Código de Processo Civil:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Forte nesse dispositivo, não conheço do pedido.Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 152.Int.

0006435-68.2008.403.6182 (2008.61.82.006435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ISOTUR VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA MASSA FA X AZAEL DE MAGALHAES RODRIGUES X ZILDA MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO MARQUES(SP222420 -

BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X SERGIO PRATES NOGUEIRA(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado SERGIO PRATES NOGUEIRA. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0002132-74.2009.403.6182 (2009.61.82.002132-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EPS OUTSOURCING CONSULTORIA LTDA X VERA MARCIA BARBOSA LUCAS(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X ELIAS PEREIRA DA SILVA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada VERA LUCIA BARBOSA LUCAS. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0024260-88.2009.403.6182 (2009.61.82.024260-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAGEO BRASIL LTDA.(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN)

J. O óbice levantado pela FN não se justifica, pois nenhuma cláusula de foro afastaria a competência absoluta deste Juízo. Admito, por ausência de outros impedimentos, a carta e seu aditivo. Formalize-se o termo.

0002806-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREAÇÕES EDITORIAIS SPASSAPAN LTDA.(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Defiro em parte a tutela pleiteada, apenas para suspensão da execução até decisão em face da exceção de pré-executividade apresentada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0043176-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

I. Fls. 83: Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos, porque:a) este juízo decidiu pela exclusão da CDA n. 80.6.10.051914-89 (fls. 69/72), tendo em vista que a ação executiva foi ajuizada após a suspensão da exigibilidade do crédito citado; b) porque a inscrição remanescente (80.6.10.000100-95) está garantida pelo depósito efetuado pela executada (fls. 76/79). II. Intime-se a exequente da decisão de fls. 69/72 e da presente decisão. III. Fls. 76/79: comprove a executada que o depósito efetuado está vinculado à presente execução. Int.

0066881-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGIE CHARMILLES LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0069026-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE DE ARIMATEA SILVA ME(SP144465 - AZAEL CERQUEIRA DE JESUS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0070593-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASULLO & FERNANDES LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0034045-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias,

apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0036951-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

CAUTELAR FISCAL

0028068-04.2009.403.6182 (2009.61.82.028068-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047502-47.2007.403.6182 (2007.61.82.047502-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP095790 - CARMEN SANZ YEBOLES CAMANO)

Fl. 492: concedo ao requerido o prazo pleiteado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1792

EXECUCAO FISCAL

0076003-50.2003.403.6182 (2003.61.82.076003-3) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X NIVALDO DOMINGOS PELISSON

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 1.688,88, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor

razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0060984-33.2005.403.6182 (2005.61.82.060984-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO VERNDL

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$1.103,42, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse

Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0035205-08.2007.403.6182 (2007.61.82.035205-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MANFREDO RIBEIRO DE ALMEIDA

Fl. 42: Infiro o requerido, uma vez que o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance para localizar o executado. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

0014613-06.2008.403.6182 (2008.61.82.014613-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHL ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Ante a decisão retro, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

0015615-11.2008.403.6182 (2008.61.82.015615-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M 3 A ENGENHARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$898,52, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas,

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0016704-69.2008.403.6182 (2008.61.82.016704-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X USINAGEM CENTER LINE LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$898,52,

valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0016784-33.2008.403.6182 (2008.61.82.016784-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TASSCAR CENTRO AUTOMOTIVO COM/ E SERVICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$898,52, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis:Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$

10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0021714-60.2009.403.6182 (2009.61.82.021714-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALFIO SCORZA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$628,50, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ,

determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0022054-04.2009.403.6182 (2009.61.82.022054-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELTON MALTA CARRIJO

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$314,25, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado,

também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0022657-77.2009.403.6182 (2009.61.82.022657-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAQUEL DE ANGELINI SALLES PALHARES

Tendo em vista o valor bloqueado às fls. 21/25, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva. Intime-se.

0022975-60.2009.403.6182 (2009.61.82.022975-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO COLOMBO PEREIRA DE QUEIROZ NETO

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$628,50, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica

Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal..Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0025954-92.2009.403.6182 (2009.61.82.025954-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUGO ALVES BITTENCOURT

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$314,25, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego

seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0026045-85.2009.403.6182 (2009.61.82.026045-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MOMENTO PROJETOS E OBRAS LTDA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$954,45, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se

confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0026404-35.2009.403.6182 (2009.61.82.026404-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JPO AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$954,45, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a

inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0026451-09.2009.403.6182 (2009.61.82.026451-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNOLUX TECNOLOGIA EM ILUMINACAO LTDA

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$ 1.574,10, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel

Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0026844-31.2009.403.6182 (2009.61.82.026844-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO BOLZANI

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$628,50, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de

cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027044-38.2009.403.6182 (2009.61.82.027044-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO MENDES

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$628,50, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas,

decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir á imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar o retorno do processo ao arquivo, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027084-20.2009.403.6182 (2009.61.82.027084-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MOVELPORCENTRO SUL TELECOMUNICACOES MOVEIS S/A

Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Profissional em que se objetiva a cobrança de apenas R\$954,45, valor bem inferior a R\$ 10.000,00, definido, portanto, como ínfimo, conforme o artigo 20 da Lei 10.522/2002,

com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;. b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva, no mesmo passo, a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, pois que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Iguais constatações resultaram de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal.. Não obstante todas as constatações acima encetadas, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, ao tempo em que resta assente a impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, em que se persegue quantia ínfima, adota-se o entendimento supraexposto, para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, segundo provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050551-28.2009.403.6182 (2009.61.82.050551-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FRIEDRICH WILLHELM SCHNEIDER

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 75.Intime-se.

0022746-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO SILVIO RUIZ LUCCHI

Ante a decisão de fls. 19/20 dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Cumpra-se.

0015082-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA CRISTINE BUENO

tendo em vista o resultado inexpressivo da penhora online, via sistema Bacenjud, cumpra-se a determinação de fl. 39, segundo parágrafo, intimando-se o Conselho exequente para manifestação.Cumpra-se.

0017581-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUSTAVO DA SILVA CLAUDIANO

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o exequente nos termos do determinado no despacho de fl. 41.Cumpra-se.

0071916-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MONTE CARMEL S/C LTDA(SP056095 - SONIA MARIA MERCURI)

Fls. 28/93: Vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações apresentadas.Cumpra-se.

0008163-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MAILI YAMAGUCHI CORREA

Em face do certificado, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1658

EXECUCAO FISCAL

0007305-89.2003.403.6182 (2003.61.82.007305-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCANTIL CASA DOURADA LIMITADA X LUIZ VALDIR DE SOUZA(SP054186 - CARLOS MALANGA)

Cumpra a decisão de fls. 104/112. Prossiga-se no feito. Reconsidero o despacho de fls. 100, uma vez que a matéria já foi decidida às fls. 82/85. Verifica-se que a parte executada LUIZ VALDIR DE SOUZA foi citada às fls. 22. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 55/59), que foi rejeitada pela decisão de fls. 82/85. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 119), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se

afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2084

EXECUCAO FISCAL

0099283-55.2000.403.6182 (2000.61.82.099283-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S R S INDUSTRIA DE BICICLETAS E PECAS LTDA X CLAUDIO ROSA X CLAUDIO ROSA JUNIOR X MARCO RACY KHEIRALLAH(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X MARCAP PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X MARCIO CARDOSO PINTO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 403/409 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal. Int.

0011634-18.2001.403.6182 (2001.61.82.011634-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA CAMPO LIMPO LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X KOJI TANIMOTO

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Int.

0012291-57.2001.403.6182 (2001.61.82.012291-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA CAMPO LIMPO LTDA X KOJI TANIMOTO(SP142471 - RICARDO ARO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Int.

0020888-10.2004.403.6182 (2004.61.82.020888-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO)

Fls. 215/227: Se em termos, expeça-se carta de arrematação, com registro de hipoteca em favor da exequente, em face do parcelamento administrativo da arrematação. Para a apreciação do pedido de imissão na posse, determino seja expedido Mandado de Constatação, com prioridade, para que seja verificado se o imóvel está ocupado e, em caso positivo, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à qualificação do(s) ocupante(s), bem como verificar a que título se dá a posse do imóvel. Após, promova-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a peculiar informação de que o arrematante teria sido orientado pela PFN a proceder ao pagamento das parcelas do referido parcelamento por meio de depósito judicial. Intime-se

0029355-75.2004.403.6182 (2004.61.82.029355-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)

Cumpra-se a decisão de fls. 400/402 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se carta precatória no endereço indicado à fl. 381 para que seja constatada, nos termos da petição da exequente de fls. 377/381, a situação encontrada no local, em especial no que se refere: quais as pessoas jurídicas instaladas no local, se a

indústria está em atividade, quais os bens existentes (ativo imobilizado e estoque) e quais as pessoas físicas que trabalham no local e grau de instrução médio. Após, promova-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a indicação de bens (petição da executada de fls. 403/405), no prazo de 60 (sessenta) dias..Intime-se.

0051036-04.2004.403.6182 (2004.61.82.051036-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EQUITRAM EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA MICALI BUENO DE MORAES X LINEU BUENO DE MORAES
Intime-se a executada da penhora realizada.Expeça-se edital.

0055606-62.2006.403.6182 (2006.61.82.055606-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEM EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/A(SP257329 - CINTIA TADEU PADUA MELO)

Em face do depósito efetuado, susto a realização do leilão.Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.Int.

0015997-38.2007.403.6182 (2007.61.82.015997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)
Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0021382-30.2008.403.6182 (2008.61.82.021382-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ESFERAS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA)
Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0013198-51.2009.403.6182 (2009.61.82.013198-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DOIS M LTDA - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.

0037246-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GAE - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)
Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0041138-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBINO AUTOMOVEIS LIMITADA(SP104985 - MARCELO LAPINHA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0045027-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GMT REGULADORES E CONSULTORES LTDA.(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0044731-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TDC BRASIL LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0062937-22.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

0069340-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAMOS & OLIVEIRA ASSESSORIA CONTABIL SS LTDA(SP228385 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente

para que se manifeste sobre a petição de fls. 40/41 no prazo de 60 dias.Int.

0032783-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Junte a executada certidão de inteiro teor da ação ordinária n. 2008.34.00.040519-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004787-84.2007.403.6183 (2007.61.83.004787-2) - ANA MARIA FERNANDES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 384/385: officie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0010413-45.2011.403.6183 - YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré conceda imediatamente em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Intimem-se.Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.

0035177-32.2011.403.6301 - MARIA NINA BASSO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 18/10/1980 a 30/11/1981, de 12/08/1985 a 30/07/1987, de 01/04/1988 a 10/03/1990, de 18/11/2004 a 11/10/2005 e de 17/08/1989 a 11/01/2006, procedendo à devida averbação, devendo a ré conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se e Intime-se.

0004028-47.2012.403.6183 - JEANE FERREIRA DE QUEIROZ(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA JORGE ELIAS X CARLOS RENATO ELIAS FAGIANI X CARLOS MIGUEL ELIAS FAGIANI X ANA CAROLINA DE QUEIROZ FAGIANI

Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré conceda imediatamente em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Cite-se e Intimem-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0011213-39.2012.403.6183 - VALERIA APARECIDA DASSIZ(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda à parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta

determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0000230-44.2013.403.6183 - TEODORA MARIA DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 27/09/1976 a 10/04/1979 e de 06/03/1997 a 31/05/2011, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0000310-08.2013.403.6183 - MARIA DOS REIS ALVES DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 13/06/1983 a 02/09/1997, de 01/10/1997 a 18/09/2003 e de 01/11/2003 a 05/01/2004, procedendo à devida averbação pelo fator de 20%, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0000362-04.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES RUI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 16/07/1984 a 23/08/1984, de 04/02/1990 a 31/12/1990, de 04/02/1991 a 28/04/1995 e de 12/03/1996 a 25/04/2012, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

Expediente Nº 7798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012079-81.2011.403.6183 - REGINA SALETE MUCHEIRONI DE OLIVEIRA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 07/05/2013 as 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0001939-51.2012.403.6183 - ALDETE RIBEIRO DE SOUZA X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA X ALEXANDRO RODRIGUES DE SOUZA X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a CTPS juntada aos autos as fls. 57 possui presunção de veracidade e demonstra por si só a qualidade de segurado do de cujus na época do bito, intime-se a parte autora a esclarecer quais fatos pretende comprovar com a produção de prova testemunhal, requerida a fl. 114, bem como se insiste na oitiva da testemunha arrolada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000577-77.2013.403.6183 - LUCIA MALVA NOGUEIRA(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial somente é possível até 28/04/1995, intime-se a parte autora a juntar aos autos os documentos que entender necessários à comprovação da especialidade dos períodos entre 09/01/1998 a 17/11/1999 e de 28/03/2005 a 01/02/2006, laborados pelo de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005604-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005604-3) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007854-86.2009.403.6183 (2009.61.83.007854-3) - MARIO KIYOSHI ENDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0012182-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012182-5) - MILTON FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 37-45, 55-59 e 66-67 como aditamentos à inicial. Desentranhe-se as cópias juntadas às fls. 46-53, 60-63 e 68-69 para servirem de contrafé. Cite-se. Int.

0016664-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016664-0) - GERALDO PEDRO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86-89: Considerando o distrato de fl. 89, datado de 11/06/2010, em que o autor dissolveu o contrato de prestação de serviços firmado entre ele e GCarvalho Sociedade de Advogados, e, considerando que no referido distrato consta que o motivo da dissolução do contrato foi porque o autor, por sua única e exclusiva vontade, decidiu não prosseguir com o processo, intime-se o autor, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, constitua novo patrono para dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. Int.

0009384-62.2009.403.6301 - NELSON FREIRE MACIEL(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 253-259 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 67.385,42) e de documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de reiteração de ofícios às empresas mencionadas à fl. 255, bem como de produção de perícia técnica. 3. Indefiro a produção de prova testemunhal (art. 400, II, do CPC). 4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 5. Tornem conclusos para sentença. Int.

0001342-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001342-3) - GERALDO MACARIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 287: Defiro o prazo de 30 dias. 2. Fls. 291-302: Ciência ao INSS. 3. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. 4. Após, tornem conclusos para apreciação da prova pericial requerida à fl. 287. Int.

0004460-37.2010.403.6183 - LIGIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno,

que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008644-36.2010.403.6183 - WAGNER LOMBARDE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010790-50.2010.403.6183 - DANIEL DOS SANTOS MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 4. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 5. Cite-se. Int.

0010874-51.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000584-40.2011.403.6183 - ANA MUTSUMI TAKAKI(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do aditamento, da sentença e da apelação dos autos 0000599-09.2011.403.6183, sob pena de extinção. 2. Em igual prazo, e sob a mesma pena, deverá a parte autora esclarecer se o pedido formulado nesta 2ª Vara Previdenciária restringe-se à aplicação no seu benefício dos índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição, bem como dos índices indicados às fls. 25-26. Em caso negativo, deverá esclarecer o seu pedido. Int.

0005062-91.2011.403.6183 - LUIS ANTONIO BARBIERI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0003044-83.2000.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0007960-77.2011.403.6183 - SINVALDO MOREIRA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Cumpra-se.

0008102-81.2011.403.6183 - JOAO BATISTA NEVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls. 52-55, tornem à contadoria para esclarecimentos. Int.

0008880-51.2011.403.6183 - ACIB MARIONI ABIB(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da contagem de tempo de serviço / simulação de cálculo do INSS que embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 30 dias, 04 meses e 03 dias (fl. 36). 2. Em igual

prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar o formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudo pericial do período de 01.01.2004 a 22.07.2010.3. Fl. 150: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 20 dias.4. Após, tornem conclusos para apreciação da prova pericial requerida à fl. 147.Int.

0011120-13.2011.403.6183 - JENIVAL FRANCA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações constantes na petição inicial à fl. 04, reconsidero o 2º parágrafo de fl. 162.Cite-se.Int.

0006680-37.2012.403.6183 - MARIA ESTER NIZA BARRICELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0008590-02.2012.403.6183 - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, procuração datada, sob pena de extinção.3. Concedo à parte autora o mesmo prazo para trazer aos autos:a) cópia da contagem de tempo de serviço / simulação de cálculo do INSS que embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 33 anos, 06 meses e 17 dias (fl.10). Cópia com anotação do período laborado para as empresas P W Auto Posto LTDA e M F Ferreira Auto Posto LTDA. 4. Após, tornem conclusos.Int.

0008614-30.2012.403.6183 - VALDEVINO SANTOS BRAIS(SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamen to da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se.Int.

0008666-26.2012.403.6183 - RAUL DE OLIVEIRA LEMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Cite-se.Int.

0008758-04.2012.403.6183 - FRANCISCO CEZAR DE LIMA E CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0161625-94.2004.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0008800-53.2012.403.6183 - AMARO MIGUEL DA SILVA IRMAO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamentoda presente ação. 3. Esclareça a parte autora o período em que trabalhou sob condições especiais na empresa Soloca - Locação e Comércio de Equipamentos LTDA e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, em face da divergência entre a inicial e o documento de fl. 13.4. Após, tornem conclusos.Int.

0008914-89.2012.403.6183 - DANIEL DE ALBUQUERQUE SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se.Int.

Expediente Nº 7049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003732-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003732-5) - LUIS DANTAS E SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 63: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC).2. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de 30 dias para juntada do referido PA, bem como de demais documentos pelos quais pretende comprovar o alegado na demanda.Int.

0006464-52.2007.403.6183 (2007.61.83.006464-0) - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001226-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001226-6) - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 74-249, 252-317, 323-328 e 329-331 como aditamento à inicial.2. Cite-se, COM URGÊNCIA.3. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para apresentação do Aviso de Recebimento (fl. 329), cópia do processo administrativo e cópia legível de fls. 78-79.4. Fls. 333-334: Anote-se.Int.

0007442-92.2008.403.6183 (2008.61.83.007442-9) - JOSE MARIA TEIXEIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção

deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Considerando o requerido à fl. 175, esclareça o INSS se tem proposta de acordo. Em caso negativo, tornem conclusos para sentença. Int.

0009682-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009682-6) - IVO ERNANDES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, indefiro o pedido de perícia contábil. Tornem conclusos para sentença. Int.

0004944-57.2008.403.6301 (2008.63.01.004944-0) - EDVAL MARCULINO FERREIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA, do despacho de fl. 309 para, querendo, especificar provas. Int.

0001664-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001664-1) - INES RAMOS FRANZIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço atualizado dos locais onde requer a perícia, inclusive CEP, apresentando documento comprobatório. Após, tornem conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0002914-78.2009.403.6183 (2009.61.83.002914-3) - WALTER ALBERTINI X ELIO CARLOS DOS SANTOS X IRAN RHEDA X MARCILIO GOMES DE LIMA X ROBERTO PUPO NOGUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 251, trazendo aos autos cópias LEGÍVEIS dos documentos de fls. 256-259 e 261-263. Após, tornem conclusos. Int.

0004696-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004696-7) - DALCI DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial na empresa Mahle Metal Leve S/A. Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos e às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, apresentando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito: cópia da petição inicial, aditamentos e de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive de fls. 164-166 (quesitos do autor) e deste despacho (quesitos do Juízo). Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, tornem conclusos para designação de perito. Int.

0005772-82.2009.403.6183 (2009.61.83.005772-2) - ALMIRO SIQUEIRA DE SALES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a petição e documentos de fls. 124-126 como aditamentos à inicial. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 4. Cite-se. Int.

0009134-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009134-1) - LAZARO GODOI BUENO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 89-92: Ciência ao INSS. 2. Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Int.

0010032-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010032-9) - GILSON MONTEIRO CORDEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das cópias juntadas às fls. 81-97, afasto a prevenção relativamente aos feitos apontados no termo de prevenção global de fl. 33-34, porquanto os objetos são distintos. Intime-se o INSS para apresentar contestação. Int.

0010142-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010142-5) - MILTON NUZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99-102: Considerando o distrato de fl. 101, datado de 22-06-2011, em que o autor dissolveu o contrato de prestação de serviços firmado entre ele e GCarvalho Sociedade de Advogados, e, considerando que no referido distrato consta que o motivo da dissolução do contrato foi porque o autor, por sua única e exclusiva vontade, decidiu não prosseguir com o processo, intime-se o autor, pessoalmente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, constitua novo patrono para dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. Int.

0012502-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012502-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de dez dias, conforme determinado à fl. 382, sob pena de extinção. 3. Fls. 386-440: Ciência ao INSS. 4. Considerando que o autor comprovou que diligenciou para obtenção de cópias do processo administrativo, concedo ao INSS o prazo de 30 dias para sua apresentação, sob pena de busca e apreensão. Int.

0012914-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012914-9) - HERNARDO MONARI(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados, especialmente cópia do processo administrativo. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Fls. 95-99 e 109-110: Ciência ao INSS. Int.

0009802-27.2010.403.6119 - GERVAZIO SOUZA BRITO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001612-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001612-6) - ELOI PIOVEZAN(SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 20 dias para apresentação de mandato original, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

0002632-06.2010.403.6183 - JOSE LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Assinalo à parte autora o prazo improrrogável de 20 dias para integral cumprimento do despacho de fl. 102, apresentando procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Em igual prazo, deverá apresentar declaração de hipossuficiência original. Int.

0004974-87.2010.403.6183 - MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a documentação constante dos autos, entendo desnecessária a produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora (art. 420, II, CPC). 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da contagem de tempo de serviço/simulação de cálculo do INSS que embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 30 anos, 07 meses e 18 dias (fl. 43) para verificação dos períodos já reconhecidos.Int

0008524-90.2010.403.6183 - MARIA JOSE CANDIDO DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apontado pela parte autora (R\$ 8.000,00 - fl.60), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0010962-89.2010.403.6183 - JOSE DIVINO MARTINS(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil).2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica/documental (art. 400, II, Código de Processo Civil).3. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, formulário sobre atividades especiais (SB 40/D558030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo técnico pericial referente aos períodos cujo reconhecimento/conversão pleiteia, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).4. Em igual prazo, deverá indicar o endereço atualizado da empresa na qual requer a perícia (inclusive CEP), apresentando documento probatório.5. Após o cumprimento dos itens acima, tornem conclusos para apreciação da prova pericial.Int.

0011294-56.2010.403.6183 - DIVINO VICENTIN(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), considerando que na sentença de fls. 124-125 o JEF Cível de Umuarama declarou-se incompetente para o julgamento do feito, sob pena de preclusão.2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá esclarecer como pretende comprovar o período laborado na empresa Real Alumínio do Brasil LTDA.3. Sem prejuízo, faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. 4. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.5. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. 6. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 119-171.Int.

0011564-80.2010.403.6183 - EMILIO LEVIN(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, formulário sobre atividades especiais (SB 40/D558030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo técnico pericial referente aos períodos cujo reconhecimento/averbação pleiteia, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).2. Em igual prazo, deverá indicar o endereço atualizado da empresa na qual requer a perícia (inclusive CEP), apresentando documento probatório.3. Após o cumprimento dos itens acima, tornem conclusos para apreciação da prova pericial.Int.

0013148-85.2010.403.6183 - ROBERTO ALVES DE SA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0000530-45.2010.403.6301 - VALDEMAR JOSE FERREIRA(SP155509 - ELIZABETE MARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro necessidade de perícia judicial para apuração do tempo de contribuição, considerando os cálculos

efetuados no JEF. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

000092-48.2011.403.6183 - LAZARA ROSA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 51, porquanto os objetos são distintos. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 4. Cite-se. Int.

0001172-47.2011.403.6183 - JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante das cópias juntadas às fls. 21-29, afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 15, porquanto os objetos são distintos. 2. Recebo a petição e documento de fls. 20-29 como aditamentos à inicial. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 4. Cite-se. Int.

0002692-42.2011.403.6183 - SEBASTIAO TEODORO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assinalo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para atendimento integral ao despacho de fl. 32, devendo trazer aos autos as cópias ali indicadas, sob pena de extinção. Int.

0006632-15.2011.403.6183 - MANOEL BEZERRA DE CARVALHO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal, tendo em vista que foi julgado extinto sem resolução do mérito. 3. Especifique a parte autora o período rural o qual pretende o reconhecimento. 4. Após, tornem conclusos. Int.

0007570-10.2011.403.6183 - MARIA DA GRACA CLAUDINO DE MELO E MATTAR(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 20 dias para cumprir os parágrafos 2º e 4º do despacho de fl. 39, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

0009184-50.2011.403.6183 - ELZA LOPES DE OLIVEIRA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a comunicação de fls. 80-87 foi juntada por equívoco neste feito, mas pertence aos autos nº 2009.61.83.009184-5, proceda a Secretaria o seu desentranhamento e juntada aos autos respectivos. 2. Diante do julgamento do Agravo de Instrumento, prossiga-se. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença. 4. Cite-se.

0012782-12.2011.403.6183 - JOSE AFONSO RUTSCHKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documento de fls. 50-51 como aditamentos à inicial. 2. Fls. 53-54: ANOTE-SE. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 4. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 5. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 6. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido

formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças).
Int.

0000772-96.2012.403.6183 - JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Assinalo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para trazer aos autos cópias LEGÍVEIS dos documentos apontados no despacho de fl. 99, sob pena de extinção.Int.

0003170-16.2012.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Regularize a parte autora, no prazo de 20 dias, a petição de fls. 119-126, apresentando instrumento de substabelecimento à Dra. Sabrina C. de Moraes.Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial (fl. 126), informando, ainda, o endereço atualizado das mesmas, apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão.Int.

Expediente Nº 7157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033884-48.1978.403.6183 (00.0033884-2) - AULINO ALVES DE BARROS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário em favor da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0748479-64.1985.403.6183 (00.0748479-8) - JUDITH MARQUIORO X ANTONIO MELEIRO SANCHES X ANTONIO NOVENTA X ANTONIO OTACILIO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA DE FREITAS X ANTONIO PLENAMENTE X ANTONIO ROBERTO X ALEXANDRINA CESTARE VOLTOLIN X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES X ANTONIO DE SOUZA JUNIOR X CLARICE MALAVAZI PAIOLA X APARECIDO FRANCISCO SALLES X APARECIDO TIBERIO X ANTONIO VOLPATO X ARISTIDES DOS SANTOS X ARNOLD SCHWARZER X ARNALDO GUEDES X ARNALDO ALEXANDRE DE MELO X ARTUR AUGUSTO LOPES X ATALIBA MACHADO X AVELINO DA SILVA X BALDASSANO MORTELARI X BATISTA GIBBA X BENEDITO AMARAL DA SILVA X BENEDITO DIAS CAMPOS X BENEDITO FERREIRA CAMPOS X BENEDITO GINATO X BENEDITO GREGORIO X BENEDITO JORGE DE LIMA X BENEDICTO MONTEIRO PIMENTA X BENEDITO DE OLIVEIRA PRADO X DALTAMIRA PARAJARA PRADO X BENEDITO PEDRO DE ALCANTARA X BENEDITO PIRES X BENEDICTO THEODORO ALVES X BOLES LAV BERNATAVICIUS X BRUNO ELMO OPALKIE X BRUNO RYKALA X CAETANO ZANUSSO X CALIMERO PEREIRA FLORENTINO X CARLOS MAROELLI X ESTELA CASTANHA NANZERI X CARMO THEOBALDO X CELIO BASTOS X CELSO PINTO X CHERUBIM DA FONSECA X CIZINO ALEXANDRE X CORRADO GALANTINI X DAGOBERTO BRAGA X DANILO BROQUIM X CASTORINA GALLI ROBB X DECIO GITTI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP081411 - JOAO EDUARDO DE CRESCENZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0907586-13.1986.403.6183 (00.0907586-0) - IOLANDA MURARO DE ALMEIDA X ACACIO JOAQUIM REBOREDO X ADELIA LOPES X ADORACAO DELGADO BAYO X AGOSTINHO LANGIANO X ALBERTO AZZI X ALCIDES MENGHINI X ALFREDO AUGUSTO CASTELLOES X ALVARINO DIAS DOS SANTOS X AMADEU AUGUSTO LOURENCO X ANDRELINO COUTINHO X ANIBAL MILLA X ANISIO OLIVEIRA VALLIM X ANTONIO ANGELOTE X ANTONIO BANDEIRA GUIMARAES X YURI

DE LIMA X HUDSON DE LIMA X SOLANGE DE LIMA X ANTONIO DAS NEVES X ANTONIO DE ABREU CASTELO BRANCO FILHO X CARLOS ROBERTO TAVARES FONSECA X ANTONIO MEZEJEWSKI X ANTONIO PEDRO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES VENUEZA X ANTONIO SPIGLIATI X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA VASQUES X ARAO MIGUEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO MALVA NETO X ANA LUCIA MALVA ROSSI X MARCO ANTONIO MALVA X ARISTIDES MALVA FILHO X ARLINDO ORTOLANI X ARMANDO GUANDALINI X ARMINDA MEDAGLIA X BALTASAR DA SILVA PROENCA X BENITO DE DOMENICO X MARIA THEODORA CAMPOS DO AMARAL SAMPAIO X CATARINA CROCE X CELSO DUARTE BISPO X DANTE MRAAD FABBRI X DARIO BENTI X DILERMANDO VASCONCELLOS SILVA X DUILIO ANTONGIOVANNI X EDUARDO TARANTINO X ELIO ROSSINI X ELSIE SANGALI GARCIA X ERASMO CARVALHO X EDELCE MONTE MOURA X GLACIR MONTE X ERNESTO MELONI X ESDRAS ROSA FONSECA X HORTENCIA CANTARINO CAMPIOTTO X FAUSTO MARIONI X FERNANDO FERNANDEZ GARIN X ANNA MORENO FERNANDEZ X GABRIEL GARCIA X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GIUSEPPE MASTROENI X GREGORIO DO PRADO X GUMERCINDA MUNHOZ X HELENA THEODORO X HENRIQUE CASTELLAN X HORST LACZYNSKI X ISAIAS ALVES DE QUEIROZ X ITALO MOSCA X JACINO TISIANI X JACY NAVARRO X JACYRA NEVES SIMOES X JAKA SARDELIC TITINKALO KRAVOSAC X JANDYRA CAMILLO X JAYME MICELLI X JOAO GRAZIANO X JOAO MALAVAZZI PRADO X JOAO PAZ DE ALBUQUERQUE X JOAO TRIVELATTO X JORGE MAX OTTO KALIES X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE COVELLI X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE ARIAS CENOZ X JOSE CHAGAS DA SILVA X JOSE JARDIM VIEIRA X JOSE LINO TEIXEIRA DA FONSECA X RENEE PETRILLI LOPES X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE MARIA GONZALES X JOSE MATURANA X ERINA ROMANI PALINKAS X JOSE PEREIRA MARQUES X JURACI FERREIRA DE CARVALHO X KUICHI MASUDA X SONIA DE OLIVEIRA CARVALHO X LEONIDAS FERRAO X LORENZO VILLA X MARIA APARECIDA MORATO DA CONCEICAO X LUDOVICO CASTELLARI X LUIZ CAPOCCI X MANOEL LEITE DA SILVA X MANOEL MEDEIROS PIRES X LEONTINA CONCEICAO ESTEVES X MANOEL RODRIGUES MANO NETTO X MARIO KAZLAUSKAS X MARIO MAUTONI X RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM CAPOCCI X MERCEDES ALVIM CALLO X MOACYR DE ALMEIDA X MOACYR FELIX X NELSON FEDEL X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X ODILON MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSVALDO MAZAR X OSVALDO PESCAROLLI X LAUDEMIRA DE BRITO TOLEDO X PAULO DIAS DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO VALVANO X PIRINO GIUSEPPE X PLACIDO DE DOMENICO X PRIMO EZIO SGARZI X RENATO DE BAPTISTA X RINALDO DATTI X RUBENS PEDRASSANI X SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI X JUREMA PIFFER X SERGIO LUIZ BIGATTAO X SERGIO MILTON SARTORI X SERVIO DE CAMPOS BERTOLO X SYLVIO GADDINI FILHO X EDNA GADDINI CALVIELLI X SERGIO GADDINI X SILVIO MONTOSA X SYLVIO DE ALMEIDA X TAKEICHI ISHINO X THEREZA CAIANE NAVARRO X VALDOMIRO JORGE X VICENTE RUSSO X VICENTE SANTOS LOPES X ZOLTAN KAUPERT(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as revisões dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0044800-27.2001.403.0399 (2001.03.99.044800-0) - EUFRASIO FERREIRA DA LUZ(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003802-91.2002.403.6183 (2002.61.83.003802-2) - EIKI OYAFUSO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o

trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003803-76.2002.403.6183 (2002.61.83.003803-4) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002861-10.2003.403.6183 (2003.61.83.002861-6) - DJALMA PEREIRA BORGES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004117-85.2003.403.6183 (2003.61.83.004117-7) - ODAIR SERGIO TURINA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005722-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005722-7) - SEBASTIAO RODRIGUES FLOR(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006952-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006952-7) - VALDOMIRO MARQUES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007532-76.2003.403.6183 (2003.61.83.007532-1) - WALTER EISENTHAL(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009285-68.2003.403.6183 (2003.61.83.009285-9) - TERESINHA COBIANCHI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI

APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000129-22.2004.403.6183 (2004.61.83.000129-9) - SERGIO RAFAEL PALOPOLI (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000762-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000762-9) - CARLITO PINTO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário em favor da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000269-85.2006.403.6183 (2006.61.83.000269-0) - OSMAR LUIZ PEDRO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 7158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001162-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001162-2) - GERALDO GEDEAO DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006134-21.2008.403.6183 (2008.61.83.006134-4) - DIRCE MARTINEZ (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Revogo parte do despacho de fl. 76, no tocante às contrarrazões, tendo em vista se tratar de sentença proferida nos termos do artigo 285-A do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida e determino a citação do réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0031912-90.2009.403.6301 - JOSE CARLOS LEANDRO (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA E SP302879 - RENATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008823-96.2012.403.6183 - MADALENA HARCO HIRATA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante na apelação de fls. 79-84. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001708-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001708-9) - ACIDINA PINTO DE ALMEIDA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto:a) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 026.098.528-7), que deu origem à pensão por morte da parte autora (NB 104.320.040-9), desde a data da entrada do requerimento administrativo em 14/12/1995, recalculando-se as rendas mensais iniciais dos benefícios para todos os fins, pagando-se as diferenças resultantes das novas rendas mensais iniciais, mas com efeitos financeiros a partir de 18/11/2003 (DIP), com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 18/12/1972 a 14/12/1995, num total de 39 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER.b) julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 026.098.528-7), que deu origem à pensão por morte da parte autora (NB 104.320.040-9), recalculando-se as rendas mensais iniciais dos benefícios para todos os fins, pagando-se as diferenças resultantes das novas rendas mensais iniciais, observando-se, nesse caso, a prescrição quinquenal.(...)P.R.I.

0006122-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006122-4) - TARLEY ALVES VILELA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 29/10/2002 a 31/05/2005.(...)P.R.I.

0006882-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006882-6) - NELSON ALVES DE SA TELES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 17/03/2004 (fl. 18), com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/04/1980 a 20/07/1980, de 21/07/1985 a 30/06/1985, de 01/07/1985 a 28/02/1990, de 01/03/1990 a 30/09/1992 e de 01/10/1992 a 13/10/1996, num total de 31 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição.(...)P.R.I.

0008162-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008162-4) - GENIVAL DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007282-65.2008.403.6119 (2008.61.19.007282-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002957-49.2008.403.6183 (2008.61.83.002957-6) - MILTON HEREDIA METELE(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 11/02/2004, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 07/06/1972 a 06/03/1973, de 13/03/1973 a 03/11/1973, de 05/12/1973 a 21/03/1974, de 24/06/1974 a 29/08/1975, de 22/08/1977 a 12/12/1978, de 13/12/1978 a 10/12/1979, de 21/07/1980 a 24/11/1983, de 24/09/1985 a 22/04/1986, de 22/08/1988 a 20/01/1989 e de 27/03/1989 a 03/04/1992, num total de 30 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição até a DER.(...)P.R.I.C.

0008902-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008902-0) - CICERO JOSE DOS REIS(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/05/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de janeiro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)P.R.I.C.

0013021-21.2008.403.6183 (2008.61.83.013021-4) - JOSE GERALDO BARBARA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/08/2004, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de janeiro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.P.R.I.C.

0002014-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002014-0) - LUIZ MITSUO HIRAI(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer os períodos de 01/05/1982 a 30/08/1982, de 01/12/1982 a 31/05/1990 e de 01/07/1990 a 28/04/1995 como especiais, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 34 anos, 05 meses e 30 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 21/09/2005.(...)P.R.I.

0008522-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008522-5) - NEIDE MARISA DE SOUZA PAULINO(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 24/08/2012, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de janeiro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)P.R.I.C.

0015590-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015590-2) - JUSTINO DE SOUZA AGUIAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer os períodos comuns períodos comuns de 14/06/1971 a 29/06/1971, de 01/07/1971 a 22/09/1971, de 01/10/1971 a 07/03/1973, de 02/04/1973 a 28/05/1973, de 15/06/1973 a 10/11/1973, de 27/01/1975 a 10/06/1975, de 27/06/1975 a 30/07/1975, de 01/09/1975 a 30/06/1976, de 01/08/1976 a 28/03/1977, de 29/06/1981 a 04/09/1981 e de 01/10/1986 a 16/03/1987, bem como os períodos de 05/04/1983 a 20/03/1984, de 01/05/1984 a 25/02/1985, de 02/06/1986 a 12/09/1986, de 01/07/1989 a 13/07/1989, de 01/08/1989 a 31/01/1991, de 04/05/1992 a 01/02/1993 e de 01/02/1994 a 31/05/1995, como especiais, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 31 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 28/07/2009.(...) P.R.I.C.

0009935-71.2010.403.6183 - ADELINO SESTARIO(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012335-58.2010.403.6183 - NIVALDO AMARO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 05/07/2006, com o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, também a partir 05/07/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora a partir da competência janeiro de 2013, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001107-52.2011.403.6183 - ALVANIR ALVES PEQUENO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 27/01/2011, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 31/114.077.472-4 - fl. 123), com o coeficiente de cálculo de 50% (cinquenta por cento). Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, com correção monetária calculada, a partir do vencimento de cada parcela.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o auxílio-acidente da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0009190-57.2011.403.6183 - MANOEL MORAIS DE CARVALHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012567-70.2010.403.6183 - DEJANIR HADLECK DE CASTRO X EDILIO GROFF X IZABEL MENDES DUARTE BARRETO X JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO ELISIO BRITO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo ser excluída do referido polo a coautora IZABEL MENDES DUARTE BARRETO. Ante a emenda à inicial, desentranhem-se os documentos de fls. 34-39, os quais devem ser entregues ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014388-75.2011.403.6183 - ANTONIO VERDUGO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto: A) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício. B) julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos da parte autora. (...) P.R.I.

0011232-45.2012.403.6183 - ARMANDO VICARIA MINOZO(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P. R. I.

0011272-27.2012.403.6183 - JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P. R. I.

Expediente Nº 7161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026454-59.1989.403.6183 (89.0026454-0) - FRANCISCO ANTONIO NUNES X HERCULES MESCHIATTO X ABEL DA ROCHA CUPIDO X ARLINDO PEREIRA X BASILIO MOINHOS X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X JOAO GUARINO X ANTONIO CAVALARO X ANDRE SCAZIOTTA X JOSE GONZALES X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X RAMIRO PAZZGNACCO X HENRIQUE DE JESUS CAXIAS X ALEXANDER POTAS X ANTAO JOSE DA SILVA X BENEDITO MUCHIUTI X AURELIO BACHIN X ANTONIO POIATTO X ANGELO TOMIATO X PLINIO VAZ DE ALMEIDA X ANTONIO SBRUNHERA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Tendo em vista o pedido de habilitação formulados às fls. 529/549, suspendo, por ora, o andamento nos autos dos embargos à execução nº 97.0003079-2 em apenso. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls. 529/549 por óbito de Plínio vaz de Almeida. Int.

CARTA PRECATORIA

0000411-45.2013.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MARINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 08/05/2013 às 16h00. Intimem-se a testemunha e o INSS, pessoalmente. Comunique-se ao juízo deprecante. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010306-64.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 37. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido (INSS) para apresentar o documento solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

HABILITACAO

0007110-23.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001548-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001548-6) - JOAO JOSE DE SANTANA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, ao final, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0015624-54.2010.403.6100 - DANIEL FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR(SP206963 - HILDA APARECIDA DA SILVA E SP019503 - DINA ROSA DUARTE DE FREITAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 dias, a regularização da petição de fl. 106 (falta assinatura). Providenciado a regularização, cumpra-se a determinação do 2º parágrafo do despacho de fl. 116 (remessa ao TRF-3ª). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até a regularização. Int.

0006903-45.2012.403.6100 - KELLY SALES LEITE DUARTE(SP316201 - KELLY SALES DOS SANTOS LEITE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 66/80: mantenho a decisão de fls. 60 e verso pelos próprios fundamentos de direito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal como já determinado anteriormente. Int.

0004364-51.2012.403.6183 - APARECIDO BATISTA FILHO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 128/138) no seu efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para as contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008592-69.2012.403.6183 - EDISON PEREIRA(RJ092293 - REINALDO CELESTINO AMARAL E RJ085330 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos a cópia integral de seu processo administrativo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo os autos, ao final, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0002054-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002054-1) - WILSON ROBERTO NOGUEIRA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Indefiro o pedido da parte autora à fl. 50 para intimar o réu a fornecer diretamente a este Juízo cópia do procedimento administrativo. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 44: postule a vista dos autos do processo administrativo atinente ao benefício previdenciário anteriormente auferido junto ao INSS e, decorrido 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o pedido, retornem os autos para seu regular prosseguimento. Após o período de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, tornem os autos conclusos. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036508-84.1989.403.6183 (89.0036508-8) - MANOEL MARTINEZ X MARIA NJARI BALISTERO X MILTON BERGADA GOMES X MILTON BINI X MILTON PONTELLI X NELSON PIRES DE CARVALHO X IVANNY MAIONE X PAULO DOUGLAS MAIONE X LOURDES CEZARIO MORENO X VALDEMAR RAMOS NASCIMENTO X VICENTE MILONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 388, que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do CPC. Requer a parte embargante, em resumo, o prosseguimento da execução, sob a alegação de que possui crédito relativo a honorários advocatícios. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A parte embargante, intimada do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, não se manifestou (fl. 386-verso). Foi, então, extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0037488-97.2001.403.0399 (2001.03.99.037488-0) - NEIDE LORIENTE PORTERO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos, baixando os autos em diligência. Considerando que não há valores a serem executados na presente demanda, conforme cálculo fornecido pelo INSS (fls. 125/126), bem como manifestação do autor, acostada à fl. 141, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 14 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006996-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006996-0) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 15 de janeiro de 2013. Priscila da C. N. Valente, RF 7238 Técnico Judiciário

0006207-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006207-5) - ARNALDO DE SOUZA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL.533 Nos termos do artigo 1º, inciso XX da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - Fica aberto vista dos autos à parte autora sobre documento de fls. 530/532. São Paulo, 14 de janeiro de 2013. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0009225-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009225-0) - EMILIO PARZANESE JUNIOR (SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Reitere-se a intimação ao patrono do autor, Dr. Carlos Renato Dias Duarte, OAB/SP n.º 246.082, a comparecer em Secretaria, a fim de acompanhar a abertura do envelope de fl. 89, desentranhado, conforme determinação de fl. 90, para a conferência dos documentos com as cópias anexadas, bem como para extração de cópias das peças ilegíveis. Concluída a diligência, os documentos deverão ser devolvidos ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Int. São Paulo, 08 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0015228-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015228-7) - ANTONIO VIEIRA LONGUINHO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL.262 Vistos, em decisão. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na seqüência, conclusos para sentença. Int. São Paulo, 9 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016794-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016794-1) - JOSE SOARES DOS REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto. Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais

em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n. Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil. Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117) Dessa forma, preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 267, IV do CPC.Int. São Paulo, 07 de novembro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0009717-43.2010.403.6183 - ALBERT JESUS LOPES DOS SANTOS(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ALBERT JESUS LOPES DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. ALBERTO GOMES DOS SANTOS. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de concessão de pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 23/24, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica da parte autora à fl. 42. Intimadas a especificarem provas, o INSS restou silente. A parte autora, através de petição apresentada fora do prazo concedido, informou que seriam anexados documentos relativos à prova da condição de segurado do de cujus à época do óbito (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Ressalte-se que a pretensão contida na petição de fl. 46, apresentada intempestivamente pela parte autora, não merece acolhida, pois a documentação mencionada deveria ter instruído a exordial, nos termos do artigo 283 do CPC. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de

dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, como cediço, na qualidade de filho do segurado, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Aduz o autor na inicial que a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado do instituidor. Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do Sr. ALBERTO GOMES DOS SANTOS. No caso telado, a condição de dependente do autor (filho) em relação ao de cujus é incontroversa, conforme comprova a cópia da cédula de identidade e da certidão de nascimento (fls. 11 e 16). Ainda, observa-se que, na data do passamento de seu genitor, contava com 16 (dezesseis) anos de idade (cédula de identidade de fl. 11, constando o natalício em 15/06/1987). Assim, em caso de procedência do pedido, fará jus o autor ao recebimento do benefício apenas até a data em que completou 21 (vinte e um) anos, ou seja, até 16/06/2008. Conforme já mencionado, o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). Segurado é aquele que se encontra vinculado à Previdência Social, através de contribuições mensais, ou, sem estas, em gozo de benefício ou amparado pelo período de graça. Do cotejo das provas acostadas aos autos, em especial, a consulta de vínculos empregatícios do trabalhador (CNIS - anexo) e as cópias da CTPS juntadas às fls. 12/14verso, pode-se concluir que razão assiste ao INSS no tocante à perda da qualidade de segurado quando da data do óbito, o que, por si só, impede a concessão do benefício de pensão por morte ao postulante. Com efeito, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a sua cessação, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada. É possível a extensão desse período por até 36 meses no caso de segurado desempregado e desde que esse possua mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (art. 15, II, 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991). É o comumente chamado período de graça. No caso dos autos, o falecido não havia conseguido computar 120 (cento e vinte) contribuições vertidas ao sistema previdenciário de forma ininterrupta. Observa-se, de acordo com o documento anexo (CNIS), que autor possui 08 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição, além de haver interrupção entre os registros, fato que impede a aplicação do 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Ademais, nota-se que, na data do falecimento (28/08/2003), conforme certidão de óbito de fl. 17, o titular já não mais estava acobertado pelo Regime Geral de Previdência Social, pois a perda da qualidade de segurado já havia se configurado anteriormente a tal momento, não persistindo, via de consequência, o direito do seu dependente à pensão por morte. Ausente, pois, a qualidade de segurado obrigatório do falecido à época do óbito, bem como não tendo adquirido o direito à aposentadoria, não persiste o direito do seu dependente ao gozo do vindicado benefício de pensão por morte, afigurando-se a improcedência do pleito autoral. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I. São Paulo, de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011769-75.2011.403.6183 - EUNICE MIOKO TATIBANA KUBO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.128 Vistos, em decisão. Apelação do réu de fls. 114/127: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 9 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005000-17.2012.403.6183 - BENEDITO DE CARVALHO MARTINS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 123/125-verso, sob a alegação de que apresenta o vício da contradição. Alega, em resumo, que a questão sobre a inconstitucionalidade do fator previdenciário ainda não foi decidida pelo E. STF. Acrescenta ter ocorrido apenas os julgamentos de pedidos liminares, formulados em sede cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas na sentença. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A contradição (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). No caso em

exame, não se verifica o vício apontado. Constatou na sentença embargada que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei nº 9876/99. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0005377-85.2012.403.6183 - BATISTA CONSANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor à fl. 39, por meio de petição subscrita por advogada com poderes constantes do instrumento de fl. 11. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0009089-83.2012.403.6183 - RUBENS FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl. 215 Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 38: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 9 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009205-89.2012.403.6183 - JOSE MARTINS BARBOSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0034669-40.2012.403.0000 (cf. fls. 51/54-verso), prossiga-se. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia da inicial e sentença do processo n.º 0039397-93.1998.403.6183, indicado no Termo de Prevenção de fl. 24. Int. São Paulo, 10 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009265-62.2012.403.6183 - PAULO CLEMENTE FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Petição de fls. 38/212: O autor ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 20.10.1990, para readequação da limitação do teto, por força das Emendas Complementares n.ºs 20/98 e 41/03. Tendo em vista a DIB do autor (20.10.1990), cumpra-se o despacho de fl. 36, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do valor da causa e eventual montante devido, em consonância à Tabela de Verificação de Valores Limites (cópia anexa), devendo, ainda, a Contadoria manifestar-se sobre a petição de fls. 38/212. Int. São Paulo, 09 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011294-85.2012.403.6183 - CLECIO GONCALVES DE ARAUJO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto. Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulativo de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012) - g.n. Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil. Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal. Portanto,

para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117) Dessa forma, preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC. Int. São Paulo, 08 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011345-96.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DIAS DOS SANTOS(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341) In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas, com base nos documentos acostados às fls. 67/69, remonta a quantia de R\$ 20.814,60, a atribuição de R\$ 40.000,00 ao valor da causa apresenta-se excessiva. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.814,60, que corresponde ao valor das prestações vencidas mais as vincendas. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor ora atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000850-27.2012.403.6301 - VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS

SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência com o processo indicado à fl. 308, pois se trata deste mesmo feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte via original da procuração ad judicium. 2. Tendo em vista as decisões de fls. 293/294 e 298/299, retifique o valor atribuído à causa. Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0000948-12.2012.403.6301 - NIVALDO FERREIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.232 Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 231: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 9 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003668-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003668-6) - CIRO TEIXEIRA X BASILIO CAMPANHOLO X EMILIO LOPES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CIRO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BASILIO CAMPANHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Ofícios Requisitórios transmitidos ao E. TRF 3ª Região (fls. 265/270), bem como documentação acostada às fls. 278/280, 289/290, 305/313 e 315/323. Intimada, a parte credora restou silente, conforme certificado à fl. 327-verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000051-3) - OSMAR CARVALHO DE PAULA(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se, novamente, o Sr. Perito Judicial - DR. MAURO MENGAR, para que esclareça os derradeiros quesitos formulados pelo autor (fls. 162/163) e se manifeste acerca da contradição alegada. 2. No que concerne a realização de perícia na especialidade OFTAMOLOGIA, junte a parte autora os documentos pertinentes, com a devida identificação do especialista consultado. Int.

0006385-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006385-7) - JOSIVAL FERREIRA DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a Secretaria os itens 2 e 3 do despacho de fls. 91. Int.

0007093-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007093-3) - ODIRLEI ALVES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: O pedido de tutela será apreciado quando da prolação de sentença.2. Cumpra a Secretaria os itens 2 e 3 do despacho de fls. 123.Int.

0011601-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011601-5) - NEIDE MENDES PERETTI DONATO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 228.Int.

0011620-16.2010.403.6183 - ROSENILDO JESUS VAZ X RENILDA GOMES DE JESUS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Mantenho a decisão de fls. 42/44 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 57/59: Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 3783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004038-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004038-2) - CLAUDETE DOS SANTOS MIRANDA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista entendimento pessoal, chamei os autos à conclusão para reconsiderar o item 1 do despacho de fls. 179, cancelando-se a audiência designada, por entender desnecessária.Fl. 180/184: Anote-se a interposição do Agravo Retido. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legalApós, conclusos para deliberações. Int.